



:: Ano V | Número 79 | 1ª Quinzena de Julho de 2009 ::



Os acórdãos, as ementas, a sentença, as súmulas, os enunciados e os verbetes de outros Regionais, os artigos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Marizete Piovesani Santa Catarina
Estagiária

Sugestões e informações: (51) 3255.2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Súmulas, Enunciados e Verbetes de outros Regionais**
- 5. Artigos**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**
- 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação de indenização. Pré-contratação. Processo de seleção finalizado. Solicitação de compra de uniforme. Cancelamento das atividades da empresa no município. Retirada da proposta de emprego feita. Abuso de direito. Ofensa ao dever geral de boa-fé objetiva. Humilhação e constrangimento vivenciados na esfera familiar, durante longo período de espera para o início das atividades. Indenização devida por danos material e moral.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00981-2008-661-04-00-8 RO. Publicação em 05.06.2009).....22
- 1.2. Acidente do trabalho. Amputações de mão e de parte de antebraço. Risco da atividade. Omissão da empregadora. Ausência de dispositivos de proteção. Inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Responsabilidade da empresa. Dano material. Pensão mensal vitalícia. Vinculação à manutenção e substituição da prótese. Dano moral. Valoração em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Majoração da indenização fixada no Juízo *a quo*, tendo em vista a extensão do dano, a dor, o sofrimento e a seqüela definitiva gerados, considerada a idade da vítima (20 anos) quando do acidente.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 01689-2006-030-04-00-3 RO. Publicação em 09.06.2009).....24
- 1.3. Acidente do trabalho. Denúncia da lide à seguradora. Conexão. Competência material da Justiça do Trabalho. Arts. 769 da CLT e 70, III, do CPC.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00973-2007-641-04-00-6 RO. Julgado em 18.06.2009).....30
- 1.4. Agravo de instrumento. Declaração de incompetência da Justiça do Trabalho pelo Juízo *a quo*. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso ordinário recebido apenas como protesto antipreclusivo. Sentença terminativa do feito. Determinado o regular processamento do apelo. Celeridade processual.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 01099 -2008-401-04-01-2 AI. Publicação em 01.06.2009).....33
- 1.5. Agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário recebido como recurso adesivo. Inexistência de intempestividade. Arts. 244 e 154 do CPC.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00022-2008-403-04-01-8 AI. Publicação em 05.06.2009).....34
- 1.6. Deserção de recurso ordinário. Não-comprovação do recolhimento das custas processuais e da efetivação do depósito recursal. Pressuposto objetivo de admissibilidade não-preenchido.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00250-2008-014-04-00-6 RO. Publicação em 05.06.2009).....35

1.7. Doença equiparada a acidente do trabalho. Trabalho realizado que contribuiu para o agravamento da moléstia. Inobservância de recomendações médicas para adaptação das atividades da empregada em razão de sua doença. Conduta culposa da empregadora. Dano moral. Comprometimento físico decorrente da moléstia adquirida no curso do contrato de trabalho e/ou seu agravamento. Ofensa à dignidade e à auto-estima do empregado. Indenização por dano moral. Pensão mensal. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 02359-2005-030-04-00-4 RO. Publicação em 02.06.2009).....	35
1.8. Embargos de terceiro. Legitimidade. Redirecionamento da execução contra empresa que não participou da relação processual. Patrocinadora de entidade esportiva. Discussão sobre responsabilidade pelo adimplemento da obrigação. Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Determinação de retorno dos autos para o regular processamento dos embargos de terceiro. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00762-2008-531-04-00-9 AP. Publicação em 28.05.2009).....	38
1.9. Preclusão lógica. Impossibilidade da adoção de comportamentos contraditórios. Princípio da boa-fé. Fundação. Benefícios processuais de pessoa jurídica de direito público. Representação pela Procuradoria do Estado. Ilicitude ao declarar-se, quando conveniente, de natureza privada. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01407-1995-026-04-00-5 RXOF/RO. Publicação em 01.06.2009).....	39
1.10. Terceirização. CEEE. Atividade-fim. Intermediação ilícita de mão-de-obra. Isonomia salarial. Devidas diferenças salariais. Aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01657-2005-271-04-00-9 RO. Publicação em 16.06.2009)	41
1.11. Vínculo de emprego. Continuidade da prestação de serviços por interpostas empresas em período subsequente à rescisão. Contrato de trabalho que se manteve íntegro e sem solução de continuidade por quase 30 anos. Princípio da primazia da realidade. Reclamada que, ao não negar a prestação de trabalho, atraiu para si o ônus da prova da inexistência de relação de emprego, ônus do qual não se desincumbiu. Terceirização ilícita. Súmula nº 331, I, TST. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01300-2007-023-04-00-2 RO. Publicação em 05.06.2009).....	45
1.12. Vínculo de emprego. Contratação formal como agente autônoma de venda de seguros. Vinculação ao cumprimento de metas da empresa. Princípio da primazia da realidade. Ausência de autonomia e independência. Serviço diretamente ligado à atividade econômica da empresa. Reconhecimento da relação empregatícia. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00895-2006-201-04-00-7 RO. Julgamento em 24.06.2009).....	49

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. Ação civil pública. Cooperativa. Impossibilidade de intermediação de mão-de-obra. Ilegalidade. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00334-2007-202-04-00-5 RO. Publicação em 16.06.2009).....	51
--	----

2.2.	Acordo judicial. Recolhimento previdenciário. Inobservância de proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória. Não-caracterização, por si só, de simulação ou fraude. Súmula nº 40 do TRT da 4ª Região. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01060-2006-122-04-00-7 RO. Publicação em 16.06.2009).....	51
2.3.	Agravo de instrumento. Não-recebimento de recurso ordinário. Representação processual irregular. Inadmissibilidade de suprimento na fase recursal. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01000-2006-030-04-01-3 AIRO. Publicado em 15.06.2009).....	51
2.4.	Agravo de petição. Acordo anterior ao trânsito em julgado da sentença. Substituição pela sentença homologatória de acordo. Contribuições previdenciárias devidas sobre as parcelas remuneratórias contidas no ajuste. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01200-2007-812-04-00-8 RO. Publicação em 17.06.2009).....	51
2.5.	Agravo de petição. Ausência de manifestação oportuna quanto aos cálculos. Preclusão. Inexistência. Dissonância entre os cálculos homologados e a decisão exequenda. Afronta à coisa julgada. Erro material que permite retificação. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00090-2007-024-04-00-1 AP. Publicação em 15.06.2009).....	51
2.6.	Agravo de petição. Falência. Não-localização dos devedores principais. Redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário. Cabimento. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00859-2003-025-04-00-4 AP. Publicação em 17.06.2009).....	52
2.7.	Assédio sexual por parte de superior hierárquico. Dano moral configurado. Quantificação da indenização. Critérios. Gravidade e intensidade do dano. Possibilidade financeira do ofensor. Reparação da vítima sem enriquecimento ilícito. Finalidade pedagógica. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 01198-2007-531-04-00-0 RO. Publicação em 15.06.2009).....	52
2.8.	Contrato administrativo de serviço temporário. Incompetência da Justiça do Trabalho. Alegação de vício na contratação e postulação de reconhecimento de vínculo empregatício que não altera a competência da Justiça Federal. Entendimento do STF. (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo nº 00085-2007-332-04-00-8 RO. Publicação em 15.06.2009).....	52
2.9.	Crédito trabalhista. Pagamento parcial. Encerramento do processo falimentar. Dívida remanescente. Redirecionamento da execução contra os sócios da executada. Decreto-Lei nº 7.661/45. Art. 192 da atual Lei de Falências. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 00184-1996-141-04-00-0 AP. Publicação em 19.06.2009).....	52
2.10.	Dano moral. Montante da indenização. Critérios de fixação. Razoabilidade. Caráter reparatório e punitivo. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01830-2007-661-04-00-6 RO. Publicação em 17.06.2009).....	52
2.11.	Equiparação salarial. Empregado público. Impossibilidade jurídica. Art. 37, XIII, da CF/88. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00369-2008-281-04-00-7 RO/REENEC. Publicação em 18.06.2009).....	53

2.12. Gravidez. Confirmação anterior à despedida. Desconhecimento pelo empregador que não retira o direito à estabilidade provisória. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01166-2007-252-04-00-1 RO. Publicação em 16.06.2009).....	53
2.13. Impenhorabilidade. Bem de família. Imóvel rural. Proteção à pequena propriedade trabalhada pela família. Art. 5º da Lei nº 8.009/90. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00096-1996-017-04-00-7 AP. Publicação em 15.06.2009).....	53
2.14. Penhora. Meação do cônjuge. Presunção de reversão do fruto do trabalho do empregado em prol da família. Possibilidade de constrição de bem do casal. (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00554-2008-522-04-00-9 AP. Publicação em 16.06.2009).....	53
2.15. Redirecionamento da execução. Bens particulares dos sócios. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 01251-1996-001-04-00-7 AP. Publicação em 22.06.2009).....	53
2.16. Redirecionamento da execução. Transferência dos bens do sócio após a prolação da sentença. Presunção de fraude de execução. (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01027-2001-005-04-00-9 AP. Publicação em 17.06.2009).....	53
2.17. Sindicato na qualidade de substituto processual. Ausência de litispendência no ajuizamento de ação individual. Art. 104 do CDC. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00277-2007-611-04-00-8 RO. Publicação em 19.06.2009).....	54
2.18. Testemunha. Inexigibilidade legal de documento de identificação com foto. Não-produção da prova. Violação do direito de defesa. Nulidade do processo. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 02154-2007-202-04-00-8 RO. Publicação em 17.06.2009).....	54
2.19. Troca de uniforme. Tempo à disposição do empregador. Art. 4º da CLT. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00476-2007-781-04-00-5 RO. Publicação em 22.06.2009).....	54

[▲ volta ao sumário](#)

3. Sentença

1. Inépcia da petição inicial. Requisitos mínimos parcialmente ausentes. Indeferimento. Extinção do processo em relação a pedido genérico. Art. 267, I, do CPC. **2.** Relação de emprego. Inexistência. Ausência de requisitos configuradores do vínculo. Trabalho executado pela autora e seus familiares em benefício próprio. Autonomia e impessoalidade.

Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00629-2008-791-04-00-2.
Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 15.04.2009.....

55

[▲ volta ao sumário](#)

4. Súmulas, Enunciados e Verbetes de outros Regionais

4.1. Súmulas do TRT da 1ª Região – Rio de Janeiro

Súmula nº 1 - Cooperativa – Fraude – Vínculo de emprego - Responsabilidade subsidiária da Administração Pública.....58

Súmula nº 2 - Corretor de seguros – Vínculo de emprego.....58

4.2. Súmulas do TRT da 2ª Região - São Paulo

Súmula nº 01 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão.....58

Súmula nº 02 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo.....58

Súmula nº 03 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do regimento interno - Não conhecimento - Recurso incabível.....58

Súmula nº 04 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários.....58

Súmula nº 05 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B (...).59

Súmula nº 06 - Justiça gratuita - Empregador – Impossibilidade.....59

Súmula nº 07 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas - Direito legal do trabalhador - CLT, Arts. 881 e 882 e Art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.59

Súmula nº 08 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade.....59

4.3. Súmulas do TRT da 3ª Região - Minas Gerais

Súmula nº 02 - Turnos ininterruptos de revezamento. Horas extras.....59

Súmula nº 04 - Hora noturna reduzida. Turnos ininterruptos de revezamento.....59

Súmula nº 05 - Intervalo para alimentação e descanso não gozado.....59

Súmula nº 06 - Horas extras. Compensação.....60

Súmula nº 07 - Petrobrás. Petros. Complementação de aposentadoria. Salário contribuição. Participação nos lucros. PL/DL 1971/82.....60

Súmula nº 09 - Mineração Morro Velho Ltda. Acordo coletivo. Validade. Adicional de periculosidade. Tempo de exposição.....60

Súmula nº 10 - Telemar. Horas extras. Base de cálculo. Anuênios.....60

Súmula nº 11 - Telemar. Cesta básica. Natureza indenizatória.	60
Súmula nº 14 - Prescrição. Interrupção. Ajuizamento anterior de ação.....	60
Súmula nº 15 - Execução. Depósito em dinheiro. Atualização monetária e juros.....	60
Súmula nº 16 - Multa de 40% do FGTS - Diferença - Planos econômicos - Expurgos inflacionários - Responsabilidade do empregador.....	60
Súmula nº 17 - Multa de 40% do FGTS - Diferença - Expurgos inflacionários - Planos econômicos - Prescrição - Princípio da <i>actio nata</i>	61
Súmula nº 18 - Telemar Norte Leste S/A. Redes de telefonia. Adicional de periculosidade. Lei nº 7.369/85.	61
Súmula nº 19 - Empregado doméstico. Férias proporcionais. Art. 7º, parágrafo único, da Constituição da República.	61
Súmula nº 21 - Intervalo intrajornada - Duração - Horas extras.....	61
Súmula nº 23 - Contribuição previdenciária - Base de cálculo - Acordo judicial firmado antes do trânsito em julgado da sentença - Proporcionalidade com os pedidos iniciais.....	61
Súmula nº 24 - Contribuições devidas a terceiros - Execução - Incompetência da Justiça do Trabalho - Art. 114 da CR/1988.....	61
Súmula nº 25 - Contribuição previdenciária - Inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - Refis - Extinção da execução.....	62
Súmula nº 26 - Honorários advocatícios - Substituição processual.....	62
Súmula nº 27 - Intervalo intrajornada para repouso e alimentação - Concessão parcial - Pagamento do período integral.....	62

4.4. Enunciados do TRT da 5ª Região - Bahia

Nº 001 - Ganhos de produtividade. Telebahia. Norma programática.....	62
Nº 002 - Ultratividade de normas coletivas.....	62
Nº 003 - Prescrição do FGTS.....	63
Nº 004 - Recurso protocolizado após as 20 (vinte) horas. Intempestividade. prazo peremptório.....	63
Nº 005 - Embargos à execução. Prazo.....	63
Nº 006 - Comissão de conciliação prévia. Obrigatoriedade.....	63

Nº 007 - Suplementação de aposentadoria paga pela Petros - Aplicação dos Decretos nºs 81.240/78 e 87.091/82.	63
---	----

4.5. Súmulas do TRT da 6ª Região - Pernambuco

Súmula nº 01 - Sucessão trabalhista - Alienações de estabelecimentos bancários decorrentes da execução do PROER - Programa de Apoio à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – Caracterização (requisitos).....	63
Súmula nº 02 - Bancário - Contratação de horas extras à data da admissão - Exegese dos artigos 224 e 225 da Consolidação das Leis do Trabalho	64
Súmula nº 03 - Diferenças de remuneração de repouso semanais – Natureza jurídica da prestação - Matéria disciplinada pelo artigo 10 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949.....	64
Súmula nº 04 - Juros de mora - Depósito em garantia do juízo - Exegese do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91 - Responsabilidade da parte executada	64
Súmula nº 06 - Fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS – Prescrição.....	64
Súmula nº 07 - Gratificação de função – Integração na base de cálculo das horas extras.....	64
Súmula nº 08 - Gratificação semestral – Quitação em parcelas mensais.....	65
Súmula Nº 09 - Taxa assistencial – Empregados não sindicalizados – Inexigibilidade	65
Súmula nº 10 - Mandado de segurança – Determinação judicial de bloqueio de crédito.....	65
Súmula nº 11 - Ação anulatória – Legitimação ativa do Ministério Público do Trabalho – Competência funcional	65
Súmula nº 12 - Contrato de emprego. Ilicitude do objeto. Trabalho vinculado ao jogo do bicho. Contravenção penal. Nulidade. Impossibilidade de declaração com efeitos retroativos.....	65

4.6. Enunciados do TRT da 8ª Região - Pará e Amapá

Enunciado nº 1 - Imposto de renda e contribuição previdenciária – Competência da Justiça do Trabalho. Obrigação do devedor. (...)	66
Enunciado nº 2 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT – Privilégios e prerrogativas processuais.....	66
Enunciado nº 3 - Juros de mora - Crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97 - art. 1ºF (MP nº 2.180/35).....	66

Enunciado nº 4 - Nos processos em que se discute indenização por dano, remetidos pela justiça estadual, (...) não incide o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal e no art. 11 da CLT.....	66
Enunciado nº 5 - Aviso prévio – Contribuição previdenciária.....	66
Enunciado nº 6 - Contribuição previdenciária – Acordo celebrado sem o reconhecimento de vínculo empregatício – Alíquota.....	66
Enunciado nº 7 - Auxílio alimentação.....	67

4.7. Súmulas do TRT da 9ª Região - Paraná

Súmula nº 1 - Execução contra autarquia.....	67
Súmula nº 2 - Inciso X do capítulo 5º do Edital de Concessão de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga da Malha Sul - Edital PND/A - 08/96 – RFFSA. Incentivo financeiro ao desligamento.....	67
Súmula nº 3 - Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) subordina-se às normas de direito público (art. 37, da CF/88), (...). ..	67
Súmula nº 4 - Adiantamento do 13º salário de 1994. Incidência da correção monetária sobre o valor antecipado para efeito de abatimento em dezembro.....	67
Súmula nº 5 - Execução trabalhista. Depósito judicial. Juros e correção monetária. Exigibilidade.....	67
Súmula nº 6 - A prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS pela recomposição dos expurgos inflacionários conta-se a partir de 30.06.2001 (...) para os contratos de trabalho extintos até aquela data.....	67
Súmula nº 7 - Município de Guaíra. Lei nº 01/94, artigo 2º, parágrafo único, e Lei nº 1.246/03, artigos 1º, § 2º, e 2º. Regime Jurídico dos servidores. (...). ..	67
Súmula nº 8 - A teor da Súmula nº 278 do Colendo STJ, o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, corresponde à data em que o segurado teve ciência inequívoca do dano, (...). ..	68
Súmula nº 9 - Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Recursos Cabíveis.....	68
Súmula nº 10 - Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Cabimento de Mandado de Segurança.....	68
Súmula nº 11 - Ações de indenização por <u>danos morais e estéticos</u> decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Juros e correção monetária.....	68
Súmula nº 12 - Ações de indenização por <u>danos materiais</u> decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Juros e correção monetária.....	68
Súmula nº 13 - Contribuições previdenciárias. Acordo antes do trânsito em julgado. Limitação ao pedido inicial.....	69

Súmula nº 14 - Extinção do contrato de trabalho. Aposentadoria espontânea. Multa de 40% do FGTS. Marco inicial da prescrição bienal.....	69
--	----

4.8. Verbetes do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região – Distrito Federal e Tocantins

Verbete nº 01/98 - FGTS. Prescrição trintenária.....	70
Verbete nº 02/99 - Salário - Desconto - Cheque irregular.....	70
Verbete nº 03/99 - Guia de recolhimento de custas processuais em cópia carbonada.....	70
Verbete nº 04/2000 - Valor da causa - Pluralidade de autores.....	70
Verbete nº 05/2000 - Ação rescisória - Decadência - Termo inicial.....	70
Verbete nº 06/2001 - Depósito recursal – Obrigação.....	70
Verbete nº 07/2003 - Repetição de indébito. Valores recebidos em execução de sentença em caráter definitivo provenientes de planos econômicos. Superveniência de provimento rescisório. Efeitos.....	70
Verbete nº 08/2004 - Título executivo. Inexigibilidade. CLT, art. 884, § 5º. CPC, art. 741, parágrafo único.....	71
Verbete nº 10/2004 - Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. – TCB. Sucessão. Decreto nº 22.322/2001.....	71
Verbete nº 11/2004 - Responsabilidade subsidiária. Abrangência. Administração Pública. Tomadora dos serviços. Item IV da súmula nº 331 do Col. TST	71
Verbete nº 12/2004 - Gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 45, da SBDI1, do Col. TST. Forma de cálculo.....	71
Verbete nº 13/2005 - Conflito de competência. Incompetência territorial. Declaração de ofício.	71
Verbete nº 14/2005 - Agravo regimental. Cabimento. Decisão do Presidente do Tribunal. Execução contra a Fazenda Pública (Art. 100 da Constituição Federal).....	71
Verbete nº 15/2005 - CAESB. Plano de cargos e salários de 1997. Validade.....	72
Verbete nº 16/2005 - Guia de custas processuais. Preenchimento. Prevalência do princípio da boa-fé da parte e do máximo aproveitamento dos atos.....	72
Verbete nº 17/2005 - Imunidade de jurisdição. Organismo internacional. Matéria trabalhista. Inexistência. Princípio da reciprocidade.	72
Verbete nº 18/2006 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo.....	72

Verbete nº 19/2006 - Competência da Justiça do Trabalho. Ampliação (EC nº 45/2004). Processos com sentença já proferida por outras esferas do Poder Judiciário. Competência remanescente do tribunal de origem.....	72
Verbete nº 20/2006 - Acordo homologado. Não-reconhecimento de vínculo empregatício ou de prestação de serviços. Pagamento por mera liberalidade. Contribuição previdenciária. Incidência. Responsabilidade.....	72
Verbete nº 21/2006 - Embargos à execução. Entes públicos. Prazo para oposição.....	73
Verbete nº 22/2008 - Execução fiscal. Certidão de dívida ativa da União. Presunção de certeza e liquidez.....	73
Verbete nº 23/2008 - Execução fiscal. Parcelamento. Efeitos.....	73
Verbete nº 24/2008 - Execução fiscal. Multa administrativa. Natureza. Prescrição	73
Verbete nº 25/2008 - Contribuições previdenciárias. Aviso prévio indenizado.....	73
Verbete nº 26/2008 - Contribuição previdenciária. Vale-transporte.....	73
Verbete nº 27/2008 - Contribuições previdenciárias. Reconhecimento de vínculo empregatício. Art. 876, parágrafo único, da CLT. Incidência imediata.....	74
Verbete nº 28/2008 - Acordo. Multa decorrente do inadimplemento. Forma de incidência.....	74
Verbete nº 29/2008 - Prevenção. Inciso II do artigo 253 do CPC. Competência. Natureza.	74
Verbete nº 31/2008 - União. Intimação de decisão judicial. Prazo. Súmula nº 197 do Col. TST. Inaplicabilidade.....	74
Verbete nº 32/2008 - Acidente de trabalho. Doença profissional. Pretensão indenizatória. Prescrição. Termo inicial. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Efeitos.....	74
Verbete nº 33/2008 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente majoração salarial. Impossibilidade.....	74
Verbete nº 34/2008 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Progressão funcional. Plano de cargos e salários. Requisitos.....	75
Verbete nº 35/2008 - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB. Acordo coletivo. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia.....	75
Verbete nº 36/2008 - Banco do Brasil. Gratificação semestral. Integração na base de cálculo das horas extras.....	75
Verbete nº 37/2008 - Responsabilidade pelos créditos trabalhistas. Sócios do devedor principal. Responsável subsidiário. Ordem de execução.....	76

Verbetes nº 38/2009 - Convênio administrativo. Distrito Federal e IDESP - Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto. Contrato de trabalho. Validade. Efeitos. Responsabilidade subsidiária do ente público. Descaracterização.....	76
--	----

4.9. Verbetes de Jurisprudência da Egrégia 1ª Turma do TRT da 10ª Região - Distrito Federal e Tocantins

Nº 1 - Acórdão - Redatoria - Reformulação de voto	76
Nº 2 - Acordo inadimplência - Prestações sucessivas - Multa incidência.....	76
Nº 3 - Ação - Condições - Legitimidade passiva - Tomador de serviços - Responsabilidade subsidiária	77
Nº 4 - Recursos - Razões - Conteúdo.....	77
Nº 5 - Notificação citatória - Pessoalidade - Nulidade.....	77
Nº 6 - Comissão de conciliação prévia - Pressuposto processual - Inobservância.....	77
Nº 7 - Contribuição previdenciária - 13º Salário - Natureza.....	77
Nº 8 - Contribuição previdência - Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício - Incidência.....	77
Nº 9 - Contribuição previdenciária - Incidência sobre o valor do acordo homologado.....	77
Nº 11 - Embargos declaratórios - Efeito modificativo - Vista à parte contrária - Hipótese.....	78
Nº 12 - Embargos de declaração - Finalidade.....	78
Nº 13 - Embargos declaratórios - Não-conhecimento - Hipóteses - Efeitos.....	78
Nº 14 - Enunciado 330/TST. Afastamento. Retorno dos autos à origem. Desnecessidade.....	78
Nº 15 - Execução - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica - Bens do sócio - Aplicabilidade.....	78
Nº 16 - FGTS - Índice de correção aplicável.....	78
Nº 18 - Horas extras - Contestação por negativa geral - Prevalência da jornada declinada pela parte autora.....	78
Nº 19 - Intervalo intrajornada - Natureza da parcela.....	78
Nº 21 - Pedido - Pedido dúbio - Lealdade processual.....	79

Nº 22 - Penhora de crédito – Validade.....	79
Nº 23 - Perito - Recurso – Legitimidade.....	79
Nº 24 - Precatório complementar - Juros de mora – Incidência.....	79
Nº 25 - Prescrição - Arguição em contra-razões – Impossibilidade.....	79
Nº 26 - Recurso - Condenação - Majoração ou redução – Necessidade.....	79
Nº 27 - Remessa oficial. Alcance - Responsabilidade subsidiária.....	79
Nº 29 - Multa - Artigo 477, § 8º, da CLT - Parcelas rescisórias – Controvérsia.....	79
Nº 30 - Lance vil – Parâmetro.....	79
Nº 31 - Justiça gratuita - Deferimento - Legitimidade para recorrer.....	79

4.10. Súmulas do TRT da 15ª Região - Campinas

1 - Acordo para compensação de horas de trabalho.	80
2 - Adicional de periculosidade. Exposição intermitente.....	80
3 - Antecipação salarial. Lei n. 8222/91. 28,5%, em janeiro/92.	80
4 - Aviso prévio cumprido em casa.	80
5 - Categoria diferenciada.....	80
6 - Desconto salarial. Seguro de vida.....	80
7 - Gatilho salarial de junho/87 (Plano Bresser).....	80
8 - Honorários advocatícios.....	80
9 – PIS.....	80
10 - Servidor público. Competência residual.	81
11 - URP de fevereiro/89 (Plano Verão).....	81
12 - Turnos ininterruptos de revezamento.....	81
13 - Adicional por tempo de serviço. Forma de cálculo. Direito adquirido.....	81
14 - Imposto de renda. Regime de caixa.....	81
15 - Salário por produção. Cabível apenas o adicional sobre as horas excedentes.....	81
16 - Correção monetária. Época própria. Mês do efetivo pagamento.....	81
17 - Aposentadoria espontânea. Causa de extinção do contrato do trabalho.....	81

18 - FGTS. Aviso prévio.....	81
19 - FGTS. Férias indenizadas.....	81
20 - FGTS. Prescrição trintenária.....	81
21 - Falência. Cabimento da dobra prevista no art. 467, da CLT.....	81
22 - Intervalo intrajornada. Redução por meio de acordo coletivo.....	82
23 - Agravo de instrumento.....	82
24 - Lei orgânica municipal. Servidor público. Remuneração. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio constitucional da iniciativa legislativa.....	82

4.11. Súmulas do TRT da 20ª Região - Sergipe

1 - Contribuição Previdenciária – Responsabilidade.....	82
2 - Responsabilidade Subsidiária – Alcance da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.....	82
3 - Contribuição Previdenciária – Execução de valor inferior ao limite estabelecido pela Resolução INSS/PR nº 371/96.....	82
4 - Embargos de declaração – Prequestionamento – Omissão – Provimento.....	82
5 - Liquidação de sentença – Ausência de manifestação no prazo legal – Preclusão.....	82
6 - Justiça gratuita – Empregado – Ausência de assistência sindical – Deferimento.....	83
7 - Atualização de precatório – Impugnação ao percentual dos juros moratórios – Preclusão.....	83
8 - Formação de precatório – Manifestação da União – Restrição à regularidade formal – Descabimento de discussão de matéria meritória.....	

4.12. Súmulas do TRT da 23ª Região - Mato Grosso

SÚMULA Nº 2 - Comissão de conciliação prévia. Acordo. Eficácia.....	83
SÚMULA Nº 3 - Ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> . Gestor de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno. Contrato nulo por falta de concurso público.....	83

5. Artigos

5.1. Amortecimento da recessão e a ação dos bancos públicos	
Maria Alejandra Caporale Madi.....	85
5.2. Responsabilidade Pré-contratual	
Adriano Wilhelms.....	86

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

6.1.1. Informativo nº 549. Brasília, 1º a 5 de junho de 2009.

Plenário

Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral – 3.....	104
Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral – 4.....	104
Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral – 5.....	104
Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral – 6.....	105
Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral – 7.....	106
Indenização por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho e Competência.....	106

Clipping do DJ

RE N. 349.703-RS - Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. Interpretação da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Brasileira de 1988. Posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.....	107
--	-----

6.1.2. Informativo nº 550. Brasília, 8 a 12 de junho de 2009.

Transcrições

Ementa: "Habeas corpus". Prisão civil. Depositário judicial. A questão da infidelidade depositária. Tratados internacionais de direitos humanos. A Jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel. Medida cautelar deferida.....	107
---	-----

6.1.3. Informativo nº 551. Brasília, 15 a 19 de junho de 2009.

Plenário

Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção – 1.....	110
---	-----

Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção – 2.....	110
Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção – 3.....	111
Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção – 4.....	111
Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção – 5.....	112
Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção – 6.....	112
Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção – 7.....	113
Clipping do DJ	
Ementa: Reclamação constitucional. Alegado descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário.....	113

6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

6.2.1. Sindicato pode atuar como substituto processual na fase de execução (REsp 1079671). <i>Veiculada em 10.06.2009.....</i>	114
6.2.2. Informativo nº 397. Período: 1º a 5 de junho de 2009.	
Primeira Turma	
Indenização. Desgaste orgânico. Incidência. Imposto de renda.....	114
Segunda Turma	
Residência médica. Alojamento. Alimentação.....	115
Contribuição previdenciária. Lucros.....	115
6.2.3. Informativo nº 398. Período: 8 a 12 de junho de 2009.	
Segunda Seção	
Competência. Recuperação judicial.....	116
Competência. Indenização. Herdeiros. Acidente. Trabalho.....	117
Terceira Seção	
Competência. JF. Empregado. CEF.....	117
6.2.4. É legal julgamento de juízes convocados para atuar no Tribunal paranaense (HC 97442). <i>Veiculada em 18.06.2009.....</i>	117
6.2.5. Empresa terá de indenizar por invalidez em razão de LER (REsp 963322). <i>Veiculada em 17.06.2009.....</i>	118

6.2.6. Empresa terá de indenizar por contaminação e morte de trabalhador autônomo (REsp 507521). <i>Veiculada em 24.06.2009</i>	118
6.2.7. Informativo nº 399. Período: 15 a 19 de junho de 2009.	
Corte Especial Procuração. Autenticação.	119
Primeira Turma Resp. Incidente. Inconstitucionalidade.....	119
Advogado. Prerrogativas.....	119
Segunda Turma IR. Danos morais e materiais.....	120
Quarta Turma FGTS. Partilha. Inclusão.....	120

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

6.3.1. Afronta à intimidade de empregado faz VR Vales pagar R\$ 80 mil de indenização (RR -1055/2004-041-02-00.3). <i>Veiculada em 10.06.2009</i>	120
6.3.2. Ex-vendedora do Baú da Felicidade será indenizada por danos causados pelo sol (RR 116/2007-030-04-00.3). <i>Veiculada em 10.06.2009</i>	121
6.3.3. Organismo internacional não tem prazo em dobro para recorrer (AIRR - 527/2007-007-23-40.2). <i>Veiculada em 10.06.2009</i>	122
6.3.4. Sétima Turma rejeita sobreaviso a médico que usava celular em plantões (RR-711/2006-029-05-00.2). <i>Veiculada em 10.06.2009</i>	123
6.3.5. SPTrans responderá por verbas devidas por cooperativa conveniada (RR 696/2004-046-02-00.2). <i>Veiculada em 12.06.2009</i>	123
6.3.6. Fechamento de filial não prejudica estabilidade (RR - 1730/2003-463-02-00.3). <i>Veiculada em 12.06.2009</i>	124
6.3.7. SDC mantém cláusula tida como conquista histórica dos metalúrgicos (RODC 1865/2004-000-15-00.3). <i>Veiculada em 15.06.2009</i>	125
6.3.8. Sétima Turma nega indenização a bancário que transportava dinheiro entre agências (RR-3.426/2006-242-09-00.8). <i>Veiculada em 15.06.2009</i>	126
6.3.9. TST afasta caracterização de cargo de confiança em área de suporte da CEF (RR 53/2005-134-03-00.2). <i>Veiculada em 16.06.2009</i>	126

6.3.10. Embargos de declaração rejeitados interrompem prazo recursal (RR – 412/2006-106-03-00.3). <i>Veiculada em 16.06.2009</i>	127
6.3.11. SDC mantém exclusão de cláusula de acordo que impedia greve (RODC-833/2008-000-15-00.4). <i>Veiculada em 16.06.2009</i>	127
6.3.12. Alegação de “fato novo” no curso da ação deve obedecer requisitos (RR-2287/2001-461-02-00.3). <i>Veiculada em 17.06.2009</i>	128
6.3.13. SDI-2 manda reintegrar psicóloga celetista concursada de Mauá (SP) (ROAR-13843/2005-000-02-00.8). <i>Veiculada em 17.06.2009</i>	129
6.3.14. TST mantém indenização para trabalhador atingido por barra de 150 kg (RR 78020/2005-091-09-00.1). <i>Veiculada em 17.06.2009</i>	130
6.3.15. Sexta Turma aponta limites para ação declaratória de nulidade de citação. <i>Veiculada em 18.06.2009</i>	131
6.3.16. Restaurante indenizará empregada por queimaduras graves (RR-1453-2004-006-13-00.2). <i>Veiculada em 18.06.2009</i>	132
6.3.17. Cobradora dispensada durante campanha sindical será reintegrada (ROMS-3637/2008-000-04-00.1). <i>Veiculada em 18.06.2009</i>	133
6.3.18. SDI-2 anula ordem de penhora de conta-salário (ROMS 125/2008-000-10-00.0). <i>Veiculada em 19.06.2009</i>	134
6.3.19. Segunda Turma: Sistema Push não tem valor legal de intimação (ED-AIRR 1.439/2004-036-03-40.0). <i>Veiculada em 19.06.2009</i>	134
6.3.20. Trabalhadores devolverão mais de R\$ 1,6 milhão à União (RR 639/2001-001-10-00.6). <i>Veiculada em 19.06.2009</i>	135
6.3.21. Metrô SP: TST afasta abusividade e retira multas de greve de 2007 (RODC 20313/2007-000-02-00.8). <i>Veiculada em 22.06.2009</i>	136
6.3.22. Declaração de pobreza não precisa de formalismos, diz TST (RR 924/2003-255-02-00.0). <i>Veiculada em 22.06.2009</i>	137
6.3.23. Auxiliar de enfermagem não consegue equiparação a enfermeiro (RR-74387/2003-900-02-00.4). <i>Veiculada em 22.06.2009</i>	138
6.3.24. Motoristas que trabalham em portos não integram categoria diferenciada (RODC 20067/2004-000-02-00.1). <i>Veiculada em 23.06.2009</i>	138

6.3.25. Banco do Brasil pode demitir empregado com síndrome do pânico (RR 1500/2001-004-07-00.5). Veiculada em 23.06.2009.....	139
6.3.26. Cooperativas de crédito: contribuição é dirigida a sindicato de bancários (RR 1.939/2006-051-12-40.7). Veiculada em 23.06.2009.....	140
6.3.27. Celetista de fundação paulista tem direito a adicional por tempo de serviço (RR-1037/2007-103-15-00.5). Veiculada em 23.06.2009.....	141
6.3.28. Sexta Turma rejeita depósito recursal fora da conta do FGTS (RR - 3386 / 2006-007-09-00.0). Veiculada em 24.06.2009.....	141
6.3.29. Primeira Turma isenta Zero Hora de pagar horas extras a editor (RR-1138/2003-002-12-00.4). Veiculada em 24.06.2009.....	142
6.3.30. Operadora de telemarketing não ganha adicional de insalubridade (RR-774/2006-304-04-00.2). Veiculada em 25.06.2009.....	143
6.3.31. Advogado com dedicação exclusiva não tem direito a jornada reduzida (RR-20.026/2003-016-09-00.3). Veiculada em 25.06.2009.....	144
6.3.32. Sexta Turma reafirma que arbitragem é inaplicável a contratos individuais (AIRR-415/2005-039-02-40.9). Veiculada em 26.06.2009.....	144
6.3.33. Jogador do Uberlândia não tem direito a horas extras (RR-1297-2002-104-03-00.8). Veiculada em 26.06.2009.....	145
6.3.34. Carrefour indenizará padeiro remanejado para setor de salsicharia (AIRR-191/2008-114-03-40.4). Veiculada em 26.06.2009.....	145
6.3.35. Oitava Turma afasta insalubridade em carga e descarga de insumos (RR 470/2003-017-09-00.7). Veiculada em 26.06.2009.....	147

▲ volta ao sumário

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista Decisório Trabalhista. Editora DT Trabalhista. Ano XVI. Nº 178. Maio de 2009.

"O Precatório, Instituto 'Sui Generis' do Direito Constitucional/Processual Brasileiro". Manoel Hermes de Lima.....	148
--	-----

7.2. Revista de Processo. Editora Revista dos Tribunais. Ano 34. Nº 171. Maio de 2009.

- 7.2.1. "A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do CC/2002 e 655, VI, do CPC".
Cristiano Gomes de Brito.....148
- 7.2.2. "A responsabilidade civil em face de danos decorrentes do deferimento de tutelas de urgência em ações coletivas".
Marcus Paulo Queiroz Macêdo.....148
- 7.2.3. "Multa Coercitiva, boa-fé procesual e *supressio*: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil".
Fredie Didier Jr.148
- 7.2.4. "Sobre o cabimento da ação rescisória com fundamento em violação à literal proposição de súmula vinculante".
Marcus Paulo Passoni.....148

7.3. Disponíveis na internet.

- 7.3.1. "A caracterização do regime de sobreaviso diante das inovações tecnológicas dos meios de comunicação".
Oscar Krost.....148
- 7.3.2. "A concepção de responsabilidade civil e a tutela dos direitos extrapatrimoniais. Algumas indagações e considerações".
Antonio Gleydson Gadelha de Moura.....148
- 7.3.3. "A condição do empregado nas novas modalidades de trabalho a distância: o teletrabalho".
Luciana Santos Trindade Capelari.....149
- 7.3.4. "A doença do empregado e o contrato de trabalho".
Rodrigo Ribeiro Bueno.....149
- 7.3.5. "A execução trabalhista e a penhora de salário. Análise sob o prisma do princípio da proporcionalidade".
Daniel Natividade Rodrigues de Oliveira. Narbal Antônio Mendonça Fileti.....149
- 7.3.6. "A penhora no registro de imóveis: ato de registro ou de averbação? Revendo a questão em face da superveniência da Súmula 375 do STJ".
Luciano Lopes Passarelli.....149
- 7.3.7. "Abono sobre férias. Não incidência do imposto de renda".
Marcos Antonio da Silva Carneiro. Vladimir Miranda Morgado.....149
- 7.3.8. "Acidente de trabalho e riscos psicossociais".
José Fernando Lousada Arochena.....149
- 7.3.9. "Competências da Justiça do Trabalho. Avanços parciais e novas lacunas".
Ricardo Carvalho Fraga.....149
- 7.3.10. "Notas sobre a Imparcialidade, a Publicidade, a Proporcionalidade e a Duração Razoável no Processo Civil Brasileiro".
Tiago Bitencourt de David.....150

7.3.11. "O direito à negociação coletiva e as despedidas em massa. Os deveres de participação do sindicato profissional nas tratativas prévias e de atuação das partes segundo a boa-fé". Paulo Roberto Lemgruber Ebert.....	150
7.3.12. "Participação nos lucros ou resultados e o poder normativo da Justiça do Trabalho". Alexandre Cantilho Vidal.....	150
7.3.13. "Perfil da Execução Provisória Trabalhista". Manoel Carlos Toledo Filho.	150

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Demandar/Demanda – Litigar/Litígio	151
--	-----

[▲ volta ao sumário](#)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1. Ação de indenização. Pré-contratação. Processo de seleção finalizado. Solicitação de compra de uniforme. Cancelamento das atividades da empresa no município. Retirada da proposta de emprego feita. Abuso de direito. Ofensa ao dever geral de boa-fé objetiva. Humilhação e constrangimento vivenciados na esfera familiar, durante longo período de espera para o início das atividades. Indenização devida por danos material e moral.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00981-2008-661-04-00-8 RO. Publicação em 05.06.2009)

EMENTA: Ação de indenização. Pré-contratação. Age com abuso de direito a empresa que abre processo de seleção com efetiva promessa de contratação e, completado o processo de seleção (após aprovação em entrevistas, provas teóricas, exame médico admissional, e entrega da documentação solicitada), cancela as atividades no município, retirando a proposta de emprego lançada. Dano material que comporta a indenização dos lucros cessantes (o que razoavelmente deixou o trabalhador de auferir no período) e prejuízos efetivamente sofridos (gastos com uniforme por ordem da contratante). Dano moral caracterizado em vista da humilhação e do constrangimento vivenciados na esfera familiar, durante o longo período de espera, até receber a notícia de que não seria contratada. Recurso provido.

[...]

ISTO POSTO:

Ação de indenização. Pré-contratação.

Busca a reclamante a reforma da sentença que indefere seu pleito de indenização de danos morais e patrimoniais. Afirma que, em 22.04.2008, foi encaminhada por uma agência de empregos para participar de processo de seleção para vaga de vendedor, tendo-lhe sido afirmado que seria contratada, apenas sendo-lhe determinado que aguardasse em casa o contato do departamento pessoal para formalização do ajuste, o que veio a ocorrer, sendo que a autora inclusive realizou exames médicos admissional, mais RX, tendo-lhe sido solicitado, ainda, que providenciasse a documentação necessária para admissão, assinando os documentos da admissão, inclusive o termo de desistência do direito a vale-transporte. Após tais diligências, foi-lhe determinado que aguardasse em sua residência o prazo de 15 a 20 dias, tempo necessário para o trâmite da documentação entre a matriz da empresa e a filial, inclusive sendo informada de que deveria comprar um par de sapatos preto, parte do seu uniforme. Entretanto, foi surpreendida com a informação de que não mais iria ser contratada em decorrência de que a empresa estaria encerrando suas atividades naquela cidade (Passo Fundo). Afirma que, em decorrência das promessas, havia recusado outros dois empregos no mesmo período. Refere, ainda, prejuízo por ter aguardado por mais de trinta dias a formalização da admissão. Sustenta a autora, atacando os fundamentos da sentença, que a contratação aconteceu, sim, apenas a prestação do serviço é que não se deu, mas essa por culpa da empresa.

Na petição inicial, a autora alega que permaneceu em casa no aguardo de ordens da empresa por todo o período de 28.04.2008 até aproximadamente 17 dias após a entrega da documentação ocorrida em 16.05.2008, tendo recusado outras duas propostas de emprego e teve gastos com a compra de um par de sapatos no valor de R\$ 99,33. Busca, assim, a condenação da reclamada ao pagamento do valor gasto com o uniforme (R\$ 99,33), bem como dos salários do período (R\$ 2.700,00 – valor informado à autora pela própria reclamada como promessa de ganhos que esta auferiria como vendedora), bem como de danos morais que sugere sejam fixados no valor de 80 salários mínimos.

A sentença deve ser reformada.

Não se trata, o caso concreto, de início de processo seletivo frustrado, mas de série de atos formal e materialmente tendentes à sua conclusão, com seleção da autora, assinatura de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

documentos do contrato, solicitação de aquisição de um par de sapatos pretos (parte do uniforme – fato que não é negado na contestação e que, portanto, se tem por incontroverso) e que se desenvolveu em um período superior a 30 dias até que, por fim, é simplesmente informada que o contrato não se perfectibilizaria uma vez que a empresa estaria encerrando suas atividades na cidade de Passo Fundo (aqui, igualmente, a ré não nega o fato noticiado na petição inicial quanto ao encerramento da filial).

Ainda, embora a reclamada negue a contratação, não nega a oferta de emprego ou, ainda, os valores prometidos noticiados na petição inicial (R\$ 2.700,00).

Veja-se que a autora inicia o processo seletivo para o cargo de vendedora em 22.04.2008 (fl. 18), é aprovada pelo departamento de recursos humanos no processo seletivo em 16.05.2008 (fl. 19) (após realização de prova teórica – fls. 20-3), quando, então, formaliza a solicitação de emprego da fl. 24, entregando a documentação previamente solicitada (fls. 26-7), realizando exame médico admissional (fl. 25) e firmando opção para vale-transporte (fl. 37). Somente por volta do início de junho de 2008 é que finalmente é comunicada de que a contratação não se perfectibilizará.

O Poder Judiciário não tem ignorado a existência de projeção no patrimônio jurídico de fatos ocorridos no período pré e pós-contratual.

Reproduzo, decisão nesse sentido do desembargador *José Felipe Ledur*, julgada em 26.10.2006 (proc. 01775-2005-202-04-00-2), cujos fundamentos (ainda que correspondentes a fatos diversos – já que, naquele caso houve inclusive a assinatura da CTPS antes da contratação), são esclarecedores quanto ao dano material decorrente da promessa de emprego não perfectibilizada:

Como se vê, os fatos apurados, em princípio, poderiam gerar direito à indenização do candidato ao emprego com base na responsabilidade civil fundada na culpa extracontratual por dano material - emergente e/ou lucros cessantes - ainda que ocorridos no período de pré-contratação, pois o contrato de trabalho irradia seus efeitos para o período anterior e posterior à sua vigência, sendo, em decorrência, objeto da tutela do direito do trabalho. Eventual dano moral também poderia ter ocorrido. Contudo, não restou provado na hipótese dos autos. A prova testemunhal emprestada não refere as conseqüências de ordem moral alegadas pelo autor. A própria causa de pedir trazida na inicial narra prejuízos de caráter material - perda de dois meses para ajustar documentação e realizar exames médicos e a não-procura de outro emprego - que não foram objeto do pedido. (grifo nosso)

De fato, a empresa ao prometer contratar a autora (fls. 18-37), inclusive determinando a aquisição de parte do uniforme, realizou atos tendentes à sua efetivação que, como conclui o Julgador de origem, “chegou ao seu ponto máximo, todavia, a contratação na se formalizou”. A ilicitude do ato patronal está em, justamente, abusar de seu direito subjetivo e ofensa ao dever geral de boa fé objetiva.

Dispõe o art. 187 do Código Civil que:

“Art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Assim, excede manifestamente o direito patronal de abrir processo de seleção e admissão de vendedores para sua filial, expondo-os trabalhadores a um processo seletivo por vezes extenuante (com provas teóricas, entrevistas, entrega de documentos, expectativas) para, logo em seguida, encerrar as atividades na cidade fato que, por certo, já tinha ou deveria ter conhecimento quando do início do processo seletivo, pouco mais de um mês antes.

Há com certeza, abuso de direito que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário. A existência de danos morais, ainda que não se possa caracterizar tão só pelo fato da autora ter suas

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

expectativas frustradas, as quais se inserem dentro do que é tido como parte natural da experiência humana e que, em decorrência, não é objeto do direito, decorrem da humilhação e do constrangimento vivenciados na esfera familiar, durante o longo período de espera, até receber a notícia de que não seria contratada, o que justifica a reparação do dano extrapatrimonial.

Assim, procede, a pretensão, condenando-se a reclamada ao pagamento de indenização por dano material fixada em R\$ 2.700,00 (lucros cessantes), bem como do valor de R\$ 99,33 decorrente do gasto com uniforme (um par de sapatos), valores estes a serem atualizados desde 16.05.2008 (data da promessa de contratação), com juros a contar do ajuizamento do feito; bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, valor atualizável a partir desta data a ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação.

Tratando-se de verbas de natureza indenizatória, não há falar em retenções previdenciárias e fiscais.

[...]

1.2. Acidente do trabalho. Amputações de mão e de parte de antebraço. Risco da atividade. Omissão da empregadora. Ausência de dispositivos de proteção. Inexistência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Responsabilidade da empresa. Dano material. Pensão mensal vitalícia. Vinculação à manutenção e substituição da prótese. Dano moral. Valoração em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Majoração da indenização fixada no Juízo *a quo*, tendo em vista a extensão do dano, a dor, o sofrimento e a seqüela definitiva gerados, considerada a idade da vítima (20 anos) quando do acidente.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 01689-2006-030-04-00-3 RO. Publicação em 09.06.2009)

EMENTA: Acidente do trabalho. Culpa da empregadora. Tratando-se de atividade de risco a presunção decorrente dos fatos como ordinariamente ocorrem, é de que a culpa pelo infortúnio é patronal, incumbindo a essa a prova de que o empregado agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Recurso não-provido.

[...]

ISTO POSTO:

I. Recursos das partes. Matéria comum.

1. Pensão mensal vitalícia. Vinculação à manutenção e substituição da prótese.

O juízo de origem condena a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia desde a data da ocorrência do fato (07-8-03) equivalente a 80% sobre o último salário percebido pelo autor (65% de pensão vitalícia e 15% destinado à manutenção da prótese), inclusive a parcela relativa ao 13º salário, a ser devidamente apurada conforme critérios fixados em liquidação de sentença, ao fundamento de que a atividade desenvolvida pela reclamada – fabricação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação e construção, peças e acessórios – caracteriza-se como sendo de risco, conforme o item 2854-2/00 do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, o que caracteriza responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessária a análise da culpa do empregado, mormente diante da existência de prova do nexo causal entre o dano ocorrido – amputação da mão e dois terços do braço direito – e as atividades efetivadas na empresa (fls. 288-301).

A reclamada nega exercer a empresa atividade de risco, o que afasta o reconhecimento da responsabilidade objetiva aplicada. Refere que o art. 927 do CCB não se sobrepõe ao disposto no art. 7º, XXVIII, da CF/88 diante da hierarquia das fontes formais de direito. Além disso, se conferida interpretação literal ao disposto no art. 22, II, da Lei 8.212/91 toda a empresa exerceria atividade de risco, o que atrairia sempre a responsabilidade objetiva. Reconhece que trabalha com grau de risco 2, o que para fins de acidente de trabalho não é risco acentuado, de modo que a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

incidência do art. 927 do CCB se dá a partir de risco no grau 3. Sustenta a ausência de culpa no sinistro ocorrido porque a declaração firmada pelo autor e o depoimento pessoal correspondente revelam que a ele foram alcançados EPIs e lhe foi fornecido o treinamento correspondente. Este fato é confirmado pela prova oral. Ademais, a prova documental demonstra que o reclamante participou de vários cursos de treinamento, bem assim a atuação da CIPA junto aos empregados. Alega, ainda, que a prova oral demonstrou que a culpa do acidente foi exclusiva da vítima porque o autor tentou improvisar uma plataforma de trabalho, na medida em que adequada estava ocupada no momento, o que, no mínimo acarreta culpa concorrente. Dessa forma, requer a absolvição da condenação ou redução do montante arbitrado à pensão mensal e à indenização por danos morais.

O reclamante, a sua vez, não concorda com o percentual arbitrado e vinculado à pensão vitalícia para custeio e manutenção da prótese. Explicita que os 15% estipulados representam R\$ 81,00 mensais da remuneração do autor, o que é insuficiente para o fim colimado. Pretende a condenação da ré no custeio integral da manutenção da prótese.

Examino.

Para melhor compreensão dos fatos, necessário um breve histórico.

Consta na petição inicial ter sido o reclamante admitido em 13-05-2002, para o cargo de operador de processo X e que, atualmente exerce o cargo de técnico de projetos no setor de engenharia. Refere ter sofrido acidente de trabalho em 07-8-03. O sinistro ocorreu por ocasião em que fazia a centragem da esteira do silo dosador junto à máquina "usina de asfalto modular". Refere ter ocorrido a necessidade de troca da esteira do equipamento, o que foi autorizada pela ré. Para tanto, necessitava de um andaime próprio, o qual estava a uma distância de cinquenta metros, fato que o motivou a fazer uso de uma empilhadeira elétrica, que era comumente utilizada para tal fim. Justifica não ter podido esperar pelo andaime, em face das metas de produção estipuladas pela empresa. Explica que, na realização da centragem da esteira, a prateleira, que não possui sistema de frenagem, se deslocou desequilibrando o autor. Este, para evitar a queda ao solo, lançou as mãos ao maquinário para se segurar. Contudo, a mão direita encostou e ficou prensada, tendo a mão direita e 2/3 do seu antebraço esmagados, vindo posteriormente a cair ao solo (fls. 02-15 e fotos das fls. 31-4).

A defesa admite o acidente ocorrido. Contudo, defende que a responsabilidade do empregador é subjetiva e alega que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Refere ter sido o reclamante designado para realizar a troca da correia transportadora do dosador de agregados virgens nº 1. Reconhece que para a troca do equipamento é necessária a utilização de plataformas específicas para tanto. Contudo, o autor ao constatar que o equipamento estava sendo utilizado por outro empregado, improvisou, sem conhecimento do superior hierárquico correspondente, uma plataforma de trabalho utilizando uma "prateleira com três estrados sobre seus garfos". Em face da precariedade do equipamento, ele se desequilibrou acarretando no infortúnio antes citado. Refere a juntada de prova acerca do treinamento dos empregados e programas de prevenção de acidente do trabalho (fls. 77-83).

O Relatório de Investigação de Acidente do trabalho efetivado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após a análise do fato ocorrido, (fls. 49-59) concluiu o seguinte: a empresa não analisou o risco da tarefa e tolerava o descumprimento de normas de segurança; não houve disponibilização para o empregado da plataforma de trabalho fixa, tipo andaime, ou uma plataforma de trabalho de movimentação horizontal e vertical, tipo "Genie Scissor Lifts" para a execução da tarefa de alinhamento da correia transportadora; a correia transportadora do dosador de agregados virgens 01 não possuía proteção física junto aos parafusos esticadores por concepção de projeto; somente depois de ocorrido o acidente foi instalada proteção física junto aos parafusos esticadores de modo que o alinhamento da correia possa ser efetivado sem o ingresso da mão do trabalhador no equipamento; de igual forma, somente depois do acidente foi instalada uma chave de emergência acionada por cabo junto às correias para que o trabalhador possa desligá-las em caso de emergência, salientando-se que antes, o botão ficava dentro da cabina de controle (vide fotos fls. 57-8). Por fim, os auditores fiscais do Ministério do Trabalho concluem o seguinte: *verificamos que o acidente com o Sr. M. B. da S. ocorreu em função da ação de um conjunto de fatores*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

interrelacionados, identificados no item anterior. Estes fatores decorrem de ações/omissões da empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda. (grifo nosso).

Os depoimentos das testemunhas, de uma maneira geral, confirmam a utilização pelo autor de uma plataforma improvisada, bem como a instalação de dispositivos de segurança na máquina depois de ocorrido o acidente. De destacar que a testemunha da reclamada R. D. confirma a exigência pela empresa da utilização de EPIs, bem como o fornecimento de treinamento aos empregados. Contudo, quanto à questão da plataforma, o depoimento dessa testemunha gera presunção de que não havia equipamento suficiente para atender à demanda. Ele diz (fls. 230-1): **AR:** *Se a empresa possui, ou possuía, na época, as plataformas fixas, para trabalho em altura?* **D:** *Possuía.* **AR:** *Como era a plataforma? Se ela tinha guarda-corpo, se era fixa?* **D:** *Não, era móvel, com guarda-corpo.* **AR:** *Era móvel, mas tinha trava?* **D:** *Sim. (...)* **AA:** *Qual a frequência de utilização dessa plataforma, a que o depoente se referiu?* **D:** *Não entendi.* **AA:** *Qual a frequência? Se, era utilizada continuamente, freqüentemente, ou ocasionalmente, essa plataforma?* **D:** *Quando se fosse trabalhar em altura, era utilizada.* **AA:** *Não poderia haver uma exigência, da plataforma, para diversos setores, ao mesmo tempo, considerando que era uma só? (...)* **D:** *Poderia ser usada nos outros setores da fábrica, mas aí, se o Antônio, por exemplo, como era chefe, se ele solicitasse, para fazer aquilo lá, se não estivesse disponível, seria deixado, e faria-se outra atividade.* **AA:** *Para montagem de correia, era utilizada a plataforma?* **D:** *Na montagem não, mas na regulagem, sim.*

Pelo contexto do depoimento, o autor necessitou da plataforma/andaime para efetivação da regulagem do equipamento e a chefia imediata omitiu-se acerca da situação. Este fato, aliada à caracterização da atividade de risco promovida pela empresa ré – fabricação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores (itens 2854-2/00 do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, atualizado pelo Decreto n.º 6.042/07) – e, cujo grau de risco de acidente de trabalho associado é 2, cabia à empresa a prova de que o autor agiu com temeridade, imprudência ou imperícia, encargo probatório do qual não se desonerou, na medida em que cabia ao superior imediato a providência da plataforma, caso ocupada por outro empregado, mormente porque há presunção de número insuficiente desse equipamento dada a necessidade de reparos a serem feitos da empresa, o que não o fez.

Ainda que esta Relatora incline-se pela adoção da teoria do risco e da responsabilidade objetiva, em se tratando de acidente do trabalho, a jurisprudência hodierna tem primado pela adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador por danos sofridos por seu empregado decorrentes de acidente do trabalho é subjetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, do art. 186 do novo Código Civil e da Súmula nº 229 do STF, exigindo a presença de culpa ou dolo na conduta do empregador. Basta, entretanto, a presença de culpa levíssima para a responsabilização do empregador. É que, em se tratando de observância das normas de proteção e segurança do trabalho, o ônus da prova é invertido, cometendo-se ao empregador, deste modo, a demonstração de que não apenas alcançou ao trabalhador os equipamentos necessários e eficazes à sua proteção/segurança, como igualmente fiscalizou e forneceu as orientações e treinamento técnico necessários e adequados para evitar acidentes de trabalho como o ocorrido.

Na hipótese sob exame, resultou evidenciada nos autos a culpa da reclamada, em face do relatório emitido pelo Ministério do trabalho, bem assim do depoimento das testemunhas. Não se pode atribuir ao trabalhador a culpa por ter esmagado sua mão e 2/3 do braço direito, além de ter caído ao solo. Ao contrário, o infortúnio, dada a constatação de que após o acidente foi finalmente instalada proteção física junto aos parafusos esticadores e chave de emergência acionada por cabo junto às correias, somente reforça o fato de que formalmente os programas e treinamentos de prevenção de acidente do trabalho eram feitos. De fato, a ré foi omissa quanto à instalação de dispositivos de proteção que pudessem evitar acidentes tais como o tratado no caso presente. Dessa maneira, ante a ausência dos dispositivos de proteção o infortúnio era previsível.

Compartilho, assim, do entendimento de origem no sentido de que não houve a diligência necessária pela reclamada para evitar o acidente.

Na esteira do que bem anota o jurista *Sebastião Geraldo de Oliveira*, in *Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, LTr, São Paulo, 2005:

"é necessário registrar, entretanto, que a culpa concorrente no acidente do trabalho deve ser avaliada com alguns ajustes e adequações em relação às demais hipóteses da responsabilidade civil, pelas condições singulares do vínculo de natureza empregatícia. Na relação de emprego, o trabalhador atua de forma subordinada, com limitado espaço para se insurgir contra os comandos patronais, mormente pela inexistência de garantia de emprego num período de acentuada precarização do contrato de trabalho. É de exclusiva escolha do empregador o local de trabalho, os métodos de produção, a estrutura organizacional, o mobiliário, as ferramentas que serão utilizadas (...). Aliás, especialistas da área garantem que "no contexto brasileiro, na maioria dos casos, arriscar-se é parte das tarefas habituais, desenvolvidas em contextos de subsistemas técnicos extremamente precários do ponto de vista de segurança. Está sedimentado o entendimento de que os acidentes do trabalho ocorrem em razão de uma rede de fatores causais, cujas variáveis são controladas, em sua maior parte, exclusivamente pelo empregador. Com isso, muitas vezes a culpa patronal absorve ou mesmo neutraliza a culpa da vítima, em razão das diversas obrigações preventivas que a lei atribui às empresas. Assevera o mestre Aguiar Dias que "a responsabilidade é de quem interveio com culpa eficiente para o dano. Queremos dizer que há culpas que excluem a culpa de outrem. Sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento".

A propósito, cita-se jurisprudência na linha da presente decisão:

"Responsabilidade Civil – Acidente do Trabalho – Indenização – Direito comum – Culpa concorrente. O empregador que deixa de orientar adequadamente o obreiro sobre a operação de equipamento potencialmente perigoso não pode deitar a ele culpa concorrente por ter sido estimulado pelas circunstâncias a adotar providência tecnicamente inadequada". (São Paulo. STACivSP. 12ª Câmara. Civil. Embargos Infringentes n. 513.985-04/9, Relator Arantes Theodoro, julgado em 26 de agosto de 1999)

Rejeita-se, portanto, a tese do reclamado, relativa à culpa exclusiva ou concorrente do reclamante.

Passa-se a análise, do pensionamento arbitrado e do custeio da manutenção da prótese utilizada pelo reclamante.

O laudo pericial revela que as lesões são irreversíveis. Esclareceu o experto: "*Ao exame físico, apresenta-se com 25 anos, 70 Kg e 1,72 m, hoje ambidestro (era destro), com prótese mioelétrica, extensas cicatrizes, com perda do 1/3 proximal do antebraço direito e coto ósseo abaixo do cotovelo*" (fls. 247-51). De acordo com a Tabela da Susep para o cálculo da indenização me caso de invalidez permanente, a perda total do uso de um dos membros superiores equivale a 70% sobre a importância segurada e a perda total do uso de uma das mãos equivale a 60% sobre a importância segurada.

Dessa forma, considerados os fundamentos supra, constata-se haver um *déficit* funcional de 65%, considerando o parâmetro da Tabela SUSEP. Portanto, irreparável a sentença na conclusão da existência de um *déficit* funcional de 65%, considerando o parâmetro da Tabela SUSEP.

Quanto à razão de 15% arbitrada para a manutenção da prótese, impõe-se a reforma da sentença.

A nota fiscal fornecida pela Ortopedia Wiesbauer, bem assim a cópia reprográfica dos e-mails trocados entre E. de O., empregado da ré e aquela empresa, revelam que a compra da prótese ocorreu em 30-10-03 e o processo de adaptação de colocação iniciou logo em seguida (fls. 116-

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

130). Destaque-se que a prótese custou, na época, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Demais disso, a nota fiscal da fl. 131, revela que em 25-7-06 houve manutenção – troca de suporte de bateria, luva cosmética e encaixe – no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Considerando-se a idade do autor, na época do acidente 22 anos, a sua expectativa e vida e as alterações naturais que ocorrerão no corpo, inarredável a conclusão de que haverá necessidade de substituição da prótese com o passar dos anos. Além disso, a nota fiscal da fl. 151, agregado ao fato que é de conhecimento deste Juízo a necessidade de manutenção dos equipamentos que formam a prótese, é razoável concluir a necessidade periódica de manutenção. Dessa forma, é dever da reclamada arcar com tal ônus.

Dessa forma, dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar a pensão mensal vitalícia à razão de 65% da última remuneração recebida pelo autor e dá-se provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao custeio integral da manutenção e, se for o caso, da troca da prótese pelo desgaste decorrente do tempo ou em decorrência da modificação corporal que venha a sofrer o reclamante, também pelo decurso do tempo.

2. Indenização por danos morais e danos estéticos.

A sentença condena a reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00, ao fundamento de que provado a comprovação de comprometimento físico com seqüelas irreversíveis autoriza o deferimento do pedido, na medida em que inarredável a conclusão de que houve mácula a honra, a intimidade e a dignidade do ser humano inserido no contexto social, havendo ofensa a direitos de personalidade. Condena, ainda, a reclamada ao pagamento de danos estéticos, ao fundamento de que é indiscutível a deformidade sofrida pelo trabalhador (fls. 302-3).

A reclamada, inicialmente, refere que afastada a sua culpa, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista ser esta parcela acessória. Reitera que efetiva todas as medidas preventivas contra acidentes, bem assim prestou todo o atendimento necessário para reparar o dano sofrido pelo obreiro. Ainda, nesse entendimento, refere que o dano moral não é mera consequência do dano físico. Por fim, entende o valor arbitrado – R\$ 50.000,00 – é excessivo. Quanto à indenização por dano estético, arbitrada em R\$ 25.000,00, reitera a alegação de ausência de culpa no acidente. Demais disso, entende que o dano estético está abrangido pelo dano moral, razão porque requer a absolvição dessa condenação. Caso assim não for entendido, requer a redução do valor arbitrado (fls. 334-7).

O reclamante pretende a majoração da indenização por dano moral para o valor de R\$ 100.000,00 e da indenização por danos estéticos para R\$ 50.000,00 (fls. 351-3).

Examino.

Ao Juiz cabe, diante dos fatos e elementos trazidos aos autos, fazer análise e avaliação sobre a extensão do dano a ser reparado, e o *quantum* a ser fixado não precisa ser, necessariamente, obtido em função de um critério matemático, cabendo a sua valoração em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a par de todas as circunstâncias que circundam a hipótese concreta.

O dano estético permanente decorrente das amputações é inquestionável. Nesse caso, o abalo à imagem gera dano objetivo e facilmente constatável. Nesse sentido, considerando a extensão da lesão, o porte da empresa e, ainda, o caráter pedagógico a ser conferido ao empregador, tem-se por razoável aumentar a indenização por dano moral para R\$ 100.000,00 e aquela relativa ao dano estético para R\$ 50.000,00, o que corresponderia à indenização ao dano moral total no valor de R\$ 150.000,00, porque adequadamente estipulados à vista da extensão do dano, presentes a dor, o sofrimento, e a seqüela definitiva gerada, sobretudo considerando a idade da vítima, 20 anos quando do acidente.

Os fundamentos expostos na sentença recorrida e ora mantidos, mesmo em face da irresignação dos recorrentes, encontram-se em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Acresça-se, por demasia que o fato de as indenizações - danos morais e estéticos - terem sido deferidas em valores separados não descaracteriza que esses integram subespécie de dano moral. Além disso, a prestação de socorro pela empresa, bem assim o pagamento do tratamento

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

médico e da prótese não são hábeis para ocasionar a diminuição do sofrimento da vítima, bem como afastar a finalidade pedagógica e de repressão do ato ilícito praticado pelo réu, considerando ainda a sua capacidade econômica na condição de pessoa jurídica.

Assim, nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento ao recurso do reclamante.

II. Recurso da reclamada. Matéria remanescente.

1. Pensionamento e constituição de capital.

A sentença determina que a ré constitua capital, na forma do art. 475-Q do CPC de aplicação subsidiária ao processo trabalhista na forma do art. 769 da CLT, a fim de garantir o valor da condenação diferida no tempo (fl. 304).

Inicialmente, a recorrente requer a compensação do valor do pensionamento deferido com aquele pago pelo INSS. Caso assim não for entendido, requer a consideração de que a prótese do reclamante foi custeada pela reclamada, além de o empregado ter sido reabilitado para voltar a trabalhar na ré. Além disso, o laudo pericial atestou incapacidade em 60% do percentuais apontados na tabela SUSEP. Diz, ainda, que além da aquisição da prótese e manutenção da prótese, pagou a cirurgia plástica e os serviços hospitalares, conforme revela a prova documental. Por fim, sustenta que o art. 475-Q é inaplicável ao processo do trabalho.

Examino.

A questão do percentual da pensão com amparo na tabela da SUSEP já foi analisada no item anterior, destacando-se que o juiz não está vinculado ao laudo pericial acaso outros elementos formem seu convencimento diverso da conclusão do experto, conforme o art. 131 do CPC.

Quanto as despesas médicas e com a prótese, disse a nobre julgadora de origem:

“Não obstante, pleiteia o autor o pagamento do tratamento médico necessário, bem como manutenção da prótese ou da troca, se necessário, bem como o custeio de plano de saúde, internações hospitalares, cirurgias e tratamento clínico e medicamentoso.

Na hipótese dos autos, diante das lesões apresentadas pelo autor, evidente ser necessária a eventual realização de despesas médicas para o tratamento desta, no qual estão incluídas todas os gastos necessários a tal título. Vale mencionar ser dever da reclamada arcar com as despesas médicas decorrentes da lesão causada pelo acidente de trabalho sofrido, razão pela qual não significa ser necessário o fornecimento de plano de saúde do autor, o qual abarcaria outros tratamentos médicos.”

O fato de a reclamada ter arcado com as despesas médicas e a manutenção da prótese não exclui, por si só, o direito do autor de ver acrescentada no montante arbitrado à pensão percentual relativo a essas despesas, que a própria reclamada reconhece a existência. Refere-se que a manutenção da prótese e eventual despesa médica são fatos que se propagam no tempo e, portanto, constituem o dano material que, *in casu*, é ressarcido em forma da pensão mensal deferida.

Quanto à constituição de capital, a realidade sócio-econômica na qual se insere o país aconselha essa providência, na medida em que mesmo uma empresa que a inequívoca solidez econômica da qual é detentora a demandada, não se pode afirmar que ela não possa vir a sofrer um revés inesperado, não podendo o trabalhador ficar sujeito a eventual dificuldade econômica da reclamada, cumprindo evitar-se que, por qualquer razão, deixe de receber a indenização devida. Nesse sentido, decisão de lavra da desembargadora *Ana Luiza Heineck Kruse*, cujos fundamentos reforçam a presente decisão:

“Quanto à constituição de capital garantidor da pensão vitalícia, estabelece o art. 475-Q do CPC que ‘quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimento, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

§ 1º - Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.(...)'

Segundo a Súmula nº 313 do Superior Tribunal de Justiça, "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". (Proc. nº 00623-2206-352-04-00-8, 8ªT, julgado em 06-12-07)

É evidente que mesmo com o deslocamento da competência determinada pela EC 45/2004, da Justiça Comum para esta Justiça Especializada, tem plena aplicação aos casos de acidente de trabalho as normas do Código Civil.

[...]

1.3. Acidente do trabalho. Denúnciação da lide à seguradora. Conexão. Competência material da Justiça do Trabalho. Arts. 769 da CLT e 70, III, do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00973-2007-641-04-00-6 RO. Julgado em 18.06.2009)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO – DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA – COMPETÊNCIA. Certa a competência material da Justiça do Trabalho para julgar ações oriundas de relação de trabalho, mesmo quando o litígio não verse sobre direito material do trabalho, como no caso de ações acidentárias atípicas, impõe-se reconhecer a competência trabalhista também quanto à demanda secundária (denúnciação da lide), originada de contrato de seguro de responsabilidade civil mantido entre a empregadora/denunciante e a companhia de seguros/denunciada, inclusive como forma de garantir a efetividade do provimento judicial.

[...]

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA.

A segunda demandada reitera o pleito de denúnciação da lide à empresa ACE Seguradora, com a qual firmou contrato de seguro de responsabilidade civil geral, sendo aplicável ao caso o art. 70, inc. III, do CPC. Assevera que o cancelamento da OJ n. 227 da SDI 1 do TST faz concluir pelo cabimento da denúnciação da lide no processo do trabalho. Afirma, ainda, que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas que envolvam acidentes do trabalho também abrange esta modalidade de intervenção de terceiro, já que decorre do acidente de trabalho.

Apesar de ter sido deferido no curso da instrução processual (decisão de fl. 373) o pedido de denúnciação da lide à empresa seguradora, na sentença o Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação à empresa ACE Seguradora, asseverando que a relação havida entre esta e a segunda ré é de natureza civil, afastando, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para exame da questão.

Como se observa da contestação apresentada pela segunda demandada (fls. 223-225), o pedido de denúnciação da lide à empresa ACE Seguradora S/A, nos termos do art. 70, inciso III, do CPC, baseia-se em "contrato de seguro de responsabilidade civil geral" entre elas firmado (apólice juntada às fls. 337-361).

Em primeiro lugar, nunca foi óbice à competência da Justiça do Trabalho a circunstância de o litígio versar sobre direito material diverso do direito do trabalho. Caso contrário, a própria demanda sobre acidente do trabalho não seria da competência especializada.

Além disso, a ampliação da competência desta Justiça do Trabalho em virtude da Emenda Constitucional n. 45 possibilita enquadrar a situação em tela naquelas hipóteses previstas nos incisos I e VI do art. 114 da CF.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Com efeito, trata-se de lide conexa ao acidente e, por consequência, à relação laboral (art. 114, I, da CF: “**ações oriundas** da relação de trabalho...” e, uma vez certa a competência da Justiça do Trabalho para dirimir tais controvérsias, o deslinde da questão relativa ao contrato de seguro de responsabilidade civil firmado entre a segunda ré e a seguradora só pode ser da competência especializada, sob pena de se restringir a possibilidade de reconhecimento de eventual direito de regresso com efeito executivo, numa verdadeira *capitis diminutio* da competência constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho, comparativamente com a que tinha anteriormente a Justiça Comum.

Ademais, é consabido que ao processo do trabalho se aplicam subsidiariamente as disposições processuais civis nos casos omissos, exceto naquilo que for com ele incompatível (art. 769 da CLT). Não há na legislação processual trabalhista disposição acerca da denúncia da lide. Além disso, **não mais se verifica o óbice intransponível que havia na vigência do art. 114 da CF antes da Emenda Constitucional 45/2004**, quando a competência se restringia, como regra geral, às “**demandas entre** trabalhador e empregador”.

Releva destacar, ainda, que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 227 da SDI 1 do TST sinaliza no sentido da possibilidade de se rediscutir a compatibilidade do instituto da denúncia da lide com o processo do trabalho, justamente como forma de adaptá-lo à nova realidade advinda da ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Desse modo, entendo plenamente aplicável o regramento disposto no art. 70 do CPC, que assim prevê: “*A denúncia da lide é obrigatória: (...) III – àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda*” (grifei). Assim, tenho que se configuraria injustificável denegação de justiça declarar-se, de plano, a impossibilidade de utilização do instituto processual da denúncia da lide, pois se estaria ferindo de morte a possibilidade de utilização, no devido processo legal, de instituto processual previsto no ordenamento vigente.

Não bastasse isso, tal negativa **pode voltar-se contra o interesse do próprio trabalhador**, ao privá-lo, em caso de procedência da demanda e insolvência da reclamada/denunciante, de eventual redirecionamento da execução contra a seguradora/denunciada. Efetivamente, embora se tratem de lides distintas e não seja possível, desde logo, a condenação direta da denunciada em favor do adversário da denunciante, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de redirecionamento da execução, em situações excepcionais.

Na realidade, “*o maior dos efeitos da aceitação da denúncia à lide é justamente discutir a lide secundária, a relação contratual entre seguradora e segurado (empregador), para que na mesma ação seja dado provimento judicial sobre a obrigatoriedade ou não da seguradora ressarcir seu segurado. Nesses casos, quando a seguradora resiste à pretensão e é vencida na lide secundária, haverá a determinação para esta pagar o valor que o seu segurado desembolsar em prol do empregado, ou então, determinação para a seguradora pagar diretamente ao empregado, o que torna efetivo o recebimento do crédito pelo trabalhador acidentado*” (GUILHEN, Gislaine Ruiz - *in* “Denúnciação à Lide da Seguradora nas Ações de Indenização por Acidente de Trabalho e as Questões Relativas ao Contrato de Seguro”) ¹.

Veja-se que a jurisprudência cível vem admitindo o redirecionamento da execução à seguradora quando já esgotados os meios de execução contra a devedora originária ou, ainda, quando constatada sua insolvência. Nesse sentido é, por exemplo, o seguinte julgado (*Processo n. 70008165334, 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, pub. 29/03/2004*):

“(...) Isto significa que, em regra, deve a denunciante, primeiro, efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta para se ressarcir posteriormente junto à denunciada, devido à existência de contrato de seguro entre as partes contraentes, não podendo os autores, em

¹ Artigo disponível em “www.calvet.pro.br/artigos/liderancadaseguradora.pdf”, acesso em 20/05/2009.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

princípio, executar diretamente a denunciada.

Ressalvo, todavia, que a existência de situações excepcionais, tais como, a falência de segurado, poderia excepcionar a regra geral antes mencionada, ensejando a direta responsabilização da seguradora pela condenação, quando o recebimento do crédito dos demandantes dificilmente seria pago, (...)

Diante disto, caberá aos demandantes esgotar os meios para obter o quantum da indenização junto à ré antes de se proceder à direta execução da seguradora, condenada na lide regressiva.

Isto não impedirá, outrossim, eventual pedido de redirecionamento da execução contra a seguradora, dentro dos limites da apólice, depois de esgotados os meios de os autores receberem diretamente dos réus o valor constante de título executivo judicial, cabendo aos mesmos formular tal postulação, havendo necessidade de que o processo executório tenha seu fim, tendo os autores direito ao recebimento do crédito deferido judicialmente, admissível, excepcionalmente, o redirecionamento da execução diretamente contra a denunciada, uma vez que esta *tem* a obrigação de honrar o contrato de seguro celebrado, abreviando-se, desta forma, a tramitação da execução, concretizando o direito dos autores no recebimento do seu crédito.

A responsabilidade direta da denunciada é excepcional, com intuito, repito, de propiciar o recebimento do crédito dos autores, não obstante inexista relação direta com a parte adversa da denunciante, conforme antes abordado.

Este é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado, citando-se Apelação Cível n.º 70006130777, da qual fui Relator.

(...)

O STJ tem o mesmo entendimento nestes casos:

DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

A impossibilidade de ser executada a sentença de procedência da ação de indenização contra a devedora, porque extinta a empresa, permite a execução diretamente contra a seguradora, que figurará no feito como denunciada à lide, onde assumirá a posição de litisconsorte. Não causa ofensa ao art. 75, I, CPC, o acórdão que assim decide. Recurso não conhecido. (RESP nº 97590/RS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 18/11/96, p. 44.901).” - grifos meus.

Portanto, além de tudo, esta compreensão abrangente da nova competência constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho, no caso, dará efetividade ao provimento jurisdicional.

Assim, resta claro que a lide conexa à demanda envolvendo o acidente do trabalho, originada em contrato de seguro de responsabilidade civil geral, deve também ser dirimida perante a Justiça do Trabalho.

Importa referir que da mesma forma já decidiu este Tribunal: Processos n. 00364-2005-871-04-00-3 (2ª Turma, Rel. Des. Hugo Carlos Scheuermann, pub. 23/03/2007); 01915-2006-333-04-00-0 (1ª Turma, Rel. Desa. Eurídice Josefina Bazo Tôrres, pub. 06/07/2007); 00783-2005-451-04-00-8 (2ª Turma, Rel. Juíza Convocada Carmen Gonzales, pub. 14/12/2007); 01578-2007-403-04-00-8 (5ª Turma, Rel. Desa. Berenice Messias Correa, pub. 05/05/2009).

Por fim, relativamente ao não conhecimento da defesa apresentada pela Seguradora denunciada, apenas para que não passe *in albis* e apesar da inexistência de recurso a propósito, registro que pode (e deve) ser regularizada a representação processual das partes no primeiro grau, nos termos do preconizado no art. 13 do CPC.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Isso considerado, dou provimento ao recurso da segunda reclamada, no tópico, para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para que seja apreciada a matéria relativa à denúncia da lide à empresa ACE Seguradora S.A, sobrestado o julgamento dos demais itens do recurso, assim como dos recursos do autor e da primeira ré.

[...]

1.4. Agravo de instrumento. Declaração de incompetência da Justiça do Trabalho pelo Juízo a quo. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso ordinário recebido apenas como protesto antipreclusivo. Sentença terminativa do feito. Determinado o regular processamento do apelo. Celeridade processual.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 01099 -2008-401-04-01-2 AI. Publicação em 01.06.2009)

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO. A declaração de incompetência absoluta encerra a competência da Vara do Trabalho, ensejando a interposição de recurso, no caso dos autos.

[...]

ISTO POSTO:

Inicialmente, releva salientar que o reclamante ajuizou a ação trabalhista contra Cooperativa Gaúcha de Hotéis e Turismo Ltda. e Mapfre Vida Seguradora. Segundo o autor, a ação foi ajuizada também contra essa reclamada pelo fato de ter sido indicada pela primeira reclamada como sendo a empresa seguradora, contratada para garantir pagamento de indenização por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Essa segunda reclamada, conforme registrado na ata das fls. 186/187, argüiu a incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito em relação ao pedido formulado contra ela.

O juízo de Primeiro Grau proferiu a Decisão das fls. 352/353, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação dirigida em face da segunda reclamada, com fundamento no disposto no artigo 113 do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, no particular, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC.

O reclamante inconformado com a referida Decisão interpôs recurso ordinário "por instrumento", fls. 357/359.

O juízo "a quo" proferiu a Decisão da fl. 375, vol. II, deixando de processar o recurso ordinário, recebendo-o, apenas, como protesto antipreclusivo.

Em decorrência, o autor interpôs o presente agravo de instrumento.

O art. 799, da CLT, estabelece:

"Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência."

O parágrafo segundo do referido artigo dispõe:

*"Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, **salvo**, quanto a estas, **se terminativas** do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final."* (grifos nossos)

A respeito do tema, merece destaque o ensinamento de Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 33ª Ed. atual. p. Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 618:

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

7. *Sentenças terminativas do feito. Todas as sentenças que decretam a incompetência da Justiça do Trabalho, inclusive na hipótese do factum principis, art. 486, § 3º, **são terminais do feito e estão sujeitas aos recursos previstos no processo do trabalho**; o que se proibiu é recurso contra decisões meramente interlocutórias, a fim de que, quando a parte prejudicada recorrer, o faça uma só vez, contra todos os atos que rejeitam suas pretensões (assim, Campos Batalha, Tratado Elementar; Mendonça Lima, Recursos Trabalhistas; contrariamente, Russomano, ao referir-se à factum principis do art. 486, e Catharino, Contrato de Emprego, na mesma hipótese). (grifos nossos)*

Ora, se, até mesmo, em incompetência relativa é admissível hipótese em que necessário recurso imediato, com muito mais razão é de se admitir igual procedimento em sede de incompetência absoluta.

Na situação dos autos, a declaração de incompetência desta Justiça Especializada, em razão da matéria, da forma que declarada, encerra a competência da Vara do Trabalho para o caso, ou seja, afigura-se terminativa. O juízo "a quo" decidiu a questão e, muito embora não tenha determinado a remessa dos autos ao Juízo que entende competente, tal julgamento formulado antecipadamente, certamente redundará em prejuízo ao reclamante. Nesse sentido, em situação que se discutiu exceção de incompetência em razão do lugar, as Decisões **desta 3ª Turma** nos Processos nºs 00464-2007-382-04-01-7, publicada em 29.10.2007, em que relatora a Juíza convocada Denise Pacheco e 03045-2007-341-04-01-1, publicada em 06.10.08, em que relator o Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Dessa forma, ao contrário do decidido pelo Juízo de Primeiro Grau, entende-se que o recebimento do recurso ordinário e seu regular processamento contribui, bem mais, para a **celeridade processual**, evitando eventual prejuízo ao reclamante.

Assim, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário.

[...]

1.5. Agravo de instrumento. Princípio da fungibilidade recursal. Recurso ordinário recebido como recurso adesivo. Inexistência de intempestividade. Arts. 244 e 154 do CPC.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00022-2008-403-04-01-8 AI. Publicação em 05.06.2009)

EMENTA: Agravo de Instrumento. Conhecimento do recurso. Princípio da fungibilidade. A aplicação dos princípios da fungibilidade recursal (conversibilidade), da simplicidade e da instrumentalidade das formas procedimentais, exige que se conheça do apelo como se de recurso adesivo se tratasse, na forma do disposto nos arts. 244 e 154 do CPC aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Agravo de Instrumento provido.

[...]

ISTO POSTO:

Agravo de Instrumento. Conhecimento do recurso. Princípio da fungibilidade

Em que pese, efetivamente, a ora agravante (autora do processo principal) tenha nominado o apelo das fls. 51-6 como Recurso Ordinário, em se aplicando os princípios da fungibilidade recursal (conversibilidade), da simplicidade e da instrumentalidade das formas procedimentais, conhece-se da espécie como se de recurso adesivo se tratasse, na forma do disposto nos arts. 244 e 154 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não há falar em intempestividade do apelo.

Dá-se, assim, provimento ao agravo de instrumento para determinar o destrancamento do recurso, com seu recebimento e regular processamento.

[...]

1.6. Deserção de recurso ordinário. Não-comprovação do recolhimento das custas processuais e da efetivação do depósito recursal. Pressuposto objetivo de admissibilidade não-preenchido.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00250-2008-014-04-00-6 RO. Publicação em 05.06.2009)

EMENTA: Preliminarmente. Não conhecimento do recurso. Deserção. Ausência de comprovação da efetivação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. Pressuposto objetivo de admissibilidade não preenchido. Recurso não conhecido, por deserto.

[...]

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Não conhecimento do recurso. Deserção.

Impõe-se, ao feito preliminar, não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto, na medida que não foram juntados com o apelo das fls. 180-5 os comprovantes do recolhimento do depósito recursal e do pagamento das custas processuais.

Aliás, tem-se verificado amiúde que os recursos são recebidos pelo juízo *a quo*, sem qualquer manifestação acerca da presença (ou não) dos pressupostos de admissibilidade.

De observar que, segundo o sistema recursal em vigor no Brasil, há dois juízos de admissibilidade do recurso, aos quais submete-se o apelo: o juízo *a quo*, prolator da decisão impugnada, e o *ad quem*, que é o competente para apreciar o apelo interposto. Tanto um quanto outro exaurem-se na verificação da presença ou não dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso, ainda que o despacho exarado pelo juízo de admissibilidade *a quo* não vincule o *ad quem*, por faltar-lhe eficácia de coisa julgada. Entretanto, tanto por uma questão lógica, quanto prática, o primeiro juízo de admissibilidade deve ser sempre o *a quo*. Assim, na hipótese deste não receber o apelo por intempestivo, por exemplo, abre-se ao recorrente a possibilidade de agravar de instrumento dessa decisão e inclusive comprovar o atendimento do requisito alegadamente descumprido; à parte adversa, por sua vez, é dada a oportunidade (se for o exequente) de desde logo dar início à liquidação e/ou execução do julgado.

Relevante, portanto, que o juízo de admissibilidade *a quo* seja proferido com zelo, e com observância da efetiva presença, ou não, dos requisitos extrínsecos e intrínsecos indispensáveis ao regular processamento do apelo, de forma a indeferir a subida de recursos manifestamente intempestivos, ou com preparo inexistente ou insuficiente, etc., ao invés de simplesmente receber o apelo e remetê-lo para o segundo grau, privando, inclusive, as partes de exercerem plenamente as prerrogativas processuais que lhes caberiam.

Assim, preliminarmente, não conheço do presente recurso por deserto.

[...]

1.7. Doença equiparada a acidente do trabalho. Trabalho realizado que contribuiu para o agravamento da moléstia. Inobservância de recomendações médicas para adaptação das atividades da empregada em razão de sua doença. Conduta culposa da empregadora. Dano moral. Comprometimento físico decorrente da moléstia adquirida no curso do contrato de trabalho e/ou seu agravamento. Ofensa à dignidade e à auto-estima do empregado. Indenização por dano moral. Pensão mensal.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 02359-2005-030-04-00-4 RO. Publicação em 02.06.2009)

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Prova dos autos que informa a ocorrência de doença equiparada a acidente do trabalho, como descrito na inicial. Hipótese em que a reclamada não tomou as precauções devidas a fim de evitar o evento danoso e proteger a integridade física da trabalhadora. Devida indenização por dano moral e pensão mensal.

[...]

ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Ao contrário dos argumentos recursais, tem-se que a prova pericial assim como os exames realizados demonstram que houve progressão da doença da reclamante, em razão das atividades desenvolvidas em prol da reclamada durante o período do contrato de trabalho que foi de 25.02.76 a 11.4.2005, quando houve a extinção em razão da aposentadoria.

Ainda que se considere o argumento quanto ao entendimento do MM. Juízo de primeiro grau acerca da responsabilidade objetiva da recorrente, o fato é que o trabalho realizado contribuiu para o agravamento da moléstia, como bem salienta a prova pericial das fls.681/685. Esta, não infirmada por qualquer outro meio de prova.

Pertinente o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira acerca das concausas:

"Para o acidente do trabalho em sentido amplo, podem contribuir causas ligadas à atividade profissional com outras extralaborais, sem qualquer vínculo com a função exercida pelo empregado (...)

No entanto, a aceitação da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que 'haja contribuído diretamente' para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator contributivo do acidente ou doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a periodicidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário."

A teor de tal ensinamento, e, consideradas as conclusões do laudo das fls. 681/685, torna-se fácil concluir pela existência de causa relacionada ao trabalho, ainda que não tenha sido exclusiva. Refere o perito (fl. 684, primeiro parágrafo) a existência de agravamento em face das atividades exercidas.

Portanto e, ao contrário do argumento da recorrente, estão presentes o dano e o nexo com o trabalho, restando ser analisada a existência de culpa.

No que tange à culpa da ré ela se constitui na ausência de observância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não há como repelir a noção de culpa do conceito de dever.

Verifica-se a conduta culposa da ré no fato de não proceder na adequação das tarefas realizadas (Caixa Executiva) não obstante as recomendações médicas no sentido de que a empregada deveria ter tratamento adequado em razão da sua doença, como atestam os documentos das fls. 20/22.

Diante da conclusão do perito no sentido de que as lesões causaram incapacidade parcial para atividades laborais semelhantes as que exercia na reclamada, entende-se que é certo que houve a diminuição da capacidade laboral, em decorrência da atividade exercida em prol da reclamada.

Devidamente delineada, portanto, a existência de nexo causal, culpa da ré e extensão do dano.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Reconhecida, portanto, a responsabilidade subjetiva da recorrente, prescindem de maiores esclarecimentos as alegações da recorrente quanto à responsabilidade objetiva reconhecida na decisão recorrida.

No que tange à pensão mensal o art. 950 do CC (art. 1539 do CC de 1916) dispõe:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.” (grifo nosso).

Considera-se cabível o deferimento do pedido relativo à pensão vitalícia. Logo, correta a sentença enquanto defere o pedido de pensão mensal com base nos dados fornecidos pelo perito acerca do percentual de redução da capacidade de trabalho segundo a tabela DPVAT.

No que tange ao pagamento de indenização por danos morais, encontra amparo nos artigos 186 e 927 do atual Código Civil, com previsão expressa no art. 7º, inc. XXVIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
*XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;**”*
(grifo nosso).

A concorrência da ré para o agravamento da moléstia (LER), como acima definido, confere ao empregado o direito ao pedido de indenização.

Afora isso, foi reconhecido o agravamento da doença, conforme conclusão da prova pericial. Esta, não infirmada por qualquer outro meio de prova. Tal circunstância, importa entendimento de que está caracterizado o dano moral, independente da prova das repercussões no íntimo da autora ou em sua esfera objetiva, já que o dano moral é aferido *in re ipsa*. O comprometimento físico decorrente da moléstia adquirida no curso do contrato de trabalho e/ou seu agravamento, por óbvio, afeta a dignidade e auto-estima do empregado, como ser humano, ofendendo a diversos direitos da personalidade, especialmente o direito à própria integridade física.

Logo, caracterizada a existência de danos físicos e morais, bem como o dever de indenizar por parte da reclamada.

Os valores fixados na sentença mostram-se adequados em relação ao *quantum* indenizatório. O MM. Juízo de primeiro grau fixou o valor da pensão mensal no equivalente a 17,5% do salário da autora à época em que consolidada a lesão, bem como a indenização por dano moral no valor de R\$ 20.750,00. Resguardadas as peculiaridades, todas as definições da doutrina encontram em comum a idéia de que o dano moral se caracteriza no abalo ao sentimento pessoal do trabalhador, sua personalidade, honra e intimidade. Logo, a indenização decorrente desse prejuízo, que possui natureza predominantemente ressarcitória, não pode servir como artifício para alçar a autora, em nome de sua dor, a situação econômica privilegiada em relação àquela preexistente ao ato ilícito do ofensor. O valor da indenização deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sócio-familiar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa.

Pelas razões acima expostas, nega-se provimento ao recurso.

[...]

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.8. Embargos de terceiro. Legitimidade. Redirecionamento da execução contra empresa que não participou da relação processual. Patrocinadora de entidade esportiva. Discussão sobre responsabilidade pelo adimplemento da obrigação. Observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Determinação de retorno dos autos para o regular processamento dos embargos de terceiro.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00762-2008-531-04-00-9 AP. Publicação em 28.05.2009)

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA PATROCINADORA DE ENTIDADE ESPORTIVA. A empresa patrocinadora de entidade esportiva é parte legítima para oposição de embargos de terceiro quando pretende discutir sua responsabilidade pelo adimplemento da obrigação.

[...]

ISTO POSTO:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESA PATROCINADORA DE ENTIDADE ESPORTIVA QUE SOFRE EXECUÇÃO.

1. Não se conforma a agravante com a decisão que entendeu ser ela parte ilegítima para oposição de embargos de terceiro. Alega ser simples patrocinadora da sociedade esportiva que é executada nos autos do processo nº 00366.531/01-8. Menciona que não participou do processo de conhecimento. Invoca o disposto no art. 1046 do CPC, aduzindo ser mera patrocinadora da executada, não tendo responsabilidade sobre os débitos em execução.

1.1. Com razão quanto ao direito de opor embargos de terceiro.

1.2. Trata-se o presente caso de empresa que alega ser patrocinadora de entidade esportiva de futebol, que teve a execução redirecionada contra si. No caso, é ela parte legítima para oposição de embargos de terceiro, pois sua alegação é no sentido de que não tem responsabilidade pela dívida e está sofrendo constrição em seu patrimônio. Observe-se que o tema não versa sobre impugnação ao *quantum* (o que ensejaria embargos à execução), mas tão somente sobre não haver responsabilidade de responder pela obrigação.

1.3. O despacho do Juízo que determina o redirecionamento da execução contra empresa que não participou da relação processual não é suficiente para afastar seu direito de oposição de embargos de terceiro quanto assim ela se considere, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Observe-se que, diante de redirecionamento da execução por despacho, se a empresa incluída no pólo passivo não puder opor embargos de terceiro, não terá ela oportunidade alguma de discutir sua inclusão na execução, pois os embargos à execução não se prestam a tal matéria, consoante limitação imposta pelo § 1º do art. 884 da CLT e art. 745 do CPC.

1.3.1. Junto com a inicial a agravante traz prova de formalização de contrato de patrocínio esportivo com o clube de futebol executado no feito principal. Isso é suficiente para que ela possa manejar os embargos de terceiro, a fim de que seja analisado o mérito, respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

1.3.2. Assim, o reconhecimento da ilegitimidade da empresa para oposição de embargos de terceiros corresponde à impossibilidade de se discutir a decisão que redireciona a execução para a pessoa da ora agravante, o que não pode ser admitido, sob pena de afronta aos princípios constitucionais já mencionados.

1.4. Ainda que haja referência na fl. 36 de que na hipótese de inadimplemento do acordo haveria prosseguimento da execução contra a ora agravante, tal matéria trata-se de mérito dos embargos, e requer pronunciamento do Juízo, já que não constou tal referência nos termos do acordo formulado pelas partes (fls. 34/35).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.5. Dá-se provimento ao agravo de petição para determinar o retorno dos autos, para o regular processamento dos embargos de terceiro. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do agravo.

[...]

1.9. Preclusão lógica. Impossibilidade da adoção de comportamentos contraditórios. Princípio da boa-fé. Fundação. Benefícios processuais de pessoa jurídica de direito público. Representação pela Procuradoria do Estado. Ilicitude ao declarar-se, quando conveniente, de natureza privada.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01407-1995-026-04-00-5 RXOF/RO. Publicação em 01.06.2009)

EMENTA: PRECLUSÃO LÓGICA. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). De há tempos a doutrina civilista, em lição que hoje se irradia para outros ramos do Direito, estabeleceu a impossibilidade da adoção de comportamentos contraditórios, com base no princípio da boa-fé. Com as devidas adaptações, tal lição a rigor já vinha sendo aplicada ao processo, nos termos da preclusão lógica. *In casu*, porque se valeu de todos os benefícios processuais alcançados a uma fundação pública, não é lícito à reclamada dizer-se de natureza privada, seja pela figura do *venire contra factum proprium*, seja pela da preclusão lógica.

ESTABILIDADE POR FORÇA DO ART. 19 DO ADCT/CF DE 1988. Empregada pública que se encontra ao abrigo da estabilidade por força do previsto no artigo 19 do ADCT/CF de 1988, faz jus à reintegração no emprego. Exegese da Súmula 390 do TST. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO.

ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT.

A ré afirma que o art. 19 do ADCT não se aplica à reclamante porque a FADERS é uma fundação privada. Com base no art. 19, § 2º do ADCT, entende possível a demissão "ad nutum". Entende que o pedido de aposentadoria da reclamante, extinguiu o contrato de trabalho. Entende que existe violação ao art. 37, XVI, XVII e § 10º da CF, eis que vedada a percepção simultânea de proventos e aposentadoria. Invoca jurisprudência do TRT e do STF. *Ad cautelam*, pede que o termo inicial dos salários seja o cancelamento da OJ SDI-I 177 do TST, bem como a compensação dos valores pagos na rescisão.

À análise.

A reclamante é empregada da FADERS desde 24.02.75, tendo sido despedida em 17.11.95. Tais fatos são incontroversos.

De outro lado, os argumentos relativos à extinção do contrato de trabalho são irrelevantes, pois que tese já refutada pelo TST, em decisão com força de coisa julgada (fls. 405/409).

A questão remanescente é apenas aquela relativa à estabilidade do art. 19 do ADCT. Neste passo, o argumento recursal é de que a estabilidade se aplica apenas às fundações públicas, sendo a recorrente fundação privada. Todavia, não há que se acolher tal posição.

De início, incorpore-se os bem-postos argumentos sentenciais:

"Quanto à natureza jurídica da reclamada, embora o art. 1º da Lei nº 9.049/90 lhe atribua personalidade jurídica de direito privado (fl. 58), não há dúvida de que a ré se trata de fundação pública, porque mantida pelo Poder Público Estadual, inclusive com Diretor-Presidente nomeado pelo Governador do Estado (art. 6º, § 5º, fl. 64),

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

cujos bens, na hipótese de extinção da Fundação, reverterem ao patrimônio do Estado (art. 10, fl. 65)."

Além disso, da própria conduta da reclamada colhem-se elementos que apontam, inequivocamente, para a sua natureza pública: ela não recolheu o preparo; não se insurgiu contra a determinação de reexame necessário; é defendida pela Procuradoria do Estado. Tais dados permitem a rejeição de plano da tese da reclamada de que possua natureza de direito privado, sendo caso cristalino de aplicação do *venire contra factum proprium*.

Tal instituto, em síntese, estabelece que a conduta das partes gera conseqüências jurídicas restritivas na sua esfera de direitos, ante a vedação de comportamentos contraditórios. Judith Martins-Costa ensina que "**Na proibição do venire incorre quem exerce posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente**, verificando-se a ocorrência de dois comportamentos de uma mesma pessoa, diferidos no tempo, sendo o primeiro (o *factum proprium*) contrariado pelo segundo ("A ilicitude derivada do exercício contraditório de um direito: o renascer do venire contra factum proprium". Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, 2004, n. 376, p. 110- grifei).

Tal instituto, concebido no âmbito do direito civil, vem sendo aplicado noutras áreas, inclusive no processo civil, onde relaciona-se com o princípio da cooperação, que, conforme Fredie Didier Júnior

*"vem ganhando força na teoria processual contemporânea[3]. Uma das principais conseqüências da adoção deste princípio é a revalorização da lealdade processual (e, portanto, da boa-fé objetiva), que passa a ser atributo inerente ao diálogo do contraditório. Além disso, o princípio da cooperação impõe que o magistrado também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva, inserindo-se no contraditório. (...) **O princípio da cooperação e o princípio que veda o venire contra factum proprium relacionam-se na medida em que compõe o conteúdo da cláusula geral da proteção da boa-fé objetiva na relação jurídica processual.** A boa-fé objetiva é norma de conduta que colore e qualifica o contraditório. A proibição de comportar-se contrariamente a comportamento anterior é uma de suas nuances ("Alguns aspectos da aplicação da proibição do venire contra factum proprium no processo civil", in *Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto / Cristiano Chaves de Farias organizador; Aldemiro Rezende Dantas Junior ... [et al.], JusPodivm , 2007, p. 199-207"* - grifei).*

É o mesmo doutrinador quem ressalta que não se trata de novidade, sendo, ao contrário

*"lição velha, embora aplicada com outros termos. Na sistematização do instituto da preclusão (perda de poder jurídico processual), a doutrina refere-se à preclusão lógica, que consiste na **"impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior"**. A idéia de preclusão lógica é a tradução, no campo do direito processual, do princípio do nemo potest venire contra factum proprium (...)"*- grifei.

E exemplifica:

"É o que ocorre, por exemplo, quando a parte aceita expressa ou tacitamente a decisão, o que é incompatível com o exercício da faculdade de impugná-la (recorrer), na forma do art. 503, CPC. Também há preclusão lógica do direito de produzir a prova do fato confessado (ao confessar, a parte perde o direito de produzir prova do fato confessado). Como visto, a parte que deu causa ao defeito processual, não pode pedir a sua invalidação (art. 243 do CPC)".

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Portanto, a rigor a tese recursal sequer poderia ser considerada. Ao se valer de todos os benefícios processuais alcançados a uma fundação pública, não é lícito a reclamada dizer-se de natureza privada, seja pela figura do *venire*, seja pela da preclusão lógica.

Mais: se efetivamente se tratasse de fundação privada, então a Procuradoria do Estado não teria poderes para defender a reclamada e o recurso ordinário seria inexistente.

Evidente, portanto, que a reclamada é fundação pública e que a empregada se encontra ao abrigo da estabilidade por força do previsto no artigo 19 do ADCT, estando corretas as parcelas deferidas.

Rejeita-se a tese da adoção da data de cancelamento da OJ como marco inicial dos salários, ante a ausência de amparo jurídico.

Finalmente, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de compensação postulado na defesa, pois não foram demonstrados valores pagos a maior com relação às parcelas postuladas.

Provimento negado.

[...]

1.10. Terceirização. CEEE. Atividade-fim. Intermediação ilícita de mão-de-obra. Isonomia salarial. Devidas diferenças salariais. Aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01657-2005-271-04-00-9 RO. Publicação em 16.06.2009)

EMENTA: INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/74. ISONOMIA SALARIAL. Aplicável o preceito art. 12 da Lei 6.019/74 para reconhecer aos trabalhadores terceirizados desempenhando atividades-fim da empresa tomadora de seus serviços e sob sua subordinação, igualdade de tratamento em relação aos empregados por ela diretamente contratados, desde que presente a identidade de atribuições. Recurso parcialmente provido.

[...]

2. INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/74. ISONOMIA SALARIAL.

A reclamante não se conforma com a rejeição dos pedidos "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" da petição inicial.

Em síntese, sustenta que a descrição dos fatos revela que prestou serviços à CEEE por meio de empresa interposta, exercendo funções próprias do cargo de auxiliar administrativo IV, função de Atendente Comercial, Padrão "F", do quadro de carreira daquela empresa. Argumenta que tal forma de contratação caracteriza a existência de relação de empresa tomadora de serviços.

Todavia, alega que não veiculou pedido de reconhecimento de vínculo com a CEEE em função da vedação constitucional nesse sentido (art. 37, II e § 2º), de forma que pleiteia a equiparação salarial com os integrantes do seu quadro funcional com base em aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74, uma alternativa para assegurar à reclamante os mesmos direitos assegurados aos empregados da CEEE.

À análise.

A tese defendida pela reclamante em sua petição inicial é no sentido de que prestou serviços à CEEE exercendo função relacionada a atividade-fim dessa empresa, o que constitui intermediação ilegal de mão-de-obra.

Todavia, não formula pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com essa reclamada, postulando, entretanto, o pagamento de remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da CEEE que desempenhavam as mesmas funções que lhe eram atribuídas à época, baseando seu pedido em aplicação analógica do disposto no art. 12 da Lei 6.019/72.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A pretensão foi rejeitada pelo juízo de origem sob o argumento de que o caso dos autos não se trata de contrato temporários, espécie de pacto laboral regulado por aquele diploma legal.

Entretanto, não parece ser essa a decisão mais acertada para solução do litígio. A tese defendida pela reclamante já foi enfrentada por essa Turma Julgadora, que vem admitindo, em tese, a analogia ao art. 12 da Lei 6.019/72 para garantir ao empregado contratado por meio de empresa interposta a isonomia salarial com os trabalhadores formalmente contratados pela empresa tomadora de seus serviços.

Nesse sentido o acórdão proferido no processo de nº 00279-2007-015-04-00-3, publicado em 18.08.2008, da lavra do Des. Ricardo Carvalho Fraga e também no processo nº 00830-2005-271-04-00-1 RO, publicado em 26.01.2009, do Des. Luiz Alberto de Vargas, que a seguir se transcreve, adotando seus argumentos como razões de decidir:

“[...]”

Esclarecido tratar-se de terceirização ilegal de mão-de-obra, porquanto através de pessoa interposta, por longo tempo, a CEEE se beneficiou do trabalho do reclamante, na execução de atividades essenciais ao seu empreendimento econômico, primeiro, atraída está a responsabilização solidária das reclamadas pelos créditos que venham a ser deferidos na presente ação. Segundo, procede o recurso no que tange à aplicação analógica da Lei 6.019/74. Comprovado que o reclamante, na condição de trabalhador terceirizado, desempenhava funções semelhantes aos empregados da tomadora dos serviços, devem as reclamadas assegurar ao recorrente iguais direitos conferidos aos empregados da CEEE (tomadora dos serviços), pois o contrário importa em tratamento desigual e discriminatório para àqueles que exercem o mesmo trabalho.

Sobre o direito dos terceirizados aos mesmos salários dos empregados da empresa tomadora, transcreve-se o Enunciado n. 16, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida e realizada pelo TST, ANAMATRA, ENAMAT e apoiada pelo Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (CONEMATRA): “II - Terceirização. Salário equitativo. Princípio da não-discriminação. Os empregados da empresa prestadora de serviços, em caso de terceirização lícita ou ilícita, terão direito ao mesmo salário dos empregados vinculados à empresa tomadora que exercerem função similar”. (grifou-se).

Quanto à aplicação analógica da Lei 6.019/74 aos empregados sujeitos à terceirização “permanente”, importa destacar o voto do Ministro Relator João Orestes Dalazen (processo TST - E - RR - 654.203/00.9, SBDI 1), o qual se transcreve em parte, que se adota como fundamento: “TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. (...)É certo que a Lei nº 6.019/74 dirige-se especificamente à regulamentação do trabalho temporário, assim definido como “aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços” (art. 2º). Em princípio, portanto, referido diploma legal destinar-se-ia tão-somente àquelas hipóteses transitórias e emergenciais, o que difere substancialmente do caso específico dos autos, em que os Reclamantes, empregados da fornecedora de mão-de-obra, laboraram nas dependências da CEF, executando atividades tipicamente bancárias, por um período médio de três anos (petição inicial fls. 03/04). Chama a atenção, todavia, o disposto no artigo 12, alínea a, da aludida Lei nº 6.019/74, no seguinte sentido: ‘(Caput) Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos: a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional; (...)’ (grifo nosso) Por certo que o legislador ordinário lançou mão do referido dispositivo no intuito de coibir qualquer tratamento discriminatório gerado a partir de possível diferenciação de conduta e de salário, no ambiente de trabalho, entre os empregados temporários e os de mesma categoria da empresa tomadora. Ora, se na terceirização

temporária de curto prazo vislumbrou-se a possibilidade de tratamento discriminatório, com muito maior razão na terceirização "permanente", em que, não raro, os empregados da prestadora dos serviços sujeitam-se por período de tempo prolongado a condições de patente desigualdade salarial em relação aos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, não obstante desempenhando idênticas funções. Especificamente nos casos de terceirização permanente, não há lei específica que trate de isonomia salarial. Ressalte-se que o artigo 461 da CLT, ao cuidar de equiparação salarial, disciplina unicamente os casos de empregados de uma mesma empresa, não albergando os empregados de empresas distintas, ligados pelo fenômeno da terceirização. De sorte que não vislumbro solução mais adequada senão a de, socorrendo-se da analogia e dos princípios gerais do direito, atendendo aos fins sociais da norma aplicada e às exigências do bem comum (LICC, arts. 4º e 5º), aplicar o preceito inscrito na alínea a do artigo 12 da Lei nº 6.019/74 para reconhecer aos empregados terceirizados, nessas circunstâncias, tratamento isonômico em relação àqueles contratados pela tomadora dos serviços, desde que haja igualdade de funções. Nesse sentido cumpre mencionar a lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO: "Insista-se que a fórmula terceirizante, caso não acompanhada do remédio jurídico da comunicação remuneratória, transforma-se em mero veículo de discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, rebaixando drasticamente o já modesto padrão civilizatório alcançado no mercado de trabalho do país." (In Curso de Direito do Trabalho, 2ª edição, LTr, São Paulo, abril/2003, pg. 462) Tal entendimento, a meu ver, afigura-se consentâneo com o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, c/c 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988). No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, esta Eg. Seção já teve oportunidade de manifestar-se a respeito do tema, merecendo destaque o posicionamento adotado pelo Exmo. Ministro Rider de Brito no julgamento do recurso de embargos TST-E-RR-799.073/01.6, em que figurou como redator designado, publicado no Diário de Justiça de 25.02.2005: "DIFERENÇAS SALARIAIS. TERCEIRIZAÇÃO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. (Enunciado nº 331, II, do TST). A impossibilidade de se formar o vínculo de emprego, contudo, não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumprisse função idêntica no ente estatal tomador dos serviços. Esse tratamento isonômico visa a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita. Trata-se de mecanismo hábil a propiciar que o ilícito trabalhista não perpetre maiores benefícios a seu praticante, encontrando amparo no art. 5º, caput, da Constituição (Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,...) e também no art. 7º, inciso XXXII, da CF/88, que proíbe distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos. Embargos não conhecidos." Assim, conquanto se trate, no caso em tela, de empregados de empresa prestadora de serviços, os Reclamantes fazem jus aos mesmos salários e vantagens percebidas pelos empregados da tomadora dos serviços, exercentes das mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74". (grifou-se)

Neste sentido, com a mesma reclamada, o Acórdão 00279-2007-015-04-00-3, desta Turma, publicado em 18.08.2008, da lavra do desembargador Ricardo Carvalho Fraga.

Considerando-se que o juiz de primeira instância manifestou-se contrário a incidência da Lei 6.019/74, no caso dos autos, pelos motivos expostos, procede a insurgência do recorrente.

[...]” (grifos do original)

Admitida a validade da tese defendida pela reclamante, *resta* analisar a prova produzida nos autos no sentido de avaliar se se está diante de efetiva intermediação ilícita de mão de obra e, em caso afirmativo, verificar qual a função desempenhada pela empregada à época, a fim de se poder traçar um paralelo entre suas atribuições e aquelas de trabalhador que fazia parte do quadro funcional da CEEE, para fins da equiparação pretendida.

Nesses termos, verifica-se que a CEEE firmou contrato com a empresa Uniserv União de Serviços Ltda., para a prestação de "Serviços de Atendimento Comercial, em regime de empreitada por preço global, na área de abrangência da Gerência Regional de Osório", conforme documento das fls. 951/978, vigente no período de 15.10.2001 a 15.11.2004.

Consoante o termo de rescisão de contrato de trabalho da fl. 979, tem-se que a reclamante manteve vínculo de emprego com a Uniserv no período compreendido entre 15.10.2001 e 06.11.2004, ou seja, quase a integralidade da vigência do contrato de prestação de serviços anteriormente referido.

Constata-se ainda que as testemunhas ouvidas confirmam a tese da reclamante no sentido de que executava função relacionada à atividade-fim da CEEE, com subordinação aos seus prepostos.

Nesse sentido o depoimento da testemunha D. F. R. ao afirmar que (fl. 1711/1712):

*"[...] trabalhou nas dependências da primeira reclamada de 1995 até 1998, parou por um mês, e retornou ficando até 2002; [...] trabalhou pelas empresas Liderança, Cooperserv e Uniserv como atendente comercial; **o depoente e a autora faziam o mesmo tipo de serviço, atendiam um financiamento, parcelamentos, atendimento ao público, reclamações; a autora fazia parcelamentos de dívidas, mandava carta de cobrança para as pessoas; quando Ivani se aposentou a autora ficou fazendo o seu serviço; [...] o chefe da agência era um gerente da CEEE lembra de Paulo Henrique, falecido Pazin, Sebastião; eles é que davam ordens a todos na agência; [...] se o depoente ou a autora precisassem sair mais cedo, pediam autorização para o gerente da CEEE; assinavam seus horários em uma folha-ponto que a entregavam para o gerente da CEEE; o pessoal das empresas terceirizadas faziam o mesmo horário do pessoal da CEEE e muitas vezes até mais; [...] o depoente e a autora informavam ao público sobre tarifas diferenciadas, se residência ou comercial, monofásico ou bifásico [...] a autora e depoente explicavam sobre dimensão de equipamentos ao público; consumo antecipado de ligações provisórias o depoente e a autora faziam sendo que dependendo do caso cobravam um número de quilowatts fixos."***

Também corrobora tais afirmações a testemunha A. K. B. da R., chamada a depor pela CEEE, que asseverou que (fl. 1714):

*"[...] veio para a agência de Tramandaí como chefe da seção técnica de distribuição; [...] a autora já estava na agência quando o depoente chegou e ela fazia atendimento ao público [...] **o atendente comercial, empregado da CEEE, atende ao público, faz pedido de ligação de luz, analisa reclamações; a autora atendia ao público, fazia pedidos de ligação de luz e analisava reclamações, verificava no sistema a leitura e encaminhava para a equipe verificar, gerando um serviço; a testemunha Ivani era atendente comercial, empregada da CEEE; parte do serviço de Ivani a autora ficou fazendo quando Ivani se aposentou; que a autora fazia o serviço de atendimento ao público na frente e também o serviço de retaguarda atrás da agência; o depoente não via prepostos das empresas terceirizadas indo na agência, seus empregados aprendiam com os empregados da CEEE; o chefe da CEEE distribuía o serviço ao pessoal das empresas terceirizadas e isso sempre foi assim na área comercial da agência de Tramandaí [...]"***

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Inservíveis as informações prestadas pela testemunha I. E. V. da S. porque dizem somente com o período de vigência dos contratos de trabalho abarcados pela prescrição.

Observada a prova produzida, inegável a conclusão no sentido de que as funções exercidas pela reclamante eram típicas de eletricitário, compreendendo as atividades-fins da CEEE, inclusive, com subordinação direta à esta - tomadora do serviço. Tal circunstância, como já visto, enseja o tratamento equitativo da reclamante, empregado ilicitamente terceirizado, com relação aos empregados da CEEE.

Partindo dessas premissas, passa-se à análise dos pleitos formulados pela reclamante.

a) Diferenças Salariais.

As atividades exercidas pela reclamante (eletricitário), conforme prova oral produzida, guardam equivalência com aquelas inerentes ao cargo de Auxiliar Administrativo IV, função Atendente Comercial, padrão "F", do quadro de pessoal da CEEE (fls. 24/41).

Assim, a reclamante faz jus às diferenças salariais existentes entre o salário efetivamente percebido e aquele assegurado a ocupante do referido cargo.

Para fins de apuração das referidas diferenças, em observância a prescrição pronunciada e por critérios de razoabilidade, deve ser observado o tempo de serviço prestado pela reclamante em prol da CEEE por intermédio da empresa Uniserv União de Serviços Ltda., bem como, as promoções por antiguidade que faria jus e todos os reajustes salariais concedidos à categoria nesse interregno.

Descabe a requerida observância das promoções por merecimento, pois não pode o Poder Judiciário substituir o empregador na análise dos requisitos subjetivos para sua outorga.

Tratando-se tais diferenças de salário stricto sensu, são devidas, ainda, suas repercussões em horas extras, décimos terceiros salários e férias com adicional de 1/3.

[...]

1.11. Vínculo de emprego. Continuidade da prestação de serviços por interpostas empresas em período subsequente à rescisão. Contrato de trabalho que se manteve íntegro e sem solução de continuidade por quase 30 anos. Princípio da primazia da realidade. Reclamada que, ao não negar a prestação de trabalho, atraiu para si o ônus da prova da inexistência de relação de emprego, ônus do qual não se desincumbiu. Terceirização ilícita. Súmula nº 331, I, TST.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 01300-2007-023-04-00-2 RO. Publicação em 05.06.2009)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. BRASIL TELECOM. Hipótese em que o empregado continuou prestando serviços por interpostas empresas em período subsequente à rescisão havida no ano de 2002. Contrato de trabalho que se manteve íntegro e sem solução de continuidade por quase trinta anos. Terceirização ilícita nos termos da orientação da Súmula 331, item I, do C. TST. Sentença mantida.

[...]

ISTO POSTO:

VÍNCULO DE EMPREGO E DIFERENÇAS SALARIAIS

Não se conforma a recorrente com o reconhecimento do vínculo de emprego no período após 29.5.2002. Afirma que a partir deste período o autor foi contratado na forma de terceirização por meio das empresas TELSUL e OEMTEL, prestando serviços de forma não subordinada. Advoga que não foi realizada prova bastante da existência dos requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, ônus que, segundo alega, era do reclamante.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

O autor afirmou na inicial que foi contratado pela reclamada em 22.4.1978, prestando serviço até 16.3.2007. Sustentou, ainda, que no período de 29.5.2002 até 16.3.2007 não foi anotada sua CTPS pela reclamada, porque após a rescisão ocorrida em 2002 foi contratado por interpostas empresas sem que tenha havido, contudo, quaisquer alterações nas suas atividades e local de trabalho.

Tendo por fundamento a prova oral produzida no feito, o MM. Juízo de primeiro grau, entendeu presentes os requisitos da relação de emprego, reconhecendo, portanto, a existência de contrato único, sem solução de continuidade no período declinado na inicial.

Inicialmente, há que se registrar que a relação de emprego configura-se sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT. Independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, o vínculo de emprego exsurge sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem, que assume os riscos da atividade econômica. Desta forma, o que tem relevância, na espécie, é a realidade do contrato, e não a forma adotada, em atenção ao princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho.

A base deste princípio encontra-se em fatos reais, importando tão-somente a existência de prestação do labor em caráter pessoal, contínuo e mediante subordinação econômica, com o objetivo de atingir os objetivos empresariais, sendo irrelevante a denominação emprestada à figura jurídica que envolve a prestação de serviços.

No caso dos autos, a reclamada não negou a prestação de trabalho por parte do reclamante, atraindo para si o ônus da prova da inexistência da relação de emprego, ônus do qual não se desincumbiu.

A prova oral produzida nas fls. 345/347 evidencia que o reclamante prestou serviços com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação mesmo após a suposta rescisão ocorrida no ano de 2002.

O reclamante, em depoimento (fl. 345), afirma que prestou serviços de forma contínua, realizando as mesmas tarefas que realizava no período em que sua CTPS estava anotada pela reclamada. Salaria que saiu na sexta-feira, quando da despedida, retornando na segunda para prestar os mesmos serviços e no mesmo posto de lotação, apenas havendo troca de crachás.

No mesmo sentido o depoimento prestado pela testemunha ouvida a convite do reclamante (fls. 346/347), pois afirmou que ambos foram despedidos e recontratados pela empresa que terceirizou os serviços, permanecendo sob as ordens do mesmo chefe, que era empregado da reclamada e trabalhando nas mesmas funções e mesmo local.

O conjunto da prova oral revela que o trabalho foi prestado pelo autor pessoalmente, de forma permanente e contínua durante quase trinta anos, mediante dependência econômica e mediante subordinação às determinações da demandada, inclusive com a mesma chefia após a alegada extinção do contrato no período após o ano de 2002, sendo que os serviços eram durante todo o período, indiscutivelmente, ligados à atividade-fim da reclamada, já que trabalhava na área técnica de telefonia.

Reitere-se que a relação de emprego é aquela que se estabelece independentemente da vontade das partes, submetida apenas à existência, no plano dos fatos, dos elementos que a informam, aos quais se impõe a presença total, de forma concomitante. A ausência de qualquer dos requisitos, especialmente a subordinação, afasta a possibilidade jurídica de sua caracterização. Na hipótese, o reclamante manteve com a reclamada Brasil Telecom S.A. relação jurídica de emprego, de maneira continuada entre 1978 e 2007, nos exatos termos consignados na decisão recorrida, porquanto, mesmo contratado por outras empresas, estavam presentes os pressupostos legais da subordinação, obrigação do cumprimento de horários e fiscalização no que respeita à aqui recorrente.

Por fim, cabe referir que a Súmula 331, no item I, assim prevê: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Diante de tal quadro, merece ratificação a sentença ora recorrida.

No que tange às diferenças devidas em face do reconhecimento da relação de emprego no período após 29.5.2002, também não prospera o recurso, uma vez que este limita-se ao argumento de inexistência da relação de emprego no período, como se vê do segundo parágrafo da fl. 372.

Não prevalece, ainda, o requerimento quanto à declaração de prescrição total, pois não houve solução de continuidade na relação havida entre as partes. Importa dizer que o contrato foi extinto apenas no ano de 2007 e a ação proposta em 20.11.2007.

Recurso a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO TOTAL – PROMOÇÕES

Recorre a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade e merecimento. Invoca a prescrição total do direito à pretensão, na forma da Súmula nº 294 do TST. Alega, em suma, que a mesma tem origem em ato único e positivo do empregador, de modo que a prescrição seria a extintiva do direito em si.

Primeiramente, a pretensão do autor consiste em diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas, parcelas de trato sucessivo, cuja exigibilidade se renova mês a mês. Desta forma, ocorre a lesão ao direito no momento do vencimento de cada parcela sem o correspondente adimplemento, e a partir de então conta-se o prazo prescricional, e não do dia em que preterido o autor das promoções que entende fazer jus. A Súmula 294 do TST se refere ao ato único do empregador, assim entendido aquele em que não há a repetição da lesão. Inaplicável ao caso dos autos, em que a ofensa ao pretense direito do empregado se prorroga no tempo, não havendo se falar, pois, em prescrição total do direito à pretensão.

No que diz respeito às promoções e, segundo a recorrente, não eram automáticas, não se implementavam pelo simples decurso de prazo anual ou bienal. Acrescenta que "Somente parte dos empregados eram promovidos, sendo o número de vagas e o nome dos funcionários estabelecidos pela Diretoria, tudo de acordo com as disposições contidas no regulamento de promoções em anexo". Também afirma que "O PCCS não estabelece promoções automáticas em nenhum de seus dispositivos, logo se a recorrente não estabeleceu vagas em determinado período, inexistente um dos requisitos indispensáveis para que o recorrido fosse promovido, não havendo qualquer amparo para o deferimento do pedido". Diz que cabia ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito buscado, qual seja, o preterimento a outros empregados. Em seguimento, a recorrente invoca as disposições do Regulamento de Promoções, que são anuais ou bienais, não sendo compulsórias. Reitera que "o recorrido não produziu qualquer prova quanto ao alegado preterimento relativo às promoções deferidas". Menciona o art. 23, § 3º, do PCCS que prevê prazo de 24 meses de adaptação do regulamento para as promoções automáticas. Finalmente, diz que as "promoções por merecimento decorrem do direito subjetivo do empregador, não podendo sequer este judiciário ocupar tal posição para promover empregado que no entender do empregador não faz jus a tal progressão".

O Juízo de origem considerou que "... o Plano de Classificação de Cargos e Salários juntado aos autos, aplicável ao contrato de trabalho entre as partes, prevê progressões por meio de promoções, no mesmo cargo, para nível salarial superior, conforme disciplinado pelo Regulamento de Promoções (artigos 19 e 23)". De acordo com a sentença, o Regulamento prevê "promoções por antiguidade e merecimento, com melhoria salarial dentro da faixa de níveis do cargo ocupado, em promoções processadas mediante critérios de merecimento, antiguidade, e em caráter especial, simultaneamente, e abrangendo o mesmo número de promovidos por merecimento como por antiguidade", sendo que "As promoções por antiguidade possuem previsão para concessão por frequência anual e bienal conforme consta dos autos, que contempla os níveis e o grupo ocupacional". A Julgadora entendeu que houve descumprimento, pela empregadora, do previsto em normas internas já agregadas aos contratos de trabalho de seus empregados e, também, que cabia à reclamada o ônus de provar que o reclamante não preencheu os requisitos necessários para ser promovido. Acerca das promoções por antiguidade, assim dispôs a Julgadora: "Ainda, mesmo que se entenda que existam outros requisitos a serem preenchidos, além do tempo de serviço, a reclamada sequer apresentou as avaliações de desempenho".

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

No que tange às promoções por antiguidade, correta a sentença, pois mesmo que existam requisitos a serem cumpridos por parte do empregado, o fato é que a reclamada não comprovou que o reclamante não atingiu os requisitos estabelecidos no PCCS, os quais, em tese, poderiam impor a ausência de promoções mesmo que transcorrido o tempo indicado no PCCS.

Relativamente às promoções por merecimento, tem-se que, no caso em análise, a conduta da reclamada enseja a condenação imposta. Ou seja, ainda que a promoção por merecimento estivesse a critério da empregadora, referida situação estaria no plano contratual. A reclamada ao sonegar a existência da relação de emprego, terceirizando os serviços, criou óbice a qualquer forma de promoção ou ainda verificação quanto aos alegados critérios para que o empregado fosse promovido por merecimento.

Por tais razões é mantida a sentença, negando-se provimento ao recurso.

[...]

HORAS DE SOBREVISO

Diz a recorrente que, mesmo que houvesse o regime de sobreaviso, "o trabalhador por certo não permanecia em sua própria residência, poderia, inclusive, ausentar-se". Alega que o uso de aparelho celular não caracteriza, por si só, o sobreaviso, devendo ser aplicada, por analogia, a Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-1 do TST.

Nos termos da decisão recorrida a prova oral demonstrou a existência de jornada de sobreaviso, salientando que o pagamento dar-se-ia nos moldes da norma coletiva ou, por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT, nos períodos em que não juntadas as normas coletiva. Deferiu o pagamento de horas de sobreaviso no equivalente a 40% da hora normal (acordo coletivo) ou 1/3 do valor da hora no regime de plantão (CLT). Tendo a prova oral das fls. 345/347 demonstrado o cumprimento de sobreaviso pelo autor, correta a sentença enquanto defere o pedido.

Cabe ressaltar que embora o uso de aparelho celular, por si só, não caracterize tempo de serviço à disposição do empregador, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 49 da SDI-1 do TST, aplicável por analogia, a situação dos autos é diversa. Ou seja, havia escala de plantão entre os empregados, dispondo os acordos coletivos de trabalho juntados que o pagamento a tal título será efetuado "para os empregados que forem submetidos a escalas de plantão previamente organizadas" (fl. 18), não tendo a recorrente infirmado a prova oral no sentido de que havia a realização de plantões, incluindo o autor. Afora isso, vê-se que o próprio recurso admite a existência do regime de sobreaviso ao referir que "o trabalhador por certo não permanecia em sua própria residência, poderia, inclusive, ausentar-se". Como visto, a própria empresa reclamada reconhece que o reclamante participava da escala de plantão.

Por fim, não prospera a tese recursal no sentido de que seja limitada a condenação até setembro de 2003, período no qual a testemunha ouvida trabalhou com o reclamante (fl. 382, primeiro parágrafo). O fato é que o reclamante trabalhou por quase trinta anos na demandada, ocorrendo a rescisão em 2002 que, como acima constou, foi fraudulenta, uma vez que apenas formalmente o contrato foi extinto. Importa dizer que a presunção é favorável às alegações do reclamante e, ainda, com relação às informações prestadas pela testemunha. Ou seja, não havendo quaisquer alterações nas funções desenvolvidas pelo reclamante, mesmo após a suposta rescisão, não é possível crer que sua jornada de trabalho foi alterada, pelo só fato de que a partir de 2003 a demandada não mais necessitou da escala de plantão. Ao contrário, perfeitamente aceitável que o contrato tenha permanecido nos mesmos moldes do período anterior, especialmente em face do aumento de clientes por parte da reclamada, o que é público e notório. É o que de ordinário acontece. Quanto ao extraordinário, cabia existência de prova. Esta, entretanto, não foi produzida pela recorrente.

Provimento negado.

[...]

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.12. Vínculo de emprego. Contratação formal como agente autônoma de venda de seguros. Vinculação ao cumprimento de metas da empresa. Princípio da primazia da realidade. Ausência de autonomia e independência. Serviço diretamente ligado à atividade econômica da empresa. Reconhecimento da relação empregatícia.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00895-2006-201-04-00-7 RO. Julgamento em 24.06.2009)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação da reclamante como suposta agente autônoma, inscrita na SUSEP, é mera fachada para tentar descaracterizar o vínculo. O serviço executado, contudo, demonstra a realização de tarefas alheias ao trabalho autônomo e apontam que a reclamante era mais uma empregada que estava vinculada ao cumprimento de metas a serem atingidas em benefício da primeira reclamada. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada.

[...]

1. Relação havida entre as partes.

1.1. Requer a autora a reforma da sentença que não reconheceu o vínculo de emprego com o segundo reclamado, ou sucessivamente, com a primeira, no período de 28-05-2004 a 26-06-2005.

1.1.1. Com razão parcial.

1.2. Na inicial, a reclamante informou que foi contratada pela primeira reclamada, mas para trabalhar na sede do segundo reclamado, sob as ordens deste, vendendo seus produtos e atendendo seus clientes. Disse que a primeira ré era apenas uma figura interposta para evitar a caracterização do vínculo do emprego com o segundo reclamado. Narrou que exercia as seguintes atividades: vendia seguros; abria contas de clientes do segundo reclamado; encaminhava pedidos de empréstimos; divulgava produtos; atualizava cadastros de clientes de contas jurídicas; atendia telefones; auxiliava no pré-atendimento de clientes, sempre cumprindo as metas estabelecidas pelo banco, sendo apresentada como assistente de gerência deste.

1.3. Em contestação, a primeira reclamada asseverou que é empresa corretora de seguros, tendo a reclamante lhe prestado serviços, no período de 23-09-2004 a 02-05-2005, como corretora de seguros, efetuando a venda/colocação no mercado de planos de seguro. Aduziu que a autora estava devidamente inscrita na SUSEP. Negou a existência dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, afirmando que os serviços eram prestados com autonomia e independência.

1.3.1. Por seu turno, em defesa, o segundo reclamado declarou a reclamante nunca foi sua empregada. Afirmou que existiu contrato entre a primeira reclamada e a Bradesco Previdência e Seguros S.A., cujo objeto é a contratação da empresa Salute para prestar os serviços de angariação e intermediação de contratos de seguro de vida, não estando a Salute impedida de exercer sua atividade junto a terceiros. Alega que a atividade principal da reclamante era a venda de seguros, atividade que não possui nenhuma relação com as atividades dos bancários.

1.4. O contrato de trabalho é contrato-realidade e configura-se independentemente da vontade das partes. Por força do princípio da primazia da realidade, a idéia que as partes fazem de sua situação e até a intenção que as animou não se reveste de força vinculativa para a determinação da natureza jurídica da relação estabelecida. Ainda que recusem as posições de empregado e empregador, o vínculo empregatício caracteriza-se quando presentes os requisitos de sua conceituação legal. É, afinal, o primado dos fatos sobre a forma.

1.4.1. Nessa senda, ao contrário do que tentam fazer crer os reclamados, todos os elementos que definem o vínculo de emprego estão presentes no caso dos autos. É certo que a CLT, no art. 3º, esclarece que empregado é *"toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário"*.

1.5. Analisando o contrato de prestação de serviços efetuado entre as partes, fls. 115/116, verifica-se que a reclamante não tinha a autonomia e a independência alegada pela primeira reclamada. O artigo 2º estabeleceu que: *o contratado atuará junto à Agência do Banco*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Bradesco S.A que lhe for designada dentre as agências das quais a contratante tem a concessão para a venda de seguros (grifou-se). Já o artigo 3º foi nos seguintes termos: o contratado deverá se apresentar ao gerente a agência bancária para a qual foi designado, **que indicará o local ou locais em que o mesmo deverá permanecer**, de modo a não interferir no funcionamento da agência (grifou-se).

1.6. Ora, é certo que a reclamante não tinha autonomia e independência na realização de suas tarefas, pois deveria apresentar-se na agência bancária designada pela reclamada e ainda permanecer no local indicado pelo gerente.

1.6.1. A contratação da reclamante como suposta agente autônoma, inscrita na SUSEP, é mera fachada para tentar descaracterizar o vínculo. O serviço executado, contudo, demonstra a realização de tarefas alheias ao trabalho autônomo e apontam que a reclamante era mais uma empregada que estava vinculada ao cumprimento de metas a serem atingidas em benefício da primeira reclamada.

1.7. Disso extrai-se que, na relação havida entre a reclamante e a primeira reclamada, estavam presentes todos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, de modo que a prestação de serviço diretamente ligada à atividade econômica da reclamada (venda de seguros) enseja não eventualidade e subordinação objetiva, por estar inserida na atividade-fim.

1.7.1. A pessoalidade e a onerosidade também estavam presentes, uma vez que a reclamante sempre trabalhou para a reclamada, prestando serviços dentro das agências bancárias, mediante contraprestação.

1.8. Assim, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada.

1.9. Todavia, não há como reconhecer o vínculo com o banco. Tendo sido essa questão adequadamente dirimida na origem, transcreve-se como razões de decidir o já exposto à fl. 375:

Inicialmente, frente ao depoimento da reclamante, não se cogita do reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo reclamado, Banco Bradesco S/A, no período apontado na peça vestibular,

Com efeito, declarou a autora às fls. 238 que foi contratada por Vinícius (que diz ter sido, por um determinado período, um dos donos da primeira reclamada), para trabalhar na primeira reclamada, e que com ele ajustou o recebimento da comissão a ser auferida, frisando ainda que era a primeira reclamada quem lhe pagava as comissões e que lá fazia a entrega das propostas de vendas de seguro de vida e de consórcio (sublinhei).

Ou seja, o depoimento da reclamante revela que ela foi contratada para trabalhar para a primeira reclamada, e, ainda, demonstra a ausência de um dos pressupostos para o reconhecimento do vínculo de emprego com o segundo réu, qual seja, a onerosidade, restando desmentida a versão da inicial, no sentido de que a reclamante trabalhava na venda de seguros sendo os pagamentos feitos no caixa do segundo reclamado.

1.10. Dá-se, pois, provimento parcial ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos da inicial, inclusive quanto ao período trabalhado.

[...]

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A existência e validade das cooperativas encontram respaldo legal no que dispõe a Lei 5.764/61 e a inexistência de vínculo entre ela e seus associados é expressamente estabelecida no parágrafo único do art. 442 da CLT. Contudo, não há como conceber legal a prática, habitual, da cooperativa que serve como agente de intermediação de mão de obra consubstanciada em trabalhadores que prestam serviços não-eventuais, com pessoalidade, onerosidade e subordinação ao tomador.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00334-2007-202-04-00-5 RO. Publicação em 16.06.2009)

2.2. EMENTA: ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A transação resulta de concessões mútuas e, não havendo parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, inexistente fato gerador necessário ao recolhimento pleiteado pelo INSS. A não observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação não caracteriza, necessariamente, simulação ou fraude à lei. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01060-2006-122-04-00-7 RO. Publicação em 16.06.2009)

2.3. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. Sem instrumento de mandato, a teor do que dispõe o artigo 37 do CPC, o advogado não será admitido a procurar em Juízo, exceto a fim de evitar o perecimento de direito da parte ou para prática de ato reputado urgente, no qual não se inclui a interposição de recurso, a teor do item I da Súmula 383 do TST. Assim, inadmissível que na fase recursal seja suprida eventual irregularidade de representação da parte, uma vez que esta deve estar regularmente representada no ato de interposição do recurso. Provimento negado.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 01000-2006-030-04-01-3 AIRO. Publicado em 15.06.2009)

2.4. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO EXTINTIVO DA LIDE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA COGNITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA COGNITIVA PELA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS CONTIDAS NO ACORDO. Sobrevindo acordo antes do trânsito em julgado da sentença cognitiva, a decisão não produz eficácia e é substituída pela sentença homologatória do acordo, que, efetivamente, põe fim ao processo de conhecimento, sendo devidas contribuições previdenciárias somente sobre as parcelas remuneratórias identificadas na composição da lide. Acordo assentado exclusivamente em parcelas indenizatórias não dá azo a contribuição previdenciária. Agravo de petição da União não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01200-2007-812-04-00-8 RO. Publicação em 17.06.2009)

2.5. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. A preclusão não é invocável em caso de afronta à coisa julgada. Hipótese em que, não obstante a ausência de manifestação oportuna do exequente quanto aos cálculos apresentados pela executada, constata-se dissonância entre os cálculos homologados e a decisão exequenda, em razão do que é provido o agravo de petição do exequente para determinar a retificação quanto aos reflexos de horas extras e de adicional noturno em repousos semanais remunerados.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo nº 00090-2007-024-04-00-1 AP. Publicação em 15.06.2009)

2.6. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA E/OU NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES PRINCIPAIS. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. CABIMENTO. A falência estabelece, por só ela, a noção de insuficiência de bens e recursos à garantia da execução e à satisfação do credor, autorizando, desde logo, que a execução se volte contra o devedor subsidiário. De igual sorte, frustradas as tentativas de execução contra o co-devedor principal, que se encontra em local incerto e não sabido, pode a execução se instalar diretamente contra o devedor subsidiário, sendo incabível o redirecionamento da execução aos sócios do primeiro, mediante a despersonalização da pessoa jurídica, antes de esgotadas as possibilidades de execução das pessoas jurídicas contra as quais formado o título executivo judicial. Agravo de petição da terceira executada não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00859-2003-025-04-00-4 AP. Publicação em 17.06.2009)

2.7. EMENTA: DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. Evidentes o constrangimento e abalo moral sofridos pela autora em decorrência de assédio sexual por parte de seu superior hierárquico, o que enseja a percepção de dano moral, que deve levar em consideração a gravidade e intensidade do dano e as possibilidades do ofensor, de modo a reparar a vítima sem gerar enriquecimento ilícito, penalizar o ofensor e agir pedagogicamente, de modo a evitar que episódios desta natureza se repitam.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 01198-2007-531-04-00-0 RO. Publicação em 15.06.2009)

2.8. EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, contido na decisão da Reclamação nº 6.087, julgada em 23 de setembro de 2008, é competente a Justiça Comum do Estado para o julgamento de relação jurídico-administrativa, pactuada em contrato administrativo de serviço emergencial, ainda que a parte autora alegue vício na contratação e postule o reconhecimento do vínculo empregatício. Incompetência da Justiça do Trabalho.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo nº 00085-2007-332-04-00-8 RO. Publicação em 15.06.2009)

2.9. EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO NO JUÍZO FALIMENTAR. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. A existência de saldo de crédito trabalhista após encerrado o processo falimentar autoriza o redirecionamento da execução contra a figura dos sócios da executada, pelo remanescente, nos termos do Decreto-lei nº 7.661/45, aplicável à espécie, por força do disposto no art. 192 da atual Lei de Falências.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo nº 00184-1996-141-04-00-0 AP. Publicação em 19.06.2009)

2.10. EMENTA: [...] REPARAÇÃO POR DANO MORAL. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A indenização por dano moral, segundo remansosa doutrina e jurisprudência, deve observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além de ostentar o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos no gerenciamento do negócio a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados sob o manto da impunidade. Recurso da autora parcialmente provido.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01830-2007-661-04-00-6 RO. Publicação em 17.06.2009)

2.11. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Inviável a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ainda que sujeito ao regime jurídico regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da norma contida no inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República. Recurso provido.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo nº 00369-2008-281-04-00-7 RO/RENEC. Publicação em 18.06.2009)

2.12. EMENTA: GRAVIDEZ. DESCONHECIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. O desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da trabalhadora o direito à estabilidade já que, ao tempo da despedida, já havia sido confirmada a gravidez, na esteira da melhor e mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade do empregador é objetiva, uma vez que a norma constitucional, de largo alcance social, visa proteger a maternidade e, fundamentalmente, ao nascituro.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 01166-2007-252-04-00-1 RO. Publicação em 16.06.2009)

2.13. EMENTA: IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. Para efeito de impenhorabilidade, a lei não exige que o bem constricto seja um único imóvel do devedor, mas que seja o escolhido para servir de moradia permanente da entidade familiar, nos termos do artigo 5º da Lei 8.009/90. Em caso de imóvel rural, a área protegida é a pequena propriedade trabalhada pela família, ou seja, explorada direta e exclusivamente pela unidade familiar.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00096-1996-017-04-00-7 AP. Publicação em 15.06.2009)

2.14. EMENTA: PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. Tratando-se de matrimônio pelo regime de comunhão parcial (ocorrido sob a égide do Código Civil Brasileiro de 1916), na hipótese de a dívida ter sido contraída na sua vigência, há presunção de que tenha revertido em prol da família, sendo incabível a requerida preservação da meação em relação ao bem objeto de constrição. Provimento negado.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00554-2008-522-04-00-9 AP. Publicação em 16.06.2009)

2.15. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Frustrada a execução contra a empresa, correto o redirecionamento da execução contra os bens particulares dos sócios. Adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite ao credor trabalhista buscar a satisfação de seu crédito além do patrimônio da empresa. Agravo não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 01251-1996-001-04-00-7 AP. Publicação em 22.06.2009)

2.16. EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BEM DE SÓCIO. A pessoa jurídica, conquanto se trate de ficção jurídica que visa preservar os bens de propriedade particular dos sócios, não pode constituir obstáculo ao adimplemento da contraprestação pactuada pela empresa, sob pena de desvirtuamento de toda a ordem jurídica instituída, prestigiando a sonegação, a banalização do próprio crédito trabalhista. De modo que, à

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

míngua de outros bens passíveis de execução da devedora principal, o levantamento da constrição ora apreciada significará o inadimplemento do crédito, frise-se, de natureza alimentar, devido ao exequente. Nada obstante, restou demonstrado que contra a mesma demandada já existiam outras três ações ao tempo da execução, pelo que a transferência dos bens do sócio, após a prolação da sentença exequenda, faz presumida a fraude à execução, autorizando a sua constrição como meio de garantia ao adimplemento do crédito do autor reconhecido nos presentes autos.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 01027-2001-005-04-00-9 AP. Publicação em 17.06.2009)

2.17. EMENTA: LITISPENDÊNCIA. A ação ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual não induz litispendência para a individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor que se justifica pelo fato de que esse código é idealizado na mesma base principiológica protetiva que informa o Direito do Trabalho e pela previsão de regras processuais que objetivam a proteção eficaz do direito de indivíduos fragilizados na relação de direito material. Recurso da reclamante provido para afastar a litispendência reconhecida na origem.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 00277-2007-611-04-00-8 RO. Publicação em 19.06.2009)

2.18. EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. TESTEMUNHA SEM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. NÃO-PRODUÇÃO DA PROVA. Não exigindo a lei que a qualificação da testemunha se dê por meio da apresentação de documento com foto, a não-produção da prova violou o direito de defesa do reclamante, o que importa a declaração da nulidade do processo. Determinado o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento na forma da lei.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo nº 02154-2007-202-04-00-8 RO. Publicação em 17.06.2009)

2.19. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA TEMPO DESTINADO À COLOCAÇÃO E RETIRADA DO UNIFORME. O tempo que o empregado necessita para trocar a vestimenta é considerado tempo à disposição do empregador, segundo a norma do art. 4º da CLT, porquanto o uso do uniforme decorre de interesse da empresa. Recurso não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo nº 00476-2007-781-04-00-5 RO. Publicação em 22.06.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3. Sentença

1. Inépcia da petição inicial. Requisitos mínimos parcialmente ausentes. Indeferimento. Extinção do processo em relação a pedido genérico. Art. 267, I, CPC. 2. Relação de emprego. Inexistência. Ausência de requisitos configuradores do vínculo. Trabalho executado pela autora e seus familiares em benefício próprio. Autonomia e impessoalidade.

Exmo. Juiz Ricardo Fioreze. Processo nº 00629-2008-791-04-00-2. Vara do Trabalho de Encantado. Publicação em 15.04.2009.

[...]

ISSO POSTO:

Preliminarmente

01.- Inépcia da petição inicial

Embora a sua disciplina seja orientada pelo princípio da simplicidade, a petição inicial não dispensa a observância de requisitos mínimos, estabelecidos, em especial, no § 1º do art. 840 da CLT – “Sendo escrita, a reclamação deverá conter [...] a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido [...]” – e, quanto ao pedido, especialmente em seus aspectos qualitativos, no art. 286 do CPC – “O pedido deve ser certo ou determinado [...]” –, aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho.

Na espécie, a petição inicial não atende, ao menos parcialmente, os requisitos antes mencionados, e, no particular, a matéria é conhecida de ofício. É que o pedido por “devidas integrações de direito” de repousos semanais remunerados, por não especificar as parcelas nas quais são pretendidos os reflexos, se caracteriza como genéricos – sendo certo, ademais, que ele não se enquadra nas exceções ao pedido certo e determinado admitidas no art. 286 do CPC.

Portanto, indefere-se a petição inicial e extingue-se o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. I), quanto ao pedido por “devidas integrações de direito” de repousos semanais remunerados.

02.- Condições da ação - ilegitimidade passiva *ad causam*

Segundo o sistema das condições da ação, adotado pelo Código de Processo Civil pátrio (arts. 3º e 267, VI) e aplicado subsidiariamente ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769), se o autor não reúne as condições exigidas para o julgamento do mérito da causa, pronuncia-se a sua carência e extingue-se o processo sem julgamento do mérito. Entende-se, contudo, que o exame do mérito depende somente da configuração das condições da ação em confronto com as afirmativas lançadas na petição inicial - consideradas *in statu assertionis* -, de modo que a veracidade ou não daquelas afirmativas não deve ser objeto de análise, pelo juiz, quando da avaliação específica das condições da ação, e sim traduzir matéria relacionada às questões de mérito.

A legitimidade para a causa, de regra, diz respeito àqueles a quem pertence o interesse de agir e perante quem esse interesse deve ser manifestado. No geral, ela se refere aos titulares da relação jurídica de direito material afirmada em juízo, mas, em casos excepcionais, confere-se legitimidade a quem não detém aquela titularidade, como nas hipóteses de substituição processual.

A considerar as alegações articuladas na petição inicial, a legitimidade passiva *ad causam* do R. é manifesta, e a ela não se vincula a questão envolvendo a existência e natureza de possível relação de direito material mantida entre as partes, porque ela diz respeito ao próprio mérito, e assim deve ser tratada.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Conforme se extrai da regra prevista no art. 3º da CLT, é empregado quem presta serviços não-eventuais em benefício de outrem, de maneira pessoal, onerosa e subordinada. A relação de emprego, mantida entre prestador e respectivo tomador dos serviços, emerge da só presença, no plano fático, dos referidos elementos, independentemente da vontade inicialmente manifestada pelas partes e, também, do conteúdo de possível instrumento celebrado entre ambas. A realidade dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego (trabalho com personalidade, não-eventualidade, onerosidade e sob subordinação) prevalece, assim, sobre possíveis formalidades que pretendam revestir de natureza diversa a relação.

Na espécie, a controvérsia alcança a presença, ou não, do primeiro entre os elementos indispensáveis à caracterização da relação de emprego, qual seja, o trabalho prestado pela A. por conta do R.

A propósito desse aspecto, a A. e as testemunhas esclarecem que:

“a família da depoente é uma das beneficiadas pela existência da central telefônica na comunidade; além de repassar as ligações telefônicas, é responsável pela divisão dos valores devidos por cada um dos usuários da linha telefônica a título de custeio pelo uso efetivo; [...] a intervenção do Município na instalação da central telefônica resultou da ausência de estrutura para que os próprios moradores da localidade pudessem se valer do serviço telefônico; a utilização do telefone era custeada exclusivamente pelos moradores, sendo que o Município se responsabilizava pela reparação da rede, caso isso fosse necessário; [...] a instalação da central telefônica na residência da depoente, resultou da sua posição central em relação às demais casas beneficiadas pela instalação daquele equipamento; [...] os ramais telefônicos foram instalados para parte dos moradores da comunidade, somente aqueles que demonstraram interesse na utilização dos serviços; [...] os reparos da central telefônica ou dos ramais, quando não podiam ser realizados por funcionários do Município, eram contratados e custeados pelos usuários” (A.);

“não possui ramal telefônico na sua residência; recorda que na época houve movimentação dos residentes na comunidade para obterem a instalação de uma central telefônica e que foram realizadas reuniões com tal finalidade, das quais não participou porque não tinha interesse na utilização do serviço; ouviu falar que a comunidade fez uma espécie de acordo com a Prefeitura para obter a central telefônica; a central telefônica foi instalada na residência da A., em razão da sua posição estratégica” (Zelindo); e

“foi prefeito do R. entre 1993 e 1996, e entre 2001 e 2004; em razão do anseio de comunidades do município visando a disponibilização do serviço telefônico, o R. proporcionou a disponibilização de linha telefônica e auxiliou na aquisição de parte dos equipamentos; não recorda bem, mas a escolha da residência da A. como ponto de instalação da central telefônica foi decidida entre a comunidade e o Município; a partir da instalação da central telefônica, os aspectos relacionados à sua utilização eram incumbência dos moradores da comunidade; não sabe se a A. obtinha algum proveito em razão de distribuir as ligações, mas é certo que de parte do Município não havia qualquer contraprestação; a obtenção de um ramal e a efetiva utilização do serviço telefônico foi propiciada na comunidade a todos que tiveram interesse; aqueles que se interessaram custearam a outra parte dos equipamentos” (Gemiro).

Conforme se extrai desses relatos, (i) o R. jamais se propôs a empreender atividade voltada ao oferecimento de serviços de telefonia em benefício dos seus munícipes, e sim se limitou a viabilizar, aos que residiam em certas localidades e que manifestaram interesse em fazer uso oneroso daqueles serviços, parte da estrutura física necessária; (ii) a partir da instalação da estrutura necessária, os aspectos relacionados à utilização e custeio dos serviços de telefonia passaram a ser geridos pelo grupo de munícipes que demonstrou interesse em se valer da

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

estrutura; (iii) e, na condição de uma das usuárias dos serviços de telefonia, a A. passou a operar o equipamento central, o qual foi instalado em sua residência, e executar algumas tarefas administrativas daí decorrentes, como a apuração e cobrança, perante cada um dos usuários, dos valores individualmente devidos a título de custeio dos serviços utilizados, e, após, a realização dos correspondentes pagamentos, em favor da empresa concessionária dos serviços de telefonia.

O contexto assim apanhado autoriza concluir que o trabalho executado pela A. não beneficiou o R., e sim ela própria e os demais usuários que, valendo-se de ramais instalados em suas residências, utilizaram a central telefônica instalada na residência da A.

Ainda que fosse possível entender diversamente, os esclarecimentos prestados pela A. não deixam dúvida quanto à ausência, também, dos elementos personalidade e subordinação, os quais igualmente se apresentam como indispensáveis à caracterização da relação de emprego.

No aspecto, a A. informa que:

“caso a depoente não pudesse executar o trabalho de distribuir as ligações, isso era feito por seu esposo ou por sua filha, enquanto esta ainda residia com a depoente; [...] caso as ligações não fossem atendidas na residência da depoente após dez toques, eram desviadas para o aparelho telefônico existente na casa vizinha; [...] sempre manteve um comércio, consistente em um barzinho, junto a sua residência, o qual efetivamente atende, aliada a seu esposo”.

Tais informações revelam que o trabalho era executado tanto pela A. como por familiares seus, a sugerir que, fosse o R. o seu beneficiário, não lhe interessaria quem o executasse, e sim o resultado do trabalho.

E, na mesma linha, as informações prestadas pela A. também apontam para a autonomia – e, por extensão, para a ausência de subordinação, dada a incompatibilidade entre uma e outra – do trabalho por ela executado supostamente em proveito do R., situação visualizada na possibilidade de ela deixar de atender as ligações telefônicas dirigidas à central instalada em sua residência – caso em que as chamadas eram desviadas para um equipamento instalado em uma residência vizinha.

Nesse contexto, é inafastável a conclusão de que as partes não mantiveram relação de emprego.

Por extensão, rejeita-se o pedido.

[...]

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4. Súmulas, Enunciados e Verbetes de outros Regionais

4. 1. Súmulas do TRT da 1ª Região - Rio de Janeiro

SÚMULA Nº 1 - COOPERATIVA – FRAUDE – VÍNCULO DE EMPREGO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quando arregimenta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

HISTÓRICO:

Redação Original - RA 06/2009, DOERJ - 21/05/2009, 22/05/2009 e 25/05/2009.

SÚMULA Nº 2 - CORRETOR DE SEGUROS – VÍNCULO DE EMPREGO

É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

HISTÓRICO:

Redação Original - RA 07/2009, DOERJ - 21/05/2009, 22/05/2009 e 25/05/2009.

4.2. Súmulas do TRT da 2ª Região – São Paulo

SÚMULA Nº 1 - EXECUÇÃO TRABALHISTA DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. (RA nº 06/2002 - DJE 28/06/2002)

O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

SÚMULA Nº 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO. (RA nº 08/2002 - DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)

O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

SÚMULA Nº 03 - AGRAVO REGIMENTAL - HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ARTIGO 205 DO REGIMENTO INTERNO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO INCABÍVEL. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

SÚMULA Nº 04 - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

SÚMULA Nº 05 - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS - CLT, ARTS. 790, 790-A E 790-B - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO INTERESSADO OU PELO PROCURADOR - DIREITO LEGAL DO TRABALHADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR ASSISTIDO PELO SINDICATO. (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

SÚMULA Nº 06 - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06 e retificada pela Res. nº 01/2007 - DJE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita

SÚMULA Nº 07 - JUROS DE MORA - DIFERENÇA ENTRE OS JUROS BANCÁRIOS E OS JUROS TRABALHISTAS - DIREITO LEGAL DO TRABALHADOR - CLT, ARTS. 881 E 882 E ART. 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 (Res. nº 05/06 - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

SÚMULA Nº 08 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 - DJE Eletrônico 16/12/08)

Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

4.3. Súmulas do TRT da 3ª Região – Minas Gerais

SÚMULA Nº 02

PUBLICAÇÃO: DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 01.12.2000

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Independe da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras."

SÚMULA Nº 04

PUBLICAÇÃO: DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 01.12.2000

"HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento."

SÚMULA Nº 05

PUBLICAÇÃO: DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 01.12.2000

"INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO. O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho."

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

SÚMULA Nº 06

PUBLICAÇÃO: DJMG 25.11.2000, 29.11.2000, 30.11.2000 e 01.12.2000

"HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República."

SÚMULA Nº 07

PUBLICAÇÃO: DJMG 15.03.2001, 21.03.2001, 22.03.2001 e 23.03.2001

"PETROBRÁS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971/82. Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-Lei 1971, de 30/11/82 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica 'PL/DL 1971/82'."

SÚMULA Nº 09

PUBLICAÇÃO: DJMG 10.04.2001, 11.04.2001, 12.04.2001

"MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso."

SÚMULA Nº 10

PUBLICAÇÃO: DJMG 10.04.2001, 11.04.2001, 12.04.2001

"TELEMAR. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal."

SÚMULA Nº 11

PUBLICAÇÃO: DJMG 31.05.2001, 01.06.2001, 02.06.2001

"TELEMAR. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da 'cesta básica' paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal."

SÚMULA Nº 14

PUBLICAÇÃO: DJMG 03.07.2002, 04.07.2002, 05.07.2002

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO. A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação."

SÚMULA Nº 15

PUBLICAÇÃO: DJMG 20.09.2002, 21.09.2002, 24.09.2002

"EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento."

SÚMULA Nº 16

PUBLICAÇÃO: DJMG 04.06.2003, 05.06.2003, 06.06.2003

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

"MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal e reconhecidos ao trabalhador após a rescisão contratual."

SÚMULA Nº 17

PUBLICAÇÃO: DJMG 30.09.2003, 01.10.2003, 02.10.2003

"MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. O prazo da prescrição para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido (complementos de atualização monetária do FGTS), seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01. Irrelevante a data da rescisão contratual."

SÚMULA Nº 18

PUBLICAÇÃO: DJMG 05.11.2003, 06.11.2003, 07.11.2003

"TELEMAR NORTE LESTE S/A. REDES DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 7.369/85. O trabalho habitualmente desenvolvido em redes de telefonia não integrantes do sistema elétrico de potência, mas próximo a este, caracteriza-se como atividade em condições de periculosidade, nos termos do Decreto n. 93.412/86."

SÚMULA Nº 19

PUBLICAÇÃO: PUB. DJMG 05.11.2003; REP. DJMG 06.11.2003, 07.11.2003, 08.11.2003

"EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. As férias são um direito constitucional do empregado doméstico, sendo-lhe aplicáveis as disposições da CLT que prevêm o seu pagamento proporcional."

SÚMULA Nº 21

PUBLICAÇÃO: DJMG 02.03.2004, 03.03.2004, 04.03.2004

"INTERVALO INTRAJORNADA - DURAÇÃO - HORAS EXTRAS. A duração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação é determinada pela jornada legal ou contratual do empregado, independentemente da prestação de horas extras."

SÚMULA Nº 23

PUBLICAÇÃO: DJMG 16.12.2004, 17.12.2004, 18.12.2004

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PROPORCIONALIDADE COM OS PEDIDOS INICIAIS. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença."

SÚMULA Nº 24

PUBLICAÇÃO: DJMG 16.12.2004, 17.12.2004, 18.12.2004

"CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

TRABALHO - ART. 114 DA CR/1988. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições arrecadadas pelo INSS, para repasse a terceiros, decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114 da Constituição da República."

SÚMULA Nº 25

PUBLICAÇÃO: DJMG 21.09.2005, 22.09.2005, 23.09.2005

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A comprovada inclusão do débito previdenciário exequendo no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei n. 9.964/00, extingue a sua execução na Justiça do Trabalho."

SÚMULA Nº 26

PUBLICAÇÃO: DJMG 30.08.2007, 31.08.2007, 01.09.2007

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não são cabíveis honorários advocatícios em favor do Sindicato vencedor da ação, nos termos da Lei n. 5.584/70, quando figurar como substituto processual."

SÚMULA Nº 27

PUBLICAÇÃO: DJMG 31.10.2007, 01.11.2007, 06.11.2007

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I/TST."

4.4. Enunciados do TRT da 5ª Região - Bahia

Nº 001 - GANHOS DE PRODUTIVIDADE. TELEBAHIA. NORMA PROGRAMÁTICA.

"As cláusulas normativas relativas aos ganhos de produtividade, estabelecidas nos acordos coletivos firmados pela Telebahia e seus empregados, nos anos de 1992 a 1995, possuem natureza programática, gerando, tão somente, expectativa de direito para os obreiros."

(Resolução Administrativa nº 43/2001 - Publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edições de 26, 29 e 30/10/2001)

Nº 002 - ULTRATIVIDADE DE NORMAS COLETIVAS.

"As cláusulas normativas, ou seja, aquelas relativas às condições de trabalho, constantes dos instrumentos decorrentes da autocomposição (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) gozam do efeito ultra-ativo, em face do quanto dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho, até que venham a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza."

(Resolução Administrativa nº 19/2002 - Publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edições de 03, 04 e 05/6/2002)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Nº 003 - PRESCRIÇÃO DO FGTS

"Extinto o contrato de trabalho, é absoluta a prescrição biennial para reclamar os depósitos de FGTS, sobre quaisquer verbas, ressalvada a prescrição parcial: I) trintenária para os depósitos não efetuados sobre parcelas já percebidas; II) quinquenal para haver os depósitos sobre verbas não pagas no curso do vínculo."

(Resolução Administrativa nº 12/2003 - Publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edições de 26, 27 e 28/5/2003)

Nº 004 - RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS AS 20 (VINTE) HORAS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO.

" É intempestivo o recurso protocolizado após as 20 (vinte) horas do último dia do respectivo prazo, inclusive em Postos Avançados do TRT. Inteligência do artigo 770 da CLT c/c o § 3º do artigo 172 do CPC."

(Resolução Administrativa nº 13/2003 - Publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edições de 26, 27 e 28/5/2003)

Nº 005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO

" O art. 4º da MP nº 2.180-35, que dilatou de 05(cinco) para 30(trinta) dias o prazo a que alude o art. 884 da CLT, para oposição de Embargos à Execução, aplica-se apenas à Fazenda Pública, não se dirigindo ao devedor comum."

(Resolução Administrativa nº 50/2004 - Publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edições de 07, 08 e 09/7/2004)

Nº 006 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE.

"A ausência de submissão da demanda à comissão implica a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV, do CPC), ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 625-D da CLT."

(Resolução Administrativa nº 46/2005 - Publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edições de 17, 18 e 19/8/2005)

Nº 007 - "SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA PETROS - APLICAÇÃO DOS DECRETOS nºs 81.240/78 e 87.091/82.

O pagamento da diferença de suplementação de aposentadoria para os empregados que vieram a aderir posteriormente ao Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros deve observar o estabelecido nos Decretos nºs 81.240/78 e 87.091/82, pertinentes à idade limite e valor-teto."

(Resolução Administrativa nº 23/2007 - Publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edições de 21, 22 e 25/06/2007)

4.5. Súmulas do TRT da 6ª Região - Pernambuco

SÚMULA Nº 01 - SUCESSÃO TRABALHISTA - ALIENAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DO PROER - PROGRAMA DE APOIO À REESTRUTURAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO -

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

CARACTERIZAÇÃO (REQUISITOS)

Nas alienações de estabelecimentos bancários decorrentes da execução do PROER - Programa de Apoio à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema financeiro, caracteriza-se sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho) mesmo nas hipóteses em que o bancário não tenha prestado trabalho ao sucessor, sendo, outrossim, irrelevante a tal configuração o fato de a instituição sucedida não ter sido extinta, ou seja, de estar submetida a regime de liquidação extrajudicial.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 08/2000 - 3ª PUBL. DOE-PE: 22/07/2000

SÚMULA Nº 02 - BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS À DATA DA ADMISSÃO - EXEGESE DOS ARTIGOS 224 E 225 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento).

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 08/2000 - 3ª PUBL. DOE-PE: 22/07/2000

SÚMULA Nº 03 - DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE REPOUSOS SEMANAIS - NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO - MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ARTIGO 10 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 27.048, de 12 DE AGOSTO DE 1949

As diferenças de remuneração de repousos semanais, decorrentes de horas extras, implicam o direito à complementação do pagamento de aviso prévio indenizado, férias, gratificação natalina e depósitos de fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, em razão da natureza salarial definida pelo artigo 10, caput, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949".

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 08/2000 - 3ª PUBL. DOE-PE: 22/07/2000

SÚMULA Nº 04 - JUROS DE MORA - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO - EXEGESE DO ARTIGO 39, § 1º, DA LEI 8.177/91 - RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA

Independentemente da existência de depósito em conta, à ordem do Juízo, para efeito de garantia, de modo a possibilitar o ingresso de embargos à execução e a praticar atos processuais subseqüentes, os juros de mora - que são de responsabilidade da parte executada - devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito ao exeqüente.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 04/2001 - 3ª PUBL. DOE-PE: 22/06/2001

SÚMULA Nº 06 - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PRESCRIÇÃO

Durante a vigência do contrato de trabalho e até dois anos após a sua extinção, é trintenária a prescrição do direito de reclamar a efetivação dos depósitos do FGTS, relativamente às parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado.

RESOL. ADMINISTRATIVA TRT - 004/2003 (DOE/PE de 13,14 e 15.03.2003)

SÚMULA Nº 07 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Em consonância com o disposto no artigo 457 da CLT, a gratificação percebida habitualmente em razão do exercício de função tem natureza salarial e, por conseqüência, integra a base de cálculo das horas extras prestadas.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

RESOL. ADMINISTRATIVA TRT - 004/2003 (DOE/PE de 13,14 e 15.03.2003)

SÚMULA Nº 08 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL – QUITAÇÃO EM PARCELAS MENSAIS

Inclusão na base de cálculo para remuneração das horas extras. A parcela denominada gratificação semestral, quando paga mensalmente, possui natureza salarial, consoante diretriz traçada no artigo 457, § 1º da CLT, integrando a base de cálculo das horas extras.

RESOL. ADMINISTRATIVA TRT - 004/2003 (DOE/PE de 13,14 e 15.03.2003)

SÚMULA Nº 09 - TAXA ASSISTENCIAL – EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS – INEXIGIBILIDADE

É nula, por afrontar o princípio da liberdade sindical, a cláusula de instrumento normativo que obriga empregados não sindicalizados ao pagamento da taxa assistencial.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT nº 14/2005. Publ. DOE/PE: 31.08.2005 página 33

SÚMULA Nº 10 - MANDADO DE SEGURANÇA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BLOQUEIO DE CRÉDITO

Mesmo que se processe em execução provisória, o ato judicial que determina o bloqueio de crédito não fere direito líquido e certo do devedor, considerando-se o disposto nos artigos 889 e 882 da CLT, bem como a ordem de gradação estabelecida pelo artigo 655 do CPC, e, ainda, o disposto no artigo 588, caput, inciso II e § 2º do CPC, acrescidos pela Lei nº 10.444/2002, superveniente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-II do TST.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT nº 14/2005. Publ. DOE/PE: 31.08.2005 página 33

SÚMULA Nº 11 - AÇÃO ANULATÓRIA – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Em consonância com o disposto no artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho está legitimado para ajuizar ação anulatória envolvendo previsão contida em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo.2. É da competência originária do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de desconstituir cláusula resultante de negociação coletiva, desde que as bases territoriais dos sindicatos convenentes ou acordantes não extrapolem a sua circunscrição.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT nº 15/2005. Publ. DOE/PE: 31.08.2005 página 33

SÚMULA Nº 12 - CONTRATO DE EMPREGO. ILICITUDE DO OBJETO. TRABALHO VINCULADO AO JOGO DO BICHO. CONTRAÇÃO PENAL. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS

Configurados os requisitos do contrato de emprego, não de ser assegurados ao trabalhador os direitos constitucionais por força dos princípios da dignidade humana, da irretroatividade da declaração das nulidades no âmbito do Direito do Trabalho e da primazia da realidade por tratar-se, o jogo do bicho, de atividade socialmente arraigada e tolerada pelo Poder Público.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT 17/2008 - 3ª Publ. DOE/PE: 28/01/2009

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4.6. Enunciados do TRT da 8ª Região – Pará e Amapá

Enunciado Nº 1 - Enunciado nº 1 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação: IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. I - A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA DECIDIR LITÍGIOS ACERCA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA, INCIDENTES SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, POR SER ESSA CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II - INCUMBE AO DEVEDOR CALCULAR, RETER E RECOLHER OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA, INCIDENTES SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, RESPEITANDO AS LEGISLAÇÕES RESPECTIVAS, INCLUSIVE QUANTO A LIMITES DE ISENÇÃO E DEDUÇÕES POR DEPENDENTES ECONÔMICOS, E COMPROVANDO OS RECOLHIMENTOS PERANTE O ÓRGÃO JUDICIÁRIO TRABALHISTA COMPETENTE. SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 14 de maio de 1998.

Enunciado Nº 2 - Enunciado nº 2 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS PROCESSUAIS - I - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, está sujeita à execução por precatório, exceto quando se tratar de dívida de pequeno valor, nos termos da legislação; II - Não é exigível da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT o depósito recursal nem a antecipação do pagamento das custas como pressuposto recursal; III - Não se aplica à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT o privilégio da Fazenda Pública com relação aos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 31 de agosto de 2006.

Enunciado Nº 3 - Enunciado nº 3 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação: JUROS DE MORA - CRÉDITO TRABALHISTA - FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 9.494/97 - ART. 1ºF (MP Nº 2.180/35). A partir da data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês". SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 8 de fevereiro de 2007.

Enunciado Nº 4 - Enunciado nº 4 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação: "NOS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTE INDENIZAÇÃO POR DANO, REMETIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL, EM OBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, NÃO INCIDE O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 11 DA CLT". SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 21 de junho de 2007.

Enunciado Nº 5 - Enunciado nº 5 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação: "AVISO PRÉVIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado". Belém, 25 de outubro de 2007.

Enunciado Nº 6 - Enunciado nº 6 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ACORDO CELEBRADO SEM O RECONHECIMENTO DE VINCULO EMPREGATÍCIO – ALÍQUOTA – Nos acordos celebrados sem o reconhecimento de vínculo empregatício ou com a cláusula "por liberalidade", a contribuição previdenciária aplicável é de 31% (20% - empresa e 11% -

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

reclamante). Inteligência do estabelecido pelos artigos 12, V, "h", 21, 22, III e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências". Belém, 25 de outubro de 2007.

Enunciado Nº 7 - Enunciado nº 7 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, que terá a seguinte redação: "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Empregados da Caixa Econômica Federal – CEF. Natureza Jurídica. Direito adquirido. O auxílio alimentação pago em pecúnia aos empregados da Caixa Econômica Federal – CEF tem natureza salarial, quanto ao período anterior à adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)." Belém, 14 de maio de 2009.

4.7. Súmulas do TRT da 9ª Região - Paraná

SÚMULA Nº 1- EXECUÇÃO CONTRA AUTARQUIA - "O artigo 100 da Constituição Federal se aplica às autarquias - independentemente da natureza de sua atividade - devendo a execução contra essas entidades, no âmbito do processo do trabalho, obedecer o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil". RA 74 a-91. DJPR 10/07/1991. P.33.

SÚMULA Nº 2 - "O inciso X, do capítulo 5º, do Edital de Concessão de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga da Malha Sul - Edital PND/A - 08/96 - RFFSA - assegura, aos empregados, despedidos no lapso de um ano após a transferência, o direito ao pagamento pela concessionária de 100% (cem por cento) do incentivo financeiro previsto no Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA". IUJ 5/2000 - Publicado ac. 8326, no DJ-PR em 30/3/2001 - transitou em julgado em 9/4/2001.

SÚMULA Nº 3 - "Administração indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) subordina-se às normas de direito público (art. 37, da CF/88), vinculada à motivação da dispensa de empregado público." IUJ 7/2000 - julgado em 16/4/2001- Publicado no DJ-PR em 04/2001 - 30-04-2001 e 02/05/2001 - AC. 12835/01, publ. 18/5/2001.

SÚMULA Nº 4 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1994. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR ANTECIPADO PARA EFEITO DE ABATIMENTO EM DEZEMBRO. "As deduções dos valores repassados a título de adiantamento de 13º salário deverão ser realizadas atendendo-se ao disposto na Lei 8.880/94, convertendo-se o valor da antecipação em URV, na data do efetivo pagamento". DJPR 01-10-2001. P. 229. IUJ 03/2001.

SÚMULA Nº 5 - EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE. "O depósito judicial para garantir a execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices próprios da legislação trabalhista, sendo inaplicável o texto contido no § 4º, do art. 9º, da Lei 6.830/80. DJPR 07-11-2001. P.181".

SÚMULA Nº 6 - A prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS pela recomposição dos expurgos inflacionários conta-se a partir de 30.06.2001, quando publicada a Lei Complementar 110/2001, para os contratos de trabalho extintos até aquela data."

SÚMULA Nº 7 - "MUNICÍPIO DE GUAÍRA. LEI 01/94, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E LEI 1246/03 ARTIGOS 1º § 2º E 2º. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. SÃO REGIDOS PELA CLT OS SERVIDORES QUE NÃO OPTARAM EXPRESSAMENTE PELO REGIME ESTATUTÁRIO INSTITUÍDO

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

PELAS MENCIONADAS LEIS." (Publicada no DJPR em 09.11.06, Edição nº 7239, pág. 298; em 10.11.06, Edição nº 7240, pág. 682 e em 13.11.06, Edição nº 7241, pág. 337)

SÚMULA Nº 8 - "A teor da Súmula n.º 278 do Colendo STJ, o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, corresponde à data em que o segurado teve ciência inequívoca do dano, observado o exame pericial que comprovar a enfermidade ou que verificar a natureza da incapacidade (Súmula 230 do E. STF). " (Publicada no DJPR em 02.04.07, Edição nº 7335, pág. 261; em 03.04.07, Edição nº 7336, pág. 357 e em 04.04.07, Edição nº 7337, pág. 297)

SÚMULA Nº 9 - "Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Recursos Cabíveis.

1. No caso de aplicação da multa do artigo 475-J do CPC na própria sentença condenatória, prolatada no processo de conhecimento, a irresignação do Réu deverá ser manifestada no Recurso Ordinário;

2. No caso de imposição da multa do artigo 475-J do CPC após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o ato judicial deverá ser impugnado por Agravo de Petição, nos termos do artigo 897, "a" da CLT."

(Publicada no DJPR em 21.08.2007, pág. 349, Ed.7433; em 27.08.2007, pág. 397, Ed.7437; em 28.08.2007, pág. 331, Ed.7438; em 29.08.2007, pág. 341, Ed.7439)

SÚMULA Nº 10 - "Aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Cabimento de Mandado de Segurança.

Incabível Mandado de Segurança contra ato judicial que determina a aplicação do artigo 475-J do CPC ao processo trabalhista, porquanto configura decisão passível de reforma mediante recurso próprio, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2 do C. TST." (Publicada no DJPR em 21.08.2007, pág. 349, Ed.7433; em 27.08.2007, pág. 397, Ed.7437; em 28.08.2007, pág. 331, Ed.7438; em 29.08.2007, pág. 341, Ed.7439)

SÚMULA Nº 11 - "AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Danos morais e estéticos. Correção Monetária. O marco inicial da correção monetária devida em ações de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do arbitramento do seu valor (sentença ou acórdão), que é quando a indenização se torna exigível.

II - Danos morais e estéticos. Juros. O marco inicial dos juros devidos em ações de indenização por danos morais e estéticos, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do arbitramento do seu valor (sentença ou acórdão), pois não se pode considerar o devedor em mora antes da quantificação do valor."

(Publicada no DJPR em 08/10/2008, pág. 474, Ed. 7716; DJPR 13/10/2008, pág. 409, Ed. 7719; DJPR 14/10/2008, pág. 430, Ed. 7720)

SÚMULA Nº 12 - "AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Danos materiais. Danos emergentes. Correção Monetária e Juros. O marco inicial da correção monetária e juros em ações de indenização por danos materiais (danos emergentes) decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data em que efetuada a despesa

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

(como gastos com tratamento e despesas médicas), como orientam as Súmulas 43 e 54 do STJ, até o efetivo pagamento.

II - Danos materiais. Indenização. Cota única. Correção Monetária. O marco inicial da correção monetária em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, arbitrado de uma só vez, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do arbitramento da indenização (sentença ou acórdão), que é quando a verba se torna juridicamente exigível.

III - Danos materiais. Indenização. Cota única. Juros. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, arbitrado de uma só vez, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do arbitramento da indenização (sentença ou acórdão), pois não se pode considerar o devedor em mora antes da quantificação do valor.

IV - Danos materiais. Pensão mensal. Correção Monetária. O marco inicial da correção monetária em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ocorrerá a partir da exigibilidade de cada parcela ou da decisão que arbitrou a indenização (sentença ou acórdão), quando, nessa última hipótese, o arbitramento se deu em valores atualizados ou não tiverem relação com a remuneração do trabalhador.

V - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vencidas. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, para as parcelas vencidas quando da propositura da ação.

VI - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vincendas. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a época própria, conforme dispõe o art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e orienta a Súmula 381 do TST."

(Publicada no DJPR em 08/10/2008, pág. 474, Ed. 7716; DJPR 13/10/2008, pág. 409, Ed. 7719; DJPR 14/10/2008, pág. 430, Ed. 7720)

SÚMULA Nº 13 - "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. Na fase de conhecimento, o acordo judicial homologado pode abranger todos os direitos decorrentes da relação jurídica de direito material, inclusive pedidos não formulados na petição inicial (CPC, art. 475-N, III)."

(Publicada no DJPR em 06/04/2009, pág. 32, Ed. 64; DJPR 07/04/2009, pág. 9-10, Ed. 65; DJPR 08/04/2009, pág. 4, Ed. 66; DEJT 03/04/2009, pág. 3, 207/2009)

SÚMULA Nº 14 - "EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO BIENAL. O marco inicial do prazo prescricional para cobrança da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do empregado aposentado espontaneamente ocorre com a extinção do contrato de trabalho e não com o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo STF nas ADIn's 1770-4 e 1721-3, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. "

(Publicada no DJPR em 06/04/2009, pág. 32, Ed. 64; DJPR 07/04/2009, pág. 9-10, Ed. 65; DJPR 08/04/2009, pág. 4, Ed. 66; DEJT 03/04/2009, pág. 3, 207/2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4.8. Verbetes do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 10ª Região – Distrito Federal e Tocantins

VERBETE Nº1/98 - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

Enquanto não for cancelado o Enunciado/TST nº 95, entender-se-á, ainda que com ressalvas, que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (IUI-RO-6130/97)

Publicado no DJ-3 de 16.03.2000

VERBETE Nº02/99 - SALÁRIO - DESCONTO - CHEQUE IRREGULAR.

Cabíveis os descontos nos salários do frentista, pelo recebimento de cheques sem o cumprimento das formalidades previstas em norma coletiva, desde que por esta autorizado. (IUI-RO-5767/97)

Publicado no DJ-3 de 16.03.2000

VERBETE Nº 03/99 - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA CARBONADA.

As cópias carbonadas de guias de depósito ou de custas processuais, inclusive no tocante ao recebimento mecânico pelo banco, satisfazem à exigência do artigo 830, da CLT. (IUI-RO-5141/98)

Publicado no DJ-3 de 16.03.2000

VERBETE Nº 04/2000 - VALOR DA CAUSA - PLURALIDADE DE AUTORES

Nas ações plúrimas, a alçada mínima recursal deve ser aferida pelo valor global atribuído à causa, sem que se proceda à divisão pelo número de litisconsortes. (IUI-RO-1465/99)

Publicado no DJ-3 de 16.05.2000

VERBETE Nº 05/2000 - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo fixado no art. 495 do CPC flui a partir da última decisão proferida no processo, mesmo que ela não haja apreciado o mérito da lide. Excepcionam-se, todavia, as hipóteses de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, isto é, aquele estranho à sequência dos atos processuais estabelecidas em lei.

Publicado no DJ-3 de 11.09.2000.

VERBETE Nº 06/2001 - DEPÓSITO RECURSAL – OBRIGAÇÃO

No processo do trabalho, o depósito recursal é ônus exclusivamente do empregador (CLT, art. 899, § 4º). Assim, mesmo se houver condenação do empregado em pecúnia, inexistente obrigação legal deste de efetuar o depósito recursal.

Publicado no DJ-3 de 23.02.2001.

VERBETE Nº 07/2003 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RECEBIDOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM CARÁTER DEFINITIVO PROVENIENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. SUPERVENIÊNCIA DE PROVIMENTO RESCISÓRIO. EFEITOS.

A ação rescisória motivada por mudança de entendimento jurisprudencial inerente a Planos Econômicos, sob o fundamento de "violação a literal disposição de lei", produz eficácia ex nunc, conseqüentemente, não torna indevidos os valores já recebidos em execução definitiva, desautorizando por completo a repetição do indébito.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Publicado no DJ-3 em 05.12.2003

VERBETE Nº 08/2004 - TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal, segundo o Supremo Tribunal Federal.

Publicado no DJ-3 em 12.04.2004

VERBETE Nº 10/2004 - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB. SUCESSÃO. DECRETO Nº 22.322/2001. Para que ocorra sucessão trabalhista, é mister que uma unidade econômica-jurídica de uma empresa se traslade para outra sem solução de continuidade na prestação dos serviços. Mesmo tratando-se de empresas concessionárias de serviço público, a sucessão trabalhista somente se configura pelo adimplemento destas condições. Evidenciado que a SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB, empresa pública do Distrito Federal, a despeito do que estabelece o Decreto nº 22.322/2001, permanece explorando a mesma atividade empresarial e na direção dos serviços de seus empregados, não há que se falar em sucessão. Patente, pois, a legitimidade da SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA - TCB para figurar no pólo passivo das ações movidas por seus empregados.

Publicado no DJ-3 em 01.06.2004

VERBETE Nº 11/2004 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. "O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública. Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 12/2004 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDAS POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45, DA SBDI1, DO COL. TST. FORMA DE CÁLCULO. Ainda que o empregado receba distintas gratificações durante o decênio de que trata a OJ 45, da SBDI-1/TST, esta será aplicável, devendo ser integrado à remuneração do trabalhador o valor médio das gratificações recebidas nos últimos 10 (dez) anos, observado para fins de cálculo o importe relativo a cada uma delas, ou equivalente, na data da supressão.

Publicado no DJ-3 em 17.12.2004

4.8.12. VERBETE Nº 13/2005 - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Sendo relativa, a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício. Todavia, eventual decisão em que se discuta, em tese, a possibilidade de equívoco no declínio da competência relativa, por já prorrogada, comportará exame mediante conflito de competência pelo Tribunal." (NOVA REDAÇÃO)

Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13.01.2009

VERBETE Nº 14/2005 - AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). À luz da garantia do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o art. 214, inciso II, do Regimento Interno do T.R.T. da 10ª Região faz adequada a interposição de agravo regimental em

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

face de decisão do Presidente do Tribunal, proferida nos procedimentos a que alude o art. 100 da Constituição Federal, quando causar gravames às partes.

Publicado no DJ-3 em 13.06.2005

VERBETE Nº 15/2005 - CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1997. VALIDADE .

Ausente a evidência de prejuízos diretos ou indiretos para os empregados, mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa , e revelada a participação sindical em sua elaboração, válido é o plano de cargos e salários da CAESB, editado em 1997, não havendo violação do art. 468 da CLT e contrariedade à súmula 51 do TST. A teoria do conglobamento rejeita a possibilidade de manutenção isolada da progressão funcional por antiguidade, constante do regramento anterior, cuja subsistência parcelada ou integral não se justifica, à falta de ofensa a direitos adquiridos.

Publicado no DJ-3 em 18.08.2005

VERBETE Nº 16/2005 - GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DA PARTE E DO MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS. O

equivoco no lançamento do código de recolhimento de custas processuais não acarreta deserção do recurso, se na guia houver elementos suficientes para aferir que o pagamento atingiu sua finalidade.

Publicado no DJ-3 em 17.01.2006

VERBETE Nº 17/2005 - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA REIPROCIDADE. Em respeito ao

princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Publicado no DJ-3 em 17.01.2006

VERBETE Nº 18/2006 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve ser calculado, ordinariamente, sobre o salário mínimo. Todavia, percebendo o empregado salário fixado em lei, acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, sobre este incidirá sua base de cálculo.

Publicado no DJ-3 em 10.04.2006

VERBETE Nº 19/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO (EC Nº 45/2004). PROCESSOS COM SENTENÇA JÁ PROFERIDA POR OUTRAS ESFERAS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. As sentenças

proferidas por Juízos de Tribunal Federal ou Estadual, antes da entrada em vigor da EC nº 45/2004, autorizam a manutenção da competência daqueles Tribunais para julgamento dos recursos a elas interpostos, bem como para a condução dos feitos até sua finalização hipótese em que deve ser pronunciada a incompetência da Justiça do Trabalho.

Publicado no DJ-3 em 09.06.2006

VERBETE Nº 20/2006 - ACORDO HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

“No acordo homologado nos autos de ação trabalhista, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício ou não admitida a prestação de serviços, com obrigação de pagamento por mera liberalidade, incidirá sobre o valor total do ajuste contribuição previdenciária, observando-se a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

alíquota dos contribuintes individuais, cabendo ao reclamado a responsabilidade pelo recolhimento, facultada a dedução da cota parte do reclamante e do seu respectivo crédito, ressalvadas as situações em que o acordo já houver sido totalmente quitado, quando, então, a responsabilidade pelo recolhimento recairá integralmente sobre o reclamado, na forma do §5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91." (NOVA REDAÇÃO)

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 21/2006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. É inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.18035, de 24/08/01, que dilatou o prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, na medida em que a eles concedeu "típico favor processual", sem que estivessem justificadas a urgência e a relevância da matéria (C.F., art. 62).

Publicado no DJ-3 em 28.08.2006

VERBETE Nº 22/2008 - EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. "A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, a qual pode ser desconstituída apenas mediante a adequada provocação do interessado. É defeso ao órgão jurisdicional investigar, "ex officio", os motivos conducentes à inscrição do débito."

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 23/2008 - EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EFEITOS. "O parcelamento do débito inscrito na dívida ativa da União produz o efeito de suspender, e não o de extinguir, o processo de execução fiscal."

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 24/2008 - EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO.

I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional."

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 25/2008 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "O aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias."

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 26/2008 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. "O valor pago ao empregado a título de vale-transporte não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias."

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 27/2008 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 876, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INCIDÊNCIA IMEDIATA. "Reconhecido o vínculo empregatício por meio de decisão transitada em julgado, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos em seu curso. A aplicação do parágrafo único do art. 876 da CLT, às hipóteses cristalizadas antes de sua vigência, não ofende o princípio da irretroatividade das normas jurídicas."

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 28/2008 - ACORDO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO. FORMA DE INCIDÊNCIA. "Assumida obrigação por meio de acordo judicialmente homologado e sendo estipulada multa pelo seu descumprimento, esta deve ser interpretada de forma a evitar a onerosidade excessiva (art. 413 do CCB). Na hipótese de atraso no pagamento, a multa incidirá exclusivamente sobre as parcelas em atraso, observadas as respectivas datas de vencimento e independentemente da antecipação da execução das parcelas vincendas, exceto se houver, no acordo, expressa disposição em sentido contrário."

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 29/2008 - PREVENÇÃO. INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. COMPETÊNCIA. NATUREZA. "A regra do inciso II do artigo 253 do CPC encerra critério de fixação de competência funcional, e, portanto, absoluta. A sua inobservância atrai os efeitos versados no art. 113 do CPC."

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 30/2008 - RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À INTIMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS. "A Orientação Jurisprudencial nº 357 da Subseção de Dissídios Individuais-I do Col. TST não é aplicável às decisões de primeiro grau, sendo válida a ciência do ato por qualquer outro meio, nos termos do art. 244 do CPC."

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 31/2008 - UNIÃO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO. SÚMULA Nº 197 DO COL. TST. INAPLICABILIDADE. "A orientação da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à União (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 e artigo 9º da Lei nº 11.419/2006)."

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 32/2008 - ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITOS.

"I - A prescrição da pretensão de reparação de dano, defluente de acidente ou doença profissionais, tem seu marco inicial na data da ciência inequívoca da perda da capacidade laboral (súmulas 278/STJ e 230/STF)

II - A suspensão do contrato de trabalho (artigos 475 e 476 da CLT), por si só, não interfere no fluxo da prescrição, exceto se, em virtude da doença ou acidente, o empregado ficar impossibilitado de postular em Juízo.

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 33/2008 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE MAJORAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. "A elevação da jornada de trabalho dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, decorrente da reclassificação de empregados cujos empregos foram extintos, por inovações tecnológicas, implica o necessário pagamento da remuneração correspondente a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

nova jornada, não resultando, todavia, no direito à percepção de horas extraordinárias.”

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 34/2008 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS. “A progressão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como prevê o seu plano de cargos e salários, somente pode ocorrer quando preenchidos todos os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a exequibilidade atestada pela comissão de promoções, jungida à deliberação da diretoria da empresa.”

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 35/2008 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. ACORDO COLETIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. “Estabelecido de forma expressa e independente, em norma coletiva de trabalho, o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida pelo empregado, mediante simples opção deste, a produção do efeito está assegurada pelo inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.”

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 36/2008

“I - BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, paga mensalmente aos empregados do Banco do Brasil, detém natureza salarial e integra a base de cálculo das horas extras.

II - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Havendo previsão em instrumentos normativos são devidos os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados).

III - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. EVOLUÇÃO SALARIAL. Para apuração das horas extras devidas aos empregados do Banco do Brasil deverá ser observada a evolução salarial do prestador, considerados os períodos objeto da condenação. Inteligência da Súmula 347 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

IV - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. Havendo previsão expressa em normas internas do Banco do Brasil (Livro de Instruções Codificadas) acerca da preservação integral da remuneração dos empregados quando da conversão em espécie das férias e da licença-prêmio, são devidos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas sobre as referidas parcelas.

V - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXO NA LICENÇA-SAÚDE. Por expressa previsão contida no Livro de Instruções do Banco do Brasil (LIC 057, Cap. 360, Título 3), as horas extras habituais integram a remuneração do empregado durante o período de licença-saúde não superior a 15 dias de afastamento

VI - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FOLGAS E ABONOS-ASSIDUIDADE CONVERTIDOS EM ESPÉCIE. Por expressa previsão contida no item 04 do Título 20 do Capítulo 110 do Livro de Instruções Codificadas nº 056 do Banco do Brasil, são indevidos os reflexos das horas extras sobre as folgas e abonos-assiduidade convertidos em espécie.

VII - BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. LICENÇA-SAÚDE SUPERIOR A 15 DIAS. Segundo as regras inscritas no Livro de Instruções Codificadas do Banco do Brasil nº 057, Capítulo 360,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Título 03, para as licenças-saúde superiores a 15 dias fica assegurada uma complementação que, somada ao auxílio-doença, perfaz o valor dos vencimentos devidos no período anterior, os quais incluem o pagamento das horas extras habitualmente prestadas. Devidos, por isso, os reflexos das referidas horas extras sobre o período de licença-saúde superior a 15 dias.

VIII - REPERCUSSÃO DAS PARCELAS REFLEXAS RECONHECIDAS SOBRE O FGTS.

Reconhecido o direito dos empregados do Banco do Brasil ao pagamento de reflexos das horas extras habituais sobre a "gratificação semestral", o "repouso semanal remunerado", a "conversão em espécie das férias e da licença-prêmio" e da "licença-saúde superior, ou não, a 15 dias" restam devidos, também, os reflexos dos valores que forem apurados a esses títulos sobre o FGTS."

Publicado no DJ-3 em 17.07.2008

VERBETE Nº 37/2008 - "RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ORDEM DE EXECUÇÃO.

O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida, somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica."

Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 5.12.2008

VERBETE Nº 38/2009 - "CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL E IDESP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO PLANALTO. CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Em face da regularidade do convênio administrativo firmado entre o Distrito Federal e IDESP, não há nulidade contratual a ser pronunciada com base na Súmula 363/TST, no que tange ao fornecimento de mão-de-obra destinada à execução de programa de interesse social. 2. Eventua lcondenação subsidiária será restrita ao IDESP, não alcançando o Distrito Federal, eis que a configuração de atividade subsidiada pelo ente público e implementada por entidade assistencial mediante convênio regular descaracteriza a terceirização a que alude a Súmula 331/TST."

Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16.04.2009

4.9. Verbetes de Jurisprudência da Egrégia 1ª turma do TRT da 10ª Região – Distrito Federal e Tocantins

Nº 1. ACÓRDÃO - REDATORIA - REFORMULAÇÃO DE VOTO - A reformulação de voto por parte do Relator ou Revisor, derivada de voto divergente, não retira do Juiz que apresentou a divergência a redação do acórdão.

Nº 2. ACORDO INADIMPLÊNCIA - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - MULTA INCIDÊNCIA - Tendo a executada, quando da entabulação de acordo, aquiescido, como condição, que o valor avençado seria quitado em parcelas e nos prazos fixados, sob pena de incidência da multa pactuada, em caso de inadimplência, resta improcedente o agravo, que pretende a limitação da multa apenas sobre a parcela vencida e não paga, salvo expressa estipulação em contrário. Aplicação e inteligência da regra do artigo 891 da CLT.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Nº 3. AÇÃO - CONDIÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A empresa tomadora de serviços tem legitimidade para responder ação trabalhista quando o que se pretende não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas direitos trabalhistas lastreadas em contrato de trabalho, mediante sua responsabilização subsidiária, assegurada pelo Enunciado/TST nº 331, item IV.

Nº 4. RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão, impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta. A mera reiteração dos fundamentos ou alegação genérica, sem pertinência entre o pedido recursal e a decisão originária, não basta para suprir aquela obrigação processual. Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido. Tal entendimento, no entanto, não se aplica quando o tema em debate encerrar questão exclusivamente de direito, hipótese em que, ainda que haja a repetição de argumentos, a parte acaba por impugnar a decisão recorrida. (NOVA REDAÇÃO)

Nº 5. NOTIFICAÇÃO CITATÓRIA - PESSOALIDADE - NULIDADE - No processo do trabalho, excepcionada a citação para o início da fase executória (art. 880 da CLT), não se exige pessoalidade para o recebimento da notificação inicial, contanto que seja dirigida para o endereço onde a empresa exerce suas atividades e o empregado prestou serviços.

Nº 6. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA - Submeter a demanda à Comissão de Conciliação Prévia é pressuposto processual trabalhista (art. 625 - D, da CLT). Por ser matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nº 7. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 13º SALÁRIO - NATUREZA - Ostentando natureza salarial o salário trezeno, ainda que indenizado, integra o salário-de-contribuição, conforme dispõe o § 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e o § 6º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social. Assim, sobre referida parcela deverá incidir a contribuição previdenciária.

Nº 8. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA - Mesmo não havendo reconhecimento de vínculo empregatício, o pagamento estipulado no acordo em ação trabalhista constitui, sem dúvida alguma, retribuição por prestação de serviços diversa daquela de que trata o artigo 3º da CLT e, nesta condição, por se tratar de pagamento do trabalho de pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária, por força do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, calculada com a alíquota destinada aos autônomos. A competência da Justiça do Trabalho para executar a exação, em tal hipótese, encontra-se expressamente prevista no art. 114, § 3º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15.12.1998.

Nº 9. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO - O parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, inserido por força da Lei nº 10.035/2000, reza que, nas decisões homologatórias de acordo, deve constar a natureza das parcelas, indicando-se, inclusive, o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. O referido artigo não determina que se deva discriminar o valor de cada parcela, bastando declinar quais as verbas que estão sendo pagas. Tendo o Juiz de primeiro grau especificado a natureza indenizatória da parcela constante do acordo, atendida está a exigência legal. O fato de as partes terem estipulado valores e verbas diversas das consignadas na exordial, não caracteriza, por si só, simulação e má-fé por parte dos litigantes na indicação da natureza indenizatória das parcelas pactuadas, mesmo porque, quando envolver a "extinção do

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

contrato de trabalho" o acordo pode abarcar parcelas não postuladas, mas reconhecidas pelo empregador. (NOVA REDAÇÃO)

Nº 11. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA À PARTE CONTRÁRIA - HIPÓTESE - Apenas na hipótese em que seja possível emprestar efeito modificativo aos Embargos Declaratórios é que se abrirá oportunidade para a parte contrária se manifestar.

Nº 12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio.

Nº 13. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente.

Nº 14. ENUNCIADO 330/TST. AFASTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE - Afastada a incidência do Enunciado nº 330 do c. TST pela Turma, desnecessária a devolução dos autos à origem, desde que estes se encontrem em condições de julgamento, tendo em vista o efeito de quitação que o enunciado encerra.

Nº 15. EXECUÇÃO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DO SÓCIO - APLICABILIDADE - A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica autoriza o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, mesmo que este não tenha participado do processo em sua fase de conhecimento, máxime quando não apresentado, pela executada, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito obreiro.

Nº 16. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - As diferenças de FGTS decorrentes de decisão judicial são atualizáveis pelo índice utilizado para a correção das demais verbas trabalhistas, nos moldes da Lei nº 8.177/91. O percentual empregado pela Caixa Econômica Federal incide unicamente sobre os valores depositados na conta vinculada do trabalhador no curso do pacto laboral.

Nº 18. HORAS EXTRAS - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL - PREVALÊNCIA DA JORNADA DECLINADA PELA PARTE AUTORA - Limitando-se a contestação a negar a jornada indicada pela autora, sem indicar qual o horário cumprido, tem-se que a defesa não atendeu as exigências do artigo 302 do CPC, pelo que prevalecem os fatos trazidos pela parte contrária.

Nº 19. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA DA PARCELA - O intervalo intrajornada definido no §4º do art. 71 da CLT tem natureza indenizatória, razão pela qual não há que se falar em repercussão da parcela nas demais verbas rescisórias.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Nº 21. PEDIDO - PEDIDO DÚBIO - LEALDADE PROCESSUAL - O pedido da parte deve ser claro e preciso. Não se admite pedido dúbio para, posteriormente, em face dos fatos emergentes da prova, adaptá-lo de forma mais benéfica ao demandante. No processo a lealdade deve ser princípio básico, não se podendo usar de ardis para procurar surpreender a parte adversa com posterior pedido ou alegação não feita claramente na petição inicial.

Nº 22. PENHORA DE CRÉDITO - VALIDADE - A penhora de crédito é prevista em lei e obedece à gradação legal. Se recai sobre crédito existente, a ser pago em dinheiro em favor da executada, não configura ofensa aos termos do artigo 12 da Lei nº 9637/98, que se refere ao repasse de valores do Poder Executivo às Organizações Sociais e não faz menção à impenhorabilidade dessas importâncias. Máxime em se tratando de execução de verba de natureza alimentícia em que a executada não indicou bens à penhora. (NOVA REDAÇÃO)

Nº 23. PERITO - RECURSO - LEGITIMIDADE - O perito judicial possui legitimidade para recorrer quando o tema recursal guarde pertinência com a fixação/correção dos seus honorários.

Nº 24. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - O pagamento de débitos trabalhistas por meio de precatório complementar não tem o condão de afastar a incidência dos juros moratórios, porque não se extingue a obrigação com o pagamento desatualizado do primeiro precatório. Aplicação do artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, com supedâneo no artigo 100, §1º, da Constituição Federal.

Nº 25. PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE - Por impossibilitar o contraditório, não merece conhecimento arguição de prescrição veiculada em contra-razões.

Nº 26. RECURSO - CONDENAÇÃO - MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO - NECESSIDADE - Havendo provimento a recurso deve ser fixado novo valor decorrente de eventual majoração ou redução da condenação, observando-se os termos da IN 3/93 e IN 9/96 do c. TST.

Nº 27. REMESSA OFICIAL. ALCANCE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Nas hipóteses de reconhecimento de responsabilidade subsidiária de ente público, a remessa oficial alcança apenas tal tema, não se permitindo o exame de *per se* das parcelas condenatórias.

Nº 29. MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA - A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei. (NOVO VERBETE, QUE CANCELA O Nº 20)

Nº 30. LANCE VIL - PARÂMETRO - Considera-se vil o lance para arrematação de bens quando inferior a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação.

Nº 31. JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - O reclamado tem legitimidade e interesse para recorrer de decisão que defere a Gratuidade da Justiça ao reclamante.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4.10. Súmulas do TRT da 15ª Região - Campinas

1 - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. Para a compensação de horas de trabalho, na forma prevista no art. 59, § 2º, da CLT, é necessária a prova da existência de acordo escrito.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O adicional de periculosidade é devido em função da existência do risco, que está presente quando ocorre contato com agentes perigosos, independentemente do tempo de exposição. Comprovado o contato, ainda que de forma intermitente, o adicional de periculosidade é devido integralmente.

3 - ANTECIPAÇÃO SALARIAL. LEI N. 8222/91. 28,5%, EM JANEIRO/92. Indevida a antecipação salarial de 28,5%, em janeiro/92, aos trabalhadores integrantes do Grupo I, que no referido mês receberam o reajuste quadrimestral, em conformidade com as disposições da Lei n. 8.222/91. Dentro da sistemática então vigente, não poderiam ser cumuladas a revisão salarial do quadrimestre com a antecipação bimestral, pois o percentual correspondente a esta última estava abrangido pelo correspondente àquela e era nele compensável.

4 - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. O art. 487 da CLT não dá margem à utilização da modalidade do aviso prévio "cumprido em casa", que equivale, na verdade, à dispensa de seu cumprimento, hipótese em que deveria ser indenizado. O expediente de concedê-lo tem por escopo beneficiar a empresa com a protelação da quitação das verbas rescisórias, representando burla ao art. 477, § 6º, da CLT. Se pagas as verbas rescisórias sem observância do prazo de 10 dias contado da comunicação da dispensa, é devida a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.

5 - CATEGORIA DIFERENCIADA. Inaplicável a norma coletiva da categoria diferenciada, no âmbito de determinada categoria econômica, quando o Sindicato que representa esta última não tenha participado de sua elaboração.

6 - DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA. Indevida a restituição das parcelas descontadas do salário do empregado a título de seguro de vida, quando a prática não vem acompanhada de qualquer vício de consentimento. Não é lícito ao trabalhador pretender tal devolução após seu desligamento, uma vez que, durante a vigência do contrato, beneficiou-se com a proteção do seguro.

7 - GATILHO SALARIAL DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER). Ao entrar em vigor, o Decreto-Lei n. 2.335/87 impediu a aquisição do direito ao reajuste na forma prevista na Lei anterior, não se podendo falar em direito adquirido ao gatilho salarial em julho/87 que, portanto, é indevido. Nesse sentido já foi proclamada a orientação definitiva do E. Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o C. Tribunal Superior do Trabalho, também fazendo concluir pelo mesmo entendimento, cancelou o Enunciado n. 316.

8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho somente são devidos os honorários de advogado quando preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e Enunciado n. 219, cuja validade foi confirmada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo Enunciado n. 329.

9 - PIS. A competência da Justiça do Trabalho, no que diz respeito ao Plano de Integração Social, o PIS, restringe-se às lides que versem sobre o cadastramento do trabalhador.

10 - SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. A Justiça do Trabalho é competente para

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

processar e julgar as ações trabalhistas ajuizadas por servidor público, quanto às pretensões relativas a lesões de direito supostamente ocorridas no período em que a relação jurídica era regida pela CLT e o vínculo era, portanto, de emprego, ainda que tenha havido posterior conversão para o regime estatutário.

11 - URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO). A Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89 impediu a aquisição do direito ao reajuste na forma prevista na Lei anterior, não se podendo falar em direito adquirido à URP, em fevereiro/89, que, portanto, é indevida. Nesse sentido já foi proclamada a orientação definitiva do E. Supremo Tribunal Federal, sendo certo que o C. Tribunal Superior do Trabalho, também fazendo concluir pelo mesmo entendimento, cancelou o Enunciado n. 317.

12 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão do intervalo intrajornada e/ou do repouso semanal, direitos assegurados ao empregado por norma de ordem pública, não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, para o fim da aplicação do disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

13 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FORMA DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido contra ato administrativo que, ao determinar a devida adequação do cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, nada mais fez do que dar cumprimento às disposições contidas no art. 37, XIV, da Carta Magna, e no art. 17, do ADCT.

14 - IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE CAIXA. Os recolhimentos do Imposto de Renda devem ser efetuados quando da quitação do débito, incidindo sobre todo o montante tributável devido, não havendo que se falar, portanto, em recolhimento mês a mês.

15 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CABÍVEL APENAS O ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES. Empregado remunerado por produção somente faz jus ao adicional sobre as horas trabalhadas excedentes à jornada legal.

16 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS DO EFETIVO PAGAMENTO. O índice de correção monetária do débito trabalhista é o do mês do efetivo pagamento.

17 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO. Ainda que não ocorra o desligamento do trabalhador, com a aposentadoria espontânea extingue-se automaticamente o contrato de trabalho do empregado, originando-se, caso permaneça na empresa, um novo liame.

18 - FGTS. AVISO PRÉVIO. Está sujeito à contribuição para o FGTS o pagamento relativo ao período de aviso prévio, concedido ou indenizado.

19 - FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. Não está sujeito à contribuição para o FGTS o pagamento relativo ao período de férias indenizadas.

20 - FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição para reclamar sobre os depósitos do FGTS, desde que, antes, a prescrição bienal tenha sido observada. Aplicam-se, também, os Enunciados ns. 206 e 362, do C. TST.

21 - FALÊNCIA. CABIMENTO DA DOBRA PREVISTA NO ART. 467, DA CLT. É cabível a aplicação da dobra prevista no art. 467, da CLT, quando a decretação da falência é posterior à realização da primeira audiência.

22 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. É válida a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

pactuação havida com a entidade sindical, objetivando a redução do intervalo destinado ao descanso e refeição.

23 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento de decisão colegiada.

24 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA LEGISLATIVA. É inconstitucional o art. 84 da Lei Orgânica Municipal de Tatuí que criou vantagens aos seus servidores municipais, em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II da CF/1988, que define a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

4. 11. Súmulas do TRT da 20ª Região - Sergipe

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2005

Certifico e dou fé que, reunido nesta data, em Sessão Administrativa, sob a presidência do Exmº. Sr. Juiz Presidente AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, a Exmª. Srª. Procuradora VILMA LEITE MACHADO AMORIM e dos Exmºs. Srs. Juízes JOÃO BOSCO SANTANA DE MORAES, CARLOS ALBERTO CARDOSO, CARLOS DE MENEZES FARO FILHO, ELISEU NASCIMENTO, SUZANE FAILLACE E MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO, o Tribunal, ao apreciar a proposta da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência, resolveu, por unanimidade, instituir as seguintes Súmulas:

1) Contribuição Previdenciária – Responsabilidade.

A responsabilidade pela contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas resultantes de decisão judicial é do empregado e do empregador. (*Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 49/2006*).

2) Responsabilidade Subsidiária – Alcance da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias pelo devedor principal.

3) Contribuição Previdenciária – Execução de valor inferior ao limite estabelecido pela Resolução INSS/PR nº 371/96.

A Resolução INSS/PR nº 371/96, que estabelece critérios para a dispensa de constituição de créditos previdenciários, tem aplicação restrita ao Instituto Nacional do Seguro Social, não impedindo a execução de ofício de contribuição resultante de débito trabalhista, em face da competência definida no § 3º, do artigo 114 da Constituição da República.

4) Embargos de declaração – Prequestionamento – Omissão – Provimento.

A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado.

5) Liquidação de sentença – Ausência de manifestação no prazo legal – Preclusão.

Preclusa a oportunidade de o executado impugnar, em sede de embargos à execução, os cálculos de liquidação homologados, quando deixar de se manifestar no prazo aludido no artigo 879, § 2º, da CLT.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6) Justiça gratuita – Empregado – Ausência de assistência Sindical – Deferimento.

A ausência de assistência sindical não obsta o deferimento da justiça gratuita ao empregado que declara ser pobre na forma da lei ou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

7) Atualização de precatório – Impugnação ao percentual dos juros moratórios – Preclusão.

A adoção de percentual de juros moratórios com base em norma anterior não constitui erro material, restando preclusa a oportunidade de impugná-lo, quando da atualização do precatório, uma vez que se trata de matéria protegida pela coisa julgada.

8) Formação de precatório – Manifestação da União – Restrição à regularidade formal – Descabimento de discussão de matéria meritória.

A manifestação do representante legal da União, conforme dispõe o inciso VI-9 da Instrução Normativa nº 11, do C. Tribunal Superior do Trabalho, cinge-se à regularidade formal do precatório, sendo defesa a discussão de matéria protegida pela coisa julgada.

4.12. Súmulas do TRT da 23ª Região – Mato Grosso do Sul

SÚMULA Nº 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA. O acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória parcial, restrita às verbas e valores nele discriminados.

DJE/TRT23: 522/2008 - Publicação: 04-08-2008; Páginas 4/5.

TRT-IU-00446.2007.000.23.00-3 (Originário do TRT-RO-00195.2007.023.00-1)

DJE/TRT23: 529/2008 – Publicação: 14-08-2008; Tribunal Pleno; Rel. Des. Luiz Alcântara.

Precedentes:

- TRT 23ª RO 00033.2006.001.23.00-4 Relator DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE - DJE/TRT23: 274/2007 - Publicação: 12/7/2007.
- TRT 23ª RO 00401.2007.008.23.00-0 Relator DESEMBARGADOR OSMAIR COUTO DJE/TRT23: 329/2007 - Publicação: 01/10/2007.
- TRT 23ª - RO 01424.2006.008.23.00-0 Relator JUIZ CONV. PAULO BRESCOVICI - DJE/TRT23: 187/2007 - Publicação: 7/3/2007. (voto vencido)
- TRT 23ª - RO 00079.2007.009.23.00-5 Relator DESEMBARGADORA LEILA CALVO - DJE/TRT23: 310/2007 - Publicação: 31/8/2007. (voto vencido)

SÚMULA Nº 3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GESTOR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CONTRATO NULO POR FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. O gestor não é parte legítima para responder às ações reclamatórias ajuizadas por trabalhador demandando reparação de danos causados pela sua contratação sem concurso público.

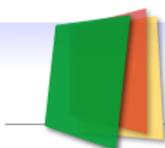
DJE/TRT23: 522/2008 – Página 5; 04-08-2008.

DJE/TRT23: 550/2008 – Páginas 4/5; Republicada: 12-09-2008.

TRT-IU-00454.2007.000.23.00-0 (Originário do TRT- RO n. 02055.2006.031.23.00-0)
Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Precedentes:

- TRT 23ª R. - 2ª Turma – TRT-RO-02061.2006.031.23.00-8 - Rel. Des. Luiz Alcântara - DJE 03/07/07.



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

- TRT23ª R. - 2ª Turma - TRT-RO-00949.2006.026.23.00-0 - Rel.ª Des.ª Leila Calvo - DJE 20/06/07.
- TRT 23ª R. - 2ª Turma - TRT-RO-00950.2006.026.23.00-5 - Rel. Des. Osmair Couto - DJE 12/06/07.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5. Artigos

5.1. Amortecimento da recessão e a ação dos bancos públicos

Profª. Drª. Maria Alejandra Caporale Madi
Instituto de Economia/UNICAMP

Os dados apresentados pelo IBGE a respeito da redução de 0,8% do PIB brasileiro no primeiro trimestre de 2009, em relação ao quarto trimestre de 2008, sugerem um amortecimento dos impactos da crise internacional sobre a economia brasileira. No entanto, um olhar mais detido sobre a composição da demanda agregada no primeiro trimestre de 2009 revela que os mecanismos de transmissão da crise internacional foram responsáveis pela queda significativa das exportações e importações de bens e serviços (16% e 16,8%, respectivamente) e da formação bruta de capital fixo (12,6%). Quanto aos componentes da demanda interna, a queda na formação bruta de capital fixo em relação ao quarto trimestre de 2008 foi apontada pelo IBGE como a maior redução desde o início da série em 1996 e certamente terá impactos decisivos sobre o PIB potencial. Nesse quadro, a evolução do PIB no primeiro trimestre, na comparação com o quarto trimestre de 2008, revela a evolução favorável das despesas em consumo das famílias (0,7%) e da administração pública (0,6%), responsáveis por 64,84% e 22,38% do PIB nominal no período.

Sob o impacto da conjuntura internacional recessiva e da revisão de expectativas quanto ao futuro da demanda doméstica e dos lucros, todos os sub-setores da indústria de transformação apresentaram taxas negativas de variação quanto ao valor adicionado, particularmente pela redução na produção de máquinas e equipamentos, veículos automotivos, mobiliário, vestuário e calçados, assim como na metalurgia. O valor adicionado na construção civil sofreu retração de 9,8%. Adicionalmente, a queda do PIB esteve associada a um desempenho negativo do setor de serviços: o comércio (atacadista e varejista) apresentou taxa negativa de 6%; os serviços de transporte e armazenagem também foram afetados desfavoravelmente pelos resultados da indústria. Cabe lembrar que a indústria foi responsável por 20,85% do PIB no primeiro trimestre, enquanto os serviços e a agropecuária corresponderam a 58,51% e 6,01%, respectivamente.

Vários fatores contribuíram para o amortecimento dos impactos da crise no período analisado. Uma das faces implícitas do resultado atingido pelo PIB no primeiro trimestre de 2009 pode ter sido a expansão dos bancos públicos no mercado de crédito. Segundo o BACEN, a participação relativa dos bancos públicos no total da carteira do sistema financeiro aumentou para 37,15% em fevereiro, para 37,6% em março, ante 34,2% em março de 2008.

Tabela 1. Operações de crédito do sistema financeiro, saldo por atividade econômica, primeiro trimestre de 2009, variação %.

	Público 1/	Privado nacional	Estrangeiro
Setor público	4,2	-0,4	-7,1
Setor Privado			
Indústria	2,8	1,2	-2,6
Habitação	8,0	3,7	7,1
Rural	2,0	-3,5	2,3
Comércio	3,5	-7,2	-6,1
Pessoa Física	9,3	3,5	0,1
Total setor privado	4,8	-0,9	-0,4
Total Geral	4,8	-0,9	-1,0

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1/ Refere-se às instituições em que os governos federal, estadual ou municipal detêm participação superior a 50% no capital votante, de acordo com a Carta-Circular 2.345, de 25.1.1993.
Fonte: Banco Central do Brasil.

A Tabela 1 ilustra de maneira exemplar o papel desempenhado pelos bancos públicos no sentido de expandir fluxos de crédito aos setores público e privado, num cenário de retração do total geral do saldo das operações de crédito nas instituições financeiras privadas nacionais e estrangeiras. Os dados apresentados pelo BACEN sugerem que os bancos públicos destacaram-se no enfrentamento das necessidades de liquidez de empresas (indústria, habitação, rural e comércio) evitando maiores desequilíbrios patrimoniais no contexto do quadro recessivo e da restrição de financiamento internacional. No setor financeiro público, a carteira de crédito voltada às pessoas físicas também apresentou resultado expressivo quando comparada à carteira das instituições financeiras privadas nacionais e estrangeiras. Nesse sentido, a avaliação dos mecanismos de gestão da crise no Brasil envolve a análise dos impactos da gestão creditícia no setor financeiro público. Assim, a importância das ações recentes das instituições bancárias públicas coloca novos elementos para o debate sobre as relações Estado, mercado e sociedade no Brasil do século XXI.

5.2. Responsabilidade Pré-contratual

Adriano Wilhelms

Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 4ª Região

INTRODUÇÃO

O princípio da autonomia da vontade influencia todo o direito privado e, em especial, os contratos. O liberalismo, presente no processo de codificação do século XIX, assenta-se nele, conferindo às partes ampla liberdade para fazer as estipulações que lhes interessarem.

Todas as cláusulas são válidas, desde que não contrariem expressa disposição de lei. Nesse sentido, a própria CLT proclama em seu artigo 444 afirmando que

“As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos (atualmente convenções coletivas) que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

Portanto, respeitadas as normas de proteção, pode o contrato de trabalho ter cláusulas estabelecidas consoante a vontade das partes.

Mas, e antes da contratação? Podem as partes se portar de qualquer forma? Não existe qualquer padrão de conduta exigível? O direito de não contratar é realmente absoluto? Pode haver responsabilização pela recusa de contratar?

Essas questões atinentes à fase de formação do contrato de trabalho se constituem no objeto de nosso estudo que ora se inicia.

Discorreremos, num primeiro momento, sobre os contratos em geral, migrando, posteriormente, para um estudo do contrato de trabalho. A seguir, faremos uma breve exposição acerca da responsabilidade civil, culminando com o estudo da responsabilidade pré-contratual. Eis o nosso plano de trabalho.

1. O CONTRATO DE TRABALHO

1.1. CONCEITO DE CONTRATO

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Observando o cotidiano, apercebemo-nos que estamos circundados por acordos de vontades. Essa convergência, quando dotada de caráter patrimonial e objetiva a aquisição, o resguardo, a transferência, a modificação ou a extinção de direitos com o amparo do ordenamento jurídico, recebe o nome de contrato. Podemos afirmar, por conseguinte, que estamos contratando quando desempenhamos as tarefas mais banais de nosso dia-a-dia como, por exemplo, tomar um ônibus ou comprar o pão para o desjejum.

Caio Mário¹, em feliz síntese, assevera que

“... podemos definir contrato como o acordo de vontades com a finalidade produzir efeitos jurídicos”.

O contrato é, pois, negócio jurídico que sempre depende de, pelo menos, duas vontades de pessoas diferentes podendo ser classificado como bilateral ou plurilateral.

1.2. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

É impensável o mundo moderno sem os contratos. Desde o momento em que acordamos, celebramos contratos. São eles os responsáveis pela circulação de riquezas.

Registra René David que nem mesmo na União Soviética, durante o regime comunista, o contrato foi abolido². Porém, é no regime liberal, em que a propriedade é enaltecida, que eles alcançam seu apogeu. Não se consegue pensar esse tipo de regime sem o direito contratual.

Caio Mário chega a afirmar:

“O mundo moderno é o mundo do contrato. E a vida moderna o é também, e em tão alta escala que, se fizesse a abstração por um momento do fenômeno contratual na civilização de nosso tempo, a consequência seria a estagnação da vida social.

Podemos apontar, basicamente, duas funções para os contratos: a econômica e a civilizatória.

A primeira delas já referimos. É o meio pelo qual a riqueza circula. É utilizando contratos que celebramos a compra e venda de bens, a locação etc. A supressão do fenômeno contratual importaria, portanto, em estancar a própria atividade econômica.

Porém esta não é única função. Os contratos aproximam os homens. As cláusulas contratuais refletem a vontade das partes e, enquanto elas forem observadas, a paz social restará fortalecida. Note-se, como assevera César Fiuza, que:

“As cláusulas contratuais dão aos contratantes noção de respeito ao outro e a si mesmos, visto que, afinal, empenharam sua própria palavra”.

Podemos até mesmo dizer que um contrato é a miniatura do próprio sistema jurídico. Esse é um conjunto de normas abstratas destinado ao grupo social. O contrato, *mutatis mutandis*, é similar. Segundo ele as partes estabelecem deveres e direitos que passam a vigorar e devem ser respeitados na forma da conhecida máxima “pacta sunt servanda”.

1.3. O CONTRATO DE TRABALHO

1.3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O contrato de trabalho, como não poderia deixar de ser, também decorre do acordo de vontades com o fito de produzir efeitos jurídicos. Segundo ele as partes – empregado e empregador – ajustam as condições em que o primeiro colocará à disposição do segundo sua força de trabalho recebendo, em contraprestação, o salário.

¹ v. Instituições de Direito Civil, vol. III, 9ª edição, fl. 6.

² v. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. São Paulo: Martins Fontes, 1986. “O direito soviético dá a mesma definição de contrato que os direitos da família romano-germânica; e, contudo, o contrato representa, no direito soviético, algo muito diferente porque, nas condições da economia soviética, o contrato cumpre uma função muitas vezes diferentes da que lhe é atribuída nos países burgueses”.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Trata-se de um contrato informal que, via de regra, prescinde de forma escrita. Aliás, como acentua a doutrina, essa informalidade é a marca do contrato de trabalho. Desse modo, as partes têm liberdade de ajustar as cláusulas contratuais.

Contudo, o Direito do Trabalho e, por conseguinte o contrato de trabalho, é marcado pelo intervencionismo estatal. O princípio norteador de tal ramo do direito é o da proteção, tanto que alguns doutrinadores o chamam de megaprincípio da proteção. A lei cuida de colocar a salvo alguns direitos, do denominado contrato mínimo. A partir daí, resguardado um núcleo de direitos, a autonomia privada tem plena aplicabilidade.

1.3.2 CRÍTICA À DENOMINAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Ainda que de forma breve, não podemos deixar de registrar uma crítica a tal denominação.

É notório que relação de trabalho e relação de emprego não se equiparam. A primeira é gênero da qual é espécie a segunda. Exemplos da diferenciação não faltam. Imagine um jardineiro que se oferece uma única vez para limpar e enfeitar o jardim. Aceita a proposta, teremos uma relação de trabalho, sem que haja a relação de emprego. Outro exemplo: a diarista que presta serviços eventuais. Não estamos diante de uma relação de emprego, mas de trabalho.

Isso porque a relação de emprego tem alguns requisitos especiais que a qualificam e a distinguem da mera relação de trabalho. Tais requisitos são aqueles citados no artigo 3º da CLT.

Pois bem, como se sabe, o nome do contrato deve corresponder ao nome da relação jurídica a que dá origem. Daí haver alguns doutrinadores que sustentam a impropriedade da denominação contrato de trabalho. Eloy José da Rocha, na tese em que defendeu para conquistar a cátedra de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Porto Alegre, afirmava a preferência pela denominação contrato de emprego. Mais recentemente, José Martins Catharino, escrevendo sobre o contrato de trabalho, utilizou a expressão "Contrato de Emprego" para titular sua obra.

Mas, não há como negar que a expressão contrato de trabalho é universalmente reconhecida, não figurando dentre as maiores preocupações do Direito do Trabalho a discussão acerca da definição.

Por fim, feliz sugestão traz a professora Carmen Camino, quando afirma que mais apropriado seria qualificar o trabalho acrescentando o adjetivo subordinado, redundando na denominação contrato de trabalho subordinado. Assim, teríamos a exata noção da relação jurídica surgida a partir do contrato.

1.3.3 CONCEITO

Não é difícil encontrar um conceito de contrato de trabalho.

Aliás, conforme faz referência Russomano, o jurista argentino Alfredo J. Ruprecht, em um dos seus escritos, chegou a catalogar mais de trinta definições.

Preferimos, dentre tantas, a definição utilizada por Orlando Gomes:

"Contrato de trabalho é a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção do empregador."

Tal escolha deriva do fato de trazer para dentro da definição os elementos caracterizadores da relação de emprego advinda da estipulação do contrato.

Necessário é, nesse ponto, esmiuçar o conceito ofertado.

Dissemos que se trata de uma convenção. Como não poderia deixar de ser, o contrato de trabalho deriva de um pacto, de um acordo de vontades. É, em última análise, o acordo de vontades entre o empregado e o empregador que faz surgir o contrato de trabalho.

No entanto essa conjugação de vontades deve ser qualificada.

O contrato de trabalho é, por natureza, oneroso. O trabalho prestado deve ser remunerado, não sendo admissível um contrato de trabalho sem a devida contraprestação. O salário,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

denominação da contraprestação pelo trabalho, é de tal forma relevante que se constitui na principal obrigação do empregador.

Outra característica marcante diz respeito à continuidade da prestação de serviços. A existência do contrato de trabalho pressupõe uma prestação contínua, que se insira na atividade-fim da empresa.

Ensina Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

“Houve-se com extraordinária precisão Rezende Puech ao afirmar que resulta fundamental a importância do conceito da eventualidade, porque, mesmo prestando serviços sob dependência e mediante salário, o trabalhador deixará de ser empregado, caso sua prestação de serviços tenha caráter eventual.

Tem-se por trabalho eventual, na clássica lição de Barassi, que veio, posteriormente, frutificar no México, com o juiz Iñarrítu e, na doutrina, com Mário de La Cueva, aquele prestado em caráter transitório, accidental, isto é, o que não seja necessário como serviço por uma exigência permanente do tomador. Em razão de sua acessoriedade, não ocorre a integração técnica da atividade do trabalhador na atividade da empresa. Funda-se no casual. Por isso, diz-se excepcional.”

O trabalho eventual é aquele que ocorre ocasionalmente e não se integra nos fins da empresa. A transitoriedade da prestação de serviços, desse modo, afasta a existência da relação empregatícia.

Prosseguindo, temos o requisito da pessoalidade. O contrato de trabalho, com relação ao empregado, é constituído “intuitu personae”, isto é, somente o empregado contratado deve prestar o labor. Não se admite que o empregado envie outra pessoa para adimplir aquela que é sua principal obrigação.

Porém a nota característica do contrato de trabalho é a subordinação. Sem ela, definitivamente, não haverá contrato de trabalho.

O empregado está subordinado às ordens legítimas do empregador. Tal subordinação não tem, contudo, qualquer marca aviltante. Trata-se de uma subordinação jurídica decorrente do fato do empregador organizar e dirigir a atividade econômica. Deve o empregado submeter-se ao poder de comando do empregador, sujeitando-se às ordenações do patrão.

Por outro lado, apesar das severas críticas recebidas por parte da doutrina, não há como deixar de mencionar que a própria CLT traz um conceito de contrato de trabalho:

“Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.”

A doutrina, como asseveramos, não tem poupado tal dispositivo. Duras críticas têm sido feitas. Afirmam alguns que tal definição é tautológica, estabelecendo um círculo vicioso ao estabelecer correspondência entre relação de emprego e contrato de trabalho.

No entanto, a par da procedência das críticas, frente ao caráter protetivo que permeia todo o direito do trabalho até é salutar tal desapego à forma. Deve ser dada ênfase ao que realmente ocorreu e ser procedida à verificação se estamos diante dos requisitos legais para a configuração da relação de emprego.

1.3.4 CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Antes de prosseguirmos, interessante é classificarmos o contrato de trabalho.

É, sem dúvida, um contrato bilateral, pois gera direitos e obrigações recíprocas para os contratantes. Acentua a doutrina que essa bilateralidade é genética, ou seja, desde a formação do contrato ambas as partes contraem obrigações.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A característica da consensualidade também é evidente. Aliás, os próprios termos em que foi redigido o artigo 442 da CLT não deixam qualquer margem. A forma foi relegada a um segundo plano.

De outra banda, como fizemos questão salientar quando apresentamos o conceito, a onerosidade é marca de tal tipo de contrato. Ambas as partes auferem vantagens oriundas do pacto laboral.

Mais do que isso, as prestações são equivalentes. Daí afirmarmos que o contrato de trabalho é comutativo. O empregador, quando remunera o empregado, o faz, ao menos em tese, na exata medida para contraprestar o serviço feito.

É, ainda, um contrato de trato sucessivo. Ou seja, a prestação se protraí no tempo, não se extinguindo em momento único.

Afirmam os autores alemães, em especial Gierke, que se trata de "relações de débitos permanentes", nas quais a prestação deve ser cumprida em um espaço de tempo.

Explica Orlando Gomes:

"... Essas relações de débito permanente produzem um 'estado de poder', cuja manutenção é essencial ao cumprimento da obrigação contratual. O 'estado de poder' pode ser conferido sobre uma coisa ou uma pessoa. No primeiro caso, entram as relações de locação, de custódia etc. Um poder sobre a pessoa do devedor do trabalho produz-se, ao contrário, na relação de trabalho".

Esse 'estado de poder' nada mais é do que o poder de comando do empregador, derivado da subordinação a que é submetido o empregado.

1.3.5 O CONTRATO DE TRABALHO COMO PROCESSO.

Semelhantemente ao demonstrado pelo Prof. Clóvis do Couto e Silva na conhecida "A obrigação como processo", o contrato também tem uma dinâmica. Não pode ser visto como algo estanque, parado. Ao contrário, o contrato percorre todo um caminho. Existem diferentes atos que são realizados antes mesmo da celebração do contrato.

Os contratos, de uma forma geral, não se formam em ato único. No contrato de trabalho não é diferente.

Podemos, claramente, discernir todo um caminho, um *iter*, pelo qual passam as partes antes da formalização do contrato.

O contrato de trabalho pode envolver um longo "flerte" entre as partes. São as tratativas em que as partes estão em contato acertando os termos do futuro contrato.

Imaginemos, por exemplo, a contratação por uma empresa de São Paulo de um famoso publicitário gaúcho. Primeiro, surge o interesse da firma paulista. A partir daí, inicia-se um processo de sondagem que certamente envolve custos. Entretanto, sequer o publicitário gaúcho tem conhecimento do interesse.

Num próximo passo, podemos ter um contato, ainda inicial, dos representantes da firma paulista com o publicitário. Vêm os representantes a Porto Alegre, jantam uma ou duas vezes e, então, fazem a proposta.

Tal proposta, contudo, está aquém das expectativas. Além de não contemplar o salário almejado, as condições de trabalho não estão adequadas. Resolve, então, o publicitário deslocar-se até São Paulo e tratar diretamente com os representantes da firma. Mais uma ou duas reuniões e, finalmente, tudo acertado.

Celebram, então, o contrato de trabalho. Veja-se que, durante as tratativas, não havia contrato que os obrigasse a qualquer coisa. Existia, somente, um desejo de acertar o futuro contrato.

Essa primeira fase é o que chamamos de fase pré-contratual, pois antecede ao próprio contrato.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Imaginemos, agora, que após todos esses passos que culminaram com a mudança do publicitário para São Paulo e o pedido de demissão da agência onde trabalhava, a empresa resolve não mais o contratar, pois descobre que ele é portador do vírus HIV. Será que o prejuízo do publicitário deve ser reparado pela empresa paulista já que inexistiu contrato de trabalho?

O que pretendemos estudar, a partir de agora, é exatamente a possibilidade de reparação de danos ocorridos na fase que antecede ao contrato.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA BREVE NOÇÃO

2.1. CONCEITO

A vida em sociedade é meio propício para conflitos. Não há como fugir dessa regra. Basta passarmos um dia olhando para fora de nossa janela para verificarmos os inúmeros incidentes. Colisões de automóveis, por exemplo, acontecem aos milhares. Derivado de tal acontecimento, alguém sofreu um gravame, uma perda. A questão a ser enfrentada diz respeito à indenização deste prejuízo. Há de fato um direito a ser ressarcido? Em caso positivo, quem deve fazê-lo? Em que limites?

Esse é o objeto de estudo da responsabilidade civil.

Apesar da importância do tema, os autores de um modo geral não chegam a um conceito do tema. Tal fato, como assinalaram os irmãos Mazeaud no *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile*, "a matéria é tão difícil de definir que na própria conceituação já se apresentam as divergências dos autores, nela despontando a luta entre a doutrina tradicional da culpa e a teoria objetivista do risco (*Traité*, vol.I,n.1 *apud* Caio Mário).

Contudo, compulsando vários autores que tratam do tema, o que se verifica é que a responsabilidade civil pode ser resumida em uma palavra: indenização.

Este é o cerne da responsabilidade civil. Toda a teoria que se desenvolve visa a obter a resposta às seguintes questões: o dano causado deve ser indenizado? Por quem?

Com efeito, Savatier, cuja obra é reconhecida como monumental por Georges Ripert, definiu a responsabilidade civil como sendo a obrigação que pode incumbir uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

Diz Caio Mário que a responsabilidade civil se enuncia como princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

2.2. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A doutrina clássica separa a responsabilidade em extracontratual, também chamada aquiliana, e contratual.

A primeira delas prescinde de uma prévia relação jurídica entre as partes. O requisito para a indenização é buscado no próprio ordenamento jurídico. No ordenamento francês, encontramos o artigo 1.382. No nosso sistema jurídico, temos o artigo 186³ do Código Civil.

Tal dispositivo abrange genericamente toda a responsabilidade civil extracontratual. É uma cláusula geral que abarca uma série de possibilidades. Basta que alguém cause um dano por imprudência, negligência ou imperícia para atrair a incidência da norma.

Na responsabilidade contratual, ao contrário, as partes são vinculadas por uma convenção. Há uma relação jurídica preexistente. A responsabilidade civil derivada do contrato visa a indenizar o contratante lesado pelo inadimplemento. Basta o descumprimento contratual para fazer surgir o dever de indenizar. Não se cogita de culpa, pois esta é presumida.

Contudo, na essência, não há distinção a ser feita. Na responsabilidade contratual, a indenização é feita como substituição à prestação devida. Sílvio Rodrigues exemplifica dizendo que, quando um artista, contratado para diversos espetáculos se recusa a fazê-lo, fica obrigado a reparar o dano. A indenização abrangerá o prejuízo causado e o lucro cessante, mas de forma

³ Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

alguma pode-se confundir esse pagamento com o adimplemento da obrigação que era a apresentação.

Talvez o maior interesse prático da distinção seja o estabelecimento do ônus da prova. Enquanto na responsabilidade extracontratual a culpa deve ser provada pelo lesado na contratual, ela é presumida, competindo ao causador do dano a prova de que o fato da inexistência dela (força maior ou caso fortuito)

2.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Asseveramos nas linhas acima que a responsabilidade civil se preocupa com a reparação dos danos causados. Cumpre, agora, examinarmos quais seriam os elementos que compõem a disciplina.

De um modo geral, quatro são os elementos indicados: a ação ou omissão, o dano, a culpa e o nexo causal.

A responsabilidade pode advir tanto da ação quanto da omissão. Ainda, pode resultar de fato próprio ou de terceiros que estejam sob a responsabilidade do agente. A responsabilidade por fato próprio é buscada na própria essência da responsabilidade civil, pois todo aquele que causar dano a outrem, mediante uma conduta culposa, é obrigado a ressarcir o prejuízo.

Entretanto não só o causador do dano pode ser responsabilizado. A lei estabelece uma série de casos em que terceiros ficam como responsáveis pelos danos causados. Assim, os pais respondem pelos danos causados por seus filhos, os patrões pelos danos causados pelos empregados.⁴

Tal tipo de responsabilização, como alude Sílvio Rodrigues, inspira-se em um anseio de segurança, com o propósito de proteger a vítima. Dessa forma, busca a lei facilitar a reparação do prejuízo. Imagine que um operário venha a causar um dano num veículo importado. Sérias dúvidas surgiriam a respeito da solvabilidade do operário. A lei, percebendo tal fato, cuidou de criar uma forma de responsabilizar aquele que detém o empregado sob sujeição e que detém o capital capaz de suportar o prejuízo.

Por outro lado, não basta a conduta do agente. É necessário, na responsabilidade civil subjetiva, que ela seja, no mínimo culposa. O dever de indenizar pressupõe um comportamento doloso ou culposos (negligente, imperito ou imprudente).

É exatamente esse elemento anímico que caracteriza a responsabilidade civil subjetiva.

Diz-se que a conduta é dolosa quando o causador do dano age buscando tal resultado. O sujeito, pretendendo quebrar a vidraça, contra ela lança uma pedra. Não há qualquer dúvida da intenção do agente.

O comportamento culposos tem lugar quando o agente não queria causar o resultado. Contudo, em virtude de seu comportamento desastrado, acaba dando prejuízo. A culpa pode derivar de uma conduta negligente, imprudente ou imperita. Salientamos, como fez Sílvio Rodrigues e Carlos de Carvalho, que a rigor a idéia de negligência inclui a de imprudência e de imperícia, pois aquele que é imprudente negligencia em observar o dever de precaução.

Todavia, embora a responsabilidade subjetiva seja preponderante, é importante registrar a existência de uma responsabilidade na qual a culpabilidade do agente é irrelevante: a responsabilidade objetiva. Nesse tipo de responsabilização, o dever de indenizar independe de qualquer elemento subjetivo, prendendo-se à teoria do risco como se nota no parágrafo único do artigo 927 do CCB.

⁴ Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

- I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele;
- IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Não basta, ao surgimento do dever de indenizar, a existência de uma conduta culposa. É imperiosa a existência de um dano. Lalou chegou a proclamar “Pas de préjudice, pas de responsabilité civile” (Traité, apud Caio Mario, Responsabilidade Civil). Esse dano, que é o elemento da responsabilidade civil que menos suscita dúvidas, é o prejuízo suportado por uma das partes.

Por fim, há que haver uma relação entre a conduta e o dano. O dever de indenizar surge a partir de uma conduta culposa que dá origem a um prejuízo. Ou seja, a ação ou omissão do agente deve ser a gênese do dano. Sem essa relação de causa e efeito, não é possível pensar na responsabilidade civil.

3. DA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

3.1. DO HISTÓRICO. UMA BREVE E SUPERFICIAL NOÇÃO

Embora fosse conhecida no período romano, a teoria da responsabilidade pré-contratual foi pela primeira vez sistematizada em 1861 por Rudolph Von Jhering. Sob a denominação *culpa in contrahendo*, escreveu um artigo no ano de 1861 que, a partir do exame de casos, examina uma situação de erro no símbolo de medida de uma mercadoria encomendada e conclui pela invalidade do contrato em virtude de tal vício. Pergunta-se, então, se a parte culposa deve responder pela indenização dos prejuízos causados. A conclusão é positiva. É devido o ressarcimento baseado, inclusive, no sentimento de equidade.

Qual seria, então, o fundamento do dever de indenizar se o contrato é nulo? Conclui o citado autor que a responsabilização deve ocorrer porque, devendo a parte causadora ter conhecimento da nulidade, deixa de informar a outra sobre esse vício, causando-lhe prejuízo.

No que diz respeito ao ressarcimento, Von Jhering afirma que somente é indenizável o “interesse negativo”. Assim, a indenização não equivale à prestação prometida, mas se limita a repor as partes ao “status quo ante”, ou seja, naquele momento anterior à conclusão do contrato.

Contudo, não obstante a repercussão de tal artigo, o Tribunal alemão, na época denominado Reichsgericht (RG), negou a possibilidade de ressarcimento em virtude da responsabilidade pré-contratual, sendo tal situação modificada após a publicação, em 1910, da monografia de Franz Leonhard.

Não só na Alemanha o artigo foi conhecido. Acentua Régis Fichtner Pereira que tal escrito despertou a atenção do mundo jurídico para a formação defeituosa do contrato.

Na Itália Gabriele Faggella publica, em 1906, estudo⁵ sobre o assunto. Na França, em 1907, Saileilles também publica artigo intitulado “De la responsabilité précontractuelle – a propos d’une étude nouvelle sur la matière”.

Mais recentemente outros trabalhos foram publicados sobre o tema, merecendo destaque em Portugal Mario Júlio de Almeida Costa na obra Responsabilidade Civil pela ruptura das negociações preparatórias de um contrato. Na Espanha, se destaca a obra de Maria Paz García Rubio e Josep Llobet I Aguado.

No Brasil, Carvalho de Mendonça e Carvalho Santos negam a possibilidade de reconhecimento de uma responsabilidade pré-contratual. Depois deles, outros fizeram menção ao tema devendo ser destacada a obra de Eduardo Espínola e José de Aguiar Dias. Também se debruçaram sobre o tema juristas do porte de Pontes de Miranda e Judith Martins-Costa que dedicou um capítulo no seu conhecido livro sobre a Boa-fé no direito privado.

Antônio Chaves, no entanto, foi primeiro autor brasileiro a se dedicar ao estudo teórico e específico. Na Dissertação para o concurso à Cátedra de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o professor faz um estudo da responsabilidade pré-contratual baseando-se, principalmente, em Faggella. A partir daí, outros autores passaram a se dedicar sobre o tema, dentre os quais merece destaque Regis Fichtner Pereira com sua tese de Doutorado publicada pela editora Renovar.

⁵ Dei periodi precontrattuali e della loro vera e esatta costruzione scientifica.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

3.2. CONCEITO.

A doutrina clássica divide a responsabilidade civil em dois grandes grupos: a contratual e a extracontratual.

Contudo há zonas limítrofes em que não é clara a existência de uma ou de outra. Em algumas delas, estaremos diante da chamada responsabilidade pré-contratual.

Durante as conversações que antecedem a celebração do pacto, as partes estão em contato. Entretanto, esse contato não é comum, mas trata-se de um "contato social qualificado"⁶. Há deveres atribuídos às partes que se envolvem em tratativas negociais. Tais deveres, acaso descumpridos, podem gerar danos à outra parte.

Exatamente desses prejuízos, causados antes da celebração do contrato, ocupa-se a responsabilidade pré-contratual.

Essa responsabilização pode derivar de quatro hipóteses:

a) quando tenha havido ruptura injustificada das negociações contratuais; b) quando durante o desenrolar das negociações um dos contraentes venha a causar danos à pessoa ou aos bens do outro contraente; c) quando tenha ocorrido o estabelecimento de contrato nulo ou anulável e um dos contraentes conhecia ou deveria conhecer a existência do vício no negócio jurídico; d) quando, mesmo instaurada a relação jurídica contratual, das negociações preparatórias tenham surgido danos a serem indenizados.

No presente trabalho nos ocuparemos somente da hipótese de ruptura das negociações antes da formação do contrato de trabalho.

3.2.1. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL E PRÉ-CONTRATO

Importante, com o fito de evitar confusões, esclarecer que o pré-contrato não se confunde com a responsabilidade pré-contratual ora em estudo.

O pré-contrato já é um contrato perfeito e acabado. Estabelece uma relação obrigacional entre as partes cujo objeto é a realização de um contrato definitivo.

Ao contrário, na responsabilidade pré-contratual não há um contrato. Inexiste a relação obrigacional perfeita e acabada. As partes estão em um momento anterior ao contrato, ainda na fase preambular.

3.3. NATUREZA DA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

Classicamente temos que a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual (aquiliana). No entanto como classificar a responsabilidade civil pré-contratual? Seguiria ela as regras da responsabilidade contratual? Ou da extracontratual?

Pois bem, a doutrina diverge a respeito da matéria. Há, ainda, aqueles que sustentam que seria um "tertium genus", devendo ser criado um sistema próprio para este tipo de responsabilidade civil.

3.3.1. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL COMO RESPONSABILIDADE DE NATUREZA CONTRATUAL

Referimos acima que a teoria da responsabilidade pré-contratual começou a ser sistematizada na Alemanha como Von Jhering. Considerando que o Código Civil Alemão (BGB) acerca da responsabilidade extracontratual não adota um sistema de cláusula geral – como o francês e o nosso – não é difícil entender a dificuldade de utilização desse tipo de responsabilização. Isso porque somente é indenizável a ofensa a um dos bens relacionados no § 823 do BGB. As regras acerca da responsabilidade extracontratual são de difícil aplicação e, por esse motivo, é muito mais vantajosa a invocação das regras de responsabilidade contratual.

⁶ A expressão é de Regis Pereira. Afirma o autor: "O contato que as partes desenvolvem com a finalidade de discutirem as bases de um eventual negócio jurídico a ser constituído é um *contato qualificado*. Embora não haja ainda relação jurídica contratual – afastando a cogitação de responsabilidade civil contratual – entre as partes há, não obstante, deveres jurídicos qualificados, que fazem surgir entre elas uma relação jurídica especial, cuja configuração afasta os preceitos da responsabilidade civil extracontratual.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Observadas tais peculiaridades, Jhering já se posicionou no sentido de que a responsabilidade pré-contratual seguiria as regras da responsabilidade contratual. Isso porque, estando as partes em negociação para a conclusão de um contrato, o fundamento para a responsabilização encontrar-se-ia no próprio contrato a ser constituído. A tese denominada (Zielvertragstheorie) baseava-se na premissa de que, se as negociações têm por objetivo a formação de um contrato, a responsabilidade pelos danos cometidos nessa fase deve ser contratual.

Adiante, a doutrina alemã criou uma tese semelhante. Segundo ela, o vínculo estabelecido entre os contraentes durante as negociações ensejaria uma relação jurídica análoga à relação contratual, buscavam os doutrinadores visualizar uma relação jurídica das negociações. Hans Stoll⁷ via nesse "contato social qualificado" a justificação para atração da responsabilidade contratual, na medida em que geraria uma situação de confiança entre as partes, que seria o fundamento para a aplicação dos deveres sociais de proteção. Contudo essas teorias foram criticadas por visualizarem na fase pré-contratual uma situação análoga àquela depois de celebrado o contrato. Como afirma Regis Pereira: "Qualquer tentativa de aplicar as regras de responsabilidade contratual a fatos anteriores à própria existência do contrato, com base na ficção, esbarrava na ausência de suporte lógico nesse raciocínio".

Passaram, então, os doutrinadores alemães a visualizar durante a fase pré-contratual uma relação obrigacional derivada da lei. Sustenta tal teoria, hoje dominante na Alemanha, que, durante as negociações, surgem obrigações para as partes, não em decorrência de um contrato que ainda não existe, mas em virtude da própria lei que impunha os deveres de cuidado e proteção. Houve um deslocamento do foco da natureza da responsabilidade "in contrahendo", passando a residir na obrigação oriunda da legislação.

3.3.2. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL COMO RESPONSABILIDADE DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL

Ao contrário, em todos os países onde o sistema da responsabilidade civil adota o sistema de cláusula aberta, seguindo o exemplo do Código Napoleônico, a responsabilidade pré-contratual é considerada de natureza extracontratual.

Tal tese assenta-se na lógica pura: se ainda não há contrato, responsabilidade contratual não pode ser invocada. Logo, trata-se de responsabilidade extracontratual.

Essa é a teoria dominante no Brasil.

3.3.3. A TERCEIRA VIA

Usualmente a classificação da responsabilidade pré-contratual limita-se a optar pela contratual ou extracontratual. No entanto, alguns doutrinadores vêm reconhecendo a necessidade de considerá-la um "tertium genus". Ou seja, em virtude das peculiaridades, deve ser criado um sistema próprio de responsabilidade civil.

Não há como deixar de citar a dissertação de doutorado do Prof. Regis Fichtner Pereira, cujo escopo é exatamente demonstrar a necessidade desse novo gênero de responsabilidade civil. Afirma o autor:

"O que esse trabalho procura demonstrar é que a responsabilidade civil pré-contratual possui natureza própria, não podendo ser aplicado, de forma pura, aos casos de danos perpetrados durante as tratativas, quer o sistema de responsabilidade contratual, quer o sistema de responsabilidade extracontratual.

O ideal, portanto, diante da sua autonomia, é que *de lege ferenda* se estabeleça um sistema próprio de responsabilidade pré-contratual."

Com efeito, durante as tratativas há mais do que um mero contato social entre as partes. Elas, no intuito de celebrar o contrato, se entregam a discussões, efetuam gastos, enfim, confiam que a outra parte também tem um comportamento sério. A estes não poderia ser aplicável as regras de responsabilidade extracontratual, previstas para quem sequer se conhece.

⁷ "Halftung für das Verhalten während der Vertragsverhandlungen" apud A responsabilidade-pré contratual, ob. cit.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Por outro lado, também não se pode cogitar da existência de um contrato. As partes, ainda que na fase avançada das tratativas, ainda não chegaram a um acerto. Portanto inexiste um contrato capaz de atrair a incidência das regras da responsabilidade contratual.

Desse modo, é de se concluir que não estamos diante nem da responsabilidade contratual, nem da extracontratual. De fato, é se pensar em estabelecer um regramento próprio para a responsabilidade pré-contratual.

3.4. FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

Defendemos, no presente trabalho, a tese de que é indenizável o dano sofrido na fase de formação do contrato de trabalho. Porém será que sempre haverá o direito à indenização? Será que as partes não têm o direito de pura e simplesmente abandonar a negociação?

O primeiro aspecto que devemos esclarecer é que as partes podem, de acordo com a sua vontade individual, abandonar as tratativas. Têm elas, com esteio no princípio da autonomia da vontade, liberdade para se lançarem às negociações sem se comprometerem a ressarcir qualquer prejuízo.

Não resta qualquer dúvida, como salientou Cappelari, que, como princípio geral, ninguém é obrigado a aceitar propostas ou entabular negociações contra a sua vontade, pois, ao lado da liberdade de contratar, não há como deixar de reconhecer a liberdade de não contratar.

Aliás, eventuais estudos e gastos preparatórios via de regra fazem parte desse período contratual. Novamente, um exemplo pode ser esclarecedor: imaginemos um trabalhador que participa de um processo seletivo, cuja segunda fase pressupõe a demonstração de conhecimentos acerca de determinadas máquinas. Antes mesmo de terminar a primeira fase, acreditando na sua aprovação, matricula-se em curso de específico para a preparação para a segunda etapa. Contudo o candidato não logra aprovação, restando sem qualquer utilidade o curso feito.

À toda evidência o trabalhador não faz jus a qualquer reparação. Não pode a empresa se responsabilizar pelos gastos realizados pelo trabalhador durante o processo seletivo.

Diferente da situação acima ventilada é o caso do publicitário antes referido. O fato do pedido de demissão da agência em Porto Alegre e aluguel de um apartamento em São Paulo refletem a legítima expectativa do trabalhador em ser contratado. Entretanto, a empresa ao descobrir que o publicitário era portador do HIV, retira-se das negociações, não levando a efeito a contratação.

É intuitivo, como já salientou Jhering, a necessidade da reparação no segundo caso. Mas, no que ele se difere do primeiro, em que facilmente chegamos à conclusão de que nenhuma reparação é devida?

Eis o nosso objeto de estudo: os fundamentos da responsabilidade pré-contratual.

3.4.1. A EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES

É inconcebível tratar da responsabilidade pré-contratual sem a existência efetiva de negociações. Trata-se de um requisito de ordem lógica: não se pode romper o que não existe.

Asseveramos acima que o contrato de trabalho, assim como os demais contratos, não se forma ao acaso. A vida contratual tem início muito antes da celebração do pacto existindo um verdadeiro processo, que pode ser mais ou menos complexo.

No entanto, não é qualquer negociação que gera a responsabilidade pré-contratual. Necessária, como afirma Mário Júlio de Almeida Costa⁸, é a presença de *uma razoável base de confiança* requerendo, portanto, uma intensidade nas negociações que forneça à parte contrária sérias expectativas acerca da celebração do negócio jurídico. Assim, o mero contato entre duas pessoas, ainda que haja interesse na contratação, não enseja a responsabilidade que ora se está tratando.

3.4.2. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O principal fundamento da responsabilidade pré-contratual é, sem dúvida, o princípio da boa-fé. Sem a aplicação de tal princípio seria inimaginável imputar a alguém a responsabilidade pelo abandono das tratativas.

⁸ apud Pereira, Regis Fichtner, pág.306.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Récio Cappelari, nesse sentido, leciona que,

“Ao contrário, o princípio da boa-fé objetiva possui característica de ampliação de conceitos. Se incidir sobre uma situação, apanhada por uma cláusula geral, aumenta o campo de ação desta mesma norma e, por sua vez, aumenta os deveres aí inseridos, sendo, pois, fundamental na constituição da responsabilidade pré-contratual.

“Feitas essas considerações, podemos concluir que, se após a análise do caso concreto restar provada a inobservância da conduta estabelecida pelo princípio da boa-fé em conjunto com uma forma culposa ou um caso de responsabilidade objetiva, aí sim existirá a responsabilidade pré-contratual.”

Mas, que princípio é esse?

O atual Código Civil brasileiro – tal como o Código Alemão, no qual é expresso no § 242 – traz norma geral que consagrando o princípio da boa-fé. Nesse sentido, o artigo 422⁹ determina que tanto na conclusão do contrato quanto na execução devem as partes agir de acordo com os ditames da boa-fé. Mesmo sob o regime do código anterior, onde não havia regra expressa, eram unânimes a doutrina e a jurisprudência em afirmar que tem o princípio da boa-fé aplicação como cláusula geral no direito pátrio. Tal condição – de cláusula geral – faz com que a aplicação ocorra em todas as relações jurídicas, principalmente nas negociais. A força deste princípio é de tal magnitude que pode, inclusive, criar direitos e deveres e influenciar na interpretação dos negócios jurídicos.

A idéia de boa-fé remonta à idéia de confiança, levando a uma conduta correta. Tal princípio traz ínsito um modelo de atitude, exigindo que as partes ajam de acordo com um padrão moral.

Consoante a boa-fé, devem as partes se comportarem de forma leal durante toda a relação mantida, gerando, como afirmamos, deveres e direitos anexos aos principais.

Observa-se, de pronto, que não se cogita da boa-fé subjetiva prevista em vários dispositivos de nosso Código Civil. Prescinde-se, desse modo, da consciência do agente a respeito de sua conduta. A boa-fé que devemos considerar como fundamento da responsabilidade pré-contratual é a objetiva, definida como um padrão de conduta a ser seguido. Devem as partes se portar com honestidade e clareza durante todo o “iter” contratual.

Trata-se de um mínimo ético exigido das partes que se colocam em contato para a celebração do negócio. Surgem obrigações secundárias como prestar informações verdadeiras, guardar alguns segredos revelados etc.

Desse modo, incide o princípio da boa-fé sobre as relações contratuais fazendo surgir um vínculo obrigacional entre as partes, ainda que o contrato sequer se perfectibilize. Há, em virtude desse princípio, o surgimento de obrigações acessórias que podem ensejar eventual reparação em virtude de seu descumprimento.

Durante o período das tratativas, há o dever de cooperação e seriedade que são tutelados pelo Direito. O rompimento desses deveres faz surgir à parte lesada o direito ao ressarcimento.

Por tudo isso, acolhemos a conclusão de Cappelari que afirma que a recusa de contratar, uma vez entabuladas as negociações preliminares, só gera responsabilidade pré-contratual quando uma das partes incorre em inobservância do princípio da boa-fé, ou seja, conduzindo as negociações de forma desleal e traíndo a confiança existente entre as partes.

Exatamente o desrespeito ao dever de agir de boa-fé revela culpabilidade do agente. Afirmamos, com isso, que a responsabilidade civil pré-contratual é de cunho subjetivo, não havendo como cogitar de uma responsabilidade objetiva. É mister, para a caracterização do tipo do tipo de responsabilidade ora em análise, que um dos contratante obre com culpa. Essa culpa pode ser *lato ou stricto sensu*, mas nunca poderá ser desprezada.

⁹ “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Por isso, tanto pode ser responsabilizado aquele que age dolosamente causando prejuízo a outrem quanto àquele que deixa de agir conforme a boa-fé objetiva durante as tratativas.

3.4.3 O DANO

A existência de prejuízo é essencial ao surgimento da responsabilidade civil. Sem tal requisito não há como cogitar sobre eventual indenização.

No entanto no que consistiria o dano em sede de responsabilidade pré-contratual? Ou mais especificamente, qual o dano indenizável?

Rudolph Von Jhering, para explicitar o que seria o dano indenizável na responsabilidade pré-contratual, formulou a teoria do interesse negativo. Segundo tal teoria, o responsável não é obrigado a indenizar o equivalente à execução do contrato (interesse positivo) que sequer existiu ou foi nulo. A indenização, segundo Jhering, visa a colocar o contratante lesado na mesma situação em que iniciou as tratativas. Assim, tem direito à indenização pela não-conclusão do contrato (interesse negativo). Desse modo, a indenização limitar-se-á às despesas levadas a efeito para a elaboração do contrato.

Tal teoria é plenamente aplicável à ruptura das negociações. As partes não têm direito ao estabelecimento da relação contratual que poderia advir das negociações. Contudo àquele que de boa-fé empreende esforços, inclusive efetivando gastos, não pode ficar à mercê do outro que ardilosamente leva a negociação. Aquele que culposamente causar danos deve por eles responder, limitando-se, a princípio, a indenização à despesa levada a efeito durante as tratativas e, eventualmente, os prejuízos decorrentes da perda de algum outro negócio de que tenha desistido em virtude das negociações.

O próprio Supremo Tribunal Federal já proclamou, em decisão de lavra do Min. Villas Bôas, a aplicabilidade da teoria do interesse negativo:

“CULPA IN CONTRAHENDO – Conceito. A verificação de responsabilidade dela derivada se faz pela soma dos prejuízos efetivos, diretamente emanados da sua ocorrência, excluídos os lucros cessantes e outras parcelas não compreendidas no denominado “interesse negativo”. Recurso não conhecido, sem embargo do provimento do agravo para a subida dos autos” (RTJ 137, pág. 278).

Modernamente, porém, tal limitação ao dano vem sofrendo críticas. Na Alemanha, embora a maioria da doutrina limite a indenização ao interesse negativo, Karl Larenz chega a defender, em casos excepcionais, a indenização do interesse do positivo.

No Brasil, Régis Pereira, afirma:

“É sustentável, portanto, a tese, segunda a qual, em situações excepcionais, se pode deferir a indenização do dano positivo no campo da responsabilidade pré-contratual pela ruptura das tratativas.”

Tal seria possível em duas hipóteses excepcionais. A primeira delas, como salientado por Larenz, quando o contrato já estiver acordado, mas pendente de formalização especial. A segunda, quando houver uma proposta obrigatória e depois vem a romper as tratativas, tornando inviável um contrato com terceiro.

E o dano moral? Seria indenizável quando ocorrente na fase pré-contratual?

Pensamos que não há óbice para a indenização do dano moral, ainda que ocorrente na fase pré-contratual. Havendo prejuízo, ainda que de ordem extrapatrimonial, deve ser ressarcido pela parte que o causou.

Aliás, as hipóteses de violação da intimidade dos trabalhadores na fase pré-contratual são inúmeras. Basta que o empregador, ao dirigir a etapa de seleção, discrimine determinado trabalhador por ser homossexual ou negro. Tal atitude fere a dignidade da pessoa humana e deve ser repudiada pelo Judiciário ensejando a respectiva reparação.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A ocorrência desse tipo de lesão é de tal frequência que Sandra Lia Simon chega a afirmar que é principalmente na fase pré-contratual que o trabalhador se submete ao abuso do empregador.

3.4.4 O NEXO DE CAUSALIDADE

Não basta, entretanto, a existência de culpa e dano para o surgimento do dever de indenizar. É imperioso que entre eles haja uma relação de causa e efeito que denominamos nexo de causalidade.

Tal requisito é extraído do art. 186 do CCB, pois é estabelecido que o dever ressarcitório somente ocorrerá quando o prejuízo decorrer de ato ilícito.

Assim, para o êxito em eventual demanda envolvendo a responsabilidade pré-contratual passa, necessariamente, pela prova de que foi a retirada repentina das negociações a causadora dos prejuízos.

Realizada de modo satisfatório tal prova, ter-se-á presente o nexo causal que se constitui em elemento da responsabilidade civil.

4. COMPETÊNCIA

Qual seria a Justiça competente para apreciar o pedido de indenização por danos sofridos na fase pré-contratual de um contrato de trabalho?

Essa é a questão sobre a qual nos debruçaremos a seguir.

À primeira vista, não tendo havido contrato de trabalho em virtude da ruptura das negociações, a competência seria da justiça comum que abarca toda a matéria residual.

Contudo tal orientação deriva de uma análise açodada do assunto ora em exame e de uma visão ultrapassada do conceito de obrigação.

Nos termos da Carta Magna (art. 114), compete à Justiça do Trabalho o exame dos litígios decorrentes dos contratos de trabalho. A distribuição da competência teve como propósito criar um órgão especializado para o julgamento dos conflitos oriundos da relação obrigacional relacionados, principalmente, com o contrato de trabalho.

Dissemos que a moderna doutrina das Obrigações se pauta pelo conceito de processo. Ou seja, a partir dos ensinamentos de Clóvis do Couto e Silva, não se concebe a Obrigação como ato instantâneo. Há uma de série outros atos polarizados para o adimplemento.

Nessa perspectiva, podemos visualizar no contrato uma fase pré-contratual, uma fase de execução e uma fase pós-contratual.

Vista a obrigação trabalhista dessa forma, já se pode pensar, na fase que antecede à formação do contrato de trabalho (pré-contratual), na existência de uma eficácia contratual ditada pelo princípio da boa-fé. Isso porque as partes, quando iniciam as tratativas, têm o dever de se portar com lealdade e clareza, sendo irrelevante a sua vontade.

Não se trata, como advertiu Cappelari com base em Pontes de Miranda, de uma pré-eficácia do contrato que sequer existe. Ocorre que as partes, ainda nessa fase inicial, já estão vinculadas e sob os efeitos do princípio da boa-fé. Existe, em realidade, uma eficácia especial ou eficácia de primeiro grau¹⁰. Dita eficácia não "deriva da vontade, mas da incidência de princípios objetivos e ativos do ordenamento jurídico".

O princípio da boa-fé incide sobre a relação fazendo surgir, como asseveramos, deveres anexos sem considerar a vontade ou consciência das partes que estão em tratativas. Surgem, como advertiu Clóvis do Couto e Silva "independentemente da existência de uma regra de direito nesse sentido uma vez que constituem uma peça funcionalmente necessária de toda a solução concreta".

¹⁰ ver MARTINS-COSTA, Judith, A incidência do princípio da boa-fé no período pré-negocial: reflexos em torno de uma notícia jornalística.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Existem, dessa maneira, efeitos jurídicos antes mesmo de ser formalizado o contrato de trabalho: trabalhador e empregador já estão vinculados por obrigações anexas ao contrato de trabalho advindas da incidência do princípio da boa-fé.

As partes durante as tratativas não ocupam posições antagônicas, mas, ao revés, tem uma vinculação jurídica de cooperação durante todas as etapas do processo contratual.

Vale a transcrição dos ensinamentos de Judith Martins-Costa:

“Diferentemente, hoje se tem como assente que, do vínculo obrigacional, defluem deveres para ambos os participantes do vínculo, à medida em que a relação obrigacional é vista como uma totalidade que se encadeia e desdobra em direção ao adimplemento, que é o seu fim, formando uma ‘cadeia de processos’ teleologicamente interligados.

‘Na base de tal concepção está a perspectiva hegeliana do termo *processus* – um suceder fases, polarizado por uma finalidade – e onde resta acentuado o caráter de relação formada pelo vínculo. (...)

O traço inovador de tal perspectiva parte do conceito do vínculo como uma ‘ordem de cooperação, formadora de uma unidade que não se esgota na soma dos elementos que a compõem’- vale dizer, o crédito e o débito – ‘e onde credor e devedor não ocupam mais posições antagônicas’, porquanto o traço relevante para a sua conformação é ‘o fim a que se dirige o vínculo’.

Assim considerado, mesmo que o contrato de trabalho não venha a existir em virtude do rompimento das tratativas, a competência para apreciar a respectiva demanda é da justiça laboral porquanto o dano existente foi causado pelas partes do contrato de trabalho em virtude de uma obrigação já existente. Estavam, desse modo, trabalhador e empregador vinculados juridicamente, ainda na fase antecedente à formação do contrato de emprego.

Ademais, as condições que justificam as medidas de proteção do trabalhador também estão presentes na fase pré-contratual. Não é necessário apresentar dados estatísticos para se concluir que o trabalhador, antes mesmo da contratação, já se encontra em situação de inferioridade perante o empregador. O desemprego é fato notório e disso, muitas vezes, vale-se a parte mais forte causando prejuízos ao hipossuficiente.

Tal realidade justifica a incidência de normas protetivas afetas ao Direito do Trabalho e diretamente vinculadas à experiência da Justiça do Trabalho.

Sustentando a competência da Justiça obreira há renomados juslaboralistas do porte de Amauri Mascaro Nascimento que afirma:

“Pré-contratual é a fase em que o vínculo entre empregado e empregador não está constituído, como o período de testes, aquele em que o empregado está aguardando, após concluir contrato escrito para início futuro da relação de emprego, começo desta e, de modo geral, de todas as questões que podem ocorrer entre o potencial empregador e o empregado com ele compromissado, enquanto a prestação dos serviços, acertada por meio epistolar ou de qualquer outro modo válido, não tem início. É que, como mostra João Oreste Dalazem, ‘sucede, às vezes, de os futuros sujeitos de um contrato de emprego entabularem tentativas preparatórias, ou negociações preliminares, que culminam num pré-contrato, ou contrato promessa de contrato de trabalho’.

A competência para decidir essas questões é da Justiça do Trabalho ou da justiça comum? Em princípio, poder-se-ia negar competência à Justiça do Trabalho para conhecer essas lides, em especial quando se sustenta que as reparações eventualmente devidas não são de natureza trabalhista, mas fundadas no princípio da reparação de danos, mediante indenização, do direito civil, pois sem o começo da relação de emprego não há ressarcimento trabalhista, não havendo, ainda, incidência das leis trabalhistas, o que apenas ocorre quando o contrato individual de trabalho se dinamiza; silente a lei seria inviável deslocar para o Judiciário Trabalhista a competência para apreciar indenizações de natureza civil em questão. Todavia, a natureza cível das reparações não é obstáculo à atuação da

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Justiça do Trabalho, porque o direito civil é fonte subsidiária do direito do trabalho e inúmeras são suas aplicações na relação de emprego. A Justiça do Trabalho decide até mesmo questões de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice, aplicando o Código Civil. De outro lado, a necessidade de lei autorizando limita-se às hipóteses de lide derivada da relação de emprego, não sendo esse o caso, porque pré-contrato é um contrato, um contrato de trabalho, obrigando como tal e não a outro título, com o que o fundamento constitucional é o nuclear do art. 114 da Lei Magna.

No mesmo sentido, defendendo a competência da Justiça do Trabalho para as lides pré-contratuais, diz Délio Maranhão nas Instituições de Direito do Trabalho: "Consideramos perfeitamente cabível uma ação desta natureza na Justiça do Trabalho, em face do artigo 114, da Constituição que fala em 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho'. Dir-se-á que relação não chegou a se completar. Mas o dano se apura, na hipótese, em função de sua previsível formação e a culpa ocorre na fase preliminar de um contrato de trabalho: a controvérsia se origina, pois, de uma relação de trabalho, embora no nascedouro."

Tratando do dano moral na fase pré-contratual Alice Monteiro de Barros leciona que

"Outros, aos quais me filio, concluem pela competência da Justiça do Trabalho, também quando o dano ocorre na fase pré-contratual, ou seja, quando o empregador deixa de admitir o trabalhador por um ato que configura atentado à intimidade, como, por exemplo, alegando que ser ele homossexual, cleptomaniaco, prostituta, portador do vírus HIV, por estar a mulher grávida, por apresentar tendência genética a uma determinada doença, sempre que tais circunstâncias não tenham repercussão direta na função que vai exercer".

Dessarte, outra não pode ser a conclusão: a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar os casos de responsabilidade pré-contratual.

CONCLUSÃO

O presente trabalho não pretende esgotar o tema. Ao contrário, almeja iniciar um debate a respeito da matéria.

Examinando a literatura trabalhista, não encontramos nenhuma obra tratando especificamente da matéria. Alguns autores a abordam, de forma sucinta, incorrendo em alguns deslizes terminológicos, o que confirma a pouca divulgação que a responsabilidade pré-contratual tem nos meios jurídicos, em especial trabalhista.

De tudo o que foi tratado, resta a convicção de que o assunto ainda não é pacífico, em especial no que diz respeito à competência para apreciar o dano ocorrido na fase das tratativas. Tanto a Justiça do Trabalho quanto a Comum tem decidido acerca da matéria sem que se tenha uma preocupação em estudar mais a fundo.

Procuramos dar uma abordagem técnica ao tema demonstrando que o contrato de trabalho, assim como os demais contratos, não surgem ao acaso. Há uma série de atos antes mesmo da formação que não passam ao largo do ordenamento jurídico.

O princípio da boa-fé faz surgir deveres acessórios ao contrato que está nascendo, criando um padrão de conduta exigível das partes (trabalhador e empregador) que estão vinculadas juridicamente.

O desrespeito a essas obrigações renderão à parte lesada o direito à reparação dos prejuízos suportados como forma de manter o equilíbrio social.

OBRAS CONSULTADAS

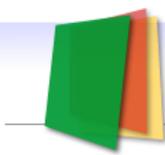
ARAÚJO, Francisco Rossal de. *A Boa-fé no contrato de emprego*. Ltr, São Paulo, 1996.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

- BARROS, Alice Monteiro de. *A proteção à intimidade do empregado*. Ltr Editora, São Paulo, 1997.
- BREBBIA, Roberto H. *Responsabilidad Precontractual*. Zavalla Editor. Buenos Aires, 1957.
- CAMINO, Carmen. *Direito Individual de Trabalho*. Editora Síntese. 2ª Edição.
- CAPPELLARI, Récio Eduardo. *Responsabilidade Pré-contratual*. Aplicabilidade ao direito brasileiro. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 1995.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*, 10ª Edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2000.
- CHAVES, Antônio. *Responsabilidade pré-contratual*. Lejus, 2ª Edição, São Paulo, 1997.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*; [tradução Hermínio A. Carvalho]. – São Paulo: Martins Fontes, 1986.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 8ª Edição atual. de acordo com o novo código civil, São Paulo: Saraiva, 2002.
- FIUZA, César. *Direito Civil. Curso Completo*. Editora Del Rey. 2ª Edição.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*, 11ª Edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2000.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Editora Forense. 17ª Edição.
- GOMES, Orlando. *Curso de Direito do Trabalho*. Editora Forense. 14ª Edição.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Editora Martins Fontes.
- MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho*, 12ª Edição, São Paulo. Editora Ltr.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 1999. 544 p.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 18ª Edição. Editora Saraiva, São Paulo, 1998.
- OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*. Editora RT. 2ª Edição.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Volume I, 12ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 1991.
- _____. *Instituições de Direito Civil*. Volume II, 13ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 1994.
- _____. *Instituições de Direito Civil*. Volume III, 13ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 1993.
- PEREIRA, Regis Fichtner. *A responsabilidade civil pré-contratual*. Renovar, Rio de Janeiro, 2001.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. Vol. 4. Editora Saraiva.
- _____. *Direito Civil*. Vol. 3. 28ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Vols. I e II. Editora Forense. 17ª Edição.
- _____. *Curso de Direito do Trabalho*. Editora Juruá. 5ª Edição.
- SANCHES, Gislene A. *Dano Moral e suas implicações no Direito do Trabalho*. Ltr Editora, São Paulo, 1997.
- SIMON, Sandra Lia. *A proteção constitucional da intimidade e da vida privado do empregado*. Editora Ltr, São Paulo, 2000.

ARTIGOS:

- MACIAS, Asdear Salinas. *A cláusula geral da boa-fé objetiva no projeto de código civil brasileiro: suas conseqüências na formação e execução dos contratos*. Porto Alegre: PUC, v.22, n.22,2000.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *A responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum*. São Paulo: RT, 1996. 23-31 p. (Revista Direito do Consumidor n. 18).

CACHAPUZ, Maria Claudia. *Algumas notas sobre a responsabilidade pré-contratual*. Revista da Ajuris. Porto Alegre: Ajuris, v.26, n.76, 1999. Nova série.

FRADERA, Vera Jacob. *Dano pré-contratual: uma análise comparativa a partir de três sistemas jurídicos, o continental europeu, o latino-americano e o americano do norte*. Brasília: Senado Federal, 1997. 34. p. 169-181 p. (Revista de Informação Legislativa).

MARTINS-COSTA, Judith. *A incidência do princípio da boa-fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística*. São Paulo: RT, 1992. 140-172p. (Revista Direito do Consumidor)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

6.1.1. Informativo STF nº 549. Brasília, 1º a 5 de junho de 2009.

Plenário

Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral - 3

O Tribunal retomou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e pela Central Única dos Trabalhadores - CUT contra o Decreto 2.100/96, por meio do qual o Presidente da República torna pública a denúncia, pelo Brasil, da Convenção 158 da OIT, relativa ao término da relação de trabalho por iniciativa do empregador — v. Informativos 323 e 421. O Min. Joaquim Barbosa, em voto-vista, julgou o pedido integralmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do decreto impugnado por entender não ser possível ao Presidente da República denunciar tratados sem o consentimento do Congresso Nacional. Salientou, inicialmente, que nenhuma das Constituições brasileiras tratou especificamente do tema relativo à denúncia de tratados internacionais e que os artigos 49, I e 84, VIII, da CF/88, embora não admitissem a participação do Congresso Nacional na denúncia dos tratados, também não seriam expressos ao vedar essa participação. Tendo isso em conta, reputou necessário analisar o papel que o Congresso Nacional possuiria historicamente na processualística dos tratados internacionais. No ponto, ressaltou que o papel do Legislativo na história constitucional brasileira não se limitaria a uma postura meramente passiva de aprovação ou reprovação de tratados, e citou ocasiões em que o Poder Legislativo aprovou tratado com ressalvas, ou até mesmo o emendou.

ADI 1625/DF, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, 3.6.2009. (ADI-1625)

Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral - 4

Em seguida, afirmou que a Constituição de 1988 fortaleceu extremamente o papel do Poder Legislativo em várias áreas, e que, por isso, seria inviável levar adiante um argumento de natureza constitucional que pretendesse dele retirar uma função relevante na denúncia de tratados, ante a ausência total de normas a respeito. Aduziu, também, que o atual texto constitucional — ao estabelecer de maneira sistemática, pela primeira vez na história constitucional, princípios que regem as relações exteriores do Brasil (art. 4º) —, teria reforçado o papel do Parlamento em matéria de política exterior. Cumpriria a todos os Poderes, e não só ao Executivo, portanto, zelar por tais princípios, bem como fiscalizar a atuação da política externa. Dessa forma, impedir que, por exemplo, o Congresso pudesse analisar o descumprimento de um dos princípios constitucionais pela denúncia de um tratado, significaria esvaziar por completo o conteúdo útil do referido art. 4º. Demonstrou, ainda, que o fortalecimento do papel do Parlamento não seria fenômeno isolado no Brasil, e que Constituições de vários outros países já teriam estabelecido a possibilidade da participação do Poder Legislativo na denúncia de tratados internacionais. Observou, ademais, que a tendência, cada vez mais crescente, de textos constitucionais repartirem as competências em matéria de denúncia de tratados representaria o surgimento, no direito comparado, do princípio da “co-participação parlamento-governo em matéria de tratado”, segundo o qual é da própria essência do tratado que ele, para comprometer um Estado interna e externamente, precise da deliberação do órgão parlamentar e do órgão executivo, e que, sendo essa característica da essência do tratado, qualquer ato que vise à desvinculação voluntária deste por um Estado também precisa passar pelo crivo parlamentar.

ADI 1625/DF, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, 3.6.2009. (ADI-1625)

Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral - 5

O Min. Joaquim Barbosa ressaltou que a processualística dos tratados internacionais no Brasil e a função que o tratado exerce no direito interno brasileiro militariam a favor da tese de que a denúncia não poderia ser unilateral por parte do Poder Executivo, conforme se depreenderia,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

inclusive, da jurisprudência do Supremo. Registrou que, desde o julgamento do RE 80004/SE (DJU de 29.12.77), o Pleno da Corte consolidou entendimento de que os tratados possuiriam o mesmo nível hierárquico das leis, sendo o pressuposto para admitir essa identidade hierárquica que o tratado possuiria força de lei, ou seja, equiparar-se-ia materialmente às leis. Assim, se os tratados possuem força de lei, eles somente poderiam ser revogados por um ato posterior de idêntica ou superior hierarquia. Por sua vez, reconhecer a possibilidade de um tratado ser denunciado unilateralmente pelo Presidente da República seria reconhecer que seu decreto que torna pública a denúncia teria força de lei. Isso, entretanto, seria contraditório, haja vista a Constituição de 1988 não reconhecer a existência de nenhum ato com força de lei em que o Parlamento não tivesse algum tipo de intervenção. Citou, também, o que decidido pela Corte na ADI 1480 MC/DF (DJU de 18.5.2001), no sentido de que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República (CF, art. 84, VIII). Com base nesse entendimento, frisou que a intervenção do Parlamento no processo de aprovação dos tratados não decorreria apenas da previsão da existência de um controle a ser exercido sobre a atividade do Executivo, isto é, a aprovação, ou reprovação, seria ato de vontade concordante ao conteúdo disposto no tratado. Disso se retirariam pelo menos 3 conseqüências: 1) a intervenção parlamentar seria essencial para que o tratado existisse internamente e, sendo da própria natureza do tratado que o Parlamento atuasse na sua constituição, seria óbvio que também o fizesse na sua desconstituição; 2) se o tratado seria expressão da vontade do Parlamento, o exercício de tal vontade não ocorreria no vácuo, ou seja, quando o Congresso aprovasse um tratado para futura ratificação e incorporação ao direito interno, ele aprovaria o próprio conteúdo de algo que se poderia chamar de "política convencional". Reconhecer que o Parlamento seria árbitro de uma "política convencional" durante o processo de aprovação implicaria necessariamente que ele deveria ser árbitro dessa mesma "política convencional" durante o processo de denúncia; 3) seria preciso reconhecer que o tratado internacional a que um Estado se vincula seria expressão da vontade atual e efetiva dos órgãos envolvidos. Sendo autônomas as vontades do Executivo e do Legislativo, na formação, elas assim deveriam permanecer até que os dois Poderes, de maneira conjunta e ordenada, decidissem alterar tal vontade, cada um dentro de suas próprias atribuições.

ADI 1625/DF, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, 3.6.2009. (ADI-1625)

Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral - 6

Considerou o Min. Joaquim Barbosa que a intervenção do Parlamento não significaria, entretanto, o esvaziamento por completo da atuação do Poder Executivo nesse campo, o qual continuaria com a prerrogativa de decidir quais tratados deveriam ser denunciados e o momento de fazê-lo. Ao Congresso Nacional, por sua vez, caberia autorizar a denúncia do tratado que seria, ou não, feita pelo Chefe do Poder Executivo. Essa divisão de competências teria o condão de democratizar a processualística dos tratados internacionais. Acrescentou que, além dessas razões, as circunstâncias concretas do caso deixariam mais evidente a necessidade de reconhecer que os tratados somente poderiam ser denunciados com anuência prévia do Congresso Nacional. Dentre elas, mencionou a forma com que o Congresso Nacional teria aprovado o texto da Convenção 158 da OIT e, ainda, o fato de essa Convenção versar sobre direitos humanos. Quanto à primeira circunstância, observou que o Decreto Legislativo 68/92 por meio do qual aprovada a Convenção 158 da OIT conteria apenas dois artigos, sendo que o parágrafo único do seu art. 1º ("São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.") teria como objetivo não só impedir que o Poder Executivo viesse a concluir tratados que pudessem emendar ou alterar o tratado original sob a alegação de que se estaria a concluir um acordo do Executivo, mas, principalmente, resguardar a necessidade de o Congresso intervir nos casos de denúncia. Quanto à segunda circunstância, disse que a Convenção sob análise não seria um tratado comum, mas um tratado que versa sobre direitos humanos, apto a inserir direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, caberia cogitar da aplicação do novo § 3º do art. 5º da CF, introduzido pela EC 45/2004, a essa Convenção. No ponto, afirmou que, apesar de o

Decreto que incorporou a Convenção ao direito brasileiro ser de 1996, ainda que não se admitisse a tese de que os tratados de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 possuísem estatura constitucional, seria plausível defender que possuísem estatura supralegal, porém infraconstitucional. Reconhecido o caráter supralegal aos tratados de direitos humanos e considerando-se a Convenção 158 da OIT como um tratado de direitos humanos, concluir-se-ia não ser possível sua denúncia pelo Poder Executivo sem a intervenção do Congresso Nacional. Do contrário, permitir-se-ia que uma norma de grau hierárquico bastante privilegiado pudesse ser retirada do mundo jurídico sem a intervenção de um órgão legislativo, e, ainda, que o Poder Executivo, por vontade exclusiva, reduzisse de maneira arbitrária o nível de proteção de direitos humanos garantido aos indivíduos no ordenamento jurídico nacional.

ADI 1625/DF, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, 3.6.2009. (ADI-1625)

Convenção 158 da OIT e Denúncia Unilateral - 7

Por fim, o Min. Joaquim Barbosa julgou inadequada a solução de dar interpretação conforme ao Decreto impugnado, tal como feito pelo Min. Maurício Corrêa, relator. Primeiro, reputou equivocado, tecnicamente, falar que a denúncia estaria condicionada à aprovação do Parlamento, visto que o Decreto impugnado não denunciaria o tratado internacional — por ser a denúncia um ato tipicamente internacional e, por isso, impassível de controle jurisdicional pelo Supremo —, mas sim tornaria pública a denúncia feita, a produzir seus efeitos em um determinado tempo. Tendo em conta que a publicação de qualquer ato normativo, inclusive tratados, seria pressuposto necessário para a sua obrigatoriedade, afirmou que a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 2.100/96 teria como consequência a retirada da publicidade do ato da denúncia, o que levaria à não-obrigatoriedade da denúncia no Brasil, não obstante operativa no plano internacional, e à manutenção da vigência do Decreto que incorporou a Convenção 158 da OIT ao direito interno brasileiro. Assim, a conclusão do relator seria inviável por extrapolar o sentido do Decreto 2.100/96, levando a Corte a cumprir nítida função legislativa. Segundo, entendeu que o uso da técnica da interpretação conforme também seria equivocada por pretender interpretar um ato que violaria não materialmente, mas formalmente a Constituição. Em virtude de a denúncia já estar produzindo efeitos no plano internacional, o Min. Joaquim Barbosa explicitou duas consequências advindas da declaração de inconstitucionalidade: 1) a declaração de inconstitucionalidade somente teria o efeito de tornar o ato de denúncia não-obrigatório no Brasil, por falta de publicidade. Como consequência, o Decreto que internalizou a Convenção 158 da OIT continuaria em vigor. Caso o Presidente da República desejasse que a denúncia produzisse efeitos também internamente, teria de pedir a autorização do Congresso Nacional e, somente então, promulgar novo decreto dando publicidade da denúncia já efetuada no plano internacional; 2) a declaração de inconstitucionalidade somente atingiria o Decreto que deu a conhecer a denúncia, nada impedindo que o Presidente da República ratificasse novamente a Convenção 158 da OIT. Após, pediu vista dos autos a Min. Ellen Gracie.

ADI 1625/DF, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, 3.6.2009. (ADI-1625)

Indenização por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho e Competência

Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Com base nesse entendimento, o Tribunal resolveu conflito de competência suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville e declarou a competência da Justiça laboral para julgar ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente de trabalho, com resultado morte, proposta pela companheira e pelos genitores do trabalhador morto. Reconheceu-se, inicialmente, ser do Supremo a competência para dirimir o conflito, com base no disposto no art. 102, I, o, da CF. Em seguida, asseverou-se que, após o advento da EC 45/2004, a orientação da Corte teria se firmado no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da questão sob análise. Aduziu-se, ademais, que o ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não modificaria a competência da justiça especializada, haja vista ser irrelevante a transferência do direito patrimonial em razão do óbito do empregado. Precedentes citados: RE 509352 AgR/SP (DJE de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1º.8.2008); RE 509353 ED/SP (DJU de 17.8.2007); RE 482797 ED/SP (DJE de 27.6.2008); RE 541755 ED/SP (DJE de 7.3.2008); CC 7204/MG (DJU de 9.12.2005).

CC 7545/SC, rel. Min. Eros Grau, 3.6.2009. (CC-7545)

Clipping do DJ

RE N. 349.703-RS

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão “depositário infiel” insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. Recurso extraordinário conhecido e não provido.

6.1.2. Informativo nº 550. Brasília, 8 a 12 de junho de 2009.

TRANSCRIÇÕES

Depositário Infiel - Prisão Civil – Inadmissibilidade

HC 98893 MC/SP*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- Não mais subsiste, no modelo normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Incabível, desse modo, no sistema constitucional vigente no Brasil, a decretação de prisão civil do depositário infiel Doutrina. Precedentes.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

DECISÃO: Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão emanada de eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de idêntico processo (HC nº 108.025/SP), negou seguimento ao “writ” constitucional deduzido perante aquela Alta Corte (fls. 46/47), mantendo a decisão denegatória proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do HC nº 7.211.878-6 (fls. 43/44).

Pretende-se, nesta sede processual, a concessão da ordem de “habeas corpus”, para invalidar, ante a sua suposta ilegalidade, o decreto de prisão civil do ora paciente.

Nas informações prestadas a fls. 72, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Itapetininga/SP esclareceu que subsiste, contra o ora paciente, o “decreto de prisão civil”.

Sendo esse o contexto, passo a examinar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, entendo plenamente acolhível a pretensão jurídica deduzida na presente causa.

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento conjunto do RE 349.703/RS, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, do RE 466.343/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, do HC 87.585/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO e do HC 92.566/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não mais subsiste, em nosso sistema constitucional, a possibilidade jurídica de decretação da prisão civil do depositário infiel, inclusive a do depositário judicial.

Nos julgamentos mencionados, o Supremo Tribunal Federal, ao assim decidir, teve presente o que dispõem, na matéria, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 7º, § 7º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 11).

Em consequência de tais decisões plenárias, esta Suprema Corte, no julgamento do HC 92.566/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou expressamente revogada a Súmula 619/STF, que autorizava a decretação da prisão civil do depositário judicial no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente do prévio ajuizamento da ação de depósito.

Vê-se, daí, que a decretação da prisão civil do depositário infiel, inclusive a do depositário judicial, constitui ato arbitrário, sem qualquer suporte em nosso ordenamento positivo, porque absolutamente incompatível com o sistema de direitos e garantias consagrado na Constituição da República e nos tratados internacionais de direitos humanos (HC 89.634/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 94.523/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO – HC 94.695/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 96.234/MS, Rel. Min. MENEZES DIREITO, v.g.):

“HABEAS CORPUS’ - PRISÃO CIVIL – DEPOSITÁRIO JUDICIAL – A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) – HIERARQUIA CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS - PEDIDO DEFERIDO.

ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL.

- Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.

- A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana.

- Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes.

- Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos.

A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

- A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição.

A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea.

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.

- O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.

- Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano."

(HC 90.450/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante ressaltar que a diretriz jurisprudencial mencionada prevalece, sem maiores disceptações, na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, como resulta claro de decisão desta Suprema Corte, consubstanciada em acórdão assim ementado:

"PRISÃO CIVIL. Inadmissibilidade. Depósito judicial. Depositário infiel. Infidelidade. Ilicitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a súmula 619 (REs nº 349.703 e nº 466.343, e HCs nº 87.585 e nº 92.566). Constrangimento ilegal tipificado. HC concedido de ofício. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito."

(HC 94.307/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Cabe destacar, neste ponto, por relevante, que essa orientação tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário, que sustenta a insubsistência, em nosso sistema de direito positivo, da prisão civil do depositário infiel, valendo referir, dentre outros eminentes autores, as lições de VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI ("Prisão Civil por Dívida e o Pacto de San José da Costa Rica", 2002, Forense), de GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO ("Curso de Direito Constitucional", p. 737/755, item n. 9.4.4, 4ª ed., 2009, IDP/Saraiva), de ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE ("Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos", 2ª ed., 2003, Fabris), de FLÁVIA PIOVESAN ("Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional", 2006, Saraiva), de CELSO LAFER ("A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais", 2005, Manole), de LUIZ FLÁVIO GOMES ("Direito Penal", vol. 4/45-64, 2008, RT, obra escrita em conjunto com VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI), de GUILHERME ALBERGE REIS e RODRIGO CÉSAR NASSER VIDAL ("A Prisão do Depositário Infiel à Luz da Constituição Federal de 1988", "in" "Direito em Movimento", vol. III/307-321, coordenação de MÁJEDA D. MOHD POPP e ANASSÍLVIA SANTOS ANTUNES, 2008, Juruá), de LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO ("A Ilegalidade da Prisão Civil por Dívida do Depositário Infiel na Alienação Fiduciária em Garantia de Bem Móvel face aos Direitos Humanos", "in" "Direito Internacional dos Direitos Humanos", p. 277/285, 1ª ed./3ª tir., coordenação de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO e VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, 2006, Juruá), de MAURÍCIO CORDEIRO

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

("Prisão Civil por Dívida e sua Proscrição Definitiva", 2008, Factash Editora) e de ODETE NOVAIS CARNEIRO QUEIROZ ("Prisão Civil e os Direitos Humanos", 2004, RT).

Em suma: a análise dos fundamentos em que se apóia a presente impetração leva-me a concluir que a decisão judicial de primeira instância, mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não pode prevalecer, eis que frontalmente contrária à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e à Constituição da República, considerada, no ponto, a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em causa, no sentido de que não mais subsiste, em nosso ordenamento positivo, a prisão civil do depositário infiel, inclusive a do depositário judicial.

Evidente, desse modo, a situação de injusto constrangimento imposta ao ora paciente.

Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, a eficácia da decisão que decretou a prisão civil do ora paciente, determinando, em conseqüência, o imediato recolhimento do mandado de prisão civil expedido, contra mencionado paciente, nos autos do Processo nº 269.01.2006.0019121-5 (61/06), em tramitação perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Itapetininga/SP.

Caso o paciente tenha sido preso em decorrência da execução do mandado de prisão civil extraído do processo em referência (Processo nº 269.01.2006.0019121-5 (61/06)), deverá ser ele imediatamente colocado em liberdade, se por al não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão, para seu imediato cumprimento, ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Itapetininga/SP (Processo nº 269.01.2006.0019121-5 (61/06)), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 7.211.878-6) e ao E. Superior Tribunal de Justiça (HC 108.025/SP).

2. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

*decisão publicada no DJE de 15.6.2009

6.1.3. Informativo nº 551. Brasília, 15 a 19 de junho de 2009.

PLENÁRIO

Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção - 1

A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69, o qual exige o diploma de curso superior de jornalismo, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concluía em sentido contrário. Entendeu-se que a norma impugnada seria incompatível com as liberdades de profissão, de expressão e de informação previstas nos artigos 5º, IX e XIII, e 220, da CF, bem como violaria o disposto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, denominado Pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil aderiu em 1992.

RE 511961/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.6.2009. (RE-511961)

Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção - 2

Asseverou-se que o tema envolveria a delimitação do âmbito de proteção da liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da CF ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"), assim como a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

identificação das restrições e conformações legais constitucionalmente permitidas. Afirmou-se que se teria no citado preceito uma inequívoca reserva legal qualificada, ou seja, a Constituição remeteria à lei o estabelecimento das qualificações profissionais como restrições ao livre exercício profissional. Esse modelo de reserva legal qualificada estaria presente nas Constituições anteriores que prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. Considerou-se que, no âmbito desse modelo de reserva legal qualificada, pairaria uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões e salientou-se que a reserva legal fixada pelo art. 5º, XIII, da CF não conferiria ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial. Assim, ressaltou-se que seria preciso verificar se a lei restritiva da liberdade de exercício profissional, ao definir as qualificações profissionais, como autorizado pelo texto constitucional, transbordaria os limites da proporcionalidade, atingindo o próprio núcleo essencial dessa liberdade. Citou-se, a esse respeito, precedentes da Corte (RE 70563/SP, DJU de 22.4.71 e Rp 930/DF, DJU de 2.9.77), e registrou-se que, desde a Rp 930/DF, o Supremo teria firmado orientação no sentido de que as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente poderiam ser levadas a efeito no que respeita às qualificações profissionais, devendo ser reputada inconstitucional a restrição legal desproporcional e que violasse o conteúdo essencial daquela liberdade.

RE 511961/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.6.2009. (RE-511961)

Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção - 3

Tendo em conta essas ponderações, aduziu-se, relativamente ao inciso V do art. 4º do Decreto-lei 972/69, ser preciso aferir se o exercício da profissão de jornalista exigiria qualificações profissionais e capacidades técnicas específicas e especiais e se, dessa forma, estaria o Estado legitimado constitucionalmente a regulamentar a matéria em defesa do interesse da coletividade. Frisou-se que a doutrina constitucional consideraria que as qualificações profissionais a que se refere o art. 5º, XIII, da CF somente poderiam ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma forma, poderiam trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, como a medicina e as demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras. Dessa forma, a profissão de jornalista, por não implicar tais riscos, não poderia ser objeto de exigências quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício, sendo que eventuais riscos ou danos efetivos provocados por profissional do jornalismo a terceiros não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Tais entendimentos, que apreenderiam o sentido normativo do art. 5º, XIII, da CF, demonstrariam, portanto, a desproporcionalidade das medidas estatais que visam restringir o livre exercício do jornalismo mediante a exigência de registro em órgão público condicionado à comprovação de formação em curso superior de jornalismo.

RE 511961/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.6.2009. (RE-511961)

Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção - 4

Afirmou-se que as violações à honra, à intimidade, à imagem ou a outros direitos da personalidade não constituiriam riscos inerentes ao exercício do jornalismo, mas sim o resultado do exercício abusivo e antiético dessa profissão. Depois de distinguir o jornalismo despreparado do abusivo, destacou-se que o último não estaria limitado aos profissionais despreparados ou que não frequentaram um curso superior, e que as notícias falaciosas e inverídicas, a calúnia, a injúria e a difamação configurariam um grave desvio de conduta, passível de responsabilidade civil e penal, mas não solucionado na formação técnica do jornalista. No ponto, afastou-se qualquer suposição no sentido de que os cursos de graduação em jornalismo seriam desnecessários após a declaração de não-recepção do art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69, bem como se demonstrou a importância

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

desses cursos para o preparo técnico e ético dos profissionais. Apontou-se que o jornalismo seria uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e informação, constituindo a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada, razão por que jornalismo e liberdade de expressão não poderiam ser pensadas e tratadas de forma separada. Por isso, a interpretação do art. 5º, XIII, da CF, na hipótese da profissão de jornalista, teria de ser feita, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220, da CF, os quais asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral.

RE 511961/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.6.2009. (RE-511961)

Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção - 5

Mencionou-se, também, o que decidido pela Corte no julgamento da ADPF 130/DF (DJE de 12.5.2009), no sentido de que as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente poderiam ser restringidas pela lei em casos excepcionalíssimos, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Nesse sentido, aduziu-se que o constituinte de 1988 não concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição pelo Judiciário ou pelo Legislativo, mas apenas estabeleceu ser inadmissível que a disciplina legal criasse embaraços à liberdade de informação. Assim, no caso da profissão de jornalista, a interpretação do art. 5º, XIII, em conjunto com os seus incisos IV, IX, XIV e o art. 220, da CF, levaria à conclusão de que a ordem constitucional somente admitiria a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que fossem elas fixadas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Disso se perceberia que a exigência de curso superior para a prática do jornalismo não estaria autorizada pela ordem constitucional, por consubstanciar uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da CF. Portanto, em se tratando de jornalismo, atividade intimamente ligada às liberdades de expressão e informação, o Estado não estaria legitimado a estabelecer condicionamentos e restrições quanto ao acesso à profissão e ao respectivo exercício profissional.

RE 511961/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.6.2009. (RE-511961)

Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção - 6

Ressaltou-se, ademais, que a impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística também levaria à conclusão de que não poderia o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão e que o exercício do poder de polícia do Estado seria vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Por outro lado, observou-se que a vedação constitucional a qualquer tipo de controle estatal prévio não desprezaria o elevado potencial da atividade jornalística para gerar riscos de danos ou danos efetivos à ordem, segurança, bem-estar da coletividade e a direitos de terceiros. Asseverou-se que, no Estado Democrático de Direito, a proteção da liberdade de imprensa também levaria em conta a proteção contra a própria imprensa, sendo que a Constituição garantiria as liberdades de expressão e de informação sem permitir, entretanto, violações à honra, à intimidade e à dignidade humana. Entendeu-se ser certo que o exercício abusivo do jornalismo ensejaria graves danos individuais e coletivos, mas que seria mais certo ainda que os danos causados pela atividade jornalística não poderiam ser evitados ou controlados por qualquer tipo de medida estatal de índole preventiva. Dessa forma, o abuso da liberdade de expressão não poderia ser objeto de controle prévio, mas de responsabilização civil e penal sempre a posteriori. Em decorrência disso, não haveria razão para se acreditar que a exigência de diploma de curso superior de jornalismo seria medida adequada e eficaz para impedir o exercício abusivo da profissão. Portanto, caracterizada essa exigência como típica forma de controle prévio das liberdades de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

expressão e de informação, e verificado o embaraço à plena liberdade jornalística, concluir-se-ia que ela não estaria autorizada constitucionalmente.

RE 511961/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.6.2009. (RE-511961)

Art. 4º, V, do Decreto-lei 972/69: Exigência de Curso de Jornalismo e Não-recepção - 7

Diante dessas considerações, julgou-se demonstrada a necessidade de proteção dos jornalistas não apenas em face do Estado, mas dos próprios meios de comunicação, ante seu poder quase incomensurável. Os direitos dos jornalistas, especificamente as garantias quanto ao seu estatuto profissional, deveriam ser assegurados em face do Estado, da imprensa e dos próprios jornalistas, sendo que a exigência de diploma comprovante da formatura em um curso de jornalismo não teria qualquer efeito nesse sentido. Reputou-se que, nesse campo de proteção dos direitos e prerrogativas profissionais dos jornalistas, a autoregulação seria a solução mais consentânea com a ordem constitucional e com as liberdades de expressão e de informação, solução esta aventada pela Corte para o campo da imprensa em geral no julgamento da citada ADPF 130/DF. Dessa forma, seriam os próprios meios de comunicação que deveriam estabelecer os mecanismos de controle quanto à contratação, avaliação, desempenho, conduta ética dos profissionais do jornalismo, podendo as empresas de comunicação estipular critérios de contratação, como a especialidade de determinado campo do conhecimento, e, ainda, a própria exigência de curso superior em jornalismo. Esse tipo de orientação regulatória, ao permitir a autopoiesis do sistema de comunicação social, ofereceria uma maior proteção das liberdades de expressão. Considerou-se que essa seria, portanto, a melhor interpretação dos artigos 5º, IX, XIII, e 220 da CF e a solução mais consentânea com a proteção das liberdades de profissão, de expressão e de informação na ordem constitucional brasileira. Destacou-se que tal interpretação também teria sido acolhida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em 13.11.85, declarou que a obrigatoriedade do diploma universitário e da inscrição em ordem profissional para o exercício da profissão de jornalista violaria o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que protege a liberdade de expressão em sentido amplo. Acrescentou-se que, nessa mesma linha, tem se manifestado a Organização dos Estados Americanos - OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, constatou-se que o Decreto-lei 972/69 teria sido editado sob a égide do regime ditatorial instituído pelo Ato Institucional 5/68, restando patente que a exigência de diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão tinha por finalidade afastar dos meios de comunicação intelectuais, políticos e artistas que se opunham ao regime militar, atendendo a outros valores que não estariam mais vigentes em nosso Estado Democrático de Direito. Vencido o Min. Marco Aurélio que desprovia os recursos.

RE 511961/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.6.2009. (RE-511961)

Clipping do DJ

Rcl N. 5.515-PB

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho para que este prosseguisse no exame do processo, afastando, então, a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Acórdão do TST que afastou essa premissa.

2. Reclamação que se julga improcedente.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

6.2.1. Sindicato pode atuar como substituto processual na fase de execução (REsp 1079671).

Veiculada em 10.06.2009.

Os sindicatos têm legitimidade para atuar como substitutos processuais de seus filiados na fase executiva do processo. Esse entendimento foi aplicado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de um recurso interposto pela União com o objetivo de resolver a divergência existente sobre a matéria entre colegiados distintos do Tribunal.

No recurso, a União demonstrou a divergência por meio da apresentação de resumos de decisões da Sexta e da Primeira Turma do STJ. As decisões demonstravam a existência de duas teses sobre a questão. A primeira apontava que as entidades sindicais poderiam representar afiliados em processos do interesse destes últimos, mas em regime de representação processual. A segunda concluía que os sindicatos poderiam representar suas bases em juízo na fase executiva desde que na condição de substitutos processuais.

A substituição processual se manifesta quando uma pessoa pede, em nome próprio, direito de terceiro. Trata-se de uma legitimação extraordinária que dispensa a autorização do representado. Diferentemente, a representação processual impõe a existência de uma autorização expressa daquele que será representado no processo. Essa autorização é feita por procuração, documento que comprova o mandato.

Citando precedente recente do Supremo Tribunal Federal (ver RE 193.503) e jurisprudência do próprio STJ o relator do recurso, ministro Fernando Gonçalves, votou favoravelmente à possibilidade de substituição processual na execução. “[...] mesmo na fase de liquidação e execução de sentença, o sindicato atua na qualidade de substituto processual e não de representante, sendo desnecessária a autorização dos substituídos”, resumiu o ministro no voto apresentado no julgamento.

Com esse entendimento, a Corte Especial proveu, por unanimidade, o recurso (embargos de divergência) interposto pela União, mantendo, portanto, a decisão da Sexta Turma que já havia reconhecido a legitimidade do Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul (Sindserf/RS) para atuar como substituto processual de seus afiliados na fase executiva do processo.

6.2.2. Informativo nº 397. Período: 1º a 5 de junho de 2009.

Primeira Turma

Indenização. Desgaste orgânico. Incidência. Imposto de renda.

Trata-se de recurso especial interposto com objetivo de ver reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, ora recorrido, durante a vigência de seu contrato de trabalho, a título de “indenização por desgaste orgânico”. O recorrido, sobre a natureza das verbas, salientou, na petição inicial, que recebe salário-base da categoria profissional com os adicionais legalmente previstos. Quando em exercício de determinado mergulho, dito saturado, recebe, ainda, uma indenização denominada, com justo motivo, indenização por desgaste orgânico (IDO), conforme previsto nas convenções coletivas de trabalho. Assim, quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, portanto não acarreta qualquer aumento de patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização ultrapassar o valor do dano material verificado (dano emergente), ou destinar-se a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante), ou referir-se a dano causado a bem do patrimônio imaterial (dano que não importou redução do patrimônio material). Logo, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por desgaste orgânico, na vigência

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

do contrato de trabalho, está sujeito à tributação do imposto de renda, uma vez que importou acréscimo ao patrimônio material (art. 43 do CTN) e não está beneficiado por quaisquer das hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Dec. n. 3000/1999). Isso posto, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 782.646-PR, DJ 5/12/2005, e REsp 706.817-RJ, DJ 28/11/2005. REsp 928.561-RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 2/6/2009.

Segunda Turma

Residência médica. Alojamento. Alimentação.

Trata-se de recurso especial que discute se a secretaria de saúde estadual tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia (art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/1981). Quanto a isso, vê-se que há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nesses casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública sujeita-se ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a competente secretaria estadual forneça pontualmente moradia e alimentação (forçar que o órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável: a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo estado para viabilizar tal e qual política de assistência. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/1988) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada. É por isso que o CPC, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente, ou mesmo que se converta a obrigação em perdas e danos. Na inicial, a recorrente pede que seja fixado um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Porém, nessa instância especial, não há como analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação da Súm. n. 7-STJ. Com esse entendimento, a Turma proveu o REsp, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/1981. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 410.715-SP, DJ 3/2/2006. REsp 813.408-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2009.

Contribuição previdenciária. Lucros.

A questão reside em definir se o pagamento realizado pela empresa a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com as normas da MP n. 794/1994, convertida na Lei n. 10.101/2000, tem como consequência a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores. A recorrente defende que, mesmo quando descumprida a regulamentação da distribuição de lucros ou resultados, não é possível a cobrança da contribuição previdenciária em razão do princípio da legalidade estrita. Inicialmente, a Min. Relatora esclareceu não ter encontrado precedentes específicos deste Superior Tribunal sobre a matéria. Com efeito, tal isenção deve observar os limites da lei regulamentadora, no caso da MP e da Lei, por força da expressa previsão do art. 7º, XI, da CF/1988. Também a Lei n. 8.212/1991 possui idêntica previsão no art. 28, § 9º, J, condicionando a fruição do benefício fiscal em questão à observância da legislação específica. Para o gozo do benefício fiscal pretendido pela recorrente, é indispensável a observância da disciplina da lei específica acerca da forma como deve ser creditada a participação nos lucros. Apesar da

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

existência de precedentes antigos deste Superior Tribunal no sentido da impossibilidade de tributação na hipótese, por força da eficácia atribuída ao art. 7º, XI, da CF/1988, o STF tem decidido em sentido diametralmente oposto: no de que, anteriormente à regulamentação do referido artigo da CF/1988, não existia qualquer óbice à cobrança da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de participação nos lucros. Diante disso, entende a Min. Relatora ser devida a contribuição previdenciária se o creditamento da participação dos lucros ou resultados não observou as disposições legais específicas, como estabelece o art. 28, § 9º, J, da Lei n. 8.212/1991. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: RE 393.764-RS, DJ 19/12/2008, e RE 398.284-RJ, DJ 3/10/2008; do STJ: REsp 283.512-RS, DJ 31/3/2003; REsp 381.834-RS, DJ 8/4/2002; REsp 698.810-RS, DJ 11/5/2006, e REsp 675.433-RS, DJ 26/10/2006. REsp 856.160-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/6/2009.

Terceira Turma

Plano. Saúde. Bancário. Demissão voluntária.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que, pelo art. 30 da Lei n. 9.656/1998, ao ex-empregado bancário com pedido voluntário de rescisão de contrato de trabalho não assiste o direito a permanecer vinculado, juntamente com seus dependentes, em plano de saúde da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (Cassi). O direito de manter a condição como beneficiário nas mesmas condições de que o empregado gozava quando da vigência do contrato de trabalho somente está previsto nos casos em que o trabalhador é demitido ou exonerado sem justa causa. Precedente citado: REsp 820.379-DF, DJ 6/8/2007. REsp 1.078.991-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/6/2009.

6.2.3. Informativo nº 398. Período: 8 a 12 de junho de 2009.

Segunda Seção

Competência. Recuperação judicial.

Na hipótese, a companhia têxtil viu deferida sua recuperação judicial. A esse deferimento, apresentou, no plano de recuperação, os direitos trabalhistas de seus empregados, estando tais créditos contemplados no referido plano. Os empregados propuseram ação trabalhista e a Justiça obreira proferiu decisão, julgando procedentes as reclamações, entendendo existir um grupo econômico pelo fato de a empresa ora suscitante ter, no seu corpo de diretores, alguns sócios pertencentes à companhia têxtil. Assim, o juízo trabalhista redirecionou a execução, agora contra a suscitante, e promoveu o início da execução desses créditos trabalhistas. Para o Min. Relator, se ficar reconhecido que não existe conflito, estar-se-á possibilitando que uma empresa saudável, financeira e empresarialmente, com essa penhora *on line*, que é a iniciação da execução trabalhista, torne-se combalida. Ao invés de prestigiar o espírito da Lei de Recuperação, que é promover a recuperação daquela que está combalida, possibilitar-se-á à que está em estado econômico saudável também vir a sofrer, permitir-se-á que esses créditos trabalhistas saiam da esfera do plano de recuperação, adquiram um status de privilégio, do qual eles já gozam, e faça também com que a característica da par *conditio creditorum* seja quebrada; simultaneamente, estar-se-ia violando, sobre todos os pontos de vista, a lei e princípios. Concluiu o Min. Relator que, nessas hipóteses, há um conflito positivo relativo a esse crédito trabalhista e que a execução deve prosseguir perante o juízo da recuperação judicial, não dando essa autonomia que pretendeu dar a Justiça do Trabalho. Porém, o Min. Sidnei Beneti entendeu que, no caso, não há conflito. O que há é uma questão trabalhista em que o juízo trabalhista resolveu atingir o patrimônio de outra empresa por entender que faz parte do grupo econômico e lá se resolve à luz das relações trabalhistas. Ao se entender que essa empresa deve, no juízo trabalhista, sustentar que estão sendo atingidos bens de terceiros (dela), defender-se-á por intermédio dos embargos de terceiro. Não há dois atos jurisdicionais contrastantes, não há dois juízos afirmando a jurisdição de tal maneira que um deles deva prevalecer, mas mera alegação da parte. Se os juízes não afirmaram a própria competência, não há conflito positivo. Diante disso, a Seção, por maioria, não conheceu do conflito e revogou a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

liminar. CC 103.711-RJ, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 10/6/2009.

Competência. Indenização. Herdeiros. Acidente. Trabalho.

A Seção negou provimento ao agravo e reiterou seu entendimento no sentido de que a ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelos herdeiros do empregado falecido em razão de acidente de trabalho deve ser processada e julgada perante a Justiça comum. Precedentes citados do STF: CC 7.204-MG, DJ 31/3/2006; do STJ: CC 57.884-SP, DJ 9/4/2007; CC 75.787-RS, DJ 6/8/2007; CC 54.210-RO, DJ 12/12/2005; CC 55.534-RS, DJ 8/10/2007; CC 40.618-MS, DJ 13/10/2005, e AgRg no CC 88.445-RJ, DJ 3/12/2007. AgRg no CC 92.821-BA, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 10/6/2009.

Terceira Seção

Competência. JF. Empregado. CEF.

A Seção, por maioria, entendeu que compete à Justiça Federal processar e julgar crime no qual empregado da Caixa Econômica Federal, em tese, teria, no exercício de suas funções, discriminado pessoa idosa que aguardava atendimento bancário, conduta que se subsume ao delito previsto no art. 96 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). CC 97.995-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 10/6/2009.

6.2.4. É legal julgamento de juízes convocados para atuar no Tribunal paranaense (HC 97442).

Veiculada em 18.06.2009.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que é compatível com a Lei de Organização Judiciária do Paraná (Lei n. 14.277/2003) e com a Lei Orgânica da Magistratura (Loman) o sistema de convocação de magistrados para atuar no Tribunal de Justiça daquele estado. A Sexta Turma do STJ analisou a questão em um habeas corpus interposto em favor de Roberto Teixeira Duarte e decidiu que foi legal o julgamento proferido pelo órgão na apelação 300110-7 e nos embargos 300110-7/03, o qual aumentou a pena de um condenado por sequestro a seis anos e oito meses de reclusão em regime inicialmente semiaberto para 13 anos de reclusão em regime fechado.

Roberto Teixeira Duarte pediu ao STJ a anulação do recurso de apelação em razão de a Câmara julgadora ter sido composta majoritariamente por juízes convocados. A defesa sustentou ter havido ofensa ao princípio do juízo natural na decisão proferida pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que aumentou sua pena. No Paraná, a questão da convocação de juízes de primeira instância está disciplinada pelo artigo 25, inciso IV, parágrafos 3º a 6º da Lei n. 14.277/2003, que adota como critérios de substituição aspectos como antiguidade e merecimento e o fato de o encontrar-se o magistrado substituto em entrância especial.

O relator do habeas corpus, ministro Og Fernandes, esclareceu que a questão julgada nesse habeas corpus difere dos casos julgados pelo STJ em que houve anulação de diversas decisões proferidas por juízes convocados no Tribunal de Justiça de São Paulo. No caso em que se verificou ofensa ao princípio do juiz natural, as câmaras foram criadas em desrespeito à Constituição e a legislação ordinária e seus integrantes eram juízes de diferentes entrâncias que se candidatavam em regime de voluntariado para exercer as funções do Tribunal.

Normalmente, os magistrados de primeira instância são convocados em regime de exceção por conta do acúmulo de processos. Uma das razões para a convocação, segundo o ministro Og Fernandes, está na vedação de férias coletivas, imposta pela Emenda n. 45, de 2004. Pela Resolução n. 21, 2005, cada câmara pode contar com o auxílio de dois juízes, que substituem o titular em caso de férias ou afastamento. Diferentemente de outros casos apreciados pelo STJ, não houve criação de novas câmaras, mas substituição regular.

6.2.5. Empresa terá de indenizar por invalidez em razão de LER (REsp 963322).

Veiculada em 17.06.2009

Uma empresa capixaba de mineração terá de pagar pensão mensal e indenização por dano moral a uma trabalhadora que desenvolveu doença profissional (lesão por esforço repetitivo – LER) depois exercer função de datilógrafa e digitadora por 18 anos. Ao analisar o recurso da empresa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que não ficou demonstrada qualquer violação de leis federais por parte da decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) que condenou a empresa.

Depois de ser aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a trabalhadora ingressou na Justiça com pedido de indenização por dano moral, material e de pagamento de pensão. De acordo com a trabalhadora, durante os anos em que exerceu a atividade repetitiva, desenvolveu a doença profissional denominada síndrome do túnel do carpo, que, no caso dela, resultou em rigidez nos dedos, punho, cotovelos e ombro esquerdos. A trabalhadora alegou que não eram feitos os intervalos determinados por lei durante o expediente.

Em primeira instância, o pedido foi negado, pois o juiz considerou que não estaria demonstrado o descumprimento por parte da empresa das medidas de segurança no trabalho. A trabalhadora recorreu e o TJES entendeu que havia nos autos prova do nexo de causalidade, isto é, que a causa da doença eram as atividades exercidas por ela na empresa. Assim, estaria comprovada a culpa do empregador.

A condenação foi para o pagamento de pensão no valor de 80% do salário-base recebido pela trabalhadora, até ela completar 65 anos, pagamento de todo o tratamento médico e reparação por danos morais no valor de R\$ 10 mil.

A empresa recorreu ao STJ, mas não teve êxito. Sua defesa alegou violação de diversos dispositivos de lei federal. Alguns deles, a Terceira Turma, baseada em voto do relator, ministro Sidnei Beneti, considerou não terem sido prequestionados (quando o segundo grau não se manifesta a respeito). A Turma também considerou que entender pela não causalidade entre a ocorrência da doença e a culpa da empresa envolveria reexame de fatos e provas, o que não é permitido ao STJ. Noutros dois pontos – honorários advocatícios e sua limitação –, o STJ também manteve a decisão capixaba, que os fixou em 20% do valor da condenação.

6.2.6. Empresa terá de indenizar por contaminação e morte de trabalhador autônomo (REsp 507521).

Veiculada em 24.06.2009.

Uma indústria do Rio de Janeiro terá de indenizar a família de um caminhoneiro autônomo em razão de contaminação por amianto (asbesto), o que resultou na sua morte. Por vinte anos, o trabalhador ingressou na empresa para realizar transporte de cargas, além de residir nas suas proximidades. A empresa tentava, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de indenização e pensão à esposa e à filha do trabalhador. A Quarta Turma manteve a condenação.

Misturado ao cimento, o amianto serve como base para confecções de telhas e caixas d'água. Em muitos países, sua extração já é proibida. Pela exposição ao mineral, o caminhoneiro acabou desenvolvendo doenças típicas, como a asbestose e mesotelioma maligno, um tipo de tumor que atinge os pulmões. A família entrou com a ação judicial contra a transportadora para a qual o caminhoneiro trabalhava e contra a indústria, pedindo ressarcimento por dano moral e material.

Em primeiro grau, a indústria foi declarada responsável pela morte do trabalhador. O juiz entendeu estar demonstrada no processo a existência de culpa por omissão, representada pela exposição do trabalhador a um ambiente nocivo de trabalho sem a necessária cautela. Apesar de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

não ter sido realizada perícia ambiental na fábrica ou na residência da vítima, o juiz contentou-se com a perícia médica, já que as doenças desenvolvidas pelo trabalhador eram típicas de contaminação pelo amianto.

Houve recurso, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a condenação, por entender que não ocorreu cerceamento de defesa, como alegado, pela não realização da perícia ambiental. Entretanto, o Tribunal reduziu os danos morais de 720 para 500 salários mínimos.

No STJ, a Quarta Turma, baseada em voto do relator, ministro Aldir Passarinho Junior, apenas excluiu do cálculo da pensão a verba correspondente ao 13º salário e gratificação de férias, já que o caminhoneiro era autônomo. E, como o ilícito é de natureza civil, a Turma afastou os juros compostos arbitrados na sentença, mantendo os juros moratórios. Nos demais pontos, especialmente quanto à contestação de causalidade entre a doença fatal e as atividades da indústria, o ministro relator considerou impossível uma nova análise por envolver fatos e provas.

6.2.7. Informativo nº 399. Período: 15 a 19 de junho de 2009.

Corte Especial

Procuração. Autenticação.

A cópia de procuração e a de substabelecimento juntadas aos autos, independentemente de autenticação, à falta de impugnação da parte contrária, tem presunção juris tantum (art. 365 do CPC, Lei n. 10.352/2001 e Lei n. 11.382/2006). Precedentes citados: AgRg no Ag 563.189-SP, DJ 16/11/2004; EREsp 881.170-RS, DJe 30/3/2009; EREsp 898.510-RS, DJe 5/2/2009, e EREsp 450.974-RS, DJ 15/9/2003. EREsp 1.015.275-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 17/6/2009.

Primeira Turma

RESP. Incidente. Inconstitucionalidade.

O aresto recorrido refere-se ao fato de o órgão fracionário do Tribunal de Justiça prover recurso de apelação do Ministério Público, determinando a remessa dos autos ao Pleno para apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei municipal. Destacou o Min. Relator que o fato de o tribunal local, com fulcro no arts. 515, § 3º, e 481 do CPC, ter reformado a sentença monocrática e enviado os autos ao Tribunal Pleno, para que ali apreciasse a arguição incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública, não havendo que se falar em decisão passível de interposição dos presentes recursos especiais. O art. 515 do CPC foi modificado pela Lei n. 10.352/2001, que lhe inseriu o § 3º, segundo o qual, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar exclusivamente questão de Direito e estiver em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura). Esse princípio introduzido no CPC, ao permitir que o Tribunal, no exercício do duplo grau de jurisdição, pronuncie-se sobre matéria não examinada na primeira instância, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, ampliou a devolutividade do recurso de apelação. In casu, o acórdão recorrido apenas determinou a remessa dos autos ao Pleno para que fosse apreciado o incidente de inconstitucionalidade de lei municipal. A matéria controversa acerca da declaração de inconstitucionalidade é a decisão que a absorve como causa decidendi, vale dizer, o aresto do órgão que completa o julgamento acolhendo a declaração do Tribunal Pleno quanto à matéria de inconstitucionalidade incidentalmente arguida. Isso posto, a Turma não conheceu dos recursos. REsp 866.997-PB, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/6/2009.

Advogado. Prerrogativas.

A Turma, prosseguindo o julgamento, proveu o writ ao entendimento de que as prerrogativas de advogado constituem direito líquido e certo de natureza constitucional, não cabendo sofrer restrição por atos da Administração, tal como a imposição do Tribunal de Justiça, que mediante resolução, dificultou o acesso de causídico às repartições judiciais, em horário reservado apenas ao expediente interno. No caso, o art. 7º, VI, c, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto do Advogado)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

assegura aos advogados ingresso nas áreas comuns do fórum, sem restrição de horário de expediente, desde que haja algum servidor ou juiz na repartição. Precedentes citados do STF: HC 86.044-PE, DJ 2/3/2007; do STJ: RMS 1.275-RJ, DJ 23/3/1992, e RMS 21.524-SP, DJ 14/6/2007. RMS 28.091-PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18/6/2009.

Segunda Turma

IR. Danos morais e materiais.

A Turma reafirmou o entendimento de que os valores recebidos a título de danos morais e materiais não constituem acréscimo patrimonial e, por isso, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. Entendeu ainda que o dano moral e material ocasionam uma indenização, o que não aumenta o patrimônio lesado, sendo voltado à reparação, por meio da substituição monetária, da situação em que a vítima encontrava-se antes do evento danoso. Se é indenização, não pode haver incidência de imposto de renda. Para incidir imposto de renda, o fato gerador deve ser proveniente do trabalho ou da aplicação de capital ou de ambos. É necessário que haja efetiva geração de riqueza. Assim, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.068.456-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/6/2009.

Quarta Turma

FGTS. Partilha. Inclusão.

A Turma proveu o recurso ao entendimento de que as verbas recebidas por ex-cônjuge na constância de casamento sob regime de comunhão universal devido à adesão a plano de demissão voluntária e recebimento de FGTS devem ser partilhadas no divórcio, ex vi dos arts. 263 e 265 do CC/1916. Precedentes citados: EREsp 421.801-RS, DJ 17/12/2004, e REsp 355.581-PR, DJ 23/6/2003. REsp 781.384-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/6/2009.

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

6.3.1. Afronta à intimidade de empregado faz VR Vales pagar R\$ 80 mil de indenização (RR –1055/2004-041-02-00.3).

Veiculada em 10.06.2009.

A VR Vales Ltda. – fornecedora de vales-refeição – foi condenada pela Justiça do Trabalho a indenizar um ex-empregado por obrigá-lo a se despir diante dos colegas toda vez que se ausentava de seu local de trabalho. Depois de conseguir a redução da condenação inicial de R\$ 80 mil para R\$ 10 mil, a VR viu a situação se reverter no Tribunal Superior do Trabalho, com o restabelecimento da sentença. A Terceira Turma do TST julgou que o valor de R\$ 10 mil não atende ao princípio da proporcionalidade, considerando-se o dano causado à intimidade do empregado, que, sem haver presunção de prática de furto, era obrigado a se despir até mesmo nas saídas para ir ao banheiro, refeição ou descanso.

Impressionada com a redução da indenização pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), diante da ofensa a um direito fundamental, a ministra Rosa Maria Weber, relatora do recurso de revista, propôs o conhecimento do apelo por violação ao artigo 5º da Constituição, incisos V e X, e o provimento para restabelecer a condenação de R\$ 80 mil. A relatora, ao manifestar seu voto, disse que se sentia “chocada” com a revista nas condições descritas e que o procedimento “afronta o princípio da intimidade, da dignidade, do ser humano”.

A VR Vales declarou que a prática era usada como forma de impedir o furto de vales-refeições. Todos os funcionários do departamento que manuseavam os vales eram submetidos à revista, feita por seguranças do mesmo sexo do revistado, no vestiário em que ficavam os armários dos empregados. Segundo a representante da VR, quem estivesse no local e horário poderia presenciar a realização da revista. Duas testemunhas do trabalhador informaram, ainda, que em algumas ocasiões o empregado “deveria baixar a roupa íntima”.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Em sua defesa, a VR sustentou a legalidade do procedimento, do qual o trabalhador já teria conhecimento desde sua admissão sem nunca se manifestado contra a situação durante o contrato de trabalho. Para o TRT da 2ª Região, ao interpretar o artigo 170 da Constituição, em seu caput e incisos II e IV, a empregadora tem garantia legal de poder fiscalizar os funcionários, "não podendo se concluir que todas as revistas ofendam a dignidade do ser humano". No entanto, afirma o Regional, a "fiscalização deve ser de maneira a não submeter o empregado à violação de sua intimidade", concluindo que não foi o caso.

O TRT/SP considerou que, diante dos constrangimentos sofridos, não poderia haver outra conclusão além da condenação da empresa. Porém, considerou o valor de R\$80 mil "muito além do razoável para atender o caráter satisfativo-punitivo da indenização por danos morais", e reduziu a condenação. Após essa decisão, o trabalhador recorreu ao TST, alegando que o valor arbitrado pelo Regional pelo dano moral era "irrisório".

A ministra Rosa considerou que o valor de R\$ 10 mil "não contempla a necessária proporcionalidade" entre dano e reparação. Ela ressaltou que, entre os elementos adotados para definir o valor da indenização, estão a compensação pelo dano causado, a punição do agente e o desestímulo à prática da conduta reprovada – pelas dimensões pedagógica e repressiva da sanção.

Ao se manifestar, o juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues destacou que os valores de indenização, se forem desproporcionais, "acaba por esvaziar a própria cláusula constitucional que protege a intimidade, a honra, a imagem". O magistrado considerou que o voto da ministra Rosa "caminha na construção de uma função técnica e humanizadora" para o TST, quando aborda valores fundamentais. Trata-se de "matéria precursora", segundo ele, "da linha de construção de um novo perfil de atuação dessas questões que envolvem direitos fundamentais sensíveis". Por unanimidade, a Terceira Turma seguiu o voto da relatora.

6.3.2. **Ex-vendedora do Baú da Felicidade será indenizada por danos causados pelo sol (RR 116/2007-030-04-00.3).**

Veiculada em 10.06.2009.

Uma ex-vendedora de carnês do "Baú da Felicidade" - título de capitalização comercializado pelo Grupo Sílvio Santos cujo resgate é feito mediante a entrega de mercadorias – receberá indenização correspondente a um ano de salário, acrescida de férias e décimo terceiro, em razão de ter sido reconhecido judicialmente seu direito à estabilidade provisória no emprego em virtude de doença ocupacional. A vendedora desenvolveu manchas na pele do rosto por trabalhar o dia inteiro exposta à radiação solar no estande do Baú montado em frente a um hospital de Porto Alegre (RS).

O relator do recurso, ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, manteve o direito à conversão do período de estabilidade provisória em indenização, mas acolheu o recurso da empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. quanto à condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária. Segundo ele, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) que impôs a condenação à empresa apenas com base no princípio da sucumbência violou a jurisprudência do TST que exige, para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, que a parte esteja assistida por sindicato, que comprove receber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou esteja em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Fotografias juntadas aos autos demonstram que ao ingressar no setor de vendas do Baú da Felicidade, em 8 de setembro de 2003, a moça não tinha manchas no rosto. A perícia concluiu que o escurecimento da pele (melasma) teve relação direta com o trabalho executado, pois a vendedora passava o dia inteiro sob o sol no estande montado em frente ao Hospital Conceição. Na ação, ela informou que a empresa não fornecia protetor solar, embora fosse uma de suas reivindicações. Além disso, exigia que ela usasse maquiagem, o que teria agravado o problema. A moça afirmou que seu salário mensal (R\$ 650,00) não comportava despesas com protetor solar.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A sentença da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre reconheceu o direito à estabilidade provisória prevista na Lei 8.213/91, que assegura a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses ao empregado vítima de acidente de trabalho ou de doença a este equiparada. O pedido de indenização por danos materiais foi negado porque a vendedora não juntou aos autos comprovantes dos valores que teria despendido em decorrência da patologia, como tratamentos dermatológicos para a cura da lesão. A alegação da empresa de que não se trata de doença que produza incapacidade para o trabalho e que não foram observados os requisitos legais para se deferir estabilidade (afastamento do trabalho e concessão de benefício previdenciário) foi rejeitada em primeiro grau.

O TRT/RS manteve a sentença sob o argumento de que, para que seja equiparada a acidente de trabalho, a doença deve ter relação de causa e efeito com a atividade desenvolvida, o que foi demonstrado pelo laudo pericial. O Regional acrescentou ainda que o fato de não ter recebido o auxílio-doença-acidentário pelo INSS não pode prejudicar o trabalhador. No recurso ao TST, a defesa da empresa insurgiu-se contra a condenação aos honorários advocatícios e contra a indenização correspondente ao período estabilitário. Afirmou que o direito foi concedido em contrariedade à Súmula 378 do TST. O item II da súmula dispõe que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Segundo o ministro Vieira de Mello Filho, a decisão regional está correta e, ao contrário do alegado pela parte, está em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST. "Conforme se observa, a decisão regional fundamenta-se na premissa de que, reconhecido onexo causal entre a moléstia e o trabalho realizado, conforme atestado pela perícia, enquadra-se a reclamante na previsão do art. 20 da Lei nº 8.213/91. Ademais, o TST já sedimentou jurisprudência no sentido de que, uma vez reconhecida a doença profissional por meio de constatação donexo de causalidade, desnecessário que o reclamante encontre-se em gozo de auxílio-doença e/ou esteja afastado por período superior a 15 dias", concluiu.

6.3.3. Organismo internacional não tem prazo em dobro para recorrer (AIRR – 527/2007-007-23-40.2).

Veiculada em 10.06.2009.

A Organização das Nações Unidas (ONU) e os demais organismos internacionais que a compõem não têm as mesmas prerrogativas processuais da União, como, por exemplo, o direito ao prazo em dobro para recorrer de uma decisão judicial. Essa é a conclusão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar provimento a agravo de instrumento da Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura) que tentava reverter esse entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT).

A discussão sobre a extensão das prerrogativas processuais da União à Unesco começou quando a organização internacional entrou com um recurso ordinário no TRT, depois de ter sido condenada pela 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá a pagar diferenças salariais a uma ex-copeira. Para o Regional, o recurso não podia ser analisado porque tinha sido proposto depois do prazo legal. Já a Unesco argumentou que tinha prazo em dobro para recorrer, na medida em que possuía os mesmos privilégios processuais aplicáveis à União – prova disso é que sua representação judicial era feita pela Advocacia-Geral da União.

No agravo de instrumento apresentado ao TST, a Unesco reafirmou seu inconformismo com o fato de o TRT não permitir o exame da matéria por meio de um recurso de revista em instância extraordinária. Disse que não estavam sendo observadas as garantias constitucionais de livre acesso ao Judiciário e de ampla defesa e ainda lembrou que existe até uma instrução normativa do TST (IN nº 03/93) estabelecendo que organizações como a Unesco não precisam recolher depósito

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

recursal. Por todas essas razões, defendia a concessão do prazo em dobro para recorrer na Justiça do Trabalho.

Só que, na opinião do relator do agravo, ministro Fernando Eizo Ono, a Unesco não apresentou argumentos suficientes para reformar o entendimento do TRT, mas apenas fez alegações genéricas. Segundo o relator, as garantias constitucionais mencionadas não são absolutas e é necessário observar as regras do processo judicial. Por unanimidade, os ministros da Quarta Turma concluíram que o Regional decidira corretamente a questão processual e o agravo de instrumento não merecia prosperar.

6.3.4. Sétima Turma rejeita sobreaviso a médico que usava celular em plantões (RR-711/2006-029-05-00.2).

Veiculada em 10.06.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu de condenação imposta à empresa HAPVIDA Assistência Médica Ltda. ao pagamento de horas de sobreaviso para médico que era chamado pelo celular para realizar plantões. A decisão foi unânime, ao dar provimento a recurso da empresa.

O médico foi admitido em janeiro de 2001, na função de auditor. Em julho de 2004, foi despedido sem receber verbas indenizatórias do período em que trabalhou diariamente na empresa, cumprindo jornada de 44 horas semanais. Ele era obrigado, contudo, a portar telefone celular dois sábados e dois domingos ao mês, bem como em feriados, em turno de 24 horas, quando realizava plantões de visitas a pacientes e não podia se ausentar da cidade em que residia.

Após a demissão, o médico entrou com ação trabalhista na 29ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), em busca das verbas devidas, entre elas as horas extras de sobreaviso. A sentença lhe foi favorável, sobretudo no aspecto das horas dos plantões, observando que "restou provado o sobreaviso em sábados e domingos alternados e em feriados em regime de escala, uma vez que o estágio tecnológico da atualidade permite que o trabalhador se ausente da sua residência durante o sobreaviso, desde que fique acessível aos chamados do empregador, com restrição à sua liberdade de ir e vir".

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA). O TRT decidiu pela manutenção do direito ao adicional de sobreaviso. "A doutrina e a jurisprudência majoritárias têm admitido o cabimento da aplicação desta orientação de forma analógica a outros casos semelhantes", afirmou o Regional. "Observe-se que nesse caso o empregado tem a sua liberdade de locomoção restringida ao raio do alcance do aparelho, em lugar que possa atender ao chamado do empregador. E tal situação foi comprovada pela preposta e pela testemunha ouvida, que corroboraram que o médico não poderia se ausentar da cidade em dias de plantão", destacou o acórdão.

Novamente a HAPVIDA tentou reverter a decisão do Regional recorrendo ao TST. Diante do caso, o ministro relator do recurso, Ives Gandra Martins, decidiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, segundo a qual "o uso do aparelho bip pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço." Segundo o ministro, o voto segue entendimento da jurisprudência reiterada do Tribunal, que se inclina no sentido de que o uso do celular ou do bip não enseja o pagamento de horas de sobreaviso, por não exigir que o empregado permaneça em casa.

6.3.5. SPTrans responderá por verbas devidas por cooperativa conveniada (RR 696/2004-046-02-00.2).

Veiculada em 12.06.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve condenação imposta à São Paulo Transporte S/A (SPTrans) quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos a um motorista da Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos (CCTC). A SPTrans firmou convênio com a cooperativa para o desenvolvimento de pesquisa tecnológica de veículos movidos a gás natural, para o qual forneceu garagem e frota. De acordo com o ministro relator do recurso, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, está correta a decisão regional que solucionou o caso com a aplicação da jurisprudência do TST que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador (Súmula 331).

Analisando o teor do "Convênio de Cooperação sobre Aspectos Operacionais de Execução de Serviços de Transporte Coletivo por Ônibus – Modalidade Comum" firmado entre as partes, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) concluiu que, apesar de a SPTrans ser o agente regulador dos serviços de transporte público de São Paulo, entre os quais incluem-se os serviços prestados pela cooperativa, e não figurar como tomadora de serviços ou empreiteira, o fornecimento de garagem e frota caracteriza a ocorrência de terceirização, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 331 do TST.

Para o ministro Vieira de Mello Filho, embora a Corte regional tenha consignado que a SPTrans administra e fiscaliza o sistema de transporte público de São Paulo, também assegurou tratar-se de convênio firmado com a cooperativa para o desenvolvimento de pesquisa para a qual forneceu garagem e frota, ao passo que a CCTC forneceu mão-de-obra. "A prestação do serviço foi realizada por meio de convênio com cooperativa, objetivando pesquisa, finalidade que se afigura diferente de contrato de prestação de serviços de transportes, no qual a SPTrans atua como fiscalizadora do serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo", afirmou Vieira de Mello Filho. Ao acompanhar o relator, o ministro Walmir Oliveira da Costa afirmou que está claro que houve terceirização, e não mera concessão de serviço público.

6.3.6. Fechamento de filial não prejudica estabilidade (RR –1730/2003-463-02-00.3).

Veiculada em 12.06.2009.

A extinção de filial do empregador não é empecilho para a reintegração de portador de estabilidade em decorrência de doença profissional. No caso de um funcionário da metalúrgica Whirlpool S.A., ele pode ser transferido para outro estabelecimento da empresa em outra localidade. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da empregadora e manteve entendimento da Justiça do Trabalho de São Paulo. A ministra Rosa Maria Weber, relatora, ressalta que a atual jurisprudência do TST é no sentido de que "o fechamento de estabelecimento não prejudica a estabilidade decorrente de doença profissional".

O empregado teve perda auditiva - denominada de surdez ocupacional, após trabalhar durante oito anos em setores com índices elevados de ruído, como técnico de planejamento, controle e produção. Sua última função foi a de coordenador das áreas de pintura e fabricação da empresa. No início de seu contrato, a denominação da empresa era Brastemp S.A., depois passou a ser Multibrás S.A. Eletrodomésticos e agora é Whirlpool S.A.

Ao ser dispensado, em 1995, ajuizou uma primeira ação trabalhista e conseguiu ser reintegrado, em função compatível com a moléstia, em novembro de 2002. Em março de 2002, foi novamente dispensado e ajuizou nova ação. A 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (SP) concluiu que o trabalhador não poderia ter sido demitido, e determinou sua reintegração em alguma unidade da empresa em atividade, pois havia notícia de que outros funcionários haviam sido reintegrados em unidades da Whirlpool em outras cidades.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) alegando a extinção de estabelecimento, mas o Regional manteve a sentença. No recurso ao TST, um dos argumentos foi o de contrariedade à Súmula nº 173 do TST – que estabelece que, quando extinto o vínculo

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

empregatício pelo encerramento das atividades da empresa, os salários são devidos apenas até a data da extinção. Porém, novamente a Whirlpool não obteve êxito, pois seu apelo não foi conhecido.

A ministra relatora entende que aquela súmula não se aplica ao caso, que trata de estabilidade provisória por motivo de doença profissional, pois foi fechado somente o estabelecimento em que o trabalhador prestava serviços, mas havia outro em outra localidade – informação incontroversa, segundo o Regional. Neste caso, portanto, as atividades da empresa não cessaram. A relatora concluiu serem hipóteses distintas a extinção da empresa e a extinção do estabelecimento. Ao fundamentar seu entendimento, a ministra Rosa cita ainda precedentes da Seção Especializada de Dissídios Individuais 1 (SDI-1), instância uniformizadora das decisões do TST.

6.3.7. SDC mantém cláusula tida como conquista histórica dos metalúrgicos (RODC 1865/2004-000-15-00.3).

Veiculada em 15.06.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças) e manteve a decisão regional que concedeu garantia de emprego aos trabalhadores portadores de doença profissional ou ocupacional. A estabilidade foi a única cláusula sobre a qual não houve acordo no dissídio coletivo relativo à data-base de 2004. O TRT da 15ª Região (Campinas/SP) manteve o direito por considerá-lo “uma conquista histórica da categoria”.

Ao manter a decisão e rejeitar o pedido patronal de exclusão da cláusula, o relator do recurso do Sindipeças, ministro Walmir Oliveira da Costa, afirmou que sua manutenção é plausível, do ponto de vista social e jurídico, sobretudo quando se constata que nenhuma razão de cunho econômico, social ou mesmo operacional que inviabilize a manutenção do direito foi apresentada pelo Sindipeças. Embora tenha reconhecido que, por se tratar de benefício previsto em lei, não se pode ampliar a sua abrangência sem a devida concordância de todos os interessados, o relator afirmou que não se pode deixar de manter a cláusula na forma em que tem sido fixada por todos estes anos.

“A garantia de emprego ao trabalhador portador de doença profissional ou ocupacional constitui direito reconhecido à categoria profissional, conquistado há décadas e renovado desde então a cada norma coletiva, conforme revela a prova produzida nos autos”, observou. “Apenas no período em exame, referente à data-base 2004, a cláusula não foi objeto de acordo, e foi o único tema em que permaneceu o pleito das partes para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho”, afirmou o relator em seu voto.

Walmir Oliveira lembrou que no julgamento do dissídio coletivo de 2003/2004, a SDC manteve cláusula de idêntico teor, ao fundamento de que se mostrava “justa e razoável a manutenção de garantia de emprego ao portador de doença profissional ou ocupacional até a aposentadoria, com base em cláusula prevista em convenção coletiva celebrada anteriormente pelas mesmas partes”. O entendimento do TRT de Campinas foi o mesmo, ao ressaltar que a garantia é um direito já reconhecido à categoria, conquistado há décadas e renovado desde então a cada norma coletiva, não se tratando, portanto, de “nenhuma novidade pleiteada pela categoria profissional”.

A novidade, segundo o Regional, está no fato de o Sindipeças querer sua exclusão sem apresentar qualquer razão de cunho econômico, social ou mesmo operacional que inviabilize a manutenção do direito, tanto para as grandes empresas quanto para as pequenas. Segundo o TRT, a experiência tem mostrado que a prática é possível e benéfica e não gera a “imobilização funcional das empresas” alegada pelo sindicato patronal. Isso porque nem sempre o empregado portador de doença profissional está incapacitado de prestar qualquer serviço. Há sempre a possibilidade de readaptação, o que diminui em muito o encargo a ser suportado pela empresa.

No recurso ao TST, a defesa do Sindipeças pediu a exclusão da cláusula sob alegação de que a matéria, regulada pela Lei nº 8.213/91, se sujeita apenas à livre negociação coletiva e que a reivindicação não constitui conquista da categoria. O sindicato argumentou que as numerosas doenças listadas no Decreto nº 3.048/99 constituem "um cardápio a ser facilmente invocado pelo trabalhador", acrescentando que o excesso de protecionismo torna a aposentadoria mais vantajosa que a manutenção do emprego.

6.3.8. Sétima Turma nega indenização a bancário que transportava dinheiro entre agências (RR-3.426/2006-242-09-00.8).

Veiculada em 15.06.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão regional que concedia indenização por desvio de função a bancário que transportava dinheiro em veículo próprio. A decisão acatou recurso da empresa HSBC Bank Brasil S.A, ao questionar ausência de dano concreto ao bancário que justificasse a reparação.

O funcionário trabalhou por treze anos no banco. Entre maio de 1998 e outubro de 2001, por determinação da empresa, realizou transportes de dinheiro em malotes por meio do próprio veículo, entre as agências de Tomazina e Wenceslau Braz, no Paraná, sem o acompanhamento da devida segurança, numa média três vezes na semana. Após sua dispensa, em janeiro de 2006, o bancário ingressou com ação trabalhista na Vara do Trabalho de Wenceslau Braz pedindo, entre outros itens, indenização por risco de vida no período em que fazia o transporte de dinheiro sem estar habilitado para tanto. A decisão de primeiro grau rejeitou o pedido, pois a testemunha da empresa disse não ter sido habitual o transporte de valores. O juiz destacou ainda a falta de respaldo normativo que determinasse a reparação, uma vez que o bancário não foi vítima de assalto ou de ataque sofrido.

Inconformado com a decisão, o empregado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), reiterando o pedido. O Regional concedeu o direito à indenização correspondente a 30% do piso salarial de vigilante para cada mês em que o bancário transportou valores, tarefa não incluída entre as atribuições do cargo que ocupava. "Condicionar o pagamento pelo acúmulo de funções à existência de previsão legal, normativa ou contratual esvaziaria parcela significativa do intento de proteção que reveste as normas trabalhistas, de forma geral", disse o acórdão.

A empresa, por sua vez, contestou a decisão do Regional no TST. Em seu voto, o relator do recurso, ministro Ives Gandra Martins Filho, observou que na Lei 7.102/83 - que dispõe sobre segurança nos estabelecimentos financeiros e proíbe o transporte de dinheiro por funcionários não habilitados para tal fim - somente contempla sanções administrativas ao banco em caso de descumprimento. Por outro lado, destaca o ministro, "a indenização somente é devida em caso de dano concreto causado a outrem, o que não ocorreu na hipótese, pois, conforme reconhecido pelo Regional, o reclamante nunca foi vítima de assalto."

6.3.9. TST afasta caracterização de cargo de confiança em área de suporte da CEF (RR 53/2005-134-03-00.2).

Veiculada em 16.06.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que a Caixa Econômica Federal (CEF) pague as horas extras trabalhadas além da sexta diária a uma funcionária que trabalhou na área de suporte técnico do banco e lá exerceu as funções de analista júnior e técnico em microinformática, todos com jornada de trabalho de oito horas diárias. Embora o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) tenha considerado que todas as funções eram de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

confiança, o relator do recurso no TST, ministro Renato de Lacerda Paiva, chegou a outra conclusão com base no próprio acórdão regional.

De acordo com o TRT/MG, a escriturária passou a exercer a “função de confiança de analista júnior”, com jornada de oito horas, em 17/07/2000, recebendo como acréscimo o valor de R\$ 769,00. Em 02/04/2001, foi dispensada da função e passou a exercer “a função de confiança de técnico em microinformática”, também de oito horas, mediante retribuição de R\$ 613,00. Por fim, em 01/06/2001, passou a exercer “a função de confiança de técnico de sistemas”, com gratificação no valor de R\$ 728,00.

“Desta forma, o quadro fático delimitado pelo Tribunal Regional demonstra que a autora não exercia cargo de confiança”, explicou o relator. “Vale esclarecer que dois são os pressupostos básicos configuradores do enquadramento do bancário na exceção contida no artigo 224, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes ou, ainda, o exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo”, afirmou em seu voto.

Renato Paiva acrescentou que, no caso dos autos, não há como se admitir a realização da jornada de trabalho diversa da que está prevista no artigo 224 da CLT, ainda que a autora tenha aderido espontaneamente às regras impostas pela CEF relativamente à jornada de oito horas. De acordo com o dispositivo, a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal é de seis horas contínuas por dia. A decisão da Segunda Turma do TST garantiu à autora da ação o recebimento das horas extras além da sexta hora diária no período em que exerceu os três cargos.

6.3.10. Embargos de declaração rejeitados interrompem prazo recursal (RR – 412/2006-106-03-00.3).

Veiculada em 16.06.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou o julgamento do recurso ordinário da empresa Harnischfeger do Brasil Comércio e Indústria Ltda. pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). Para o TRT, o recurso não poderia ser analisado, porque tinha sido proposto fora do prazo legal, na medida em que a 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte não conheceu de embargos de declaração da empresa, e, com isso, o prazo para a parte recorrer não fora interrompido.

Ao contrário do entendimento do TRT/MG e seguindo o voto da relatora, ministra Rosa Maria Weber, os ministros da Terceira Turma, por unanimidade, defenderam o exame do recurso. A relatora esclareceu que o juízo de admissibilidade de um recurso não se confunde com o de mérito. Portanto, se os embargos da empresa foram apresentados dentro das condições legais (ou seja, foram admitidos), não importa o fato de eles terem sido rejeitados (isso é questão de mérito).

Ainda segundo a ministra, a decisão do Regional realmente desrespeitou o artigo 538 do CPC, como alegou a empresa. Essa norma estabelece que ‘os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes’, e o TRT, erroneamente, concluiu que essa regra não se aplicaria quando os embargos de declaração fossem rejeitados (não conhecidos), como se eles inexistissem no mundo jurídico.

Desse modo, a partir da decisão do TST, o Regional julgará o recurso ordinário da indústria contra a sentença de primeiro grau que a condenou ao pagamento de horas extras e adicional de periculosidade a ex-empregado.

6.3.11. SDC mantém exclusão de cláusula de acordo que impedia greve (RODC-833/2008-000-15-00.4).

Veiculada em 16.06.2009.

O direito à greve é irrenunciável e não pode ser objeto de negociação sindical coletiva. Foi por este princípio que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão regional de excluir cláusula de acordo coletivo que impedia greve dos trabalhadores nas indústrias de construção, mobiliário e montagem industrial de São José dos Campos. Para a ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora do processo no TST, a noção de greve do acordo em questão era totalmente divergente do tratamento dado pela atual Constituição, pois a cláusula tratava a greve "como delito, e não como direito, considerando-a como falta grave e ainda passível de multa".

O recurso rejeitado pela SDC foi impetrado pela Ecovap – Engenharia e Construção Vale do Paraíba Ltda., que, inconformada, insistia em homologar a cláusula excluída pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) quando da homologação do acordo firmado entre sindicatos representantes dos segmentos profissional e econômico. Para o Regional, a cláusula terceira implica renúncia assegurada a terceiros e viola o artigo 9º da Constituição Federal, que garante o "direito de greve a todos os trabalhadores, sem qualquer ressalva".

Pelo teor da cláusula, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos se comprometia, por si e por terceiros, incluindo centrais sindicais, a não realizar reivindicações econômicas, nem greves ou "operação tartaruga", "operação padrão", "excesso de zelo" e "qualquer outra que represente redução do regular andamento das obras". Além disso, a participação do empregado em algum desses movimentos seria considerada falta grave, possibilitando a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

A ministra Kátia Arruda entendeu que a greve "é direito, e não poderia haver negativa desse direito através de acordo ou convenção coletiva". Segundo a relatora, "essas formas de ajuste não podem conter cláusulas que violem os direitos indisponíveis ou os preceitos constitucionais, sob pena de a intenção do legislador constituinte perder o real sentido, que é o de proteger os interesses da coletividade e proporcionar o bem-estar social".

6.3.12. Alegação de "fato novo" no curso da ação deve obedecer requisitos (RR-2287/2001-461-02-00.3).

Veiculada em 17.06.2009.

Quando ocorre algum fato novo (ou superveniente) no curso de uma demanda judicial, capaz de produzir efeitos diretos para a justa e adequada composição do litígio, a parte interessada deve informar sua ocorrência ao juiz ou ao Tribunal na primeira oportunidade que tiver. Além disso, a alegação de fato novo após a sentença ou apresentação de recurso ordinário só é legítima se disser respeito a fato ocorrido depois do ajuizamento da ação. O entendimento, previsto no Código de Processo Civil (CPC, artigo 462) e estendido aos processos em curso em qualquer instância trabalhista, de acordo com a jurisprudência do TST (Súmula 394), foi aplicado por unanimidade de votos pela Terceira Turma do TST em julgamento de recurso da Volkswagen do Brasil Ltda.(VW), que discutiu, entre outros itens, o direito de um trabalhador ao adicional de periculosidade.

Segundo o relator do recurso no TST, juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, a alegação de fato novo feita pela defesa da VW - de que, em 2003, o trabalhador foi deslocado de seu posto de trabalho para frequentar curso de aprimoramento profissional fora do ambiente fabril e, por isso a condenação ao pagamento do adicional deveria excluir esse período -, está preclusa porque não foi feita na primeira oportunidade que a empresa teve para fazê-la. "Disciplinando a atuação dos órgãos jurisdicionais do Estado, conferindo estabilidade e segurança aos jurisdicionados, o procedimento judicial é compreendido como o conjunto de atos processuais ordenados em caráter sequencial e preclusivo, direcionados ao resultado final, qual seja, o julgamento. Não se compadece, pois, com a incúria dos litigantes na defesa adequada de suas posições jurídicas,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

especialmente em situações de exceção, como no caso dos chamados 'fatos novos', que produzem efeitos diretos para a justa e adequada composição da lide", afirmou o relator em seu voto.

Após recorrer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), a defesa da Volks atravessou petição requerendo a análise do fato novo. O Regional negou provimento ao recurso e considerou que a exposição ao risco era permanente porque o local de trabalho era um recinto fechado com armazenamento de inflamáveis. Entendendo não estar esclarecida a questão, a empresa apresentou embargos declaratórios, insistindo na existência do fato novo. O Regional afirmou já ter apreciado o tema. No recurso ao TST, a defesa insistiu na ausência de pronunciamento do TRT/SP sobre a questão, embora tivesse sido instado a fazê-lo.

Verificando os autos do processo, o juiz Douglas Alencar Rodrigues constatou que a petição que noticiava a transferência do trabalhador para o Centro de Formação e Estudos da VW em 1º de outubro de 2003, cessando, a partir desta data, a condição de perigo, foi apresentada no dia 1º/02/2005. O relator do recurso no TST também verificou que a empresa apresentou memorial ao TRT/SP em 8/10/2004, antes da petição, portanto, sem se referir a respeito. "À época do protocolo da peça, a VW já conhecia tal fato, visto que a transferência teria ocorrido em 2003. Não se manifestando a empresa na primeira oportunidade que teve nos autos, há preclusão, não ficando configurada a hipótese de fato novo", explicou o relator. "Além disso, não se mostra razoável permitir que a parte, verificando a ocorrência de fato superveniente, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito posto a julgamento, assuma a responsabilidade pela definição do momento em que deverá submetê-lo ao crivo judicial", afirmou o relator, acrescentando que o TRT/SP manteve a sentença que determinou o pagamento do adicional apenas enquanto perdurasse a condição de trabalho que gerou o direito.

6.3.13. SDI-2 manda reintegrar psicóloga celetista concursada de Mauá (SP) (ROAR-13843/2005-000-02-00.8).

Veiculada em 17.06.2009.

O servidor público municipal, ainda que contratado sob o regime da CLT, é beneficiário da estabilidade garantida pelo artigo 41 da Constituição Federal. Com este entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho determinou a reintegração de uma servidora celetista dispensada em 1998 pelo Município de Mauá, na região metropolitana de São Paulo. A SDI-2 deu provimento a recurso em ação rescisória da trabalhadora, psicóloga admitida por concurso público em 1991. Ao julgar procedente a ação, a SDI-2 anulou acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região (SP) e declarou a nulidade da demissão.

Ao analisar a questão, o ministro Barros Levenhagen, relator do recurso, entendeu ser incontroverso que a psicóloga foi admitida por concurso público e permaneceu em efetivo exercício por mais de três anos, requisitos exigidos no caput do artigo 41 da Constituição para obtenção da estabilidade. A Seção determinou que, além de ser reintegrada, a psicóloga receba salários, férias, décimos terceiros salários e demais vantagens do cargo, referentes ao período de afastamento. Os valores pagos à trabalhadora no momento da rescisão contratual deverão ser compensados.

Dispensada sem motivo após sete anos de serviço, a trabalhadora acionou a Justiça do Trabalho em maio de 1999, argumentando que tinha estabilidade no emprego por ser concursada - de a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Mauá. No entanto, o entendimento da Vara do Trabalho de Mauá foi no sentido de que o município, ao optar por contratá-la sob o regime da CLT, equiparou-se ao empregador privado.

Inconformada, a psicóloga recorreu, então, ao TRT/SP, que, em outubro de 2000, manteve a sentença, negando provimento a seu apelo, julgando que as constituições municipal e federal asseguram a estabilidade ao servidor público com relação jurídica estatutária. E acrescentou que, "quando o Estado opta por contratar empregados através do regime celetista, está sujeito a todas as regras concernentes ao Direito do Trabalho, inclusive às relativas ao direito potestativo de empregador em despedir seus funcionários".

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Após vários outros recursos sem sucesso, o processo transitou em julgado e a trabalhadora ajuizou a ação rescisória – igualmente rejeitada pelo TRT/SP. No recurso ordinário desta rescisória ao TST, finalmente obteve êxito. O relator, ministro Barros Levenhagen, considerou que, “indiferentemente à questão em torno do ingresso no serviço público para a ocupação de cargo ou emprego público, é certo que esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Súmula nº 390, inciso I, do TST, de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição”.

6.3.14. TST mantém indenização para trabalhador atingido por barra de 150 kg (RR 78020/2005-091-09-00.1).

Veiculada em 17.06.2009.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve as indenizações por danos materiais, morais e estéticos que deverão ser pagas a um trabalhador que sofreu sequelas progressivas e irreversíveis na coluna cervical após ser atingido por um tubo de ferro de aproximadamente 150 kg quando auxiliava na descarga de um caminhão, na granja de suínos da Coamo Agroindustrial Cooperativa, no município de Peabiru (PR). Em razão do acidente e da falta de socorro imediato, o auxiliar de serviços gerais anda totalmente arcado, com a cabeça na altura dos quadris. Por unanimidade de votos, os ministros mantiveram a condenação ao pagamento das três indenizações (de R\$ 80 mil cada) por parte da Coamo e da Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. (fornecedora de mão-de-obra), de forma subsidiária, em razão da responsabilidade objetiva pelo acidente. O relator do recurso foi o ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

O trabalhador foi contratado em dezembro de 2002 pela Employer para prestar serviço na Coamo com salário de R\$ 280,00. O acidente ocorreu no dia 17 de janeiro de 2003. O trabalhador estava no chão, recebendo os tubos, ao lado de um colega. De repente, os empregados que estavam em cima do caminhão soltaram um tubo sem perceber que ele estava sozinho no momento. O tubo atingiu as costas do trabalhador, que não foi socorrido e continuou trabalhando. Ao fim do expediente, foi para casa dirigindo sua própria moto e lá ficou três dias sem atendimento médico. Ele foi dispensado em 17 de março de 2003 e aposentado por invalidez pelo INSS após receber auxílio-doença. Ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais na Justiça Comum em dezembro de 2003. Em razão da reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004), a ação migrou para a Justiça do Trabalho em abril de 2005.

O juiz da Vara do Trabalho de Campo Mourão (PR) acolheu a ação e condenou as empresas a pagar indenização única por todos os danos sofridos no valor de R\$ 50 mil. Houve recursos ao TRT/PR. As empresas alegaram que se o acidente ocorreu por volta das 10h e o empregado trabalhou até o final da jornada, isso demonstraria que não houve qualquer lesão, até mesmo porque ele não pediu socorro ou assistência médica e, ao final do expediente, foi embora dirigindo sua própria motocicleta. Além disso, alegaram que não tiveram culpa pelo acidente que, na verdade, foi provocado pela “negligência do empregado, que tinha pleno conhecimento da forma como deveria ser feito o serviço, porém não atentou para as regras de segurança e resolveu, por sua própria conta e risco, num ato negligente, tentar colocar as barras de tubulação, direto do caminhão no seu ombro, o que ocasionou o acidente”.

O TRT/PR considerou que a inexistência de equipamentos de proteção e a evidente falta de orientação eram fatores de risco para os quatro trabalhadores envolvidos na tarefa. Para o Regional, ainda que se pudesse cogitar de culpa na conduta de algum dos trabalhadores que faziam o descarregamento do caminhão – sejam os que lançaram a barra de ferro de cima do caminhão sem atentar que o colega estava sozinho para recebê-la, seja o que se ausentou inadvertidamente - o fato é que se tratavam, todos, de empregados das rés. O TRT/PR elevou o valor da indenização, fixando em R\$ 80 mil para cada espécie de dano sofrido (material, moral e estético). O TRT/PR considerou que não se pode questionar a efetiva ocorrência de abalo moral e psicológico em decorrência da deformidade causada pelo trauma, além das limitações que enfrenta para os atos

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

mais banais do cotidiano, pois o trabalhador se encontra totalmente arcado em razão da lesão na coluna.

O relator do recurso, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, afirmou, em seu voto, que o valor arbitrado pelo TRT/PR está dentro dos limites da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. "Atentando-se para o fato de se tratar de acidente de trabalho ocorrido em 2003, cujo quadro clínico demonstrou a degradação progressiva da coluna cervical, com séria deformidade física, e tendo sido reconhecida sua incapacidade permanente, verifica-se que a agressão ao patrimônio moral, material e estético do empregado veio perpetrando-se ao longo desse tempo e não se consubstanciou somente no momento em que caracterizada a incapacidade laboral definitiva do trabalhador. Assim, não há de se falar em exclusão ou redução dos valores arbitrados", afirmou Corrêa da Veiga.

Ao acompanhar o relator, o ministro Horácio Senna Pires afirmou que o caso é dramático, conforme verificou nas fotos anexadas ao processo, e afirmou que a falta de atendimento imediato agravou o problema. "O trabalhador recebeu no ombro uma carga de 150 kg, não recebeu nenhum atendimento imediato, trabalhou até o final da jornada. Estamos certos de que se ele tivesse recebido atendimento, se tivesse sido imobilizado, não haveria esse problema tão sério na vida de uma pessoa, uma lesão na coluna tão profunda que o reclamante hoje não consegue se locomover se não com a cabeça na altura dos quadris", afirmou. O ministro Maurício Godinho Delgado concordou plenamente com a tese de ocorrência de responsabilidade objetiva expressa pelo Regional, mas, ainda que assim não fosse, a culpa pelo não cumprimento das regras de segurança é manifesta. O recurso das empresas foi provido apenas no tópico relativo à condenação no pagamento dos honorários advocatícios do advogado do trabalhador, que foi afastada.

6.3.15. **Sexta Turma aponta limites para ação declaratória de nulidade de citação.**

Veiculada em 18.06.2009.

A ação anulatória é especificamente voltada para atos judiciais que não dependam de sentença, ou em que esta for meramente homologatória e, aí, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, como prevê o Código de Processo Civil (CPC, art.486). Se a parte pretende, com a declaração de nulidade do ato processual, desconstituir uma sentença transitada em julgado, sua intenção extrapola o âmbito da ação anulatória para ingressar no campo da ação rescisória, principalmente porque a coisa jurídica se estabiliza, de maneira definitiva, após o decurso do biênio de que trata o Código de Processo Civil (CPC, artigo 495). O entendimento foi aplicado por unanimidade de votos pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em recurso relatado pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Segundo o relator, ao se admitir a utilização da ação declaratória de nulidade, por vício de citação, depois do trânsito em julgado da sentença que, partindo do fundamento do ato processual praticado, declara a revelia, o Poder Judiciário estaria a permitir que, após perder o prazo para propor ação rescisória, a parte tivesse a possibilidade de provocar, por outra via, a desconstituição da sentença transitada em julgado. O ministro fez uma ressalva para a hipótese prevista no artigo 741, inciso I, do CPC, que trata dos embargos à execução e é uma regra que independe da data do trânsito em julgado da sentença por ser o momento apropriado para se questionar a nulidade da citação.

"Esse é o meu entendimento e reconheço que com ele controvertem a doutrina e a jurisprudência de que a nulidade de citação é absoluta e não permite nunca o trânsito em julgado de uma sentença. Quem primeiro admitiu essa possibilidade, quer por ação rescisória, quer por ação anulatória, foi o ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em acórdão datado de 1982, a quem peço a mais humilde vênias para discordar por entender que a ação anulatória está especificamente voltada para os casos que não dependam de sentença. Uma vez havendo a sentença, há uma estabilidade da relação jurídica, o que faz do quadrado redondo", afirmou Corrêa da Veiga ao explicar sua decisão.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Ao acompanhar o relator, o ministro Horácio Senna Pires verificou que os autos tratam de uma condenação à revelia em que a parte perdeu a oportunidade de recorrer na fase de conhecimento da ação trabalhista, perdendo também o prazo de ingresso de ação rescisória para desconstituir o julgado. "A parte tenta, pelas vias ordinárias, anular o processo e isso não se pode admitir. É uma tentativa de abrir mais uma via de desconstituição da coisa julgada, absolutamente fora dos casos previstos em lei. À parte só caberia a regra do artigo 741 do CPC, ou seja, comprovar, no prazo dos embargos à execução, a inexistência da citação", afirmou Senna Pires. O ministro Maurício Godinho Delgado ressaltou que "um dos problemas do processo judicial brasileiro é que ele abre vários caminhos para a mesma coisa, o que acarreta delonga processual e falta de celeridade".

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) negou provimento ao recurso do espólio de Moisés Ispier, proprietário da fazenda Dois Irmãos, em Santa Mariana (PR), que se encontra penhorada. A viúva alega que seu marido faleceu em 19 de julho de 2000 sem nunca ter sido notificado, intimado e citado a respeito da existência da ação trabalhista ajuizada por um trabalhador rural que trabalhou em sua fazenda e que teria, segundo a viúva, omitido o correto endereço do ex-empregado, induzindo os serventuários da Justiça do Trabalho a praticar atos nulos e cercear sua defesa. O TRT/PR julgou que "a ação anulatória constitui remédio jurídico cabível contra atos processuais praticados pelas partes (nunca por órgão oficial) envolvendo declaração de vontade, homologado ou não, devendo o motivo da anulabilidade estar prevista em alguma regra de direito material".

No recurso ao TST, a defesa do espólio insistiu no cabimento da ação prevista no artigo 486 do CPC em face da ausência de citação do réu em ação trabalhista. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga admitiu que há controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória para arguir a nulidade de citação havendo sentença condenatória, com trânsito em julgado, ainda que com fundamento na revelia. "Mesmo aqueles que entendem que a sentença que condena o réu revel, quando nula a citação, não transita em julgado, de modo a admitir, na excepcionalidade, a ação anulatória não diverge quando o réu revel comparece em juízo, mesmo que para arguir a nulidade da citação. O comparecimento em juízo terminaria por desafiar a ação rescisória se improcedente a pretensão de nulidade formulada naquela ação", concluiu Corrêa da Veiga.

6.3.16. Restaurante indenizará empregada por queimaduras graves (RR-1453-2004-006-13-00.2).

Veiculada em 18.06.2009.

Uma empregada do restaurante A Cabana do Possidônio (Sedan Restaurante Ltda.), de João Pessoa (PB), receberá da empresa indenização por danos materiais, moral e estético, no valor total de R\$ 75 mil, em decorrência de ter se acidentado em serviço com queimaduras graves. A condenação foi imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª (PB) e mantida unanimemente pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Alberto Bresciani Pereira, ao rejeitar recurso interposto pelo empregador.

O acidente ocorreu em 2002, quando a empregada não havia ainda completado um mês de experiência no restaurante. Um dos réchauds a álcool líquido que mantinham sopas aquecidas no balcão pegou fogo e a queimou gravemente. Embora tenha sido contratada para realizar aquele trabalho, ficou constatado que lhe faltou treinamento adequado para a função, e que não havia, no local, extintores de incêndio no momento do sinistro. Os primeiros socorros foram prestados precariamente por fregueses que usaram até camisas pessoais do corpo para apagar o fogo. Ao final, a empregada ficou com 60% do corpo queimados, interrompeu uma gravidez de três meses e teve partes do corpo deformadas.

Apesar de a sentença inicial ter negado indenização à vítima, ao entendimento de que não houve nexo de causalidade entre a conduta do empregador e as lesões sofridas pela empregada, o Tribunal Regional reformou a decisão com base na teoria do risco criado, a qual possibilita "atribuir

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

responsabilidade objetiva ao empregador pelos riscos causados aos empregados pelo exercício da atividade”.

Ao analisar os argumentos da empresa, que responsabilizava a empregada pelo acidente, o ministro Alberto Luiz Bresciani transcreveu parte do acórdão regional que afirma que “a ausência de segurança do ambiente de trabalho, aliada à exposição desnecessária da empregada à substância inflamável, sem experiência nem supervisão do empregador, e, por fim, a prestação de socorro ineficiente, concorrem para o reconhecimento da existência dos elementos necessários à concessão dos pleitos”.

6.3.17. Cobradora dispensada durante campanha sindical será reintegrada (ROMS-3637/2008-000-04-00.1).

Veiculada em 18.06.2009.

A Companhia de Desenvolvimento de Passo Fundo – Codepas, empresa pública municipal de transporte público de passageiros daquela cidade do Rio Grande do Sul, terá de reintegrar uma cobradora de ônibus dispensada durante processo eleitoral do sindicato da categoria. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, ao rejeitar recurso ordinário em mandado de segurança da companhia, considerou que não há ilegalidade no ato do juízo da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, que, através de liminar, determinou a reintegração.

A cobradora, admitida por concurso público em junho de 2002, foi dispensada por justa causa em agosto de 2008. Com ação reclamatória, ela buscou a reintegração ao emprego, alegando perseguição política por ser líder do movimento sindical dos rodoviários. A Vara do Trabalho deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a reintegração, por considerar a cobradora portadora da estabilidade prevista no artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, para empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional. Além disso, foram relevantes para a decisão a ausência de sindicância e de motivação do ato demissional por justa causa e a garantia de emprego assegurada por lei eleitoral.

A empresa contestou o despacho da Vara do Trabalho, qualificando-o de ilegal, e impetrou mandado de segurança com pedido de liminar. Os pedidos foram indeferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), ao entendimento de não haver violação a direito líquido e certo. Em mais uma tentativa de reverter a decisão, a Codepas interpôs recurso ordinário ao TST, argumentando que a demissão ocorreu porque a cobradora não prestava contas da fêria do dia e se ausentava do serviço sem justificativa, por isso a dispensa por justa causa.

Além disso, a Codepas alegou que os empregados da administração pública indireta não gozam de estabilidade no emprego; que a estabilidade pré-eleitoral prevista na Lei 9.504/97 abrange apenas os empregados demitidos sem justa causa, o que não era o caso, e que, mesmo assim, o direito seria apenas aos salários do período de estabilidade, mas não à reintegração; e que a empregada dispensada não era detentora de estabilidade provisória, pois é postulante ao cargo, e não dirigente sindical, sem amparo, então, do artigo 543 da CLT.

Ao analisar o apelo, o ministro relator, Ives Gandra Martins Filho, avaliou como razoável a interpretação do juiz de primeiro grau a respeito do preceito da estabilidade prevista na CLT, quanto à conclusão de que a demissão visava impedir o direito à estabilidade sindical, porque a empresa sabia que a cobradora iria integrar alguma chapa para concorrer ao sindicato dos rodoviários. O relator observou que “era público e notório na localidade e de conhecimento do juízo que a trabalhadora estava atuando no sentido de anular o processo eleitoral”, ocorrido anteriormente e tido como viciado.

O ministro Ives ressaltou que as questões de demissão por justa causa e da suposta estabilidade prevista na CLT “serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, na fase instrutória da ação trabalhista principal”. Além disso, a controvérsia em questão implica necessidade de prazo para a realização de provas, “observados os princípios do devido processo

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

legal, da ampla defesa e do contraditório". Entendeu, ainda, que a reintegração da cobradora não trará prejuízo algum à Codepas, pois haverá a prestação de serviço em troca dos salários.

O relator verificou que os autos da ação trabalhista principal aguardam julgamento e que, se a ação for julgada improcedente, implicará a revogação da liminar concedida; se for julgada procedente, possibilitará interposição de recurso ordinário. Assim, concluiu que a ordem de reintegração não feriu o direito líquido e certo da empresa.

6.3.18. **SDI-2 anula ordem de penhora de conta-salário (ROMS 125/2008-000-10-00.0).**

Veiculada em 19.06.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho acompanhou o voto do relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, que deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança de ex-sócia de empresa, servidora pública aposentada, e cassou a ordem de penhora de sua conta-salário. A penhora fora determinada pelo juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. A SDI-2 ordenou, ainda, a imediata liberação dos valores porventura constritos, com base na Orientação Jurisprudencial nº 153/SDI-2/TST.

Ives Gandra afirmou não se tratar de exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 649 do CPC (penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia). "No caso, está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando 'despir um santo para cobrir outro'", explicou.

No mandado de segurança, impetrado por ex-sócios da Cima – Comércio e Indústria de Madeiras Ltda, e dirigido à presidente do TRT da 10ª Região (Brasília), a servidora aposentada defendeu que sua conta-salário é absolutamente impenhorável, segundo o artigo 649, inciso IV, do CPC. Ela afirmou ter-se desligado da sociedade em outubro de 1991, e a ação trabalhista na qual a penhora foi determinada foi movida por um ex-empregado, que reivindicava verbas do período de maio de 1990 a setembro de 1992.

Na fase executória, o empregado requereu a inclusão dela e do sócio, bem como o bloqueio de suas contas bancárias. O bloqueio foi deferido pelo juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, sob o entendimento de que os bloqueados ainda integravam a sociedade quando o empregado foi admitido e, assim, se beneficiaram de seus serviços, devendo assumir, portanto, a responsabilidade pelos créditos a ele devidos. Da mesma maneira decidiu o TRT/DF-TO, que considerou aceitável a penhora desde que limitada ao percentual de 30% dos seus rendimentos, por envolver prestação de natureza alimentar.

Ao analisar o recurso dos ex-sócios ao TST, o ministro Ives Gandra citou em seu voto precedentes específicos da SDI-2, a justificar o recurso, segundo ele, pela impossibilidade de a ex-sócia prover os meios necessários à sua subsistência. O ministro concluiu aplicar-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-2, segundo a qual "ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos".

6.3.19. **Segunda Turma: Sistema Push não tem valor legal de intimação (ED-AIRR 1.439/2004-036-03-40.0).**

Veiculada em 19.06.2009.

O envio de informações processuais às partes ou advogados por meio do Sistema Push (de envio de informações eletrônicas, oferecido por alguns Tribunais) não tem valor legal e não supre a necessidade de observância das publicações feitas por meio do Diário da Justiça, que é o meio oficial de divulgação das decisões judiciais. O entendimento foi aplicado pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de agravo de uma empresa de refrigerantes de Minas

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Gerais, que perdeu prazo para recorrer em razão de não ter recebido, pelo Sistema Push, informação sobre o despacho que negou a remessa de seu recurso principal ao TST.

O relator do agravo, ministro Vantuil Abdala, ressaltou que o Sistema Push é oferecido por alguns Tribunais com o intuito de facilitar o acompanhamento dos processos de interesse dos advogados e das partes, e não pode ser confundido com o Diário de Justiça Eletrônico, disciplinado pela Lei nº 11.419/2006, que introduziu a comunicação eletrônica dos atos processuais. "O envio de informações por meio eletrônico não tem nenhum valor legal. Assim, o não envio de informação por meio eletrônico acerca da publicação no DJ não influencia no início do prazo recursal", afirmou Abdala.

No agravo ao TST, a defesa da empresa sustentou que não foi informada, por meio do Sistema Push do TRT da 3ª Região (MG), da publicação do despacho pelo qual o presidente do TRT negou seguimento a seu recurso de revista para o TST. Alegou que as informações prestadas por intermédio da internet têm validade oficial, ou seja, não tendo sido enviada qualquer mensagem a respeito da movimentação do processo, presume-se que nada de novo ocorreu com o processo cadastrado. A defesa invocou aplicação do benefício previsto no Código de Processo Civil (artigo 183), a respeito da justa causa para a não realização de atos processuais, mas não obteve sucesso.

A Lei nº 11.419/2006 disciplinou a matéria referente à comunicação eletrônica dos atos processuais, estabelecendo que, nos processos totalmente eletrônicos, a publicação ocorrerá por meio do Diário da Justiça Eletrônico, sendo possível, ainda, que as intimações sejam efetuadas em portal próprio de órgão cadastrado e por iniciativa deste. Além disso, na Justiça do Trabalho, a matéria foi regulamentada por instrução normativa do TST (IN nº 30/2007).

A instrução do TST dispõe que a publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no diário eletrônico serão assinados digitalmente no momento de sua prolação. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma da instrução, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

6.3.20. Trabalhadores devolverão mais de R\$1,6 milhão à União (RR 639/2001-001-10-00.6).

Veiculada em 19.06.2009.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que cinco funcionários públicos, contratados pelo regime celetista, devolvam R\$ 1.658.074,80 aos cofres da União. Por unanimidade, os ministros concluíram que, uma vez desconstituída a sentença transitada em julgado, por meio de ação rescisória, os valores que foram objeto de execução judicial devem ser restituídos à parte interessada.

Em outubro de 1989, quando os servidores recorreram à Justiça do Trabalho e ganharam o direito de incorporar aos salários diferenças de planos econômicos do governo (Plano Bresser – IPC de junho de 1987 e Plano Verão – URP de fevereiro de 1989), não contavam com a reforma desse entendimento anos mais tarde. No entanto, como o Supremo Tribunal Federal declarou indevidos os reajustes, a União conseguiu reformar as decisões anteriormente favoráveis aos trabalhadores e requereu a devolução das quantias pagas.

Ao julgar o recurso ordinário da União, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) negou o pedido com o entendimento de que o princípio da boa-fé era de fundamental importância para definir a possibilidade de devolução dos valores recebidos. De acordo com o TRT, não cabia a restituição na hipótese dos autos, porque os pagamentos tinham natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé pelos empregados.

No TST, a União insistiu que as diferenças salariais recebidas indevidamente deveriam ser restituídas. Durante o julgamento, a relatora do recurso de revista, ministra Maria de Assis Calsing, apresentou voto defendendo a devolução. Para a relatora, com a mudança de entendimento sobre

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

o tema e posterior desconstituição da sentença transitada em julgado, os valores pagos na execução judicial deviam ser devolvidos à União. Além do mais, segundo a ministra, o argumento da boa-fé dos servidores para não se exigir a restituição tornaria a nova decisão sem efeito prático útil.

Da tribuna, o advogado dos empregados defendeu a decisão do Regional baseada na boa-fé dos trabalhadores e também questionou a falta de definição quanto à forma de devolução do dinheiro. O advogado disse que era preciso especificar se a restituição seria da quantia bruta recebida ou se haveria permissão para descontos recolhidos a título de Imposto de Renda, FGTS e INSS, por exemplo.

Por fim, todos os ministros concordaram com o voto da relatora. O presidente da Quarta Turma, ministro Barros Levenhagen, explicou que a maneira como será feita a devolução é assunto para ser discutido na fase de execução da sentença, e não em instância extraordinária, no TST. O presidente ainda esclareceu que "não se aplica o precedente do Tribunal de Contas da União de que, no caso de boa-fé, não há repetição de indébito (restituição), porque eu não posso imaginar que alguém que vai executar uma decisão transitada em julgado esteja de má-fé. Aí a questão da boa ou má-fé é absolutamente irrelevante. A restituição é imposição da desconstituição do próprio título".

6.3.21. Metrô SP: TST afasta abusividade e retira multas de greve de 2007 (RODC 20313/2007-000-02-00.8).

Veiculada em 22.06.2009.

Por unanimidade de votos, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho afastou a abusividade da greve dos metroviários de São Paulo deflagrada nos dias 2 e 3 de agosto de 2007 para forçar o pagamento da participação nos lucros e resultados. A SDC também retirou as multas por litigância de má-fé e por descumprimento da liminar que fixou os limites operacionais para o atendimento a necessidades inadiáveis da comunidade impostas pelo TRT da 2ª Região (SP) ao sindicato dos trabalhadores. O recurso ordinário em dissídio coletivo foi relatado pelo ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. O pedido de reintegração de 61 metroviários demitidos foi negado porque o relator considerou comprovada a alegação da empresa de que a dispensa não teve relação com o movimento.

O TRT/SP aplicou multa diária de R\$ 100 mil por considerar que os metroviários não respeitaram a decisão que determinou o funcionamento de 85% da frota de cada linha em circulação, nos horários de pico (entre 6h e 9h e entre 16h e 19h) e 60% nos demais horários. O cumprimento da decisão foi fiscalizado por um oficial de Justiça junto ao Centro de Controle Operacional do Metrô. Ele constatou que as Linhas 1 (Tucuruvi-Jabaquara) e 2 (Ipiranga-Vila Madalena) do Metrô circularam com atraso não superior a 2,5 minutos e as estações da Linha 3 (Itaquera-Barra Funda) estavam fechadas.

O ministro Márcio Eurico considerou alto o percentual fixado pelo TRT/SP. Segundo ele, cabe às partes fixar esses limites mínimos de funcionamento do serviço para que a comunidade seja atendida, mas, quando o acordo não é possível, a Justiça do Trabalho deve fazê-lo com a preocupação de não fixar percentual tão alto a ponto de inviabilizar o direito de greve nem tão baixo que não atenda ao mínimo indispensável. "No caso, os elementos dos autos, examinados sob o prisma dos dispositivos específicos da Lei de Greve, não ensejam a conclusão pelo não atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, pelo que se deve declarar a greve não-abusiva, excluída a multa por descumprimento da liminar", afirmou.

Segundo o relator, embora tenha sido constatado que não houve funcionamento de 85% do sistema como determinou o TRT/SP, ficou comprovado que o funcionamento parcial das linhas com atrasos que naturalmente causam transtornos, já que são inerentes à greve. "Evidentemente que a greve em transporte público produz impactos notáveis em um Município da envergadura de São Paulo, mas essa circunstância não pode impedir por completo o exercício da greve pela categoria

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

profissional. No caso dos autos, reputo comprovado o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, independente do alto percentual fixado na liminar”, afirmou em seu voto.

O TRT/SP também condenou o sindicato dos metroviários a pagar indenização correspondente a 5% de 1,5 folha de salários da Companhia do Metropolitano de São Paulo, bem como impôs pagamento de multa por litigância de má-fé. No recurso ao TST, a defesa do sindicato alegou que a greve foi apenas parcial e que toda a Linha Norte/Sul do Metrô esteve em funcionamento, bem como parte da Linha Paulista. Acrescentou que é impossível exercer o direito de greve se observados os limites operacionais mínimos determinados no sentido de se manter em operação o efetivo mínimo de 85% dos trabalhadores da categoria nos horários de pico e de 60% nos demais horários.

6.3.22. Declaração de pobreza não precisa de formalismos, diz TST (RR 924/2003-255-02-00.0).

Veiculada em 22.06.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu o benefício da justiça gratuita a empregado que fez declaração de pobreza sem constar a expressão “sob as penas da lei”. Por unanimidade, os ministros aceitaram o recurso de revista do trabalhador e reformaram decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que havia negado o benefício.

A discussão desse assunto na Justiça do Trabalho começou depois que um ex-empregado da Ultrafértil S.A., demitido sem justa causa, requereu correção monetária dos planos econômicos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) sobre a multa de 40% do FGTS depositada pela empresa. O ex-ajudante de operador afirmou que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à reposição desses expurgos inflacionários no ano de 2000 e, portanto, tinha direito a receber as diferenças pedidas. Como o empregado foi dispensado em novembro de 1992, a empresa sustentou, entre outros pontos, que o direito estava prescrito, já que a lei complementar que trata da matéria (LC nº 110) é de 30/06/2001, e o trabalhador só entrou com a ação na justiça em 24/09/2003, ou seja, mais de dois anos depois da entrada em vigor da lei.

Na 5ª Vara do Trabalho de Cubatão (SP), a empresa foi condenada a pagar ao empregado as correções inflacionárias dos planos econômicos, porque a prescrição teria ocorrido somente após cinco anos da publicação da lei complementar. Já o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) considerou que o direito de fato estava prescrito. Só que, além disso, o Regional também indeferiu o benefício da justiça gratuita ao empregado, com a justificativa de que a declaração de pobreza assinada por ele seria deficiente, porque não trazia a expressão “sob as penas da lei”, o que impediria que o declarante ficasse sujeito às sanções legais em caso de se comprovar a falsidade da declaração.

No TST, o empregado não rebateu mais a questão da prescrição, mas sim o seu direito à justiça gratuita. Afirmou que a concessão do benefício não estava condicionada à utilização de “palavras sacramentais”, do contrário haveria desrespeito à Constituição, que garante assistência jurídica integral e gratuita, patrocinada pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Também destacou que as leis que tratam da obtenção dos benefícios da assistência judiciária (Leis nº 1.060/50 e nº 10.537/2002) não exigem esse formalismo exagerado, incompatível com a natureza da demanda trabalhista.

O relator do processo, juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, explicou que a discussão, no caso, era saber se é necessário, na declaração de pobreza, constar a expressão “sob as penas da lei”. Ele lembrou que é facultado aos órgãos julgadores conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que declararem que não estão em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (artigo 790, parágrafo 3º, da CLT). Além do mais, segundo a jurisprudência do TST, basta a simples afirmação do declarante (ou advogado) para se aceitar como verdadeira a situação econômica de hipossuficiência (falta de recursos financeiros) e conquistar a justiça gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Para o juiz, portanto, o uso da expressão “sob as penas da lei” na declaração de pobreza do empregado era dispensável e não deveria impedir a concessão do benefício da justiça gratuita. Na mesma linha de entendimento, seguiram os demais ministros da Terceira Turma do TST, reformando a decisão do TRT paulista que havia negado o benefício.

6.3.23. Auxiliar de enfermagem não consegue equiparação a enfermeiro (RR-74387/2003-900-02-00.4).

Veiculada em 22.06.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão regional que concedia equiparação salarial entre auxiliar de enfermagem e enfermeiro, ao aceitar recurso do Hospital e Pronto Socorro Comunitário de Vila Iolanda Ltda. O trabalhador foi contratado como atendente de enfermagem em fevereiro de 1990 e dispensado em outubro de 1997. A Turma aplicou, por analogia, a jurisprudência do TST que proíbe a equiparação entre atendentes de enfermagem e auxiliares de enfermagem, que têm de ser habilitados por Conselhos Regionais de Enfermagem.

O atendente relatou que, no período em que trabalhou no hospital, exerceu as mesmas atividades de um enfermeiro. Ao ingressar com ação trabalhista em 1998, requereu equiparação alegando afronta ao princípio da igualdade salarial, estabelecido no artigo 461 da CLT, e as diferenças salariais mensais decorrentes, como reflexos em 13º salário, férias, aviso prévio e multa de FGTS.

A decisão da primeira instância foi a favor da equiparação, pois o trabalhador comprovou a identidade de funções por meio de testemunha, e o hospital havia não mostrado o contrário. Insatisfeita com a sentença, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), sustentando impossibilidade na legislação e nos fatos para que o trabalhador exercesse a função de enfermeiro. O hospital observou que o empregado fora admitido como atendente de enfermagem e, após curso técnico, foi promovido a auxiliar de enfermagem. Outro ponto levantado pela empresa foi o fato de que a Lei nº 7.498/86 proíbe o exercício da enfermagem por pessoas que não possuam diploma de nível superior conferido por instituição de ensino.

O Regional manteve a sentença, por entender que o fato de o empregado não possuir curso superior não impediria a aplicação do artigo 461 da CLT, que determina igualdade salarial para funções equivalentes. Inconformado, o hospital recorreu ao TST. Diante do caso, o relator do recurso, ministro Lelio Bentes Corrêa, aplicou analogicamente a Orientação Jurisprudencial nº 296 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I), que proíbe a equiparação salarial entre atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. A Primeira Turma, por unanimidade, seguiu o voto e excluiu da condenação as diferenças da igualdade salarial. “Afastada a isonomia entre o técnico e o auxiliar de enfermagem – que, para o desempenho de suas atividades encontra-se submetido à exigência de curso técnico-profissionalizante -, com maior razão deve-se rechaçar a equiparação entre auxiliar de enfermagem e enfermeiro, para o qual a lei exige curso superior”, disse o voto.

6.3.24. Motoristas que trabalham em portos não integram categoria diferenciada (RODC 20067/2004-000-02-00.1).

Veiculada em 23.06.2009.

A movimentação de mercadorias na área do porto organizado é atividade inerente à capatazia e não enseja o agrupamento dos motoristas portuários em categoria profissional diferenciada, uma vez que não se assemelha ao transporte rodoviário de cargas. O entendimento, previsto na Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), levou a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho a declarar a ilegitimidade do sindicato dos motoristas de Santos (SP) e a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

extinguir, sem julgamento de mérito, dissídio coletivo ajuizado pela entidade contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo (Sopesp).

Relator do recurso, o ministro Walmir Oliveira da Costa afirmou que o reconhecimento da categoria diferenciada dos motoristas somente se justifica quando a atividade desenvolvida pelo trabalhador não se insere na atividade própria da empresa – por exemplo, quando ele deixa o local de trabalho transportando pessoas ou produtos pelas vias rodoviárias e não partilha, portanto, as mesmas condições de trabalho dos demais empregados. Não é o que ocorre nos âmbito dos portos, segundo o relator, porque a atividade de transporte interno é espécie do gênero capatazia, conforme dispõe a Lei dos Portos (artigo 57, parágrafo 3º, inciso I).

“Se a atividade dos trabalhadores se insere na descrição da capatazia, não se pode reconhecer uma categoria diferenciada a ser representada pelo sindicato dos trabalhadores rodoviários”, afirmou o relator. “Com efeito, tais trabalhadores desempenham suas atividades dentro da área dos portos, transportando mercadorias (sacaria, contêineres, carga geral) até o costado dos navios, do costado para os armazéns, dentro da área do cais. Essas atribuições não os distinguem dos demais trabalhadores de capatazia, mas delineiam a similitude de condições no desempenho das atividades laborais”, assinalou Walmir Oliveira da Costa em seu voto, citando precedente do ministro Fernando Eizo Ono no mesmo sentido (RODC 20.080/2003).

O ministro acrescentou que não se trata de motoristas que trafegam em ruas ou estradas, transportando cargas rodoviárias, sujeitos às regras do Código Nacional de Trânsito e à fiscalização por autoridade de trânsito, mas que desempenham tarefas similares àquelas desempenhadas pelos operadores de máquinas, tais como as empilhadeiras, utilizadas comumente nas atividades internas de certas empresas, como as grandes atacadistas do setor de comércio, ou nos galpões das indústrias. “São, portanto, trabalhadores portuários que não se confundem e pouco se assemelham a motoristas rodoviários, razão pela qual não se mostra suficiente para atestar a legitimidade do suscitante o registro sindical acostado aos autos”, concluiu Walmir Oliveira da Costa, e foi seguido à unanimidade pelos demais ministros da SDC.

6.3.25. Banco do Brasil pode demitir empregado com síndrome do pânico (RR 1500/2001 – 004-07-00.5).

Veiculada em 23.06.2009.

O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público, pode ser dispensado sem justa causa, porque não possui a mesma estabilidade prevista na Constituição Federal (artigo 41) para servidores. Essa é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho aplicada pela Quinta Turma do TST no julgamento de recurso de revista do Banco do Brasil. Com decisão unânime, os ministros desobrigaram a instituição de reintegrar um ex-bancário, demitido sem motivação, que adquiriu síndrome do pânico após sofrer um sequestro.

Apesar do drama vivido pelo ex-empregado, o relator do caso, ministro Emmanoel Pereira, explicou que o Banco do Brasil celebra contratos trabalhistas conforme as regras da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), por isso está equiparado ao empregador comum. Nessas condições, pode demitir sem motivo seus empregados, pagando as verbas salariais devidas na rescisão contratual. Em resumo, o relator esclareceu que as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

O caso foi parar na Justiça quando o bancário alegou, na 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE), que foi demitido injustamente depois de 17 anos de serviço no banco, e pediu a reintegração ao emprego. Reconheceu que houve mudanças no seu comportamento, entretanto atribuiu o problema ao desenvolvimento de síndrome do pânico. Contou que, no dia 15 de julho de 1999, ao chegar a casa, foi feito refém junto com a família por um grupo de assaltantes. Como era responsável pela tesouraria da agência de Aquiraz, no dia seguinte, enquanto a mulher e o filho ficaram em casa com parte da quadrilha, ele foi obrigado a ir ao banco com alguns assaltantes, que

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

roubaram R\$ 145 mil. A partir desse evento traumático, o empregado disse que sofreu transtorno mental e não recebeu assistência médica adequada, tanto que está até hoje em gozo de auxílio-doença pelo INSS.

De outro lado, o Banco sustentou que o empregado não tinha estabilidade contratual e não havia norma legal que o protegesse da despedida sem justa causa. Também afirmou que o bancário queria ser demitido para receber a multa de 40% do FGTS, porque abrisse duas locadoras de vídeo. Além do mais, não poderia reclamar da falta de assistência médica, uma vez que usufruía do plano de saúde Cassi – a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

O juiz concluiu pela validade da demissão, já que houve a intervenção do sindicato do empregado no processo e não houve ressalvas sobre o seu estado de saúde (físico ou mental). Também pesou na decisão o fato de existir uma declaração assinada pelo bancário pedindo para ser exonerado, pois estaria “desmotivado em relação ao emprego e salário”. Quando o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) analisou o recurso do empregado, entendeu que ele deveria ser reintegrado. De acordo com o TRT, o ato de demissão era nulo, pois não obedeceu aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade imprescindíveis para as instituições que integram a Administração Pública Indireta da União, como é o caso do BB.

Mas o banco conseguiu restabelecer a sentença de primeiro grau com o julgamento do seu recurso de revista no TST. Como observou o relator, a tese do Regional era contrária ao entendimento do TST, que não vê obstáculo jurídico à despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo sem motivação – é o que consagra a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI- 1) do Tribunal.

6.3.26. Cooperativas de crédito: contribuição é dirigida a sindicato de bancários (RR 1.939/2006-051-12-40.7).

Veiculada em 23.06.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que deve ser destinada ao sindicato dos bancários a contribuição sindical paga pelo empregado de cooperativa de crédito. Foi a primeira vez que o tema foi discutido sob este enfoque neste órgão colegiado do TST, e o entendimento unânime foi o de que a destinação é consequência lógica do enquadramento desses empregados como bancários, somada ao fato de não haver, no caso em questão, sindicato específico que represente tais trabalhadores. O recurso, que teve como relator o ministro Renato de Lacerda Paiva, envolve o Sindicato dos Bancários de Blumenau (SC) e a Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí (Viacredi).

O sindicato recorreu ao TST contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) que, após negar a equiparação da cooperativa à instituição financeira bancária, negou sua pretensão de ser o destinatário dos recolhimentos. No recurso ao TST, a defesa da entidade sindical informa que a Viacredi creditou as contribuições em seu favor até o ano de 2001, mas as correspondentes aos anos de 2002 e 2003 foram feitas em favor de uma “conta especial empregado e salário”, em função de a cooperativa não se considerar uma instituição bancária. O sindicato afirma que não houve alteração na legislação que justifique a falta de recolhimento em seu favor a partir de 2002.

Em seu voto, o ministro Renato Paiva afirmou que a decisão regional discrepa da previsão contida na legislação que regula a questão (Lei nº 4.595/64), que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e criou o Conselho Monetário Nacional. A lei considera instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Em função disso, a jurisprudência do TST prevê que a jornada de trabalho dos empregados em cooperativa de crédito é de seis horas diárias, assim como a dos bancários, como prevê a CLT (artigo 224).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

“Assim, com apoio na legislação, é de se concluir que a cooperativa reclamada deve ser equiparada a estabelecimento bancário, à luz da Súmula 55 desta Corte, cujo entendimento é o de que as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho”, afirmou o ministro relator. O ministro Vantuil Abdala, presidente da Segunda Turma, não participou desse julgamento. A ministra Kátia Arruda compôs o quorum nesta sessão. O recurso do sindicato foi conhecido e provido e a Turma considerou a contribuição sindical devida ao Sindicato dos Bancários de Blumenau por unanimidade de votos.

6.3.27. Celetista de fundação paulista tem direito a adicional por tempo de serviço (RR-1037/2007-103-15-00.5).

Veiculada em 23.06.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP, e firmou entendimento no sentido de que o servidor celetista tem direito ao adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A constituição paulista, ao utilizar a expressão “servidor público”, não faz distinção entre funcionários públicos e empregados públicos, e ambas, portanto, devem ter direito ao adicional.

A Fundação Casa, ex- Febem, recorreu ao TST contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que reconheceu o direito ao adicional. O empregado foi admitido na autarquia estadual após aprovação em concurso público, em 2000, como agente de apoio técnico. A partir de setembro de 2005, teria direito ao adicional por quinquênio, mas alegou que a Fundação nunca lhe pagou a verba.

Para o Regional, o artigo 129 da carta constitucional paulista estabelece de forma genérica, aos servidores públicos estaduais, o pagamento desse adicional. A redação do artigo não faz distinção entre a categoria dos servidores públicos (gênero) em relação aos funcionários públicos em estrito senso, estabelecendo a garantia a todos os servidores públicos. “Não cabe ao intérprete fazer restrições inexistentes no texto da lei”, afirmou o TRT.

No julgamento do recurso da fundação no TST, o ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, citou precedentes de vários ministros no mesmo sentido, e também destacou, em seu voto, que, segundo a jurisprudência do Tribunal, a expressão servidor público, num sentido mais amplo, abrange o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, sendo espécies do gênero os funcionários públicos, regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, contratados pelo regime da CLT.

6.3.28. Sexta Turma rejeita depósito recursal fora da conta do FGTS (RR – 3386 / 2006-007-09-00.0).

Veiculada em 24.06.2009.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou inválido o recolhimento do depósito recursal fora da conta vinculada do FGTS do trabalhador. Em decisão unânime, os ministros rejeitaram (não conheceram) o recurso de revista do Clube Curitibano, que esperava reverter a deserção decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR).

Segundo o relator do processo, ministro Maurício Godinho, a revista não podia prosperar porque o Clube não apresentou exemplos de decisões provenientes de outros Tribunais Regionais, da Seção de Dissídios Individuais do TST ou de Súmula do TST, como recomenda o artigo 896, letra “a”, da CLT, para debater a matéria em instância extraordinária. Além do mais, a associação não apontou, de forma expressa, qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Na 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, no Paraná, um pintor que prestou serviços por quase dois anos ao Clube Curitibano e foi demitido sem justa causa, alegou que as verbas rescisórias não tinham sido pagas corretamente. Como a juíza concordou, em parte, com os pedidos do ex-empregado, a associação entrou com recurso ordinário no TRT, que foi considerado deserto, ou seja, sem garantia do depósito necessário para recorrer da decisão. O relator, ministro Maurício Godinho Delgado, destacou que a questão não é meramente formal, pois envolve discussão social relevante – a destinação dos valores recolhidos em conta vinculada ao FGTS.

De acordo com o Regional, o depósito era irregular porque não tinha sido feito na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com o título “Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho”, conforme estabelecem o artigo 899 da CLT e a Instrução Normativa nº 26/2004 do TST. No caso, o Clube juntou ao processo a chamada “Guia para Depósito Judicial Trabalhista”, deixando de observar a formalidade exigida.

No TST, o Clube defendeu que o recolhimento atendera aos requisitos legais e à finalidade do depósito: foi feito na Caixa Econômica Federal, em nome do empregado e com a identificação do processo. Por isso, a associação entendia que estava sendo cerceada no seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Para o relator, a questão em debate ultrapassava o aspecto meramente formal da impropriedade da guia utilizada. O formalismo poderia até ser superado se não envolvesse uma discussão social relevante: a destinação dos valores recolhidos em conta vinculada de FGTS. Por lei, completou o ministro, os valores do fundo são destinados a programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Portanto, o caráter complexo do fundo não pode ser descuidado pelo juiz.

Durante o julgamento, o presidente da Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, lembrou que a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST já decidira caso semelhante em sentido contrário - ocasião em que ele e o ministro Horácio Pires ficaram vencidos. Mas, como destacou o relator, a matéria ainda não está pacificada no Tribunal, e é importante o debate pelo aspecto público e social do tema, e não por uma questão meramente processual.

6.3.29. Primeira Turma isenta Zero Hora de pagar horas extras a editor (RR-1138/2003-002-12-00.4).

Veiculada em 24.06.2009.

Seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a Primeira Turma da Corte deferiu recurso da Zero Hora Editora Jornalística S/A e isentou-a do pagamento de horas extras a jornalista, que, pelo exercício da função de editor, excedeu a carga horária de cinco horas prevista em lei. O entendimento da Turma é o de que, embora o artigo 303 da CLT determine ser de cinco horas a jornada normal de jornalista, o artigo 306 estipula que esta jornada não se aplica, entre outras, à função exercida por ele.

As horas extras, bem como adicional noturno, foram deferidas pela Justiça do Trabalho da 12ª Região (SC). Para o Regional, o fato de a função de editor ser enquadrada como de confiança (Decreto-Lei nº 972/1969), não pode afastar o limite da jornada laboral estabelecido no art. 303 da CLT. O TRT/SC constatou, ainda, a existência de documento referente à promoção a editor, comprovava que as cláusulas de seu contrato de trabalho permaneceram inalteradas.

Contratado em setembro de 1995 como repórter, a partir de março de 1996 o jornalista passou a editor. Nessa função, sua jornada era variada, com início pela manhã em alguns dias e, em outros, à tarde, porém, a duração média da jornada era de treze horas por dia, de segunda-feira a domingo, com uma folga semanal. Em setembro de 2002, pediu demissão e, no ano seguinte, ingressou com ação trabalhista, pleiteando todas as horas extras excedentes da quinta diária e das trinta semanais e as decorrentes do intervalo intrajornada concedido a menor, acrescidos dos adicionais previstos nos instrumentos normativos da categoria, com reflexos nas demais verbas, bem como adicional noturno e FGTS sobre todas as verbas postuladas.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A 1ª Vara do Trabalho de Blumenau julgou procedentes alguns pedidos do jornalista e condenou a Zero Hora a pagar-lhe horas extras e feriados, com adicional noturno e reflexos. A condenação foi mantida no julgamento de recurso ordinário da empresa.

Para o ministro Lélío Bentes, relator do recurso de revista no TST, embora estivesse expresso na decisão do Regional que o jornalista estava sujeito ao cumprimento de horário, o exercício da função de editor de jornal configura cargo de confiança, sendo compatível seu enquadramento na exceção prevista nos artigos 305 e 306 da CLT, relativa às funções típicas de confiança como a de redator-chefe, entre outras.

6.3.30. Operadora de telemarketing não ganha adicional de insalubridade (RR - 774/2006-304-04-00.2).

Veiculada em 25.06.2009.

A constatação da insalubridade através de laudo pericial não é suficiente para que o empregado tenha direito ao adicional. É necessário que a atividade esteja classificada entre as insalubres nas normas elaboradas pelo Ministério do Trabalho. Seguindo essa orientação, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho modificou decisão regional que concedia o adicional a uma operadora de telemarketing da empresa Atende Bem Soluções de Atendimento Informação Comunicação e Informática Ltda.

Ao reformar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), o ministro Vantuil Abdala, relator do recurso da empresa, considerou que a atividade de operador de telemarketing não está descrita no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978. Este dispositivo legal prevê o direito ao pagamento do adicional de insalubridade "para as atividades de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones". O relator observou, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 4, da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST, segundo a qual, para a concessão do adicional, não basta a constatação da insalubridade por laudo pericial. O ministro Vantuil destacou que a OJ estabelece como "sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

A operadora de telemarketing, cujo objetivo na Atende Bem era a venda de cartões de crédito, realizava em média, segundo a perícia, 200 ligações por dia, usando o fone de ouvido, com regulação de volume. Sem sucesso na primeira instância - que entendeu que a norma regulamentadora em que se baseou o perito "não possui o alcance que lhe foi emprestado" -, a trabalhadora recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), onde conseguiu o adicional de insalubridade em grau médio.

O TRT/RS baseou sua decisão no laudo técnico que indicou a existência de insalubridade naquele grau, devido à exposição a radiações não-ionizantes e pela recepção de sinais em fones. De acordo com o Regional, o uso permanente dos fones de ouvido pode ser incluído na legislação específica, pois o prejuízo ao trabalhador decorre "da recepção intermitente de sinais sonoros, e o enquadramento deve ocorrer pelas disposições do Anexo nº 13 da NR-15, 'Operações Diversas', embora não seja serviço de telegrafia ou radiotelegrafia em si".

No TST, ao apreciar o recurso de revista da Atende Bem, o ministro Vantuil Abdala entendeu, que, segundo a jurisprudência, as atividades desenvolvidas pela operadora de telemarketing não se enquadram nas descritas na NR-15. Seguindo o voto do relator, a Segunda Turma deu provimento ao recurso para excluir da condenação imposta à empresa o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.3.31. Advogado com dedicação exclusiva não tem direito a jornada reduzida (RR-20.026/2003-016-09-00.3).

Veiculada em 25.06.2009.

O advogado-empregado que presta serviço em regime de dedicação exclusiva não se encontra amparado pela duração de trabalho de quatro horas diárias. Esse entendimento foi aplicado pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao aceitar recurso da Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., do Paraná.

O empregado foi admitido como advogado pleno em janeiro de 1998. Durante o contrato, afirmou que a jornada de trabalho era em média das 8h às 19h30. Após sua dispensa, em julho de 2003, ele buscou direitos trabalhistas na 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, como o pagamento de horas extras além da jornada de quatro horas diárias e da 20ª semanal, conforme determina a Lei nº 8.906/94, que regula o exercício da advocacia.

A sentença da primeira instância não concedeu as horas extras, pois entendeu que o contrato de trabalho – firmado com base em jornada de oito horas diárias e 44 horas semanais – e os cartões de ponto confirmaram o caráter da dedicação exclusiva ao trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.906/94. Inconformado, o advogado recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que concluiu pelo direito à duração semanal reduzida da jornada do advogado. “Embora no registro do empregado conste o horário das 8h às 18h, com intervalo intrajornada de 1h 15, e tenha vindo aos autos acordo de compensação de horas referente à carga horária de 44 horas semanais, não há no contrato qualquer menção à exclusividade dos serviços de advocacia do autor, que deveria estar expressamente consignada ante o caráter de excepcionalidade da condição”, disse o acórdão.

Com o processo trazido ao TST, o relator do recurso, ministro Horácio de Senna Pires, observou em seu voto que, diante do quadro fático delineado pelo Regional – em que se afirma o registro do advogado de 8h às 18h –, a dedicação exclusiva ficara demonstrada, enquadrando-se o caso na exceção ao horário reduzido prevista na Lei nº 8.906/94. O voto ainda considerou irrelevante o fato de o advogado realizar outros serviços, o que decorreria da liberalidade da empresa, não sendo suficiente para descaracterizar a exclusividade, uma vez que, contratualmente, o trabalhador estava vinculado à empresa. O relator trouxe também outro julgado do TST com a mesma orientação.

A Sexta Turma acatou o entendimento e excluiu da condenação as horas extras.

6.3.32. Sexta Turma reafirma que arbitragem é inaplicável a contratos individuais (AIRR – 415/2005-039-02-40.9).

Veiculada em 26.06.2009.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho aplicou em mais um caso o entendimento de que o instituto da arbitragem não é admissível nos contratos individuais de trabalho. Desta vez, os ministros rejeitaram agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. em ação trabalhista de ex-vigilante da empresa que teve a rescisão contratual feita por meio de arbitragem.

Como há decisões diferentes no TST sobre essa mesma matéria, ficará a cargo da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) uniformizar a jurisprudência no Tribunal. Enquanto isso não acontece, a Sexta Turma vem reafirmando a tese exposta no voto do relator do processo, ministro Horácio de Senna Pires, de que a arbitragem é incompatível com o Direito do Trabalho, na medida em que empregado e patrão não negociam livremente num contrato individual de trabalho.

O relator explicou que as desigualdades (jurídica e econômica) existentes entre as partes prejudicam a livre manifestação da vontade.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Depois de trabalhar por mais de oito anos na empresa de segurança, o empregado foi demitido sem justa causa, e a rescisão contratual foi feita por acordo junto ao TAESP – Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo. No entanto, para o vigilante, ainda ficaram pendentes diferenças salariais, tais como o pagamento de horas extras e descanso semanal remunerado, além da regularização dos depósitos do FGTS.

A 39ª Vara do Trabalho da capital paulista e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) não reconheceram a quitação do contrato por meio de arbitragem. Para o TRT, a arbitragem não pode ser feita para homologar o pagamento de verbas rescisórias – isso deveria ser feito na Delegacia Regional do Trabalho ou no sindicato da categoria do empregado. Segundo o Regional, a quitação geral e irrestrita do contrato pelo tribunal de arbitragem para impedir ação judicial seria manobra fraudulenta que impõe ao trabalhador a renúncia de direitos.

No recurso de revista apresentado ao TST, a empresa alegou que o acordo firmado com o vigilante tinha força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 625 da CLT. Esse dispositivo estabelece que empresas e sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia com a atribuição de conciliar os conflitos individuais do trabalho. No mais, sustentou que a decisão regional desrespeitou os princípios constitucionais do direito adquirido, da coisa julgada e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Só que, pela análise do relator, a rediscussão da matéria, por meio de revista no TST, era impossível, uma vez que não fora constatada violação literal dos dispositivos apontados. Também o argumento da empresa de que a arbitragem estava prevista em norma coletiva não foi discutido no acórdão regional, portanto, o TST, que é instância extraordinária, não poderia fazê-lo. Por último, o ministro reconheceu as vantagens do uso da arbitragem na solução de conflitos como forma de desafogar o Judiciário, mas defendeu sua aplicação somente no Direito Coletivo do Trabalho. Os demais ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acompanharam o voto do relator e negaram provimento ao agravo de instrumento da empresa.

6.3.33. Jogador do Uberlândia não tem direito a horas extras (RR-1297-2002-104-03-00.8).

Veiculada em 26.06.2009.

Tempo despendido em concentrações e viagens são atividades normais na profissão de jogador de futebol e não dão direito ao atleta de receber horas extras e adicional noturno. O entendimento foi confirmado pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao rejeitar recurso de um ex-goleiro do Uberlândia Esporte Clube, de Minas Gerais, que, em vão, vinha insistindo desde a primeira instância no recebimento das referidas verbas adicionais.

O jogador atuou no clube entre 2000 e 2002. Dispensado sem justa causa, recorreu à Justiça pedindo, entre outros itens, o recebimento de salários atrasados e horas extras decorrentes do tempo de permanência em concentrações e viagens que fazia para jogar em outras localidades. Parte do pedido foi atendido, mas as horas extras e o adicional noturno foram indeferidos. Como não obteve sucesso em recurso ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), veio ao TST. Seu recurso foi analisado na Segunda Turma pelo ministro José Simpliciano Fernandes, que julgou correta a decisão das instâncias anteriores.

Ao contrário do que sustentou o jogador – que o período de concentração e as viagens devem ser considerados como tempo à disposição do empregador, uma vez que ele não podia se ausentar das atividades do time por nenhum pretexto –, o relator concordou com o entendimento do Tribunal Regional de que a relação de emprego do jogador com o clube “traz peculiaridades que a torna diversa da relação laboral comum, sendo a concentração e as viagens para jogar enquadradas como atividades normais do atleta”.

O artigo 7º da Lei 6.534/1976 estabelece que o período que o atleta passa em concentração é uma característica especial do contrato de trabalho daquele profissional. Na verdade, trata-se de uma “obrigação contratual, legalmente admitida, visando resguardar o jogador e propiciar-lhe

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

melhor condição física e psicológica e, conseqüentemente, melhor rendimento durante a competição”, concluiu o relator.

6.3.34. Carrefour indenizará padeiro remanejado para setor de salsicharia (AIRR – 191/2008-114-03-40.4).

Veiculada em 26.06.2009.

A transferência de um padeiro para o setor de salsicharia foi considerada um dano à dignidade, honra e imagem profissional de um empregado do Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em Belo Horizonte. Inconformado por ter sido condenado a pagar R\$ 3 mil de indenização, o supermercado recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, mas a Segunda Turma rejeitou o agravo de instrumento empresarial.

Contratado pelo Carrefour em dezembro de 2005, o padeiro alegou que, ao retornar ao trabalho em fevereiro de 2008 após afastamento por doença, foi advertido com palavras grosseiras pelo gerente do supermercado. Ele teria dito que a empresa estava insatisfeita com sua ausência no período da doença, e que ele era uma “pessoa zero à esquerda e não fazia diferença”. Dias depois, o gerente alterou sua função de padeiro para funcionário do setor de salsicharia. Ao recusar-se a mudar de setor, foi suspenso por um dia. No dia seguinte, mesmo tendo acatado as ordens, foi suspenso por mais um dia, por ter argumentado que a alteração de função prejudicaria sua atividade e seu futuro profissional.

Ao ajuizar reclamação na 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) no mesmo mês, o trabalhador pleiteou o reconhecimento da rescisão indireta, porque a atitude do empregador, descumprindo obrigações do contrato de trabalho, tornaria impossível a manutenção do vínculo de emprego. Além de outros pedidos, como horas extras, o padeiro requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 20 mil.

A empresa alegou que não houve desvio de função, mas não convenceu a 35ª Vara, que concedeu ao trabalhador, entre outros itens, a rescisão indireta e indenização por danos morais no valor de R\$ 3 mil. Para o juízo de primeira instância, a alteração de função foi unilateral, e, segundo depoimento de testemunha, o trabalhador ficou abalado psicologicamente por isso.

O Carrefour recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que negou provimento ao recurso ordinário. O Regional considerou a alteração ilícita porque, ao retirar o padeiro da função em que era especializado e tê-lo colocado para “executar tarefas estranhas ao seu ofício”, a empresa impôs ao trabalhador “prejuízos de ordem profissional, o que caracteriza violação do artigo 468 da CLT e dá ensejo à rescisão indireta”. Quanto aos danos morais, o TRT/MG entendeu correta a sentença, pois “não se trata de simples e normal a alteração de função, mas de medida que afeta a dignidade, honra e imagem profissional do autor, que, da função mais destacada e especializada de padeiro foi transferido para atividades comuns e fora da sua”.

O TRT/MG negou o encaminhamento do recurso de revista ao TST, motivando o agravo de instrumento. Nele, o Carrefour alegou que a decisão regional teria violado artigos do CPC, da CLT, do Código Civil e da Constituição, além de existir divergência na jurisprudência. No entanto, o relator do agravo, ministro Renato de Lacerda Paiva, manteve o despacho do Regional com todos os seus fundamentos. Em relação aos danos morais, o ministro Renato Paiva observou ser incabível a alegação de violação do artigo 186 do Código Civil, pois o empregador foi condenado ao pagamento da indenização por danos morais por estarem “presentes o dano, o nexo causal e a culpa”.

O relator ressaltou, ainda, os artigos 186 e 927 do Código Civil, pelos quais “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. A Segunda Turma seguiu o voto do ministro Renato e negou provimento ao agravo de instrumento do supermercado. Ficou mantido, assim, mais uma vez, o teor da sentença.

6.3.35. Oitava Turma afasta insalubridade em carga e descarga de insumos (RR 470/2003-017-09-00.7)

Veiculada em 26.06.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão regional que concedia direito a adicional de insalubridade a um ex-empregado da Denorpi Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda., do Paraná, que tinha a função de carregar e descarregar produtos comercializados pela empresa tais como insumos, sementes e adubos. O trabalhador ajuizou ação contra a empresa após a demissão, requerendo, entre outros direitos, o pagamento do adicional de insalubridade sob alegação de que ficava exposto a elementos nocivos à sua saúde porque, muitas vezes, as embalagens continham rasgos ou furos.

Segundo a relatora do recurso, ministra Maria Cristina Peduzzi, o pedido foi rejeitado em primeiro grau, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reconheceu o direito, embora as conclusões da perícia tenham apontado que o contato, se houvesse, seria eventual. “Verifica-se dos elementos contidos no acórdão regional que o contato do reclamante com o agente nocivo à saúde era apenas eventual. Essa circunstância, consoante a jurisprudência desta Corte, afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade”, afirmou Peduzzi em seu voto. A defesa da empresa afirmou que não comercializa produtos a granel, e que todas as embalagens são lacradas.

Embora a perícia não tenha constatado a ocorrência de contaminação em razão de embalagens furadas, encontrou evidências de que os empregados da Denorpi não utilizavam equipamentos de proteção individual (EPIs). O perito encontrou EPIs novos, sem vestígios de uso no local. Os depoimentos tomados na Vara do Trabalho de Jacarezinho (PR) também não convenceram o juiz de que o adicional era devido. Uma das testemunhas indicadas pelo empregado relatou que as embalagens tinham furos e rasgos. Desconfiado de sua acuidade visual, o juiz pediu que a testemunha lhe dissesse que horas marcava o relógio da sala de audiência, mas não obteve resposta. O juiz concluiu que, se a testemunha não tinha condições de enxergar um relógio a três metros de distância, não poderia enxergar rasgos ou furos em embalagens empilhadas em um galpão.

O TRT/PR concedeu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio (20%) por considerar que os produtos eram armazenados de forma inadequada na sede da empresa e, em caso de haver vazamentos de substâncias químicas, estas poderiam causar problemas de saúde aos empregados que não usavam EPIs. O TRT/PR verificou ainda que a empresa nunca realizou os programas exigidos pelo Ministério do Trabalho (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), e que o fato de a exposição ao agente tóxico ser eventual não afasta o risco, já que existe a possibilidade de haver acidentes a qualquer momento, o que coloca em latente perigo a saúde do trabalhador.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista Decisório Trabalhista. Editora DT Trabalhista. Ano XVI. Nº 178. Maio de 2009.

"O Precatório, Instituto 'Sui Generis' do Direito Constitucional/Processual Brasileiro".

Manoel Hermes de Lima. Juiz do Trabalho na 19ª Região. Págs. 7-32.

7.2. Revista de Processo. Editora Revista dos Tribunais. Nº 171. Ano 34. Maio de 2009.

7.2.1. **"A penhora de quotas da sociedade limitada: a harmonia entre os arts. 1.026 do CC/2002 e 655, VI, do CPC".**

Cristiano Gomes de Brito. Advogado. Professor Adjunto de Direito Processual Civil na UFU. Especialista em Direito Processual Civil pela UFU. Doutor e mestre em Direito Empresarial pela UFMG. Págs. 49-65.

7.2.2. **"A responsabilidade civil em face de danos decorrentes do deferimento de tutelas de urgência em ações coletivas".**

Marcus Paulo Queiroz Macêdo. Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Págs. 213-241.

7.2.3. **"Multa Coercitiva, boa-fé procesual e *supressio*: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil".**

Fredie Didier Jr. Advogado. Consultor jurídico. Professor-adjunto de Direito Processual Civil da UFBA. Professor-coordenador da Faculdade Baiana de Direito. Membro dos Institutos Brasileiro e Ibero-americano de Direito Processual. Págs. 35-48.

7.2.4. **"Sobre o cabimento da ação rescisória com fundamento em violação à literal proposição de súmula vinculante".**

Marcus Paulo Passoni. Advogado. Professor de Direito Processual Civil da UNISA. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Unimes. Págs. 242-248.

7.3. Disponíveis na internet.

7.3.1. **"A caracterização do regime de sobreaviso diante das inovações tecnológicas dos meios de comunicação".**

Oscar Krost. Juiz do Trabalho da 12ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2180, 20 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13025>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

7.3.2. **"A concepção de responsabilidade civil e a tutela dos direitos extrapatrimoniais. Algumas indagações e considerações".**

Antonio Gleydson Gadelha de Moura. Professor de Direito Constitucional e Processual. Professor Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2185, 25 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13043>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

7.3.3. "A condição do empregado nas novas modalidades de trabalho a distância: o teletrabalho".

Luciana Santos Trindade Capelari. Advogada. Especialista em Direito Processual e em Direito Trabalhista. Atualista em Direito Educacional. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40483>>. Acesso em: 16 jun. 2009.

7.3.4. "A doença do empregado e o contrato de trabalho".

Rodrigo Ribeiro Bueno. Juiz titular da 25ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Ex-Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2172, 12 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12961>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

7.3.5. "A execução trabalhista e a penhora de salário. Análise sob o prisma do princípio da proporcionalidade".

Daniel Natividade Rodrigues de Oliveira. Juiz do Trabalho da 12ª Região. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina e da Escola da Magistratura do Trabalho da AMATRA 12. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. **Narbal Antônio Mendonça Fileti.** Juiz do Trabalho Titular na 12ª Região. 1º Vice-Presidente da AMATRA 12. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNISUL, do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da AMATRA 12 e da Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina e da Escola Superior da Advocacia OAB/SC. Especialista em Teoria e Análise Econômicas e em Dogmática Jurídica pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2182, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13030>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

7.3.6. "A penhora no registro de imóveis: ato de registro ou de averbação? Revendo a questão em face da superveniência da Súmula 375 do STJ".

Luciano Lopes Passarelli. Registrador Imobiliário. Professor de diversos cursos de pós-graduação em direito notarial e registral. Mestre e doutorando em Direito Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2172, 12 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12962>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

7.3.7. "Abono sobre férias. Não incidência do imposto de renda".

Marcos Antonio da Silva Carneiro. Auditor-Fiscal do Estado da Bahia. Professor de Direito Tributário no MBI em Gestão Empresarial da FIBd. Especialista em Direito Tributário e em Gestão Tributária. **Vladimir Miranda Morgado.** Auditor-Fiscal em Salvador/BA. Professor de Direito Tributário da UNEB. Pós-graduado em Gestão Tributária. Doutorando em Direito Público. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2179, 19 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13023>>. Acesso em: 19 jun. 2009.

7.3.8. "Acidente de trabalho e riscos psicossociais".

José Fernando Lousada Arochena. Magistrado no Tribunal Superior da Galícia, La Coruña, Espanha. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2180, 20 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13019>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

7.3.9. "Competências da Justiça do Trabalho. Avanços parciais e novas lacunas".

Ricardo Carvalho Fraga. Desembargador Federal do TRT da 4ª Região. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2180, 20 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13017>>. Acesso em: 22 jun. 2009.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

7.3.10. **“Notas sobre a Imparcialidade, a Publicidade, a Proporcionalidade e a Duração Razoável no Processo Civil Brasileiro”.**

Tiago Bitencourt de David. Advogado. Mestre em Direito pela PUC/RS. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

7.3.11. **“O direito à negociação coletiva e as despedidas em massa. Os deveres de participação do sindicato profissional nas tratativas prévias e de atuação das partes segundo a boa-fé”.**

Paulo Roberto Lemgruber Ebert. Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2177, 17 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13005>>. Acesso em: 17 jun. 2009.

7.3.12. **“Participação nos lucros ou resultados e o poder normativo da Justiça do Trabalho”.**

Alexandre Cantilho Vidal. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da UGB/Volta Redonda. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2183, 23 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13012>>. Acesso em: 23 jun. 2009.

7.3.13. **“Perfil da Execução Provisória Trabalhista”.**

Manoel Carlos Toledo Filho. Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na PUC de Campinas. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela USP. Membro efetivo das Associações Argentina e Uruguaia de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Demandar/Demanda – Litigar/Litígio

O verbo latino *litigare* origina-se do substantivo *lis, litis* (debate jurídico, questão judicial, litígio, controvérsia, discussão, disputa) e tem o significado de estar em questão, ou em litígio, discutir, disputar, também presente em nosso verbo litigar.

O verbo demandar tem sua origem no verbo latino *demandare*, com o significado de cometer, remeter, confiar (algo a alguém), encarregar (alguém de algo). Na linguagem jurídica, significa pedir judicialmente, confiar ou entregar ao julgamento da justiça a solução de um direito que se considera perturbado ou ameaçado de perturbação.

Assim, *litigar* é mais do que *demandar*. Litigar é discutir, disputar acerca da coisa objeto da demanda, mediante a contestação. E demandar é pedir o que se julga de direito; formular um pedido, embasado em legítimo interesse de agir.

Toda vez que se demanda em juízo pode surgir um litígio, o que ocorre quando o demandado não consente no que o demandante pede. O litígio se estabelece mediante a contestação. É a demanda proposta em juízo quando contestada. Se a questão suscitada na petição inicial pelo demandante não é impugnada pela parte adversa, *i. e.*, o demandado, não haverá litígio.

Em conclusão, a demanda pode dar lugar a um litígio; e este, quando instalado, dá lugar a algumas vezes breves, não raro longos e, muitas vezes, quase intermináveis processos.